



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 143/2016 – São Paulo, quarta-feira, 03 de agosto de 2016

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

#### 2ª VARA CÍVEL

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4886**

#### MONITORIA

**0017583-02.2006.403.6100 (2006.61.00.017583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA CUNHA ISHIKAWA(SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Fls.201 : Indefiro, visto que já deferida por este juízo anteriormente e por não poder o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum bem penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0018618-60.2007.403.6100 (2007.61.00.018618-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Deixo de analisar o pedido de extinção ante a sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0018619-45.2007.403.6100 (2007.61.00.018619-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X CELSO CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA) X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Deixo de analisar o pedido de extinção ante a sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Defiro o prazo de dez dias, para que o autor se manifeste independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0029146-56.2007.403.6100 (2007.61.00.029146-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363 - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000555-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000757-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000757-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Deixo de analisar o pedido de extinção ante a sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000758-12.2008.403.6100 (2008.61.00.000758-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA E SP213486 - TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA)

Deixo de analisar o pedido de extinção ante a sentença transitada em julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Defiro a pesquisa de novo endereço através dos sistemas WEBSERVICE E BACENJUD.Se encontrado endereço diverso do já informado, fica desde já deferida a expedição de novo mandado de citação.Em caso negativo, intiem-se o autor para que dê regular andamento ao feio no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Int.

**0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0013401-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FRANCISCO MARIANO

Ciência à parte autora da certidão de fls. 132 para que dê andamento ao feito no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**0018197-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

Ante a ausência de manifestação do réu, proceda a secretaria a transfência do valor bloqueado.Após, intiem-se a autora para que requeira o que entender de direito em cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**0001135-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDI FERREIRA DOS SANTOS(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS)

À vista da certidão de trânsito em julgado, requeira a autora o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005053-82.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA X MARCELO HANSI FILOSOF X JOSE ROBERTO CAMARGO

Fls. 82 : Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria conforme requerido. Sem prejuízo, proceda a secretaria o desentranhamento do resultado da pesquisa de fls. 83/102, visto que o resultado deve ser objeto de consulta somente pela parte autora, e entrega ao seu subscritor. Após, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

**0019269-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA KONISHI ROSSATO DA SILVA(SP354542 - GERSON BERTOLINI)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a petição de fls. 100/102. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0024113-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO BELTRATI CORNACCHIONI

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0005611-83.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Ciência à parte autora da petição e do depósito de fls. 19/28. para que requeira o que de direito em cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028141-33.2006.403.6100 (2006.61.00.028141-7)** - DISCONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CONSULT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X CELSO CIGLIO X VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047391-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047391-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES FERREIRA PORTO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN VICENTINI

Ante a certidão negativa referente a pesquisa de veículos via RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0030856-14.2007.403.6100 (2007.61.00.030856-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PISOMADEIRAS COM/ DE MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATIA FRANCISCA DA CUNHA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0022012-41.2008.403.6100 (2008.61.00.022012-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA DE SOUZA RITTER

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte para que de regular andamento ao feito em 5 dias , sob pena de extinção. Int.

**0013468-93.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0003590-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIA CHAHINE

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e pelo RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0006410-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BORGES

Ante a certidão negativa referente a pesquisa de veículos via RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006666-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS

Ante a certidão negativa referente a pesquisa de veículos via RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010493-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA COSTA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA COSTA LEO

Ante a certidão negativa referente a pesquisa de veículos via RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0011298-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA NEVES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA NEVES FRANCA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0014039-30.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA BRAGA FREITAS DOS SANTOS

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas ou acompanhadas de declaração de autenticidade, exceto a procuração, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0014913-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0018193-91.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO FORNAZIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FORNAZIERI

Ante os resultados negativos das ordem de bloqueios de valores via BACENJUD e RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0019450-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGMAR APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGMAR APARECIDO DA SILVA

Ante a certidão negativa referente a pesquisa de veículos via RENAJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001779-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI

Ciência ao autor da certidão de fls. 98 para que requeira o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006459-12.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO IBRAHIM GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO IBRAHIM GONCALVES

Despachado em inspeção. Ante o item 4º do despacho de fls. 71 onde consigna que os valores inferiores à 5% não serão objeto de bloqueio, indefiro o pedido de expedição de alvará às fls. 78. Ante a impossibilidade da realização do INFOJUD por problemas técnicos, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando-se as três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s). Com a resposta intime-se a parte autora para consultá-la em secretaria e requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias a contar desta intimação. Sem manifestação ou após consulta da parte autora proceda a Secretaria, a inutilização das informações que se encontram arquivadas em pasta própria. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0013925-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA

Ciência à autora da certidão negativa de fls. 48 para que requeira o que entender de direito em 5 dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

#### **Expediente Nº 5043**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024515-25.2014.403.6100** - EDNA DOS SANTOS(SP185734 - ARLIMEIRE PETERSON ANTUNES ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Antes de apreciar os presentes embargos de declaração, intime-se a parte contrária para que, querendo se manifeste, tendo em vista a possibilidade de seu acolhimento, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int.

**0003649-59.2015.403.6100** - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1- Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF da r. decisão de fls. 169/170:Vistos em saneador. Trata de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Qualidata Serviços e Rotisserie S/S Limitada - ME contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende obter o provimento jurisdicional que reconheça a existência de cláusulas abusivas nos instrumentos de contrato firmado entre as partes, indicados na inicial. Requer a revisão integral das relações contratuais e declaração de nulidade das cláusulas abusivas.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 79/80 e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citada (fls. 90), a CEF apresentou contestação (fls. 92/108).Instadas a especificarem provas, a autora requereu(a) Prova pericial(b) Prova testemunhal, bem como requereu a intimação de Vitorio Pivante Júnior, gerente da conta corrente da autora.A Caixa Econômica Federal informou que não tem provas a produzir, ressaltando o direito de contraprova.Às fls. 152, as partes foram intimadas para apresentarem quesitos, bem como assistente técnico. Apresentaram quesitos e assistente técnico às fls. 160/162.O Perito apresentou estimativa de honorários periciais às fls. 165.As partes foram intimadas para se manifestarem, a ré se manifestou, contudo a autora deixou de se manifestar às fls. 167/168.É a síntese do necessário.Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a verificação da existência ou não de abusividade e irregularidade nas cláusulas do contrato firmado entre as partes, especificamente, anatocismo, juros abusivos e cobrança de comissão de permanência cumulada com outro encargo.No que tange as provas.De pronto, indefiro a produção de prova testemunhal do gerente responsável pela conta bancária da autora, por ser desnecessária para a solução do litígio.Ademais, a questão trazida aos autos e eminentemente de direito, admitindo, tão somente, a prova pericial objetivando demonstrar a existência irregularidades ou abusividades na aplicação das cláusulas contratuais.Sem prejuízo, intime-se a CEF para que traga aos autos as planilhas de evolução do contrato de financiamento firmado entre as partes.Após, tendo em vista que já foi deferida a perícia contábil, intime-se o Senhor Perito para que esclareça a estimativa de honorários periciais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre a petição e documentos de fls.173/204.

**0011288-94.2016.403.6100** - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Intime-se a parte autora , com a máxima urgência para se manifestar sobre a certidão negativa do Sr Oficial de Justiça às fls.97, trazendo aos autos endereço atualizado para a citação e intimação de Superstone Residencial III Empreendimentos SPE LTDA, bem como se manifeste sobre o requerido pela CEF pela CEF às fls.143.Após, se em termos, Cite-se e intime-se no novo endereço.

**0015050-21.2016.403.6100** - STEFANIE DE FELICE FERREIRA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é a obtenção de matrícula no 2º semestre do curso de medicina junto à Universidade Anhembi Morumbi, com a utilização dos recursos do FIES, independentemente dos alunos que disputam o acesso ao referido financiamento apenas com as notas do ENEM. Narrou a autora em sua petição inicial que prestou vestibular em 12.12.2015 para o curso de medicina, com matrícula efetivada em 28.01.2016. Informou que na data de abertura do vestibular, uma das regras para pleitear acesso ao FIES era estar regularmente matriculado em curso superior não gratuito. Informou que, apesar de a instituição de ensino ter liberado algumas vagas para contratação com o FIES, sobreveio a Portaria Normativa n. 13, de 11.12.2015, a qual teria alterado a forma de contratação com o FIES por parte das instituições de ensino, especificamente, o inciso II do art. 6º, de modo que não poderia ser condicionada a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo do FIES à participação e aprovação em processo seletivo próprio da IES. Assim, afirmou que a universidade vem utilizando as novas portarias do MEC em relação ao FIES, deixando de considerar quem prestou vestibular e já está devidamente matriculado, para aceitar alunos que não fizeram o pré-vestibular ou matrícula e obtiveram o acesso ao SIS-FIES apenas com base em nota do ENEM. Sustentou que o artigo 6º, inciso II, da Portaria Normativa n. 13, de 11 de dezembro de 2015, padece de ilegalidade uma vez que fere as Lei n. 10.260/2001 e n. 12.202/2010, ocasionando situação de desigualdade e insegurança jurídica, na medida em que os alunos que vieram do ENEM foram convocados pelo FIES e passaram na frente daqueles alunos que vieram pelo processo pré-vestibular da universidade. Requereu a concessão da medida de urgência com antecipação dos efeitos da tutela a fim de [...] determinar à União (MEC) e ao FNDE, que realizem o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES ao (a) autor(a), no direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, uma vez que foi aprovada no processo seletivo de Medicina 2016 da Universidade Anhembi Morumbi, está regularmente matriculada no curso de Medicina, fez sua pré-inscrição no SISFIES e reúne as condições para obtenção ao financiamento, conforme as regras do FIES em vigor até a data da abertura das inscrições no vestibular de Medicina 2016 (10/08/2016) da Universidade Anhembi Morumbi; [...] (fls. 86/87). Inicialmente, a autora foi instada para emendar a petição inicial (fl. 260), para prestar esclarecimentos quanto à repropositura da demanda, o que foi cumprido às fls. 261/264. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Recebo a petição de fls. 261/264, como emenda à petição inicial. Em que pese as alegações da autora, não há fundamento jurídico que justifique a redistribuição do feito para a 25ª Vara Federal Cível, uma vez que se constata já ter sido proferida, neste Juízo, decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada em ação ordinária idêntica a esta distribuída sob n. 0013652-39.2016.403.6100, na qual foi prolatada sentença homologando o pedido de desistência da autora. Ademais, acaso fosse acolhido o pedido da parte autora, após a propositura da primeira demanda, por via transversa, ensejaria a burla ao princípio do juiz natural, razão pela qual não estão presentes os requisitos legais para modificação da competência. O pedido de redistribuição do processo não merece acolhimento e passo a análise do pedido de antecipação da tutela. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autora tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Quanto a possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. No caso em tela, adoto como fundamento da presente decisão o entendimento adotado pela Juíza Federal Rosana Ferri, nos autos da ação ordinária anteriormente distribuída sob n. 0013652-39.2016.403.6100, considerando se tratar de ações idênticas: [...] No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, nessa primeira análise inicial e perfunctória, própria da tutela de urgência, não vislumbro a alegada ilegalidade em face da Portaria n.º 13/2015 de 11 de dezembro de 2015, que alterou as regras, contras as quais se insurge a parte autora. Ademais, entendo que a referida portaria se aplica a todos, indistintamente, inclusive à autora, considerando que, pela data de sua publicação (22.01.2016), são válidas para o ano letivo de 2016, sendo que o edital do vestibular era, também, para ingresso na instituição de ensino, também, no ano letivo de 2016, independentemente da data de publicação do edital. No mais, não vislumbro a comprovação cabal de que a autora teria sido preterida na concessão do financiamento, não havendo como deferir seu pleito, sem franquear a vista aos autos à parte contrária para a formação do contraditório. Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar à União (MEC) e ao FNDE, que realizem o cumprimento da obrigação de fazer, no sentido de conceder o FIES à autora, no direito de preferência ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES. Citem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 29 de setembro de 2016, às 10:00 horas, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Citem-se. Intimem-se.

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é a inexigibilidade da multa lavrada pela ré e a exclusão do SERASA e CADIN. Narrou a autora que recebeu notificação de multa n. 114228, comunicando uma infração ocorrida em 09.09.2006, no valor de R\$6.262,62, bem como noticiando a inclusão do débito junto ao SERASA e, ao verificar a sua situação junto a ANTT, constatou que existem outras duas autuações na mesma data e que não teria sido notificada quanto a essas autuações. Sustentou que na data da lavratura dos referidos autos de infração, não era mais a proprietária do veículo (teria efetuado a transferência do veículo em 17 de agosto de 2006), razão pela qual seria injustificada a exigência da multa e sua inclusão no SERASA e no CADIN, sendo que tal situação estaria causando prejuízos, pois não lhe permite obter financiamentos para renovar a sua frota. Aduziu, ainda, a decadência do direito da ré de constituir e exigir multas, considerando que já passaram mais de 05 (cinco) anos entre infração e a constituição do crédito tributário. Requereu antecipação de tutela para que [...] seja determinada a exclusão no cadastro do SERASA requerendo seja encaminhada decisão à Serasa Experian... e também junto ao CADIN.[...] (fls. 09/10).A autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, a fim de determinar o valor pretendido a título de danos morais e, conseqüentemente readequar o valor atribuído à causa (fls. 29/30). Em atenção a essa determinação, a autora requereu a desistência do pedido de danos morais e reiterou o pedido de tutela antecipada. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento. Recebo a petição de fls. 31/32, como emenda à petição inicial. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Conforme consta na petição inicial e da documentação acostada aos autos, a notificação da multa ocorreu no ano de 2013 (fl. 19) e a comunicação de inclusão no SERASA está datada de 27 de Janeiro de 2014 (fl. 20), ou seja, há mais de 02 (dois) anos a parte autora tem ciência da existência da multa e da negatização de seu nome. O autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.Quanto a possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinar a exclusão no cadastro do SERASA e no CADIN. Cite-se e intime-se o réu, para o oferecimento de contestação, no prazo legal.Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, 4, inciso II, do CPC/2015.Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9532**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0025685-43.1988.403.6100 (88.0025685-6)** - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 556/557 e 558: Oficie-se ao Juízo da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Execuções Fiscais para que informe a este Juízo se permanece o interesse nas penhoras deferidas à fl. 304, nos autos das execuções fiscais: 0522023-44.1997.4.03.6182; 0518049-96.1997.4.03.6182; 0013652-80.1999.4.03.6182; 0518050-81.1997.4.03.6182 e 0518051-66.1997.4.03.6182. Outrossim, oficiem-se os Juízos da 1.<sup>a</sup> Vara de Execuções Fiscais, referente ao processo 0504661-97.1995.4.03.6182 e 3.<sup>a</sup> Vara Federal de Execuções Fiscais, referente ao processo 0514606.74.1996.4.03.6182. Com as respostas, deliberarei acerca do levantamento/transfêrencia dos valores; 2) Fls. 559: Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0018471-59.2011.4.03.0000, prestando as informações requisitadas.

**0037063-93.1988.403.6100 (88.0037063-2)** - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 902/903, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0002746-64.1991.403.6100 (91.0002746-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046085-10.1990.403.6100 (90.0046085-9)) TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TALENT COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das petições de fls. 323/324, 332/334 e 422/424, os despachos de fls. 356/358 e os cálculos de fl. 364, esclareça a parte exequente os argumentos apresentados nos requerimentos de fls.453/464.Int.

**0012895-85.1992.403.6100 (92.0012895-5)** - EDITORA FTD S/A(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL X EDITORA FTD S/A X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 27, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0057152-25.1997.403.6100 (97.0057152-1)** - FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X TADEU SANSO X RAUL MURILLO DA SILVA X RITA IZABEL RICCIARDI X ANA MARIA DE ALMEIDA(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FREDERICO RODRIGUES LOBO FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TADEU SANSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RAUL MURILLO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X RITA IZABEL RICCIARDI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vistos, em despacho. Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7)** - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 820/829: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Após, tomem os autos para deliberação

**0030388-70.1995.403.6100 (95.0030388-4)** - LANDAU & RAMOS LTDA(SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP059014 - MARIA DA GLORIA MEDEIROS ALBANO ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LANDAU & RAMOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 219, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0041719-44.1998.403.6100 (98.0041719-2)** - GENI PEREIRA DA ROCHA X GONCALINA SHIZUE YAMANE X JOSE APARECIDO GOMES X JOSE DE SENA VIEIRA X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X JOAO DOS SANTOS MOCO X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X LUZIA GOMES DA SILVA X GENIVAL NUNES NOVAIS X MARLI APARECIDA PRADO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GENI PEREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GONCALINA SHIZUE YAMANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE SENA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BORTOLACI SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DOS SANTOS MOCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENIVAL NUNES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício CEF de fls. 559/560, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0046201-64.2000.403.6100 (2000.61.00.046201-0)** - ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ENGER ENGENHARIA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício CEF, de fls. 340/343, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0008147-92.2001.403.6100 (2001.61.00.008147-9)** - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício CEF de fls. 355/356, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0023379-08.2005.403.6100 (2005.61.00.023379-0)** - MARIA DO CARMO CORREA(SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MARIA DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 118: Dê-se vista à parte para manifestação, devendo providenciar a alteração da memória de cálculo, que represente a decisão transitada em julgado

**0025488-87.2008.403.6100 (2008.61.00.025488-5)** - EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X EVARISTO PAPA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual o autor buscava a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no ressarcimento de danos morais. A demanda foi julgada procedente, condenando a requerida no pagamento de R\$. 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de ressarcimento por danos morais (fls. 438/443), a condenação foi mantido em sede de apelação (fls. 479/481 e 488/491). Transitada em julgado a decisão, a exequente apresentou memória de cálculo, requerendo a intimação da CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 497). A executada, de seu turno, apresentou impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-L, do C.P.C., procedendo ao depósito do débito em execução (fls. 505/509). Instado a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pela executada (fl. 514). É o relato. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que houve concordância expressa do exequente em relação aos cálculos apresentados pela CEF, motivo pelo qual julgo procedente a impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores informados pela executada às fls. 507/508. Arbitro os honorários em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pelo exequente. Contudo, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ficam suspensos, na forma da lei. Decorridos os prazos recursais, fica desde já deferida a expedição do alvará de levantamento em favor do autor, nos termos desta decisão. Uma vez liquidado o alvará, oficie-se a CEF para que se aproprie dos valores remanescentes da conta, comprovando-se nos autos.

**0000855-70.2012.403.6100** - WILSON ROBERTO ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 251, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos os autos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 9534**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1)** - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSE X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMEU PINESSE X UNIAO FEDERAL X JORGINA AGUIAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPES X UNIAO FEDERAL(SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ)

Vistos, em despacho.. Petições de fls. 286 e 287/289, da parte autora e da Ré, respectivamente: Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente o Exequente ROMEU PINESSE documentação pertinente para regularização do feito, atentando ao teor do extrato de fls.293, da Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8)** - SERGIO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (cópia às fls. 455/475), requeiram os Exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010664-94.2006.403.6100 (2006.61.00.010664-4)** - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CONSTRUTORA COVEG LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA COVEG LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 681/695, apresentada pela ELETROBRÁS. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2)** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X BANCO DO BRASIL SA(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X PAULO CESAR DE SOUZA X BANCO DO BRASIL SA X PAULO CESAR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de manifestação da parte autora acerca dos cálculos da Contadoria judicial (fls. 387/390 e 423/424), na qual pugna pela retificação dos cálculos, uma vez que referidos cálculos não deveriam abranger todo o período, mas ter seu início em 1985, como de resto manifestou-se a própria ré. Aponta outros equívocos na elaboração dos cálculos (fls. 434/436).Inicialmente, verifico que os limites da lide são dados pelo próprio autor em sua petição inicial. Verifica-se que o pedido é expresso em buscar provimento jurisdicional para alterar o índice de correção a partir de julho/1985.Tenho que procede a alegação do autor neste aspecto. Assim, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos, observando-se que as diferenças deverão ser apuradas a partir de 1985.Outrossim, deverá a Contadoria manifestar-se, de forma expressa, a cerca da impugnação do cálculo referente à parcela 089/180, com vencimento em 08/05/1984.

**0008422-27.1990.403.6100 (90.0008422-9)** - JAIRO DURO LEITAO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X YOSHIO OKUNO X SERGIO TADAO OKUNO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X ANTONIO RIBEIRO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI RIBEIRO MACHADO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X JAIRO DURO LEITAO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X VERA LUCIA GOMES DA COSTA X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X YOSHIO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X SERGIO TADAO OKUNO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual os autores buscaram provimento jurisdicional para declarar válida a cláusula contratual que indicava o critério de correção do contrato habitacional como a variação salarial dos autores. O feito foi julgado procedente para declarar válida a cláusula contratual que prevê o Plano de Equivalência Salarial (fls. 347/350). A sentença foi mantida no que tange ao reajustamento das prestações do contrato de financiamento dos autores, determinando que as prestações fossem reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial (PES). Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, os autos baixaram para que fosse dado início à execução. Os autores apresentaram os valores que entendiam suficientes à quitação do contrato e realizaram os depósitos de fls. 605 e 609. Intimado, o réu BRADESCO opôs-se aos valores apresentados, motivo pelo qual houve a produção de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado às fls. 850/871. As partes não concordaram com as conclusões, motivo pelo qual houve sucessivas remessas ao expert para responder aos questionamentos das partes. Os questionamentos cingem-se aos índices aplicados nos cálculos, bem como à inclusão da correção monetária. É o breve relato Colho dos autos que os índices aplicados nos cálculos periciais foram trazidos pelos próprios autores (fls. 620/631 e 633/661) e, em nenhum momento, impugnados pelo réu. Verifico não ser razoável a impugnação ofertada pelos autores, no que tange à incidência de correção monetária, uma vez que se trata de mera atualização dos valores que deixaram de ser pagos a tempo e modo. O perito afastou todos os questionamentos em sua manifestação de fls. 1078/1096, onde mensurou os valores devidos pelos autores, depois de procedidas todas as atualizações, bem como deduzidas as prestações depositadas judicialmente. Posteriormente, na manifestação de fls. 1099/1118, o perito refêz os cálculos referentes ao autor JAIRO, uma vez que houve acúmulo de índices anteriores. Assim, considerando que os cálculos periciais interpretaram o julgado, bem como observou os índices apresentados pelos autores, homologo os cálculos apurados à fl. 1096, no valor de R\$. 163.233,92 (cento e sessenta e três mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) referentes aos autores YOSHIO OKUNO e SÉRGIO TADAO OKUNO, que representa seu saldo devedor até a data da confecção dos mencionados cálculos. Outrossim, homologo os cálculos de fl. 1118, no valor de R\$. 307.193,57 (trezentos e sete reais e cento e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos autores JAIRO DURÓ LEITÃO e VERA LÚCIA GOMES DA COSTA, que representa seu saldo devedor até a data de confecção dos mencionados cálculos. Decorrido o prazo recursal, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de ANTONIO RIBEIRO MACHADO e SUELI RIBEIRO MACHADO, nos termos da decisão de fl. 226.

**0001026-28.1992.403.6100 (92.0001026-1)** - POLAROID DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X POLAROID DO BRASIL LTDA

Vistos, em despacho. Em vista da fase processual dos autos, arquivem-se, procedendo ao seu desarquivamento e à intimação das partes quando da resposta da União Federal à diligência administrativa mencionada às fls. 699. Intimem-se e Cumpra-se.

**0052093-22.1998.403.6100 (98.0052093-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045326-65.1998.403.6100 (98.0045326-1)) FRANCISCO CARLOS RISSATO X ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO(Proc. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X FRANCISCO CARLOS RISSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença, que condenou a CEF no pagamento de danos materiais e morais. Transitada em julgado a decisão proferida pelo E. TRF, da 3.ª Região, os autos baixaram para início da execução. Apresentados os cálculos (592/594) e intimada a executada a se manifestar, apresentou impugnação, ao argumento de houve bis in idem na elaboração dos cálculos. Ante a divergência, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou seus cálculos, na forma do julgado (640/642). A CEF apresentou sua discordância acerca dos cálculos (648), alegando que: i) que os cálculos não respeitaram a decisão proferida nos embargos de declaração, que determinou que a correção dos danos morais fosse atualizada na forma da Súmula 362, do STJ; ii) desconsiderou que o valor depositado pela ré incluía honorários advocatícios, sendo que o valor que a CEF considera correto é de R\$. 9.979,01 e não R\$. 7.959,83, como indicado pela Contadoria; iii) que o critério de correção deve ser a SELIC, uma vez que foi o índice adotado pelo autor, sendo o Acórdão omissivo em relação à aplicação do referido índice. De seu turno, o autor também apresenta contrariedade acerca dos cálculos apresentados, uma vez que referidos cálculos não incluíram os valores referentes aos danos materiais, restringindo os cálculos aos danos morais e honorários advocatícios. É o breve relato. Inicialmente convém consignar que o fato da decisão omitir-se em relação aos juros moratórios, eles devem ser computados nos cálculos, a teor da Súmula 254, do S.T.F. Outrossim, existe determinação de que sejam computados no item 4.1.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao termo inicial de sua incidência está correta a Contadoria, uma vez que os cálculos foram incluídos desde seu arbitramento, como consignado nos mencionados cálculos. No tocante à desconsideração do valor referente aos honorários, somente a Contadoria poderá esclarecer. Em relação à impugnação da parte autora nada a deferir, uma vez que os cálculos originais, apresentados às fls. 592/594 em nenhum momento faz alusão aos danos materiais. Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que esclareça, exclusivamente, acerca dos valores reconhecidos pela CEF, uma vez que o resumo do cálculo da Contadoria Judicial informa o valor de R\$. 7.959,83, quando a CEF considerou como corretos o valor de R\$. R\$. 9.979,01

**0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8)** - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE JAFET HADDAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM CHAZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GABRIEL PESCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID NAIM ASBUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENY PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Colho dos autos que, por despacho lançado às fls. 675/676, foi determinada a devolução dos autos à Contadoria para refizesse os cálculos retirando a incidência dos juros moratórios sobre os valores pagos administrativamente, bem como para que esclarecesse os índices de correção dos valores pagos pela CEF. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às fls. 677/682. Contudo, não restou claro se houve efetiva dedução dos valores obtidos no demonstrativo de fls. 681/682, do valor a ser pagos a título de indenização reconhecida nestes autos. Assim, determino a devolução dos autos à Contadoria para esclareça se deduziu os valores pagos administrativos, do objeto da condenação.

#### **Expediente Nº 9565**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3)** - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO (SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS)

Intime-se novamente o réu Município de Campos de Jordão a cumprir o despacho de fl. 2955 a comprovar o depósito referente aos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0011584-87.2014.403.6100** - ESTADO DE SAO PAULO (SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Oficie-se ao Centro de Detenção (fl. 372 e 375) com cópias de fls. 364 e 373, bem como das sentenças de fls. 332/337 e 370/370v, informando que os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, portanto não houve ainda trânsito em julgado. Fl. 374: Considerando que houve a sentença de fls. 370/370v, publicado em 27.06.2016, houve reabertura de prazo para apelação. Porém, devolvo o prazo para contrarrazão tendo em vista o despacho de fl. 363. Intimem-se.

**0005795-73.2015.403.6100** - CYRO MIYAZAKI - ESPOLIO X EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI - ESPOLIO X ANETE MALAFAIA MIYAZAKI(SP152468 - CYNTHIA CASSIA DA SILVA E SP098601 - CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X JOSE LEANDRO DO NASCIMENTO X SUELY APARECIDA LEANDRO DA COSTA(SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP246619 - ANSELMO ANDRESA BASTOS)

1) Colho dos autos que instadas as partes a se manifestarem acerca da produção das provas (691/693), os réus JOSÉ LEANDRO e SUELY LEANDRO pugnaram pela produção de prova documental (709). A CEF manifestou seu desinteresse na produção de provas (702). Os autores protestaram pela realização da perícia grafotécnica e ouvida de testemunhas (707/708). Em despacho exarado à fl. 713, a prova testemunhal, requerida pelo autor foi indeferida, sendo deferida a prova documental requerida pelos réus. Posteriormente, a parte autora requereu a necropsia do tecido cerebral de EDYMAR para comprovar sua doença degenerativa, bem como a expedição de ofício para requisitar o prontuário médico de EDYMAR, junto ao Hospital das Clínicas. É o relato. Indefiro a expedição de ofício requerida pela parte autora, uma vez que a juntada de tais documentos prescinde da intervenção do Juízo, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de demonstrar as diligências realizadas para a sua obtenção. Com relação ao pedido de necropsia, tenho haver uma impossibilidade material na produção da prova, uma vez que decorrido mais de 1 (um) ano desde seu falecimento, não será possível obter tecido para a realização da prova, motivo pelo qual indefiro tal modalidade de prova. Defiro, contudo, a prova pericial médica, que será realizada a partir dos documentos juntados aos autos, bem como de outros, cuja juntada fica desde já deferida. Nomeio para o encargo a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES NATIOLI, devidamente cadastrada na A.J.G. De outro lado, verifico que a parte autora havia requerido a realização de perícia grafotécnica, que não foi objeto de deliberação por parte do Juízo. Tenho que inteiramente pertinente o pedido, motivo pelo qual defiro a produção da perícia grafotécnica, nomeando para o encargo SILVIA BARBETA, também devidamente inscrita na A.J.G. Anoto o prazo comum de 10 (dez) dias, para que as partes indiquem assistentes e ofereçam seus quesitos. 2) Fls. 717/729: Cuida-se de requerimento formulado por REGIANE APARECIDA RAMOS CRUZ GONÇALVES, consistente na habilitação de crédito que possuiu em relação ao espólio de CYRO MIYAZAKI. A presente demanda tem por finalidade a declaração de invalidade de contrato formalizado entre o autor da herança e a CEF. Assim, não existe qualquer crédito a ser habilitado, motivo pelo qual indefiro o requerido, devendo a peticionária direcioná-lo aos autos de arrolamento de bens, em curso perante a Justiça Estadual. 3) Fls. 815/817: Cuida-se de manifestação de CRISTINA MALAFAIA MIYAZAKI. Contudo, como se depreende da decisão de fl. 713, a requerente não mais é parte nestes autos, motivo pelo qual nada a deferir. Anote-se.

**0006726-76.2015.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X IARA CIONE(SP357024B - BRUNO DOS SANTOS DAVID E SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA)

Dê-se vista a ré acerca dos documentos juntados às fls. 62/292 e 294/330, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007351-13.2015.403.6100** - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. retro, bem como o autor ser beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010998-79.2016.403.6100** - JULIO FERREIRA BAIA X MARIA DE NAZARETH BAIA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0013344-03.2016.403.6100** - JOSE ABREU DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

**0014277-73.2016.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CIDADE JARDIM propõe a presente ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à parte autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer, após o trânsito em julgado da presente lide, seja determinada a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. Requer, por fim, autorização judicial para proceder ao depósito do montante integral dos valores em discussão, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do tributo em comento, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 31/94). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 99. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 99 como emenda à inicial. Anote-se. O autor, objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O primeiro requisito para a concessão da tutela provisória de urgência, de acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil Brasileiro, é a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, o risco ao resultado útil ao processo. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência, uma vez que a Contribuição Social combatida, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, entendo que a suspensão da cobrança tal como requerido implicaria, em princípio, em admitir a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa), assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim

ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Demais disso, o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de o autor ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua inconstitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Destarte, ressalto que não há nenhum risco de periculum de direito, vez que os valores a título da contribuição ora combatida, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pelo demandante. Quanto ao pedido subsidiário, o depósito judicial não depende de autorização do magistrado. Porém, vale ressaltar que, para suspender a exigibilidade do crédito, o depósito deverá ser integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória de urgência, facultando-se à parte autora a realização do depósito pretendido. Cite-se a Ré, nos termos dos artigos 238 a 259 do CPC, ficando dispensada a designação da audiência prevista no art. 319, VII, nos termos do art. 334, 4º, II, do mesmo diploma legal. Int.

**0014738-45.2016.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DINIZ(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

**0015226-97.2016.403.6100** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 64, 1º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 20.374,11,00 (vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e onze centavos), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0015597-61.2016.403.6100** - A MAIS SUPERMERCADOS LTDA X A MAIS SUPERMERCADOS LTDA(SP098619 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA E SP106722 - RITA DE CASSIA SILVA OLIVEIRA) X CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a emendar a petição inicial - apresentando as contrafés; - opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0016228-05.2016.403.6100** - ANTONIO FELIX JOSE MANSUR(RJ118877 - MARCELO REBIBOUT) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial - justificando a propositura da presente ação nesta subseção haja vista que reside no Rio de Janeiro, nos termos do art. 51, Parágrafo Único, do CPC; - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC; - apresentando cópia do RG do autor; - apresentando a contrafé; - atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

**0016234-12.2016.403.6100** - GUILHERME DOS SANTOS BERTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, emende o autor a petição inicial - promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

## 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**MM.ª Juíza Federal Titular**



**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM.<sup>a</sup> Juíza Federal Substituta**

**Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5533**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015841-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANA LIDIA MEDEIROS DOS SANTOS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ANA LIDIA MEDEIROS DOS SANTOS objetivando, em liminar, a busca e apreensão do veículo, alienado fiduciariamente, marca Chevrolet, modelo Onix Hatch LT, cor preta, chassi n.º 9BGKS48B0FG142296, fabricação/modelo 2014/2015, placa BZX9144, RENAVAM 01020393421, bem como seu imediato bloqueio por meio do RENAJUD.É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que o número da placa indicado na inicial possui erro material, sendo que o número correto da placa é FZX9144, conforme se verifica no RenaJud. Segundo o disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A autora comprova a existência de cédula de crédito bancário, com alienação fiduciária de veículo em garantia, firmado entre o réu e o Banco PanAmericano (fls. 10-11), bem como a notificação do devedor-fiduciante quanto à cessão de crédito em seu favor (fls. 16-18). Tendo em vista o demonstrativo de débito e notificação de constituição de mora de fls. 16-18, reconheço presentes os requisitos legais para concessão da medida liminar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo marca Chevrolet, modelo Onix Hatch LT, cor preta, chassi n.º 9BGKS48B0FG142296, fabricação/modelo 2014/2015, placa FZX9144, RENAVAM 01020393421, devendo a autora providenciar os meios necessários à efetivação da diligência. Determino a anotação de ordem de restrição total por meio do sistema RENAJUD. Cite-se a ré, devendo constar do mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, com as alterações introduzidas pelo artigo 56 da Lei n.º 10.931/04. Indefiro o pleito para entrega à autora de segunda via original desta decisão para registro da transferência. Deverá a autora providenciar a extração de cópia autenticada ou solicitar a expedição de certidão de teor da decisão, se assim entender cabível. I. C.

**MONITORIA**

**0015204-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY WILSON PEREZ**

Verifico dos autos que nem todos os endereços localizados pela pesquisa de fls. 46 foram diligenciados. Assim, expeça-se o necessário para a citação do réu na cidade de Americana. Resultando negativa a diligência, intime-se a autora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Int.

**0002320-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GILSONAN DIAS REIS(BA007154 - MARIA ANGELA DE MACEDO SIMOES E BA021111 - VANESSA DE MACEDO SIMOES E BA025387 - LUANA DE MACEDO SIMOES)**

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0005345-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERA ROMANA MOREIRA COSTA(PI007326 - WILNEY RODRIGUES DE MOURA)**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA** Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito nº 3291.160.0000069-06, celebrado entre a CEF e a embargada. Verifica-se que o vencimento antecipado do contrato ocorreu no dia 13/07/2010 (documento de fl. 23). Citada por meio de carta precatória (fl. 134), a ré apresentou embargos à execução às fls. 136/181, aduzindo, preliminarmente, a carência da ação, inexistência do direito de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a aplicação do CDC, a abusividade da taxa de juros e a invalidade da capitalização de juros. A presente ação objetiva o pagamento de valores decorrentes do contrato de abertura de crédito nº 3291.160.0000069-06, celebrado entre a CEF e a embargada. Verifica-se que o vencimento antecipado do contrato ocorreu no dia 13/07/2010 (documento de fl. 23). Pela análise dos documentos juntados pela ré às fls. 152/181, verifica-se que a ação nº 0005112-56.2013.401.4000, que tramitou na 8ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Piauí, objetivava a declaração de inexistência dos débitos que ensejaram a inscrição da autora no SERASA e SPC. Entre os débitos discutidos naquele feito, verifica-se que está listada a dívida referente ao contrato nº 070032911600000, também vencida no dia 13/07/2010 (fl. 167). Verifica-se, assim, que a data de vencimento dos contratos é o mesmo, bem como que os números dos contratos são muito similares. Todavia, o número relativo ao contrato discutido na ação que tramitou no Piauí, constante do documento do SERASA está incompleto, de forma que não é possível afirmar se tratar do mesmo exato contrato. Desta forma, intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos documento que comprove que o contrato discutido nos presentes autos não é o mesmo inscrito no SERASA em 08/01/2012 (fl. 167), sob pena de inversão do ônus da prova e acolhimento das alegações da ré de que se trata do mesmo débito, já declarado inexistente. I. C.

**0019209-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X VALDECI LUCAS DOS SANTOS(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA)

Conforme se verifica dos autos, já foram realizadas tentativas de contrição através dos Sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 69 e 92/94). No que concerne ao Bacenjud, os valores constritos foram desbloqueados em razão da demonstração, pelo executado, de que pertenciam a uma conta poupança (fls. 75/79, 80 e 81). No que toca ao Renajud, foi incluída ordem de restrição veicular, conforme se verifica de fl. 94. Assim, determino: 1) Manifeste-se a exequente acerca do interesse na penhora dos veículos bloqueados, informando endereço para a diligência; 2) Proceda-se à pesquisa via Sistema INFOJUD, acostando-se aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda do executado. Com a juntada, registre-se no sistema processual informatizado o SIGILO DE DOCUMENTOS, bem como intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo supra, desentranhem-se os documentos protegidos pelo Segredo de Justiça, fragmentando-os. Cumpra-se. Intime-se.

**0005081-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPYRIDON KARABOURNIOTIS

Considerando o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 170, defiro apenas pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente a autora, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 169. Int.

**0009670-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MARIA MANTOVANI PERTINHES

Considerando-se que a ré, embora citada, não ofereceu contestação, voltem conclusos para prolação de sentença, tendo em vista o pedido de extinção formulado pela autora, com fulcro no art. 484, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0018444-41.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PAULO BARTOLOMEI DA SILVEIRA

Defiro o pedido de fl. 127. Expeça-se o necessário para a citação do réu nos endereços indicados. 2,03 Restando infrutífera a diligência, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0019283-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO CORSINI BUCHEB(SP170323 - NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

**0011221-66.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIEL AROLDI FERREIRA DA ROCHA

Vistos.Recebo os embargos monitórios de fls. 59/72 por serem tempestivos, restando, portanto, suspensa a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701, parágrafo 5º do CPC.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0012248-84.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X FLEXTIQ ROTULOS & ETIQUETAS LTDA - ME

Em face da não localização da executada no endereço indicado na inicial, conforme se verifica da certidão do Oficial de Justiça de fl. 101, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0005113-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA APARECIDA GALUCI

Vistos.Considerando-se que a carta precatória dirigida à Comarca de Mairiporã (SP) foi devolvida por falta de recolhimento das taxas judiciais de preparo e diligência de oficial de justiça, para o qual a parte inclusive restou intimada, intime-se a Exequente para que manifeste seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Observo que, persistindo interesse na realização da diligência deprecada, deverá a Exequente carrear aos autos os comprovantes de recolhimento das respectivas taxas, procedendo então a Secretaria a expedição de carta de aditamento. Concedo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0011698-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO GARGAGLIONE POVOAS

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO GARGAGLIONE POVOAS, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 63.416,72 (sessenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

**0014302-86.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 55.918,74 (cinquenta e cinco mil, novecentos e dezoito reais e setenta e quatro centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

**0015067-57.2016.403.6100 - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Vistos. Preliminarmente, ao SEDI para a retificação na redistribuição do feito, por tratar-se de AÇÃO MONITÓRIA. Ciência a parte da redistribuição do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora efetue o recolhimento das custas processuais devidas, vez que declinada a competência para a Justiça Federal, sob pena de extinção do feito. C.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0019171-83.2002.403.6100 (2002.61.00.019171-0) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP223557 - ROSICLEIA APARECIDA LOPES ALVARES E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Nos termos do artigo 1º, V, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) ciente(s) do desarquivamento dos autos e intimada(s) para que requeira(m) o que entender(em) de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018824-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012048-14.2014.403.6100) ROSILENE JULIA DE OLIVEIRA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES E SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO E SP155050 - GENY GOMES LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)**

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

**0012932-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-43.2014.403.6100) TATIANE ALMEIDA DOS ANJOS FUSCO(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)**

Fls. 116/128: Deixo de apreciar a impugnação apresentada, tendo vista que extemporânea, bem como a ocorrência de preclusão consumativa quando da impugnação de fls. 100/106. Indefiro a produção de prova pericial uma vez que a matéria debatida é puramente de direito, sendo desnecessária a perícia contábil. Int.

**0016149-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-46.2016.403.6100) PRISMA EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME X DALMO CARNEIRO FERREIRA X BEATRIZ APARECIDA ROMERO VERNE(SP125946 - ADRIANA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para autenticação das cópias apresentadas para instrução de embargos à execução (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027101-16.2006.403.6100 (2006.61.00.027101-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0020142-48.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X STOP PNEUS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X FABIANA CARLA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X GINA CLAUDIA DE ARAUJO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 83-93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se comunicação do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região sobre a apreciação do pedido de efeito suspensivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000096-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUHAMED GHASSAN SAFADI

1.) Fl. 44: Defiro: Expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço indicado a fl. 44.2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0017313-60.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHEILA PEREIRA OSHIMA

Tendo em vista a notícia do exequente de formalização de acordo extrajudicial entre as partes (fls. 27/30), suspendo o feito até o término do parcelamento informado (outubro/2016).Aguarde-se em secretaria.Após, intime-se a exequente a informar acerca da quitação ou requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005748-65.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT FOGACA DE ALMEIDA

Fls. 40/44: Tendo em vista a notícia de que o veículo objeto da presente fora apreendido, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se a decisão de fls. 32. Intime-se.

**0007744-98.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO EIRELI - EPP X ALEXSANDRO FIEL IGNACIO

Vistos.Fl. 70: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias da memória de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008397-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASD LESTE REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI X AMERICO DANY NETO X SILMARA CABRAL DANY

Vistos.Fl. 44: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias das memórias de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009715-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. C. S. GESSO E DECORACOES LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS X SUENE CINTIA BARROS DA CRUZ SANTOS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/08/2016 21/360

Vistos.Fl. 69: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequite forneça as cópias das memórias de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009726-50.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA E BABOLIN CONSULTOR DE BELEZA LTDA - ME X MARIA HELENA RODRIGUES X JULIANA MERTZ BABOLIN DE OLIVEIRA

Vistos.Fl. 51: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequite forneça as cópias das memórias de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010843-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ABELINO JOSE ROSA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequite forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0010876-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AFEX TRANSPORTES LTDA - ME X EDNA SANTANA X LUIS CARLOS OLIVEIRA DE JESUS

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

**0010920-85.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAXLUB TROCA DE OLEO LTDA - ME X ANDREIA ADRIANA DA SILVA ALVES ROCHA X EDSON ROCHA SILVA

Vistos.Fl. 40: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequite forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0011387-64.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BONDAI MODAS LTDA X FABIO TADASHI TANAKA X CRISTINA SEMIRA WON TANAKA

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequite forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0011552-14.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NPR COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - ME X EMERSON SAUAIA TRIPARI

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequite forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0011600-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEELI COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X DEISE FELIZARDA DA SILVA GONCALVES X ELISANDRA MARIA DA SILVA LEAL

Vistos.Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequite forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafês.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0011603-25.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAIR DIAS DE MIRANDA COSMETICOS - ME X IVAIR DIAS DE MIRANDA

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafez. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011607-62.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS MORENA LOMBARDI - ME X VINICIUS MORENA LOMBARDI

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafez. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011615-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON CAMARA JUNIOR X NELSON CAMARA JUNIOR

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafez. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011707-17.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONATELLA B CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafez. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011740-07.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KNISS & ORTEGA SERVICOS ESPECIALIZADOS - EIRELI - ME X ALEXANDRE ORTEGA

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafez. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011750-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DOS SANTOS ALVES - ME X FLAVIO DOS SANTOS ALVES

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafez. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011755-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB & MF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X FATIMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a Exequente forneça as cópias de memória de cálculo para formação das contrafez. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

**0011955-80.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA JOSE DO PRADO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0012253-72.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP X DANILO AMORIM BERNARDES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Os executados poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0014026-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X TOTAL CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICOS LTDA - ME**

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de TOTAL CLEAN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., em razão de alegado descumprimento do contrato administrativo de prestação de serviços nº 0074/2011. Alega a Exequente que a Executada cometeu diversas infrações durante a execução dos serviços contratados, apresentando, em mídia eletrônica (fl. 31), cópias digitalizadas de procedimentos administrativos abertos com a finalidade de aplicação de multas à Executada. Requer, portanto, a execução extrajudicial de referidas multas, que, somadas, alcançariam R\$ 162.162,28 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), posicionados para 22/06/2016. Ao menos inicialmente, tenho que a presente execução comporta processamento, porque fundada em contrato administrativo e havendo, no corpo do instrumento, elementos suficientes para o cálculo das multas previstas. Eventuais alegações trazidas em sede de defesa permitirão análise pormenorizada, no momento oportuno. 1.) Cite-se a Executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. 4.) A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. 5.) Em atenção ao disposto pelo artigo 425, parágrafo 2º do CPC, saliento ser desnecessário o depósito em cartório, determinando, em contrapartida, que a Secretaria promova a impressão do título executado e sua autuação. Observo, ainda, ser desnecessária a apresentação da via original, tratando-se de título desprovido de circulabilidade. Cumpra-se. Intime-se.

**0016106-89.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS**



1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0016387-45.2016.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0002263-62.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033474-29.2007.403.6100 (2007.61.00.033474-8)) JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP069736 - FRANCISCO JOSE DE CAMPOS FRANCA E SP069742 - MARIA ADELAIDE DE CAMPOS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do artigo 1º, IV, d, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004299-72.2016.403.6100** - ADRIANA MARIA DA SILVA SANTOS PAPA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos dos artigos 99, 2º e 218, 3º do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. I. C.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0016046-19.2016.403.6100** - CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA(SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Ação de Exigir Contas ajuizada por CENTRAL DO GESSO COMERCIAL LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, liminarmente, a suspensão das cobranças feitas pela ré à autora, com a retirada do apontamento em seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Narra ter celebrado dois contratos com a ré, denominados Girocaixa Fácil e Crédito Direto Caixa CDC Automático. Alega que os valores debitados de sua conta bancária em razão dos contratos não correspondem ao esperado, e que, ao diligenciar junto ao banco, este se negou a prestar contas a respeito de tais débitos. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela, o pedido liminar diz respeito exclusivamente à suspensão da exigibilidade do débito e retirada dos apontamentos em nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito. A obtenção da exclusão de apontamentos de débitos em cadastros de inadimplentes implicaria, necessariamente, no reconhecimento da inexistência ou adimplemento da referida obrigação. Assim, tal reconhecimento só será possível após a análise das contas a serem prestadas pela ré. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012551-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAIM GEORGE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIM GEORGE JUNIOR

Fl. 145: Defiro.1) Expeça-se ofício à CEF determinando a apropriação direta dos valores bloqueados e transferidos via Sistema Bacenjud.2) Proceda-se ao levantamento da restrição realizada via sistema Renajud.3) Após, intime-se a Exequente para manifestação em 10 (dez) dias, tendo em vista o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 145. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0004427-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISLEY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Melhor compulsando os autos, verifico que o réu foi citado e teve sua revelia decretada. Dessa forma, tenho que a intimação sobre os bloqueios realizados deverá ocorrer consoante a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da Terceira Região.Decorrido o prazo para impugnação, contado a partir da publicação desta decisão, cumpra-se, nos termos da decisão de fl. 197.Intime-se.

**Expediente N° 5540**

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026373-57.2015.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Razoável a tentativa de intimação da Requerida em sua sede local, conferindo maior eficácia e mais celeridade à prestação jurisdicional almejada.Assim, proceda-se ao cancelamento da Carta Precatória nº 55/2016, e expeça-se mandado de intimação ao endereço Avenida Paulista, nº 1.842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo (SP), CEP 01310-200.Em caso de diligência infrutífera, promova-se a tentativa no endereço informado pela Requerente em sua petição inicial.Cumpra-se.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7713**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0070529-39.1992.403.6100 (92.0070529-4)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X CASTOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0053771-77.1995.403.6100 (95.0053771-0)** - ADAO PEREIRA GAIA X APARECIDA DOS SANTOS X CLAUDIO ONOFRE X JARDELINO FERRAZ X JOSE BERNARDINO DE OLIVEIRA X JOSE EUDES DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA NOVAIS X VALDECI ALVES CARDOSO X WALDEMAR AURORA ANTUNES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Diante da informação contida nas petições de fls. 1.389/1.398 e 1.444 0/1.454, apresente a parte autora certidão negativa de abertura de inventário dos bens deixados por ADÃO PEREIRA GAIA, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvarás de levantamento observando-se que, em virtude do regime de casamento adotado pelo coautor, separação obrigatória de bens, a viúva não faz jus ao levantamento de parte do crédito existente nestes autos, devendo o montante indicado a fls. 1.420 ser rateado entre os seis filhos (MARIA APARECIDA VIEIRA GAIA, JOAQUIM AUGUSTO VIEIRA GAIA, MARIA DE LOURDES VIEIRA GAIA, DOMINGAS VIEIRA GAIA, ANDRÉ DOS SANTOS GAIA e ADRIANA DOS SANTOS GAIA), fazendo-se constar em cada guia de levantamento o nome do sucessor e de seu advogado. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1.400, expedindo-se alvará atinente aos créditos de WALDEMAR AURORA ANTUNES e JOSÉ BERNARDINO DE OLIVEIRA. Int.

**0013001-49.2003.403.6104 (2003.61.04.013001-2)** - MARCIA MARIA RODRIGUES SEMENOV(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP172966 - RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007968-07.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X DINARDI MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Baixo os autos em diligência. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 1º, do Código de Processo Civil. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0664072-83.1985.403.6100 (00.0664072-9)** - CABOMAR S A(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP248587 - OSWALDO GALVÃO ANDERSON NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CABOMAR S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 410/411: Anote-se a penhora lavrada no rosto dos autos. Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 409, oficiando-se também ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais nos mesmos termos. Na oportunidade, esclareça aos referidos Juízos que em virtude de irregularidade na situação cadastral da autora perante a Receita Federal, não foi expedido ofício requisitório do montante principal nos presentes autos. Cumpra-se e publique-se.

**0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)** - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição de agravo de instrumento (fls. 1.157). Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0012442-85.2014.4.03.0000, expeça-se alvará de levantamento do montante pago a fls. 1.017 a título de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução, mediante a indicação dos dados do patrono que efetuará o levantamento. Ciência à União Federal dos cálculos apresentados pela parte autora a fls. 1.151. Concorde, elabore-se minuta de ofício requisitório. Após, intem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Por fim, aguarde-se as decisões a serem proferidas nos autos dos agravos de instrumento nº 0022946-19.2015.4.03.0000 e 0008041-72.2016.4.03.0000. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

**0015672-08.2013.403.6100** - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0023401-90.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028392-27.2001.403.6100 (2001.61.00.028392-1)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Fls. 1.015/1.017: Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007338-59.1988.403.6100 (88.0007338-7)** - LAURO MARTINS RODRIGUES(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X ILA MARTINS RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X LAURO MARTINS RODRIGUES X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP357524B - DIEGO RODRIGO MONTEIRO MORALES)

Fls. 778: Reporto-me às decisões proferidas a fls. 766 e 769 que, frise-se, não foram objeto de recurso pela expropriante.Arquivem-se.Int.

**0005448-02.1999.403.6100 (1999.61.00.005448-0)** - EDUARDO LUIS DE MOURA X WANIA MONTESSO DE MOURA X WILSON MONTESSO DE MOURA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X EDUARDO LUIS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 408/429 - Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias, acerca da manifestação formulada no sentido de que a patrona da parte autora não pretende a implantação do acórdão proferido, mas tão-só o prosseguimento do feito com a execução da verba honorária.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int-se.

**0008057-06.2009.403.6100 (2009.61.00.008057-7)** - EUDE DO CARMO X FUSAKO SETAI DA MOTA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RIBEIRO X LAERCIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EUDE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 495/504: Ciência à parte autora.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

#### **Expediente N° 7714**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005141-87.1995.403.6100 (95.0005141-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033725-04.1994.403.6100 (94.0033725-6)) BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X FINASA SEGURADORA S/A X UNIVERSAL CIA/ DE SEGUROS GERAIS X FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X FAP PARTICIPACOES S/C LTDA X CANDELARIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FINASA TURISMO LTDA X GEB VIDIGAL S/A X PEVE EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL X PEVE PARTICIPACOES S/A X PEVE PREDIOS S/A X SENGES AGROFLORESTAL LTDA X FAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRASMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X CALIXTO PARTICIPACOES LTDA X BRASMETAL WAELZHOLZ S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0018555-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018555-1)** - JOSE CARLOS ALEGRETTI X JOSE CARLOS CALLEJON(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI E SP094595 - MARISA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos questionamentos formulados pela parte autora.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0008799-07.2004.403.6100 (2004.61.00.008799-9)** - ROBSON GERALDO DO NASCIMENTO(SP120680 - MANOEL ELOI SABUGUEIRO BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL

NFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0011806-07.2004.403.6100 (2004.61.00.011806-6)** - KING TEL COM/, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP142874 - IDELCI CAETANO ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0021569-22.2010.403.6100** - CELSO BOTELHO DE MORAES(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/284 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

**0009717-59.2014.403.6100** - NUCLEO ASSISTENCIAL IRMAO ALFREDO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183 - Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1)** - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 876/881: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, ressobrestem-se os autos. Int.

**0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8)** - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Fls. 772/774: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, publicando-se este despacho para a retirada. Defiro aos coautores MAURO RUIZ e ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ a dilação de prazo requerida a fls. 776, para manifestação. Fls. 778: Nada a considerar vez que, conforme asseverado no despacho de fls. 755, a ação foi julgada procedente somente com relação aos coautores acima mencionados e, os requerentes não apelaram da sentença de improcedência da ação, transitada em julgado. Int.

**Expediente Nº 7717**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015543-95.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021107-26.2014.403.6100) JESUS DONIZETE COLETE(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há nos autos nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo mencionar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0021107-26.2014.403.6100, nos termos do art. 914, 1º, NCPC. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, 1º, NCPC. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o art. 920, I, NCPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003513-73.1989.403.6100 (89.0003513-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016980 - ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAPUCAIA S/A AGROINDUSTRIAL(SP063760 - HELENA MARIA DE O SIQUEIRA AVILA E SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA) X OSWALDO DALE JUNIOR X CARLOS DALE

Fls. 143/146: a representação processual já se encontra regularizada. Considerando o exposto à fl. 119, nada há de ser requerido nestes autos, devendo ser remetidos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

**0015951-09.2004.403.6100 (2004.61.00.015951-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X W G W IND/ E COM/ LTDA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X GABRIELA PEDROSA CARLOS

Fls. 350/356: primeiramente, regularize a subscritora da petição retro a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá esclarecer o pedido de intimação da parte executada, eis que os executados foram citados por edital, à exceção de GABRIELA PEDROSA CARLOS, para quem o feito encontra-se suspenso, nos termos da decisão de fls. 253/254. Silente, proceda-se à retirada da anotação no sistema processual da referida advogada e retomem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 207/208 - Nada a deliberar, haja vista a reativação dos autos, em Secretaria. Fls. 211/213 - Primeiramente, esclareça-se à Caixa Econômica Federal que o presente feito consiste em Execução de Título Extrajudicial e não de processo em fase de cumprimento de sentença. Ademais, o despacho de fls. 177 determinou o sobrestamento dos autos, até que sobrevenha a decisão definitiva nos autos do processo nº 2005.61.00.0902120-5, o que ainda não ocorreu. Intime-se e, ao final, sobrestem-se os autos, em Secretaria.

**0010247-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010247-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ELI FOGACA X QTRANS TRANSPORTES CARGA NACIONAL LTDA X VALDEMAR ARI KILPP

Fl. 406: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Fls. 380 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca da ausência de constatação e avaliação do veículo penhorado a fls. 59. Silente, proceda-se ao levantamento da aludida constrição, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0018085-96.2010.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Fls. 373/400: Solicite-se a devolução da carta precatória. Após, dê-se ciência à exequente de seu cumprimento parcial, salientando-se que a parte deverá indicar endereço para intimação da empresa executada acerca da penhora, nos termos do art. 841, 2º, NCPC. Sem prejuízo, deverá a exequente indicar novos bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0003759-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA - ESPOLIO

Fl. 383: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas para expedição de certidão nos termos do art. 828, NCPC. Fl. 387: indefiro pedido de avaliação do bem por Oficial de Justiça, eis que não antecedido de penhora, cabendo à parte interessada as diligências anteriores à indicação do bem à penhora para verificar se possui interesse ou não na restrição. Saliente-se que a exequente deverá se manifestar expressamente acerca do decidido às fls. 381/382 quanto à indicação de bens de titularidade do executado falecido. Assim sendo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF em termos de prosseguimento da execução. Silente, proceda-se à retirada da restrição de fl. 155, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0015266-55.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS X LEONARDO LEITE MATOS

Fls. 347/348: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021107-26.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS DONIZETE COLETE

Fls. 123 - Diante do esclarecimento prestado pela Defensoria Pública da União, não conheço da defesa apresentada a fls. 106/119. Considerando-se que os Embargos à Execução nº 0015543-95.2016.4.03.6100 foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos referidos embargos. Intime-se.

**0021292-64.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO ROLLO X SIDNEI GONCALVES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Fl. 314: os mandados retornaram negativos, conforme se depreende de fls. 309 e 312. Assim sendo, indique a exequente novos bens de titularidade de R.G.C. RESTAURACAO E MANUTENCAO LTDA - EPP e SIDNEI GONCALVES passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar, ainda, quanto à citação de CARLOS ALBERTO ROLLO, no mesmo prazo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0023254-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

DECISÃO DE FLS. 152/152-vº: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado CARLOS DE CAMARGO em face da decisão interlocutória proferida às fls. 139/140, alegando a existência de contradição capaz de macular o teor da decisão proferida. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega o executado haver contradição na decisão supramencionada em razão de ter reconhecido a condição do executado de sócio da empresa, mas não ter reconhecido que o único automóvel em seu nome seria indispensável e insubstituível ao exercício de suas atividades. Não há contradição na referida decisão uma vez que o fato de o executado ser sócio da empresa não implica, automaticamente, que o seu patrimônio seja instrumento de trabalho, sendo necessário colacionar documentos outros que comprovem a utilização, indispensabilidade e insubstitutividade do bem. Verifica-se da ficha da JUCESP, trazida pelo próprio executado às fls. 108/110, que este não figura como único sócio da empresa, não havendo como concluir ser o veículo de sua titularidade o único utilizado para transporte de andaimes, cujo aluguel é a principal atividade desempenhada pela empresa, segundo o executado. Não havendo provas suficientemente hábeis ao convencimento acerca das alegações trazidas, não há o que se reformar na decisão proferida às fls. 139/140. Assim sendo, não há contradição a ser sanada. Eventual irrisignação do executado deveria ser manifestada por via própria, e não em sede de embargos declaratórios. Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há na decisão sob comento qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão embargada. Publique-se juntamente com a decisão de fls. 139/140. DECISÃO DE FLS. 139/140: Trata-se de Impugnação à Penhora do veículo VW/Saveiro 1.6, ano 2004/2005, Placas KAB 9309/SP, sob o fundamento de que o referido veículo seria impenhorável, haja vista ser utilizado para a atividade profissional de aluguel de andaimes. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 135/168 alegando ausência de comprovação pela parte executada de que o automóvel seria o único objeto utilizado como ferramenta de trabalho, devendo o contrato ser executado nos termos em que pactuado. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A impugnação não merece ser acolhida. A impenhorabilidade tratada no art. 833, V, NCPC, decorre da indispensabilidade do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2016 31/360

bem ao desenvolvimento da atividade laborativa, fato este que deve ser comprovado nos autos. Como se denota de fls. 100/110 o executado afirma ser sócio de uma empresa de aluguel de andaimes, no entanto, não demonstra a utilidade do referido automóvel para o desenvolvimento de suas atividades, tampouco sua indispensabilidade e insubstituível, sendo certo que suas atividades laborativas poderão continuar sendo desenvolvidas mesmo sem o uso do veículo. Os Tribunais pátrios inclusive já fixaram o posicionamento de que a mera facilitação do trabalho da parte não alça o bem ao patamar de indispensável ou essencial ao desempenho da atividade econômica, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO NO CASO EM TELA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Não se há de falar em cerceamento de defesa quando o magistrado promove o julgamento antecipado da lide por estar convencido de que as provas colacionadas ao processo são bastantes para formar sua convicção, sendo esta a consagração do princípio do livre-convencimento motivado. 2 - O juiz não está obrigado a anunciar, previamente, que promoverá o julgamento antecipado da lide. Encontrando, após a fase postulatória, prova suficiente para formar seu convencimento, pode julgar o mérito da demanda, sem que se faça necessária a prévia intimação das partes. Inteligência da regra do artigo 2 - No caso concreto, como bem asseverou o juiz a quo, o veículo VW/GOL MI 1.6, ano 1999, e o reboque de cargas, não constituem bens essenciais ou mesmo necessários às atividades da parte recorrente, que atua na área da construção civil, exercendo o labor de pedreiro. Na verdade, tem-se que a mera facilitação do seu trabalho não torna o equipamento essencial ao desempenho da atividade econômica, não podendo ser alcançado pelo favor legal do art. 649, V, do CPC, que confere, em caráter excepcional, a impenhorabilidade aos bens móveis necessários e úteis ao exercício de qualquer profissão (TRF 4ª REGIÃO - AC 200871110013971 - Relator(a): Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - DE: 11/11/2009 - Decisão: Unânime); 3 - Apelação improvida. (g.n.). (AC 00019951220114058302, Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:02/05/2013 - Página:214.) EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA DOS EMBARGOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. I - O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução sendo inadequada a ação de embargos para esse fim. Precedentes do STJ e desta Corte. II - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição exclusiva do juiz da causa, no legítimo exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131). O requerimento de provas pelas partes deve ser objetivamente justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido por não descargo do ônus processual atribuído às partes (CPC, art. 333). Atuando o magistrado dentro dessas premissas, não existirá qualquer ilegalidade ou cerceamento de defesa. A embargante, na petição inicial, fez apenas um protesto genérico de produção de provas - inquirição de testemunhas e juntada de documentos -, sendo que depois, nada requereu especificamente. A prova evidenciou-se desnecessária para o julgamento da lide, pois a questão de mérito controvertida é apenas de direito, resolvendo-se a lide tão somente pelo exame de documentos, não tendo havido questionamento de matéria de fato nos embargos que justificasse produção de prova, pelo que não ocorre cerceamento de defesa. III - Para as hipóteses de impenhorabilidade albergadas pelo art. 649, inciso V do CPC é preciso comprovar ser o bem essencial à atividade. A embargante não comprovou esta alegação, concluindo-se pela documentação acostada aos autos que a empresa atua no ramo do beneficiamento de couros para a indústria de calçados, não o veículo penhorado imprescindível para as atividades da empresa, que podem continuar normalmente independente da existência de tal veículo. IV - Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto à alegação de excesso de penhora, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. No mais, desprovida a apelação. (AC 00004328120064036113, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008) Sendo assim, afasto a arguição de impenhorabilidade do veículo automotor penhorado nos autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo executado CARLOS DE CAMARGO. Sem prejuízo, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECOM, findo o prazo para eventual recurso contra a presente decisão. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0024149-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULTIPLIK - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X SERGIO LIBERATO

Fl. 359: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001349-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGABEM LTDA - ME X ORENICE DE FATIMA PEREIRA ALIBERTI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca da divergência apontada pela Secretária deste Juízo, a fls. 161 e 163, em relação à empresa ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA DROGABEM LTDA-ME. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às frustradas tentativas de citação da coexecutada ORENICE DE FÁTIMA PEREIRA ALIBERTI, a fls. 173/175 e 180. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002145-18.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).



**0002367-83.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 95/96 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista não ter localizado na via diligenciada o número indicado no mandado (4-B) eis que a numeração inicia, no seu lado par, pelo número 10 e no lado ímpar pelo número 25. Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 106 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito. É o relato. Decido. Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito. Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil. Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

**0002747-09.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAFAEL RODRIGUES DE LIRA

Considerando o disposto no art. 998, caput, NCPC, homologo a desistência do recurso de fls. 73/83. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

**0005366-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RESTAURANTE & LANCHONETE ALI LTDA - ME X AHMAD MERHI X MOHAMAD MERHI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0005598-21.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA AZEVEDO MAURINO SHIROMA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Homologo, outrossim, o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelo exequente. Friso, no entanto, que deverá a Secretaria aguardar o transcurso do prazo para interposição de eventual recurso por parte da executada. Não há honorários advocatícios. Custas pelo exequente. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007011-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRENDIS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP X EZEQUIEL GARCIA DA SILVA

Fls. 306 - O pedido de consulta de endereço, via RENAJUD, restou deferido a fls. 239, sendo a consulta realizada a fls. 245/246, a qual revelou a inexistência de veículos automotores, em nome dos executados. Quanto ao INFOJUD, cumpre asseverar que tal ferramenta consiste em instrumento excepcional, utilizado apenas para identificar o devedor e seus bens, por meio do acesso às informações de natureza sigilosa, não ostentando caráter construtivo ou com finalidade de tornar indisponíveis os bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento, em virtude da ausência de citação dos devedores. Saliente-se, ademais, que este Juízo promoveu a busca de endereço, por meio do sistema WEB SERVICE, o qual é vinculado à Secretaria da Receita Federal, sendo despiendo, destarte, o manejo do INFOJUD, nessa fase processual. Considerando-se que não foram esgotados todos os meios judiciais, para a tentativa de localização dos executados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0008009-37.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRTES & DULCE GIRASOL COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME X MARIA DULCE MENDES JACQUES X NOEMIA MIRTES GABORIM

Fl. 141: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0010026-46.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALISON GOMES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0011570-69.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & R PRETEL ARTES GRAFICAS EIRELI - ME X RICARDO DA COSTA PRETEL

Fls. 106/107: indefiro o pedido retro, eis que o executado pessoa física não foi citado, embora houvesse ordem para tanto, pois implicaria em nulidade de citação.Assim, deverá a exequente indicar novos endereços para tentativa de citação de RICARDO DA COSTA PRETEL, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como se manifestar em termos de prosseguimento da execução com relação à empresa executada.Intime-se.

**0016856-28.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA MARQUES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Itapeverica da Serra/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0023358-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO CARLOS JOSE DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou a fls. 49/50 que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, por não tê-lo localizado, haja vista que no local encontra-se estabelecida a empresa VM Pedras, tendo sua representante legal, informado que o réu fazia parte do quadro de funcionários da empresa, mas teve seu contrato de trabalho encerrado no dia 28/10/2015, e que não sabe onde ele pode ser encontrado.Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal a fls. 63/64 a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, tendo em vista que não foi localizado o objeto do presente feito.É o relato. Decido.Muito embora a questão aventada nos autos não seja pacífica, o STJ possui precedente possibilitando a execução dos valores controvertidos, sem necessidade de conversão do feito em depósito.Neste passo o decidido no Resp 604404/MS, DJ 09/05/2005 p. 413, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRISÃO DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA, COMO EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 911/69. CC ANTERIOR, ART. 906.I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia.II. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ, prestigiando o princípio da economia e celeridade processual, consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento dos bens fiduciariamente alienados, é lícito ao credor, convertida a ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir na cobrança da dívida nos próprios autos, sendo desnecessário o ajuizamento de execução.III. Recurso especial conhecido em parte e provido.Saliente-se que o artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva. Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias no SEDI. Após, cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 827 do Novo Código de Processo Civil.Não havendo o pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade.Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, inclusive custas e honorários de advogado, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 916 do Novo Código de Processo Civil.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e, intime-se.

**0025271-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RAMAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X FERNANDO GONCALVES LIMA X MARIA AMELIA DA SILVA LIMA

Ante a certidão de fl. 42, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0000154-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RABRAAO TRANSPORTES E LOGISTICAS LTDA - ME X ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA X CAROLINE DE MATOS SANTOS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação à coexecutada ELIANE PIMENTEL PERES PEREIRA.No mesmo prazo deverá a exequente indicar novos endereços para tentativa de citação dos demais executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0006409-44.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Fls. 67/73: defiro, por ora, a expedição de mandado de citação para os dois últimos endereços indicados.Com relação aos dois primeiros endereços, aguarde-se pelo retorno dos mandados expedidos às fls. 60 e 62.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0008661-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE TRINDADE ALVES

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

**0008892-47.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDICK DE MELO VIANA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0009481-39.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO KARAM

Fls. 26/29: Intime-se a exequente para que providencie a juntada do acordo devidamente assinado pela parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que o apresentado às fls. 28/29 encontra-se apócrifo. Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido retro e para as providências necessárias com relação à carta precatória expedida e distribuída conforme fl. 25. Publique-se.

**0011111-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SWEET PETIT INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP X LUCIANA DALESSIO REIS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011622-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TCA TREINAMENTOS EM IDIOMAS EIRELI - ME X SILVIA HELENA SIMAO MENDONCA X VICTOR HUGO BARRENA GURBILLON

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0011713-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME X VICENTE DA SILVA SANTANA

Afasto a possibilidade de prevenção aventada no termo de fl. 30 por se tratarem de objetos diversos. Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para citação do executado pessoa física e mandado para citação da empresa executada. Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0012142-88.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIVATE COLLECTIONS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP X BIANCA STELLA CRESPI LEARDI X RICARDO ROBERTONI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0014136-54.2016.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO SCAGLIUSI

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Saliente-se o interesse na realização de acordo extrajudicial, conforme consignado pela exequente na petição inicial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0019970-09.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

Diga a exequente se cumprido o acordo, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que eventual inadimplemento implicaria no prosseguimento da execução em seus termos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022604-41.2015.403.6100** - HELENA MARKUNAS SILVA X LUIZ ANTONIO SILVA X CELSO HENRIQUE SILVA X CLAUDIA REGINA SILVA X SILVIA HELENA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 8ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Requerem os beneficiários da justiça gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 21/50). Os autores foram instados a regularizarem a representação processual, bem como o polo ativo, apresentando cópia da certidão de inventariante ou do formal de partilha, tendo em vista tratar-se de bens cuja titularidade é de pessoa falecida (fls. 54). A fls. 56 apresentaram substabelecimento e requereram dilação de prazo por 30 (trinta) dias para o efetivo cumprimento do despacho de fls. 54. Prazo concedido a fls. 58. Os exequentes limitaram-se a apresentar a certidão de inexistência de processo de inventário em nome de JATIR SILVA, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 62/64). É o breve relato. Fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O presente feito não tem condições de prosperar. Instados a regularizarem o polo ativo da ação, os autores apresentaram certidão de inexistência de processo de inventário em nome do de cujus. Ocorre que, consta da certidão de óbito que o mesmo deixou bens a inventariar (fls. 38). Sendo assim, nos termos dos artigos 613 e 614 do Código de Processo Civil, até que o inventariante preste o compromisso, o espólio deve permanecer na posse do administrador provisório, que o representará ativa e passivamente. Nesse passo, incorreta a indicação dos sucessores do falecido para figurarem no polo ativo da presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 7721**

#### **MONITORIA**

**0009529-76.2008.403.6100 (2008.61.00.009529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEVITON PEREIRA CAMPOS**

Fl. 81: defiro nova tentativa de citação nos endereços indicados, devendo ser expedida carta precatória à Comarca de Santa Isabel/SP, mediante o prévio recolhimento das custas e diligências do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Recolhidas as custas, desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Intime-se e, oportunamente, cumpra-se.

**0004522-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALVES DE AZEVEDO**

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da autora a fls. 273/276, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da referida autora em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, eis que a CEF informa que, também neste tocante, as partes compuseram-se amigavelmente. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006230-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FIGUEIREDO MUNIZ (SP077030 - MAURICIO JARROUGE E SP338245 - MICHEL GEORGES JARROUGE NETO)**

Fls. 274/275: a representação processual já se encontra regularizada, devendo a parte autora informar acerca do cumprimento do acordo homologado às fls. 243/245, cujo termo se deu em 10/10/2015, sendo que já foram concedidos prazos suficientemente aptos a tal manifestação. Assim, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)**

Fls. 207/208 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0016204-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO**

Fls. 145 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Silente, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 144. Intime-se.

**0021240-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA VICENTINI DUARTE**

Fl. 163: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0012060-28.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Fls. 97 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do retorno dos autos. Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual. Intime-se.

**0023397-14.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não há, nos autos, nenhuma evidência da situação de hipossuficiência do réu, até mesmo porque este foi citado por edital, cumprindo citar, nesse sentido, o julgamento proferido pelo STJ, nos autos do AgRg no AREsp 10.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 24/04/2015. Recebo os Embargos Monitórios e suspendo a eficácia da ordem de pagamento, processando-se o feito pelo procedimento comum, o qual impõe a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. No entanto, no presente caso, o réu foi citado por edital, razão pela qual deixo de designar a referida audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para responder aos embargos monitórios opostos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 702, parágrafo 5º, do mesmo diploma processual. Intime-se.

**0000399-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA LAGO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 116: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001462-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO JORGE

Fl. 87: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0015527-78.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMIAO SEVERO CARVALHO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Conceição/PB, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

**0005504-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G.W.L. CONSTRUCOES LTDA X MARIA CICERA OTAVIO DOS SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0006680-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO CHAVES DA SILVA JUNIOR X FANI GUERRERO BOSCO

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do NCPC. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do NCPC. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0009349-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JACQUELINE DE LIMA CUSTODIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0009881-53.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME X MARCOS ALVES DE MIRANDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

**0010127-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO DA SILVA MOURA X ANA PAULA DA COSTA MOURA

Fls. 51/52: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, NCPC. Intime-se.

**0010833-32.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGLOOTEC COSMETICOS E LUBRIFICANTES LTDA - ME X LIONEL SLOSBERGAS X LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/43 e fls. 48/49, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0011970-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLO NEVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023520-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR HOLGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR HOLGADO

Fl. 340: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0019189-89.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO

Fls. 170/171: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001859-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SOARES DA SILVA X HEROI JOAO PAULO VICENTE X FRANCISCO SOARES DA SILVA

Fls. 173/174: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0004107-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOELMA ARES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELMA ARES COSTA

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da exequente a fls. 81, dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da exequente em dar continuidade ao presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Custas pela autora. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0024485-87.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW AUTO PECAS LTDA - ME X ULISSES FLAUSINO X DARCY ALVES FLAUSINO(SP237206 - MARCELO PASSIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEW AUTO PECAS LTDA - ME

Fls. 304 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido, para a indicação de bens à penhora. Recebo o pedido de desbloqueio formulado a fls. 305/317 como Impugnação à Penhora. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. HONG KOU HEN**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 8639**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7)** - MECANICA NATAL S A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos em inspeçãoCumprido o ofício e nada tendo sido requerido quanto ao depósito relativo à diferença do IPCA-e/TR, arquivem-se (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0006368-05.2001.403.6100 (2001.61.00.006368-4)** - KELLOGG BRASIL & CIA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Vistos em inspeção1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0022281-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022281-5)** - JOSE RICARDO GUIMARAES SILVA(RJ083736 - JEFFERSON GUIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

PA 1,7 Vistos em inspeção1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0014423-27.2010.403.6100** - MARCOS VINICIUS CABIANCA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela União.2. Fica suspensa a execução.3. Fica a parte impugnada intimada para responder à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

**0006289-35.2015.403.6100** - JOSE ROGERIO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção1. Recebo os embargos à execução opostos pela União como impugnação ao cumprimento da sentença nos moldes do artigo 535 do novo CPC, uma vez que apresentada na vigência desta. 2. Fica suspensa a execução.3. Fica a parte impugnada intimada para responder à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011235-16.2016.403.6100** - DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S/A(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL



Fls. 67/72: Trata-se de embargos de declaração interpostos por DISTRIBUIDORA NAVARRO DE MEDICAMENTOS S.A, ao argumento de que a decisão de fls. 60/65 foi omissa em razão da descon sideração de toda a jurisprudência atualizada colacionada acerca da discussão que afasta a exigência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. É o relatório. Passo a decidir. Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 60/65, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, visto que, na referida decisão não foi concedida a medida liminar requerida. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. No mais, o julgado trazido aos autos pela impetrante às fls. 71 trata da base de incidência da COFINS, enquanto a medida liminar pleiteada se refere à suspensão da exigibilidade dos valores a serem recolhidos, a título de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras da impetrante, revelando-se impertinente ao caso. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 67/72. P.R.I. São Paulo, 29/07/2016 ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0131188-68.1979.403.6100 (00.0131188-3)** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL X DIOMAR TAVEIRA VILELA(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Vistos em inspeção 1. Julgo extinta a execução promovida pela União em face de Ambev S.A. ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Fica o advogado Diomar Taveira Vilela intimado para responder aos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0048322-46.1992.403.6100 (92.0048322-4)** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Nego provimento aos embargos de declaração. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. ENTENDIMENTO FIXADO NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, [a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.143.677/RS sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período entre a data de elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.489.653/PR, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 3/2/2016; EDcl nos EDcl no REsp 1.511.522/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/11/2015. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1473855/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 30/05/2016). 2. Decorrido o prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0014066-04.1997.403.6100 (97.0014066-0)** - VIDRARIA ANCHIETA LTDA X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção 1. Ficam os procuradores constituídos por SÉRGIO NICOLAU NASSER RICARDO intimados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os pedidos veiculados nas fls. 1.033/1.035 e 1.068, quanto ao fato de ser desprovido para representar VIDRARIA ANCHIETA LTDA. em juízo. 2. Fl. 1.068: defiro o pedido formulado pela União, de suspensão do levantamento dos valores. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos. Não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. O valor deverá permanecer depositado à ordem deste juízo até a resolução, pelo juízo da execução fiscal, do pedido de penhora no rosto dos autos. 3. Após, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se.

**0006641-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006641-0)** - REBELS-COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Manifeste-se o autor, em 5 dias, sobre os cálculos apresentados pela União do valor cuja conversão em renda ela postula.2. Na ausência de impugnação, expeça a Secretaria ofício para conversão em renda da União no valor por ela apresentado.3. No mesmo prazo, indique o autor profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação e os números de RG, CPF e OAB desse profissional, para ulterior expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do seu crédito.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029456-38.2002.403.6100 (2002.61.00.029456-0)** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP172406 - CRISTIANO DE SOUSA ZANETTI E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP173709 - JORGE ALEXANDRE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA

Vistos em inspeção1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

**0000491-69.2010.403.6100 (2010.61.00.000491-7)** - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Vistos em inspeção1. A questão da renovação da ordem judicial de indisponibilidade de valores por meio do BacenJud já foi analisada e resolvida na decisão de fl. 342. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 507 do CPC: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Ante o exposto, não conheço do pedido veiculado pela União relativamente ao BacenJud.2. Os memos fundamentos veiculados na decisão de fl. 342 se aplicam ao pedido veiculado pela União de renovação da ordem judicial no Renajud.3. A União não esgotou as providências para tentar localizar bens para penhora. Não houve tentativa de localização de bens imóveis.4. Aguarde-se no arquivo a comprovação da existência ou inexistência de bens imóveis, para prosseguimento da execução quanto à penhora de percentual do faturamento (baixa-findo).Publique-se.

#### **Expediente N° 8641**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020707-81.1992.403.6100 (92.0020707-3)** - MARIA HELENA CAURLA DE ARAUJO GIANELLI X JACY DE ARAUJO ROSSI X JACY DE ARAUJO CIA LTDA - EPP X NINA CAMPOMIZZI X MILENA CAMPOMIZZI X EGBERTO JUNQUEIRA FERREIRA(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Cancele a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor nº 20090000640, expedido na fl. 320, ante a expedição do RPV de fl. 336, referente ao mesmo crédito.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor de fl. 336, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.4. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.5. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4)** - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

8istos em inspeção1. A União gerou tumulto processual. Veiculou nos autos de várias execuções fiscais pedidos de penhora do crédito do exequente RAFAEL KOTOVICZ, cujo crédito nos presentes autos é de apenas R\$ 9.612,20, mais os acréscimos decorrentes do depósito na conta judicial pela variação da TR desde 26.02.2013.2. Cabe à União corrigir essa confusão e tumulto processual. Deve comunicar aos juízos para os quais pediu a penhora no rosto destes autos, sem certificar-se de que não havia mais crédito passível de penhora em face de RAFAEL KOTOVICZ, que não há mais valor passível de penhora, porque integralmente absorvido o crédito pela primeira constrição, efetivada nos autos 5000057-30.2010.404.7017/PR.3. Proceda a Secretaria à expedição de ofício para transferência do valor total do depósito do valor do exequente RAFAEL KOTOVICZ conforme solicitado no ofício de fl. 427.4. Após, comprovada a transferência, comunique a Secretaria sua efetivação ao juízo da execução fiscal nos autos 5000057-30.2010.404.7017/PR e remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Ficam prejudicadas as demais penhoras. Caberá à União, que gerou o tumulto processual, comunicar aos demais juízos o prejuízo das demais penhoras, porque absorvido integralmente o crédito penhorado pela primeira delas.Publique-se. Intime-se.

**0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção1. Reitere a Secretaria a solicitação de informações ao juízo da execução fiscal e adote outros meios, inclusive ligação telefônica.2. Sem prejuízo, fica a União intimada para indicar os dados da conta para transferência do valor à ordem do juízo da execução.Publique-se. Intime-se.

**0048412-49.1995.403.6100 (95.0048412-9) - TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 1 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 2 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 3 X TRANSEXRESS TANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 4 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 5 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 6 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 7 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 8 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 9 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 10 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 11 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 12 X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL 13(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor transnito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.3. Ficam as partes cientificadas dessa juntada aos autos.4. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0016112-19.2004.403.6100 (2004.61.00.016112-9) - ABB LTDA X ABB LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL**

1. Para fins de transmissão, retifique a Secretaria o ofício requisitório n.º 20160000126, para constar como autor ABB LTDA (CNPJ n.º 61.074.829/0001-23). 2. Fl. 375: ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20160000126 (fl. 373), transnito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique. Intime-se.

**0019534-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019534-7) - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP(SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos em inspeção1. Fls. 369/370: ante a ausência de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor, defiro o pedido veiculado pela parte exequente na petição de fls. 369/370 de decretação de indisponibilidade de ativos financeiros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo por meio do BacenJud, no valor de R\$ 6.181,98, a título de sequestro, nos termos do 6º do artigo 100 da Constituição do Brasil.2. Ficam as partes intimadas do resultado da ordem de sequestro dos valores.Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020056-29.2004.403.6100 (2004.61.00.020056-1)** - WIREST DO BRASIL LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X WIREST DO BRASIL LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WIREST DO BRASIL LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR)

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$1205,97, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.3. Defiro o pedido formulado pela Eletrobrás. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à ELETROBRÁS o valor de R\$ 884,30, para abril de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.4. Não conheço do pedido de devolução do prazo veiculado pela executada, intimada validamente da restituição dos autos pelo TRF3 em nome do profissional RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES.5. Proceda a Secretaria à inclusão do nome do advogado NELSON MONTEIRO JUNIOR para intimação da autora pelo Diário da Justiça eletrônico, mantendo-se também para tal finalidade o nome do profissional da advocacia RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES. Publique-se. Intime-se.

**0029816-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029816-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EVARISTO FERREIRA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO FERREIRA

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Defiro o requerimento formulado na petição inicial da execução: fica a parte executada intimada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 15.457,29, para maio de 2016, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se.

**0010362-65.2006.403.6100 (2006.61.00.010362-0)** - PEDRO NEGRAO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA E SP268741 - MARILEUSA APARECIDA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PEDRO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos ao exequente, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Publique-se.

**0023043-67.2006.403.6100 (2006.61.00.023043-4)** - SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SERV-LOOK PRESTACOES DE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Vistos em inspeção.1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, 837 e 854, do Novo Código de Processo Civil, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos em instituições financeiras no País pela(s) parte(s) executada(s), até o limite do valor da execução.2. Será efetivado, de ofício, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva (1º do artigo 854 do Código de Processo Civil).3. Também será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Ficam as partes intimadas da juntada aos autos do resultado da ordem judicial de indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico.5. Incumbe à parte executada, no prazo de 5(cinco) dias, afirmar e comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Publique-se. Intime-se.

**0021715-24.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X UNIAO FEDERAL X GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA

Vistos em inspeção 1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Defiro o pedido formulado pela União. Fica a parte executada intimada, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, na pessoa de seus advogados, para pagar à UNIÃO o valor de R\$150,04, para maio de 2016, no prazo de 15 dias, por meio de DARF, código de receita 2864. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8642**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0076557-10.1999.403.0399 (1999.03.99.076557-4)** - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos do artigo 10 do novo CPC, ficam os advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias intimados para se manifestar sobre a petição da União (fls 435/437), especialmente em relação ao valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 5 dias. Após, resolverei a questão da prescrição intercorrente da pretensão executiva desses honorários e, se afastada, de qual é o valor passível de execução. Publique-se.

**0006188-18.2003.403.6100 (2003.61.00.006188-0)** - ANTONIO BOCCIA X ROSANGELA APARECIDA LIMA BOCCIA (SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos em inspeção Fl. 607: manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

**0015030-06.2011.403.6100** - CREMILDES BATISTA REAL (Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Vistos em inspeção 1. Não conheço do pedido veiculado pela parte autora de intimação das rés para pagamento dos honorários advocatícios. Falta a apresentação, pela parte autora, de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do CPC. 2. Fica a COHAB intimada para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, apresentando autorização para o cancelamento da hipoteca, na forma do artigo 251, inciso I, da Lei nº 6.015/1973. Isso sob pena de que este juízo determine, com fundamento no inciso II desse mesmo artigo, bem como no artigo 501 do Código de Processo Civil, a expedição de mandado de cancelamento do registro da hipoteca, instruindo-o com cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado, comprovante de intimação do credor hipotecário para expedir autorização para o cancelamento da hipoteca e certidão de ausência de manifestação do credor hipotecário. O caminho para a resolução do eventual impasse é a substituição da vontade do credor hipotecário pela determinação do Poder Judiciário, conforme artigos 251, II, da Lei nº 6.015/1973 e artigo 501 do CPC: Art. 251 - O cancelamento de hipoteca só pode ser feito: (Renumerado do art. 254 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975) I - à vista de autorização expressa ou quitação outorgada pelo credor ou seu sucessor, em instrumento público ou particular; II - em razão de procedimento administrativo ou contencioso, no qual o credor tenha sido intimado (art. 698 do Código de Processo Civil); Art. 501. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida. Publique-se. Intime-se.

**0003965-43.2013.403.6100** - LDL TRANSPORTES E TURISMO LTDA (SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos em inspeção 1. Recebo no efeito suspensivo o recurso de apelação da parte ré. 2. Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058075-51.1997.403.6100 (97.0058075-0)** - ANTONIO ROBERTO TOLEDO X AZIZE FELICIO PEREIRA X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X ALMIR DA SILVA BORGES X ALZIRA BORGES NOVAES X ANNA SUMAIO MARTINI X CESIDIO SARRA X OSMAR MELCHIADES NOVAES X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ANTONIO ROBERTO TOLEDO X UNIAO FEDERAL X AZIZE FELICIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALMIR DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X ALZIRA BORGES NOVAES X UNIAO FEDERAL X ANNA SUMAIO MARTINI X UNIAO FEDERAL X CESIDIO SARRA X UNIAO FEDERAL X OSMAR MELCHIADES NOVAES X UNIAO FEDERAL X DAISY YVONNE VITILLO VOLPE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Fl. 447: ficam os exequentes intimados para comprovar, no prazo de 5 dias, as datas de concessão de eventual aposentadoria ou pensão, para efeito de determinar a incidência ou não da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS, nos termos do artigo 8º, inciso IX, da Resolução n.º 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, e do artigo 16-A da Lei 10.887/2004, conforme determinado na decisão de fls. 421/423.Publicue-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3)** - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Fl. 457: não conheço do pedido veiculado pela União. A extinção da execução já foi decretada na decisão de fl. 433.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publicue-se. Intime-se.

**0034989-80.1999.403.6100 (1999.61.00.034989-3)** - DANJOU CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DANJOU CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção1. Rejeito a impugnação ao ofício requisitório de pequeno valor. O beneficiário do requisitório está corretamente indicado no ofício. Trata-se do espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Os honorários contratuais não podem ser destacados em benefício do advogado. Na decisão em que deferida a expedição do ofício constou expressamente determinação de cumprimento da ordem emanada da Justiça Estadual de transferência de todos os valores do requisitório ao juízo do inventário. Pende na Justiça Estadual a questão da remoção da inventariante.A validade do contrato de honorários advocatícios firmado pela inventariante será analisada pela Justiça Estadual. A totalidade do valor será transferida para o juízo do inventário. Se considerados válidos os atos praticados pela inventariante, inclusive o contrato firmado com o advogado Dr. Marcos Tanaka do Amorim, este profissional poderá requerer que o alvará seja expedido com o destaque dos honorários contratuais ao próprio juízo do inventário, para o qual o valor total será transferido.2. Rejeito a impugnação, determino que conste do ofício sua natureza comum em vez de alimentar e procedo à transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão.4. Ficam as partes notificadas dessa juntada aos autos.5. Aguarde-se em Secretaria comunicação do pagamento.Publicue-se. Intime-se.

**0020828-60.2002.403.6100 (2002.61.00.020828-9)** - CARLOS XAVIER & CIA/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeçãoFica o exequente intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil).Publicue-se.

**0000066-37.2013.403.6100** - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GINO ORSELLI GOMES X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA)

Vistos em inspeção1. O 2º do artigo 1.023 do CPC determina que O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.2. Fica a executada intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pelo exequente.Publicue-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0058499-69.1992.403.6100 (92.0058499-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048002-93.1992.403.6100 (92.0048002-0)) RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL X RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA

Vistos em inspeção 1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

**0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X REMA CONSTRUTORA LTDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP148474 - RODRIGO AUED E SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REMA CONSTRUTORA LTDA

1. Fl. 854: não conheço do pedido de intimação do representante legal da executada para comprovar eventual encerramento da sociedade. Cabe à exequente indicar concretamente elementos da suposta dissolução irregular da pessoa jurídica. Os registros dos atos constitutivos e modificativos da pessoa jurídica são efetivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo. A consulta a tais registros é pública e pode ser realizada pela rede mundial de computadores. 2. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**0022160-52.2008.403.6100 (2008.61.00.022160-0)** - ANA MARIA GOMES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA MARIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 5 dias para manifestação. Publique-se.

**0006976-22.2009.403.6100 (2009.61.00.006976-4)** - MONNA LISA RESENDE VILELA (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MONNA LISA RESENDE VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 225 e verso: fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Publique-se.

**0016740-32.2009.403.6100 (2009.61.00.016740-3)** - ADAIL VALENTIM DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADAIL VALENTIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção 1. Ante a adesão do autor ao acordo da Lei Complementar 110/2001 julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se.

**0015588-70.2014.403.6100** - Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A

Fica a UNIÃO intimada para manifestação, no prazo de 5 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9438**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009597-45.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS FUNC APOSENTADOS DO BANCO DO EST SP(SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO E SP373968 - HENRIQUE COUTINHO MIRANDA SANTOS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

Fls. 402/409: Recebo a petição como emenda à inicial. De fato, a autora atua na presente ação civil pública como substituta processual e o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC tratou da representação das associações nas ações coletivas. Assim, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 400 e determino a citação dos réus. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0569513-08.1983.403.6100 (00.0569513-9)** - NELSON TAKASHI ONUMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO BNH(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. No mesmo prazo providencie a parte impetrante a juntada da procuração por instrumento público autenticada bem como a juntada do substabelecimento original. Int.

**0573522-13.1983.403.6100 (00.0573522-0)** - MARIA STELA FAUSTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP094556 - CARLOS JOSE MARCIERI E SP062399 - DARLY ALFREDO ANTUNES DE ALMEIDA E Proc. ROSELI PAULA MAZZINI E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0634460-71.1983.403.6100 (00.0634460-7)** - ROBERTO CAMPOS X GERENTE REGIONAL DE SAO PAULO DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO-BNH(SP011403 - ARICE MOACYR AMARAL SANTOS E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Providencie a parte impetrante a juntada da cópia da procuração autenticada bem como a juntada original do substabelecimento. Int.

**0032246-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032246-0)** - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Compareça o (a) interessado (a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

**0000490-65.2002.403.6100 (2002.61.00.000490-8)** - MARA GHELLERE DE MENDONCA X MARIA THEREZA GHELLERE DE MENDONCA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR DO SERVICO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO MINISTERIO DO EXERCITO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0011236-50.2006.403.6100 (2006.61.00.011236-0)** - CESAR GUILHERME VOHRINGER(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 518/524 e 525: Razão assiste à União Federal. O pedido de estorno de valor transformado em pagamento definitivo formulado pelo impetrante restou prejudicado, haja vista que a Receita Federl do Brasil informou que houve um equívoco nos cálculos que deram origem ao valor a ser restituído ao impetrante (fls. 358/359), e, ao fazer a reconstituição de sua declaração, apurou que há valor devido ao fisco (fls. 477/480-verso). Ademais, a Contadoria Judicial atestou a exatidão dos novos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil (fls. 482/483 e 514/515). Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.



**0027740-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027740-2)** - VIVIANE ARAUJO BITTAR(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 213/216: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0028588-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028588-9)** - OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 289/296: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0020017-22.2010.403.6100** - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0022649-84.2011.403.6100** - ANTONIO CARLOS QUEIROZ FERREIRA(SP222902 - JOSÉ EXPEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP273058 - ANA CAROLINA JORDÃO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/198: Ciência à parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0008084-47.2013.403.6100** - NILSON KOBORI MONTEIRO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 177/179: Ciência à parte impetrante no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0019308-79.2013.403.6100** - CINTHIA GRANJA SILVA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES E SP271444 - NILDETE MOREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls.156/157: Manifeste-se a impetrada no prazo de 10 dias.

**0005194-04.2014.403.6100** - CLAUDIA REGINA BARBOSA(SP271222 - FELIPE DIEGO MARTARELLI FERNANDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(DF043963 - MARCELO DIONISIO DE SOUZA)

Fls. 222/223: Manifeste-se a impetrada no prazo de 10 dias.

**0017941-49.2015.403.6100** - LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA X BASELL POLIOLEFINAS LTDA.(SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Fls. 266/283: Intime-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para ciência da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Int.

**0020560-49.2015.403.6100** - RAFAEL VIOLA MOTTIN(PR053924 - NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AREAL TIJUCO-EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA - ME(PR063566 - NELSON PIETNICZKA JUNIOR) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra a litisconsorte Areal Tijuco - Extração e Comércio de Areia Ltda. a determinação contida na parte final da decisão de fls. 234/237-verso, juntando cópia integral de seu contrato social e documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fls. 228/229 possui poderes para representa-la em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da sua defesa de fls. 217/232. Int.

**0006617-28.2016.403.6100** - IMPLAMED-IMPLANTES ESPECIALIZADOS COM IMPOR E EXPOR LTD(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 133/159: Mantenho a decisão de fls. 121/122-verso por seus próprios fundamentos. Fl. 161: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 162/166: Ciência à União Federal. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121/122-verso. Int.

**0007039-03.2016.403.6100** - VALENTIM FERNANDO DA SILVA(SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRDD(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 129/164 e 165/191: Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas e da petição que noticia o cumprimento da decisão de fls. 106/109-verso. Outrossim, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN/SP para a realização de sua inscrição junto ao sistema e-CRVsp, por se tratar de matéria estranha aos autos. Após, cumpra-se a parte final da referida decisão. Int.

**0007316-19.2016.403.6100** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA.(RJ128642 - ADENISIO COELHO DA SILVA JUNIOR E RJ182010 - DANIEL ROBERTO JOSINO DE PAULA E SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 341/344: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante. Oficie-se com urgência. Int.

**0009647-71.2016.403.6100** - ITIARA FERNANDES LIMA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 87: Ciência à impetrante. Após, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 78/81-verso. Int.

**0010400-28.2016.403.6100** - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 171: Admito a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser por ela suportados. Destarte, remeta-se cópia do presente despacho ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, para que proceda à alteração acima determinada, nos termos do Provimento nº 150, de 14/12/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162/164-verso. Int.

### **Expediente Nº 9473**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0020064-59.2011.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Fls. 361/362: Defiro. Expeça-se carta precatória para o endereço declinado pelo BNDES, a fim de que seja feita a busca e apreensão do maquinário objeto da presente demanda, descrito na petição inicial e nos termos da decisão de fls. 192/196. Caso não seja localizado o bem, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à constatação, certificando-se o fato. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 367/378. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013344-08.2013.403.6100** - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Considerando que os honorários periciais provisórios já foram pagos integralmente, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 05/09/2016, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos, nos termos da decisão de fl. 879. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

**0017288-47.2015.403.6100** - GENILDO DA ROCHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Corréu Banco do Brasil S/A (fls. 258/264) em face da decisão que determinou a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, em razão do reconhecimento de incompetência absoluta (fls. 255/257), sustentando a ocorrência de omissão e contradição. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida pela parte Autora tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo Corréu Banco do Brasil S/A, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 255/257. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004106-57.2016.403.6100** - ALDO FERREIRA(SP157684 - HAMILTON YMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/57. Anote-se. Providencie o advogado substabelecido a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006095-98.2016.403.6100** - MARIA LUISA SANTOS SILVA X DEBORA SANTOS SILVA X RENATA SANTOS SILVA X RODRIGO SANTOS SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA X REGIANE CAVALHEIRO JORGE

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARIA LUISA SANTOS SILVA, DÉBORA SANTOS SILVA, RENATA SANTOS SILVA e RODRIGO SANTOS SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALLAN SANTIAGO ALVES LIMA e REGIANE CAVALHEIRO JORGE, objetivando provimento jurisdicional a fim de (i) reintegrar os Autores na posse do imóvel (apartamento n. 51, localizado no 5º andar do Edifício Eucalipto, do Condomínio Residencial Jardim Botânico, situado na Rua Padre Arlindo Vieira, n. 2.992, no Bairro da Saúde, nesta cidade de São Paulo/SP); (ii) condenar a CORRÉ CAIXA ao pagamento de indenização a título de danos morais e materiais a favor dos Autores; (iii) determinar à CAIXA que conceda a quitação do saldo devedor, de forma retroativa a 25 de junho de 2008; (iv) determinar a abstenção da CAIXA quanto ao pagamento das prestações vencidas a partir da desocupação do imóvel; (v) condenar a CAIXA a proceder a novo cálculo do contrato, aplicando-se juros simples, de forma a manter em conta separada a amortização negativa; (vi) condenar a CAIXA a excluir das prestações em atraso os juros remuneratórios/compensatórios, bem como condená-la a não cumular encargos remuneratórios; e, por fim, (vii) condenação dos Réus ao pagamento das despesas condominiais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/276). Os autos foram, inicialmente, distribuídos perante a 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo determinada a regularização da inicial (fl. 281). Às fls. 282/333, sobreveio petição de emenda à inicial. À fl. 335, a Magistrada reconheceu a prevenção deste Juízo Federal, em razão do que determinou a remessa dos autos para redistribuição. Recebidos os autos, foi designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, ao que restou prejudicado eventual acordo, ante a negativa da Caixa Econômica Federal, consoante Termo de Audiência (fl. 515/515-verso). Citada (fls. 348/348-verso), a Caixa ofereceu contestação (fls. 359/507). Os Corréus Allan e Regiane foram citados (fls. 551/553). É a síntese do necessário. DECIDO. A decisão proferida à fl. 335 determinou a remessa dos autos para redistribuição a este Juízo Federal, em razão da existência de ações que tramitaram perante esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, quais sejam, a ação cautelar inominada n. 0033930-91.1998.4.03.6100 e as ações de rito comum nos. 0032963-46.1998.403.6100 e 0040094-72.1998.403.6100. Contudo, há que se consignar que as referidas demandas encontram-se em fase de cumprimento de sentença, ou seja, os recursos de apelação interpostos foram devidamente julgados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, tendo tais decisões transitado em julgado. Entretanto, a Magistrada reconheceu a prevenção deste Juízo, em razão da conexão desta demanda com as supramencionadas, superando a determinação contida no 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil que estabelece que os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. Em seus fundamentos, a MMª. Juíza esclarece que com a nova disposição do artigo 286, inciso III, do CPC, a mesma resta superada, com vistas preservar o Juízo natural. Tais razões de decidir não merecem prosperar. Vejamos: Inicialmente, há que se salientar que, com a edição da Lei federal n. 13.105, de 2015 (Novo Código de Processo Civil), o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula n. 235, restou incorporado ao texto do Novo CPC que, em seu artigo 55, determina, in litteris: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (grifei) O próprio Código de Processo Civil, ao disciplinar a distribuição e registros de autos, determina, em seu artigo 286, inciso III, que serão distribuídos por dependência as causas de qualquer natureza quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo preventivo. Neste ponto, faz-se necessário esclarecer que a previsão contida no 3º, do artigo 55, do CPC, se aplica a demandas pendentes que, ainda que não sejam conexas, possam gerar risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias. Não há razão para se aplicar a previsão à hipótese dos autos tendo em vista que, no que tange às demandas relacionadas no termo de prevenção, operou-se o trânsito em julgado de decisões proferidas, em cada processo, pelo Egrégio Tribunal, não persistindo o risco que o Legislador pretendeu evitar por meio da previsão do comando contido no 3º, do artigo 55, do CPC. Destarte, entendo que a decisão de fl. 335 não se pautou na melhor interpretação dos dispositivos legais analisados, em razão do que está a ferir garantia de índole constitucional, tendo em vista que a aleatoriedade exigida pelo artigo 285, do Código de Processo Civil, relaciona-se com os princípios da imparcialidade e do juiz natural, sendo ambos derivados do modelo constitucional pátrio. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do inciso II, do artigo 66, do Código de Processo Civil, em relação ao Juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/16, 278/279, 335), inclusive desta decisão. Intimem-se.

**0006400-82.2016.403.6100** - FABIO MARTINS(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 71/72 como emenda à inicial. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0006586-08.2016.403.6100** - EDUARDO RIZARDI X MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem.Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal de Primeiro Grau, localizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Republique-se o despacho de fls. 314.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se.Acerca do novo pedido de concessão de tutela de urgência, reporto-me aos termos da decisão de fls. 152/153, salientando-se, inclusive, que a questão em debate encontra-se pendente de discussão junto ao E. TRF desta 3ª Região, em razão da interposição de recurso de agravo de instrumento.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intimem-se.

**0010591-73.2016.403.6100** - LOTERICA ROYALE LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 108/109), em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (fls. 105/106).É a síntese do necessário.DECIDO.O recurso deve ser conhecido, posto que tempestivo e cabível contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Contudo, observo da petição de fls. 108/109 que a Autora não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material.Constata-se, na verdade, a insatisfação da parte Autora com os fundamentos adotados na decisão de fls. 105/106, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a decisão inalterada.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 105/106.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012292-69.2016.403.6100** - EDNA DA SILVA SOARES X JONAS PINHEIRO X MARCIA MARI NAKAMURA X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X VITORIA DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 48/50: Recebo como emenda à inicial.Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por EDNA DA SILVA SOARES e outros em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declaração de direito à percepção do reajuste de remuneração correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 -Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202).Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo.Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente.Intime-se.

**0012668-55.2016.403.6100** - PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 5000830-94.2016.4.03.0000, manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União Federal (fls. 165/169), providenciando, se for o caso, o aditamento da carta de fiança apresentada, nos termos da decisão acima indicada. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0013632-48.2016.403.6100** - EXPRESSO EL AGUILUCHO S/A(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora (fls. 136/139) em face da decisão de fl. 133, por meio do qual a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a apresentação de contestação pela Ré. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil. Defende a Autora que, tendo deduzido pedido de tutela de evidência, a decisão foi omissa ao postergar a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação, sendo silente quanto à medida prevista pelo artigo 311 do Código de Processo Civil. De fato, razão assiste à Autora. Nesse sentido, reconheço a existência do apontado vício, em razão do que se impõe a alteração da decisão, que passa a adotar a seguinte redação: O exame dos pedidos de tutela de evidência e de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, nos termos do parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, observa-se que a tutela de evidência poderá ser decidida in limine, não havendo, contudo, obrigatoriedade da providência. Assim sendo, após a apreciação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação das tutelas requeridas. Cite-se. Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora, e no mérito, ACOLHO-OS para alterar a decisão de fl. 133 nos termos expostos. Aguarde-se a contestação da União Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0015177-56.2016.403.6100 - SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA.(SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL**

DECIÃO Recebo a petição de fls. 109/110 como aditamento à inicial. Contudo, o exame do pedido de tutela de urgência há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório. Assim sendo, após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza indisponível do direito em debate. Cite-se a União Federal.

**0015733-58.2016.403.6100 - VANDERSON SOARES DE ARRUDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VANDERSON SOARES DE ARRUDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de lhe autorizar a promover o depósito judicial dos valores devidos à Ré, bem assim que seja determinada a abstenção da CEF quanto à promoção dos atos de execução extrajudicial do débito em discussão. A inicial foi instruída com documentos (fls. 40/96). É a síntese do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora. Vejamos. O Autor celebrou com a CAIXA o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações, Cancelamento do Registro de Ônus e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em 05 de outubro de 2012. Informa que, em razão de ter ficado desempregado por meses, encontra-se inadimplente. Aduz que contactou a Ré a fim de realizar o pagamento de parte de seu débito, sem, contudo, obter resposta. Ajuíza a presente demanda de rito comum a fim de possibilitar (i) o depósito judicial do valor que entende devido, bem assim (ii) a discussão das cláusulas contratuais pactuadas. Inicialmente, é necessário reconhecer que o contrato foi livremente celebrado pelas partes, em razão do que, a princípio, é necessário reconhecer a força obrigatória de suas cláusulas, motivo pelo qual devem ser respeitadas. A mera alegação de se tratar de contrato de adesão, o que, a bem da verdade, não se configura na hipótese, não tem força suficiente para afastar a obrigatoriedade do pacto. O Autor alega, ainda, a ocorrência de capitalização de juros e desequilíbrio econômico gerado pela aplicação do Sistema SAC de amortização. Contudo, a par de tais alegações, deixou de acostar aos autos tabela de cálculo dos valores que entende devidos. Saliento, por oportuno, que, ainda que de outra forma procedesse, neste juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das alegações, em razão do que, apenas após a fase instrutória será possível a este Juízo pronunciar-se sobre tais questões. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de novembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n. 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Cite-se a Ré. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

**0016290-45.2016.403.6100 - GERSON PUINA PAZETTE X ALEXSANDRA SOARES GUEDES PAZETTE(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a indicação expressa da opção pela realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC; 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0016604-88.2016.403.6100 - RICARDO DE ALMEIDA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016649-92.2016.403.6100** - EUROCLEAR BANK SA NV(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, conforme requerido no item 25 da petição inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005947-87.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO GOMES COSTA(SP320197 - RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA) X NECIONITA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 126/128: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6634**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011923-80.2013.403.6100** - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0005109-81.2015.403.6100** - LANCHONETE E BOMBONIERE OS TRES TRAKINAS LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Converto o julgamento em diligência. A liminar foi concedida de forma condicionada a inexistência de outros óbices e caso os pagamentos tivessem sido efetuados corretamente. Não consta dos autos a informação sobre o cumprimento ou não da liminar. Em consulta ao site da Receita Federal, constatei que a impetrante foi reincluída no Simples Nacional em 01/01/2016. Assim, informem as partes se houve ou não a perda do objeto da presente ação. Junte-se o extrato da consulta realizada no site da Receita Federal. Int.

**0010992-09.2015.403.6100** - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012681-88.2015.403.6100** - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 125-135: Intime-se a parte impetrante a trazer o original da petição, nos termos a Lei n. 9.800/99.Int.

**0017408-90.2015.403.6100** - NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o mandado de segurança possui rito célere e segue ao rito delineado pela Lei n. 12.016/09, sendo a aplicação do CPC subsidiária à Lei do mandado de segurança. O erro na indicação da autoridade coatora implica na extinção do mandado de segurança sem exame do mérito por ilegitimidade passiva ad causam. 2. Inaplicável a Teoria da Encampação quando a retificação da autoridade coatora importa em alteração quanto ao órgão julgador do mandado de segurança. .Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 22 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021062-85.2015.403.6100** - ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI(MG051889 - ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)



Sentença(Tipo C)O objeto da presente ação é o recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade.Na petição inicial, narrou a impetrante ser servidora pública desde 22/05/1984, com o preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria integral, porém, ao questionar o setor de RH de seu órgão, foi comunicada que não será respeitada a integralidade de sua remuneração, pois a gratificação de desempenho (GDPST) será reduzida pela metade.Sustentou ter cumprido as condições necessárias à concessão da aposentadoria integral e que a disposição do 6º do artigo 5º-B da Lei n. 11.355/2006, c.c artigos 8º e 25 do Decreto n. 7.133/2010, fere a garantia de integralidade remuneratória prevista no artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005.Requeru a procedência do pedido da ação a fim de [...] DECLARAR EM DEFINITIVO o direito da IMPETRANTE em se APOSENTAR COM A INTEGRALIDADE DA SUA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA COMO SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL ATIVA, garantindo à IMPETRANTE que não tenha sua REMUNERAÇÃO reduzida no ATO DE SUA APOSENTADORIA; C) RECONHECER E DECLARAR a ILEGALIDADE e a INCONSTITUCIONALIDADE do PARÁGRAFO 6º, do ARTIGO 5º-B, da LEI nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, combinado com os ARTIGOS 8º E 25º DO Decreto 7.133/10 [...] (fls. 22-23).A liminar foi indeferida (fls. 48-50).Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 63).É o relatório. Procedo ao julgamento.Embora a impetrante tenha sustentado o cumprimento das condições necessárias à concessão da aposentadoria integral e, que a disposição do 6º do artigo 5º-B da Lei n. 11.355/2006, c.c artigos 8º e 25 do Decreto n. 7.133/2010, fere a garantia de integralidade remuneratória prevista no artigo 3º da emenda Constitucional n. 47/2005, a questão diz respeito ao recebimento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade. A impetrante recebe a gratificação conforme a Lei n. 11.784/2008, na forma demonstrada em seu contracheque e não pela Lei n. 11.355/2006 (fl. 38).Em outras palavras, o ponto controvertido diz respeito à paridade no pagamento de gratificação e não integralidade de aposentadoria. E a legislação invocada pela impetrante não está de acordo com a sua documentação.Em relação à paridade nas gratificações, o STF editou a Súmula Vinculante 20, que embora seja referente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores ativos e inativos e, depois da edição da mencionada Súmula, o Supremo firmou outras jurisprudências posteriores ao enunciado, entre elas a de que:O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. Ou seja, a Súmula 20 do STF e a jurisprudência do STF subsequente reconheceu a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, somente enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho.No presente caso, não há informações sobre eventual regulamentação da avaliação de desempenho da Lei n. 11.784/2008 e, nem consta na petição inicial fundamentação a respeito.O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação.Assentada tal premissa, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de receber gratificação no mesmo percentual dos servidores em atividade. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e incontestável do percentual que a impetrante já recebe, qual lei estabeleceu a gratificação e se houve ou não regulamentação da avaliação de desempenho.A questão entretida no processo não se subsume à hipótese segundo a qual a prova documental, per si, se mostra suficiente para a verificação do fatos, isso porque é entendimento corrente que [...] direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança .Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 29 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024276-84.2015.403.6100 - ERICK TAMBERG CARVALHO(SP120121 - JOSE ROBERTO ROMEIRO ABRAHAO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL RESPONSAVEL PELO SIST NAC ARMAS SINARM SP**

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0024276-84.2015.4.03.6100 Impetrante: Erick Tamberg Carvalho Impetrado: Delegado de Polícia Federal Responsável pelo Sistema Nacional de Armas - SINARM / SP Sentença (Tipo A) O objeto da ação é registro de arma. Narrou o impetrante, membro da Polícia Civil do Estado de São Paulo que, em março de 2015, solicitou a transferência do registro de arma (protocolado sob o n. 08069.001566/2015-61). Porém, até a data de ajuizamento da ação o pedido não havia sido analisado, devido ao fato de o impetrante estar respondendo a processo criminal. Sustentou que nos termos do artigo 6º, 4º da Lei n. 10.826 de 2003, por ser integrante de polícia estadual, está dispensado de apresentar certidão criminal negativa ou submeter-se a exame psicotécnico. De maneira que a aquisição de arma de fogo de uso permitido, por policial, é exercício de direito e o registro - em relação a policiais - passa a ser ato vinculado da autoridade coatora. O retardo do ato administrativo - com o fim de aguardar resultado da decisão judicial - viola o artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, assim como o princípio constitucional da presunção de inocência. Ademais, a competência administrativa para determinar restrições ao direito de porte de arma do policial civil, é da própria instituição a qual pertence o policial. Requereu o deferimento da liminar para a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO, de protocolo 08069.001566/2015-61 encaminhado ao SINARM de São Paulo (fl. 05). Intimado a emendar a inicial, o impetrante cumpriu a determinação às fls. 17-19. Requereu a concessão da segurança determinando-se à Autoridade Coatora a IMEDIATA EXPEDIÇÃO do registro ora pleiteado, de protocolo 08069.001566/2015-61 (fl. 17). O exame do pedido liminar foi postergado, até a prestação das informações pela autoridade impetrada. A União requereu o ingresso no feito (fls. 23-24). Notificada, a autoridade impetrada informou que ao analisar o pedido do impetrante, verificou que todas as cinco armas do requerente foram apreendidas - apesar de válidos os registros. Diante desta constatação, a então chefe do NUARM/DELEAQ oficiou a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em 13/05/2015, solicitando informações sobre as restrições ou impedimentos para aquisição de arma de fogo ao impetrante. A PC/SP informou que o policial possuía duas ocorrências por disparo de arma de fogo. Uma das quais, diante de esgotamento emocional (fl. 26) tentou o suicídio. O próprio impetrante, em esclarecimento prestado à Polícia Federal, informou que a motivação de tal apreensão foi uma crise depressiva que acometeu o subscritor, que o fez perder o controle emocional e tentar contra a própria vida (fl. 27). A chefe do NUARM/DELEAQ encaminhou outro ofício solicitando informações sobre restrições psicológicas, e sobre eventual reintegração do policial, assim como os documentos relativos à reintegração. A PC/SP, por meio do Ofício n. 02/2016, informou que não constavam restrições em nome do requerente, porém não mencionou qualquer informação sobre eventual reavaliação psicológica para sua reintegração (fl. 27). Esclareceu, ainda, que em que pese a resposta da Polícia Civil de que não há restrições, entendemos, nos termos do Parecer nº 154/2016-NUARM/DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, que as circunstâncias não recomendavam a expedição da autorização pleiteada, em especial porque não consta se o impetrante foi submetido a avaliações psicológicas após o episódio acima citado, a fim de verificar se possui atualmente capacidade psicológica para a aquisição de uma arma de fogo (fl. 27). E, que no âmbito da Polícia Federal, após a apreensão de armas de fogo, por transtornos mentais classificados no grupo F, a restituição somente é possível após a conclusão por junta médica de que não mais persistem motivos para tal restrição. Concluiu dizendo que Desse modo, em que pesem os argumentos do impetrante, a situação acima narrada deixa claro que ele só poderá retornar ao direito à posse de armas de fogo quando houver certeza sobre sua capacidade psicológica (fl. 29) Pediu pela improcedência. A liminar foi indeferida (fls. 78-80). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança, uma vez que não há direito líquido e certo do impetrante diante das peculiaridades do caso (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão consiste em saber se o impetrante faz jus ao registro de arma. O artigo 5º, 1º da Lei n. 10.826 confere, à Polícia Federal, a competência para expedição do certificado de registro. O artigo 6º, 4º dispensa os policiais da exigência dos incisos I, II e III do artigo 4º, isto é, de comprovar capacidade técnica e psicológica; idoneidade; e, ocupação lícita. O 1º do artigo 6º, por sua vez, delega ao regulamento da Lei a normatização do porte de armas para policiais. O Decreto n. 5.123 de 2004, por sua vez, regulamenta a matéria em questão entre os artigos 33 e 37. O artigo 34 dispõe que a respectiva corporação estabelecerá, em ato normativo interno, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo, ainda que fora de serviço. A autoridade impetrada, ao perceber que as armas do impetrante estavam apreendidas e diante da ausência informações acerca da reintegração do policial (fl. 27), embora tenham tais documentos sido solicitados à PC/SP, entendeu que a mera ausência de restrição seria um argumento frágil para a concessão do registro. Cabe à Polícia Federal a análise dos requisitos para expedir a certidão de registro. Embora o impetrante não precise comprovar os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 4º da Lei n. 10.826 de 2004 perante a Polícia Federal, esta pode solicitar informações e documentos à corporação a qual pertence o impetrante, para análise dos requisitos do registro ou porte. Isto é, a dispensa de comprovação perante a Polícia Federal, não importa em presunção absoluta do cumprimento dos requisitos. No caso, embora não haja restrição, a PC/SP não informou cabalmente se o policial está apto psicologicamente a portar armas. Nem qual o procedimento a ser adotado em caso de transtornos psicológicos, como o que afetou o impetrante. Ademais, conforme informação de fls. 47, a apreensão das armas do impetrante foi determinada por decisão judicial da 5ª Vara Criminal de Guarulhos. Não há informação nestes autos da extensão dessa decisão, de modo que - por vias transversas - a expedição do registro da arma, de modo a possibilitar o porte da arma pelo impetrante, pode vir a caracterizar descumprimento da referida decisão. Destaco ainda, conforme sustentou o Ministério Público Federal, que não é possível considerar ilegal a negativa da autoridade. Cuidado maior na situação preserva o espírito da norma, evitando que alguém sem condições psicológicas, que são presumidas para policiais em pleno exercício das funções, tenha acesso a armas. A situação especial do impetrante indica que a presunção contida na norma deve ser afastada, avaliando-se se ele possui efetivamente, condição para recuperar seus documentos, o que somente é possível com a avaliação psicológica determinada (fls. 87-88, grifei). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de expedição de registro de arma. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é imposto de renda sobre juros sobre capital próprio. Narrou a impetrante, sociedade seguradora domiciliada no Brasil, que seu capital pertence 99,57% à Zurich Santander Holding (Spain) SL, uma sociedade holding com domicílio na Espanha. A impetrante paga anualmente rendimentos aos seus sócios a título de juros sobre o capital próprio e dividendos.Sustentou que os juros sobre capital próprio consistem em rendimento do sócio que, para fins societários e contábeis, não se distingue dos dividendos, mas que a legislação tributária, por razões de política fiscal, equipara às remunerações de renda fixa, impondo atualmente uma tributação pelo imposto de renda na fonte (IRRF) à alíquota de 15% ex vi do 2º do art. 9º da Lei nº 9.249/95, e do art. 14 da Instrução Normativa nº 1.455/2014, e, a partir de 1º de janeiro de 2016, à alíquota de 18%, ex vi do art. 1º da Medida Provisória nº 694/15 (fls. 04).O Decreto Legislativo n. 62 de 1975, que aprova convenção destinada a evitar dupla tributação em imposto de renda entre o Brasil e a Espanha, prevê no Artigo 3º, Item 2, que para a aplicação da presente Convenção por um Estado Contratante, qualquer expressão que não se encontre de outro modo definida terá o significado que lhe é atribuído pela legislação desse Estado Contratante relativa aos impostos que são objeto da Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente.O Artigo 10, item 4, por sua vez, delimita o termo dividendo, como os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, partes de empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitam participar dos lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente. Assim, a definição de dividendo estabelecida pela convenção englobaria o conceito pátrio de juros sobre capital próprio.A convenção prevê, ainda, uma cláusula da nação mais favorecida no item 3 do protocolo adicional. Caso o Brasil celebre convenção com país fora da América Latina para reduzir o imposto de renda sobre os dividendos, na forma estabelecida pelo artigo 10, esta redução será automaticamente aplicável a esta convenção.Acontece que o Decreto n. 2.465 de 1998 promulgou um acordo similar com a Finlândia, fixando a alíquota de imposto de renda sobre os dividendos em, no máximo, dez por cento, conforme o artigo 10, item 1. Tal redução seria aplicável automaticamente ao tratado com a Espanha.Diante disto, o artigo 1º do Ato Declaratório Interpretativo n. 4 de 2006 da Receita Federal do Brasil, estabelece a aplicação da alíquota máxima de dez por cento sobre o valor da remessa, sempre que a sociedade espanhola possuir pelo menos 25% do capital com direito a voto da sociedade brasileira, salvo previsão legal mais benéfica.Requeru a concessão da medida liminar a fim de afastar a exigência do recolhimento do Imposto de Renda na Fonte à alíquota de 15% em 2015, com base na Lei n. 9.249/95, e de 18% a partir de 2016, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 694/15, autorizando a IMPETRANTE a remeter os JCP à Zurich Santander Holding (Spain) SL mediante o recolhimento do IRRF à alíquota de 10%, nos termos do art. 10 do tratado com a Espanha, combinado com o item 3 de seu protocolo anexo, tal como dispõe o art. 1º do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4/06, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários nos termos do art. 151, IV do CTN e, ao final, que declare incidenter tantum a qualificação do JCP como dividendos para efeitos do tratado com a Espanha, concedendo-se ao final a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE ao pagamento do IRRF à alíquota de 10% sobre as remessas de JCP à Zurich Santander Holding (Spain) SL, ex vi das disposições do tratado com a Espanha e do ADI 4/06 (fl. 37). A liminar foi indeferida (fls. 126-128).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 141-182).Notificada, a autoridade impetrada informou que os juros sobre o capital próprio foi instituído pelo artigo 9º da Lei n. 9.249 de 1995, de maneira que o objetivo de tal diploma legal, instituindo a possibilidade de dedução na apuração do lucro real, das importâncias pagas ou creditadas aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas a título de juros sobre o capital próprio, foi, primordialmente, conferir tratamento equitativo ao capital próprio e ao capital de terceiros, vez que a remuneração atribuída a este último era integralmente dedutível para fins de determinação do lucro real. Buscou-se, assim, incentivar o investimento de capitais próprios no financiamento da atividade produtiva [...] (fl. 199, verso). Assim, os juros sobre o capital próprio possuem a mesma natureza dos juros pagos a terceiros, sendo considerados como despesa financeira para quem os paga e receita financeira para quem os recebe.Não há identidade entre os juros sobre o capital próprio e os dividendos. Os juros sobre o capital próprio remuneram o capital investido com base na variação pro rata da taxa de juros de longo prazo - TJLP, enquanto que os dividendos não estão vinculados a qualquer taxa de juros, correlacionando-se, exclusivamente, com o lucro auferido no período, diversamente dos juros sobre o capital próprio, que têm como referência a TJLP (fl. 200). A confusão deriva do fato de que ambos os valores são devidos aos acionistas da pessoa jurídica.O fato de os dividendos serem isentos, mas não os JCP; e, o de o parágrafo 7º do artigo 9º da Lei n. 9.249 de 1995 prever a possibilidade de imputação dos JCP como dividendos mínimos, evidenciam a natureza jurídica distinta de tais rendimentos.Pediram pela improcedência (fl. 206). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 208). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os pontos controvertidos consistem na interpretação do Artigo 10, Item 4 da convenção firmada com a Espanha, e na definição da natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio.Em apertada síntese, o impetrante afirma que qualquer rendimento proveniente de ações deve ser considerado dividendo para os fins da convenção, vez que o Item 4, Artigo 10, dispõe que o termo dividendos usado no presente artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, partes de empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitam participar dos lucros [...]. Assim, haveria conceito próprio apto a derrogar - pelo critério da especialidade - definição diversa prevista pela legislação pátria.Acontece que a questão não se cinge ao início do texto da referida norma, que estabelece exceções logo em seguida ao afirmar que [...] ou outros direitos que permitam participar dos lucros, com exceção de créditos, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.Já o Artigo 11, Item 5, também afasta a dúvida de que os JCP devam ser considerados efetivamente como juros, ao dispor que o termo juros usado no presente artigo compreende os rendimentos da Dívida Pública, dos títulos ou debêntures, acompanhados ou não de garantia hipotecária ou de cláusula de participação nos lucros, e de créditos de qualquer natureza, bem como qualquer outro rendimento que, pela legislação tributária do Estado Contratante de que provenham, seja assemelhado aos rendimentos de importâncias emprestadas. De fato, como alegou o impetrante, os JCP não são instrumentos de dívida nem deriva de mútuo nos termos do artigo 587 do Código Civil.

Porém, sua caracterização, ou não, como juros não depende da subsunção a um instituto jurídico clássico, pois a lei pode criar novas figuras e submetê-las a diferentes regimes jurídicos. Este fato explica, ainda, a possibilidade - e compatibilidade - de os rendimentos enviados ao exterior a título de JCP serem lá compreendidos como dividendos e não como juros, isto é, a legislação estrangeira não necessariamente prevê os JCP com o regime jurídico aqui instituído - isso se há a existência desse instituto. O instituto dos JCP está previsto na Lei n. 9.249 de 1995, que atualmente dispõe: Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 3º O imposto retido na fonte será considerado: I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real; II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no 4º; 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários. 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no 2º. 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 9º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 10 (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996) 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Verifica-se, então, que os JCP remuneram os sócios pelo investimento do capital na própria sociedade, desde que aplicados em uma das contas do patrimônio líquido, conforme o parágrafo 8º do artigo 9º, supra. Em outras palavras, ao invés de distribuir os lucros para os sócios, há o investimento na própria pessoa jurídica, do qual decorre o direito aos juros - como remuneração do capital investido. O pagamento de juros, inclusive, repercute na apuração do lucro, vez que se trata de verdadeira despesa da sociedade, conforme o caput do artigo 9º da Lei n. 9.249 de 1995. Conforme sustentou a autoridade, os juros sobre o capital próprio premiam o custo de oportunidade do investimento com recursos próprios, em comparação ao financiamento com recursos de terceiros, mediante endividamento. Já os dividendos recompensam a eficaz gestão dessa capital, resultante em lucro na consecução das atividades da empresa (fl. 200). O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial no qual se discutia a incidência de PIS e COFINS sobre os JCP, sustentou que os juros sobre o capital próprio recebidos pela recorrente não podem ser equiparadas a dividendos. São entidades completamente diferentes e com efeitos não assemelhados [...] a entidade juros sobre o capital próprio é uma forma de remuneração de capita (sic) do investidor. Não há proibição legal para que essa recompensa, em forma de juros, exista no mundo dos negócios. É forma de incentivar uma empresa a investir em outra empresa, obtendo, conseqüentemente, duas rendas diferentes: juros e dividendos (REsp 952566/SC, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, julgado em 18/12/2007, DJe 25/02/2008). Portanto, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Depósitos A impetrante noticiou que efetuou depósitos judiciais para suspensão da exigibilidade. O depósito judicial não havia sido autorizado e a situação não se subsume à possibilidade de depósito prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a União: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender. A intenção do impetrante é de depositar as parcelas vencidas, e para isso não há previsão no Código Tributário Nacional. Anteriormente, o depósito judicial vinha sendo utilizado pelo contribuinte para facilitar seu levantamento ao final do processo, em caso de sentença de procedência do pedido, porque a aplicação da máxima solve et repete era sinônimo de lentidão para repetir ou compensar o indébito. Todavia, modernamente o procedimento de compensação e repetição de indébito se tornou muito mais célere. Portanto, a justificativa da demora não tem mais fundamento. A impetrante deve efetuar o recolhimento do tributo e, se for o caso, repetir ou compensar depois. Desta forma, o crédito tributário não está com a exigibilidade suspensa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer o direito líquido e certo da IMPETRANTE ao pagamento do IRRF à alíquota de 10% sobre as remessas de JCP à Zurich Santander Holding (Spain) SL, ex vi das disposições do tratado com a Espanha e do ADI 4/06 (fl. 37). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0029157-71.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Proceda-se à transformação em pagamento definitivo dos depósitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025899-86.2015.403.6100 - HOOLIGAN COMERCIO DE ROUPAS E CALCADOS LTDA(SPI95062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)**

Sentença(tipo A)O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n.

9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. A Lei n. 12.973 de 2014 equiparou o conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS, sem excluir o ICMS do conceito, o que viola os artigos 195, 4º e 154 da Constituição Federal, pois como o conceito de receita ou faturamento não alcança o ICMS, essa inclusão se trata de tributo novo, que apenas por lei complementar poderia ser instituído, através do exercício da competência residual. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja [...] declarada a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidos pela Impetrante; e [...] Seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, a contar da propositura deste writ, acrescidos de juros calculados à taxa SELIC [...], com valores vincendos dos mesmos ou outros tributos administrados pela Receita Federal, na forma da legislação em vigor, assegurada à D. Autoridade Impetrada, ou aos seus agentes, ampla fiscalização quanto à exatidão e natureza dos valores compensados [...] (fl. 28). A liminar foi indeferida (fls. 54-55). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, apesar de o impetrante não ter comunicado a interposição (fl. 89). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com preliminar de carência de direito líquido e certo e de incompetência. Afirmou que a autoridade competente é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização - Defis, no mérito requereu a denegação da segurança (fls. 71-82). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 84-86). O TRF3 deu provimento ao agravo de instrumento (fl. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Do não cabimento do mandado de segurança para discutir lei em tese Não se trata de discutir lei em tese. A exigência da contribuição, caso amparada em lei inconstitucional, é ato abusivo. Afasto a preliminar de inadequação da via. Da ilegitimidade passiva A autoridade é possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois os débitos ora discutidos já estão constituídos e há pedido de compensação. Afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido neste mandado de segurança consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifêi). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade -, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, pelas mesmas razões expostas no RE supra. Isto é, não há como incluir o ICMS no conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifêi). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de

incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-institucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN. Assim, não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, com a redação dada pela Lei n. 12.973 de 2014, pois se trata de norma editada em conformidade com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, que permite a incidência da contribuição sobre a receita. Já, quanto à norma em sua redação primitiva, promovida pela Lei n. 9.718 de 1998, publicada em novembro de 1998 e, portanto, anterior à Emenda Constitucional n. 20 de 1998, publicada em dezembro de 1998, como não há a possibilidade de constitucionalidade superveniente, há de se verificar a inconstitucionalidade da tributação da receita, por infringência ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, também em sua redação primitiva, que apenas permitia a tributação sobre o faturamento. Neste ponto o pedido do impetrante encontra respaldo na jurisprudência, inclusive no citado Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, que equipara indevidamente o conceito de receita ao conceito de faturamento para as contribuições ao PIS e a COFINS, pelo regime cumulativo, ao qual se submete o impetrante. Nos termos do artigo 195, 6º da Constituição da República, as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. Assim, o marco temporal para início da incidência do novo aspecto quantitativo deve se dar 90 dias após a publicação da Lei n. 12.973 de 2014, que se deu em 14/05/2014. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos entre 14/12/2010 a 12/08/2014. E IMPROCEDENTE para que seja declarada a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, assim como para compensar valores pagos após 12/08/2014. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026258-36.2015.403.6100** - NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002384-13.2015.403.6103** - R. FREIRE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA X SILVA GONCALVES ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Sentença(tipo B)Autos redistribuídos da 3ª Vara Federal de São José dos Campos.O objeto da presente ação é inscrição de Conselho Profissional. Na petição inicial, narraram as impetrantes que são pessoas jurídicas de direito privado que têm por objeto social: apenas a compra, venda e aluguel de imóveis próprios (quanto a R. FREIRE ADMINISTRAÇÃO); e, aluguel de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários e gestão e administração da propriedade imobiliária (quanto a SILVA GONÇALVES ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA).As impetrantes são inscritas no CRECI, porém, entendem que não são obrigadas à inscrição, motivo pelo qual foi solicitado informações sobre cancelamento da inscrição, eis que o objeto principal de ambas consiste na administração de imóveis próprios, não havendo que se falar em intermediação de compra, venda ou locação por profissional corretor [...] Pela delegacia do CRECI [...] foi informado que seria impossível o cancelamento, pois ambas as empresas tinham como atividade cadastrada em seu contrato social a atividade de administração de imóveis próprios (fl. 04).Sustentaram que pelo artigo 5º, inciso XX da Constituição da República ninguém será compelido a se associar ou a permanecer associado. Viola, pois, o direito líquido, certo e constitucional das impetrantes de não permanecerem inscritos (associados) ao CRECI (fl. 05). Ademais, o artigo 1.228 do Código Civil dispõe que ao proprietário é facultado usar, gozar e dispor livremente de seus bens, de maneira que a imposição de inscrição no CRECI viola o direito de dispor livremente de seus bens.Aduziram, também, que o artigo 2º do Decreto n. 811.871 de 1978 prevê como atividade de corretor de imóveis a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária, o que não abarca operações com imóveis próprios, sem que haja intermediação. As atividades de aluguel de imóveis próprios, incorporação de empreendimentos imobiliários e gestão e administração da propriedade imobiliária também não são atividades abrangidas pelo artigo 2º do Decreto.Requeru a procedência do pedido da ação para determinar ao CRECI-SP que se abstenha de cobrar anuidades das impetrantes, bem como cancele suas inscrições nos quadros das pessoas jurídicas corretoras de imóveis, por não exercerem atividade de intermediação imobiliária (fl. 11).A liminar foi deferida [...] para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição devida ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São José dos Campos enquanto durar a lide (fl. 31).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls.47-50). Sustentou que o contrato social apresentado expressa tão somente uma declaração de vontade unilateral, podendo ser alterado e moldado de forma que melhor se faça conveniente para a parte interessada. [...] Entretanto, ao analisar a questão sob estudo por outro ângulo [...] resta forçoso concluir que o referido documento, por si só, não possui o condão de comprovar as alegações das Impetrantes, frente a uma condição de maior relevância para o deslinde do feito, qual seja, a prova pré-constituída de que eles - que alegam exercerem atividades profissionais exclusivamente com imóveis próprios - fossem proprietários de qualquer imóvel (fl. 49).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 64-65).A decisão de fl. 71 converteu o julgamento em diligência e declinou competência a este Juízo.A decisão de fl. 79 determinou a emenda da inicial e a repetição dos atos de notificação, intimação do órgão de representação e vista ao Ministério Público Federal.As impetrantes cumpriram as determinações, a autoridade e o Ministério Público Federal reiteraram suas manifestações prévias. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão do processo consiste em saber se as impetrantes têm ou não a obrigação de se manterem inscritas no CRECI. De acordo com o Decreto n. 81.871, de 29 de junho de 1978, a atividade de corretor de imóveis exige a intermediação na comercialização imobiliária. Prevê o artigo 2º e 3º do mencionado normativo: Art 2º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária.Art 3º As atribuições constantes do artigo anterior poderão, também, ser exercidas por pessoa jurídica, devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da Jurisdição.Parágrafo único. O atendimento ao público interessado na compra, venda, permuta ou locação de imóvel, cuja transação esteja sendo patrocinada por pessoa jurídica, somente poderá ser feito por Corretor de Imóveis inscrito no Conselho Regional da jurisdição.O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 13-14) e as Fichas Cadastrais Simplificadas (fls. 15-16 e 17-18) demonstram que as impetrantes não exercem atividades de intermediação; restringem-se à administração, compra, venda e construção de imóveis próprios.Como não existe intermediação, conclui-se não que a imposição do registro no CRECI não pode prevalecer e não são devidas as cobranças dele decorrentes.Ressalto, por fim, que eventual prova de que as impetrantes não exercem as atividades elencadas no artigo 2º da Lei n. 6.530 de 1978 somente seriam exigíveis caso houvesse algum indício ou fiscalização apontando que as impetrantes exercem tais atividades, o que não é o caso. A inscrição foi exigida apenas pelo objeto social declarado.Conclui-se que o ato de exigir a manutenção de registro no CRECI SP constitui violação ilegal a direito líquido e certo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao CRECI-SP que se abstenha de cobrar anuidades das impetrantes, bem como cancele suas inscrições nos quadros das pessoas jurídicas corretoras de imóveis, por não exercerem atividade de intermediação imobiliária.A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0002044-39.2015.403.6113 - RODRIGUES & SILVA COMERCIO DE ARTIGOS PARA ANIMAIS E SERVICOS PET SHOP LTDA - ME(SP169126 - ADRIANA CRISTINA SOUSA E SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

Sentença(Tipo A)O objeto da presente ação é a inscrição em Conselho Profissional.Narrou a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que exerce a atividade de comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop. Solicitou o cancelamento da anuidade referente ao ano de 2015, porém, o pedido foi indeferido, conforme o ofício n. 1959/2015/SRE-SP.Sustentou a ilegalidade da Resolução CFMV n. 592 de 1992 que determina a obrigatoriedade da inscrição das empresas estabelecidas no comércio de rações, produtos e acessórios para animais, vez que tais atividades não se subsumem àquelas previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517 de 1968; assim como a do Decreto Estadual n. 40.400 de 1995 de São Paulo, por ter extrapolado os limites de atuação do Administrador, estabelecendo norma nova com obrigações não previstas em lei.Requeru a procedência do pedido da ação a fim de determinar a suspensão do pagamento da anuidade e a não obrigatoriedade de manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, finalmente, após cumpridas as formalidades legais, confirmada, fulminando, assim, os efeitos [...] (fl.

08).A liminar foi deferida às fls. 24-26 para determinar a suspensão do pagamento da anuidade e a não obrigatoriedade da impetrante de manter registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou que a necessidade de registro decorre do artigo 5º combinado com o artigo 27 da Lei n. 5.517 de 1968, que dispõe ser a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma da competência privativa do médico veterinário. Assim, o comércio de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários são atividades que exigem a assistência técnica do médico veterinário. Aduziu, também, que a expressão sempre que possível constante na alínea e do artigo 5º da Lei n. 5.517 de 1968 não deve ser interpretada no sentido de deixar ao livre arbítrio do comerciante a decisão sobre o registro e a contratação ou não do Médico Veterinário. Essa expressão é um resquício do período em que a lei foi promulgada, e não uma faculdade conferida ao seu destinatário. [...] em 1968, data de sua publicação, existiam poucas faculdades de Medicina Veterinária no Brasil, não sendo fácil a localização desses profissionais, fato que motivou a expressão sempre que possível, para evitar que um estabelecimento comercial que não conseguisse um médico veterinário fosse proibido de funcionar (fl. 39). Hoje, porém, deve-se aplicar integralmente o artigo 5º sem quaisquer distinções ou faculdades. Sustentou que o Decreto Estadual n. 40.400 do Estado de São Paulo dispõe que as pet shops, drogarias veterinárias e salões de banho e tosa são estabelecimentos veterinários, e que pelo artigo 2º do Decreto, os estabelecimentos veterinários devem estar devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária para poder funcionar no território do Estado de São Paulo. Ademais, o Decreto-Lei n. 467 de 1969, recepcionado pela Constituição da República como lei ordinária, dispõe em seu artigo 8º que a responsabilidade técnica dos estabelecimentos que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto. E o artigo 18, inciso II, do Decreto 5.053 de 2004, que regulamenta a fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem e comerciem dispõe que o estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário. Requereu a denegação da segurança (fl. 49). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem ante o Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 (fl. 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Conforme consta dos autos, as impetrantes exercem atividade de comércio varejista de artigos e acessórios para animais e serviços de pet shop (fl. 11). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados a exordial, a atividade preponderante da Impetrante é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre



matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio Varejista de Artigos e Acessórios Para Animais e Serviços de Pet Shop de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não se entrevê a obrigatoriedade legal ao registro no Conselho impetrado e contratação de manutenção de médico veterinário como responsável técnico como responsável, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001114-26.2016.403.6100** - PROVA PARTICIPACOES LTDA.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0002196-92.2016.403.6100** - REDE BRASIL DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA E GO013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que na sentença constou expressamente que a [...] impetrante poderá realizar a compensação ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado [...] (fl. 77). A compensação ou restituição administrativa é regida pela legislação em vigor. No mandado de segurança não há fase de execução e, por consequência, não há fixação de índices a serem observados na via administrativa, pois não há como se realizar a conferência da aplicação ou não desses índices posteriormente. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 22 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003434-49.2016.403.6100** - H2S SAMPAFOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo M)A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para se evitar recursos desnecessários, anoto que não foi comprovado na petição inicial o conteúdo econômico almejado para fins de auferição do valor da causa. Ademais, intimada da decisão que determinou o recolhimento das custas, a impetrante quedou-se inerte; toda esta explicação sobre o valor da causa poderia ter sido trazido no prazo, o que poderia, eventualmente, ter evitado a sentença. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 22 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004889-49.2016.403.6100** - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é certidão de regularidade fiscal e inscrição no CADIN e protesto.Narrou a impetrante que, ao verificar a existência de pendências que impediam a emissão de CND, elaborou dossiê detalhado, com a justificativa para baixa dos óbices, porém, em 11/02/2016, foi surpreendida pelo indeferimento da certidão; diligenciou informações e apresentou novo requerimento a PFN, que proferiu parecer na qual o único óbice seria a CDA 80.6.14.11546401. A impetrante também verificou a existência de óbice referente a multa por atraso na entrega de DCTF e pendências de IRRF.Sustentou que a CDA 80.6.14.11546401 foi incluída no REFIS da Copa e está com a exigibilidade suspensa, bem como que a multa por atraso na entrega de DCTF foi compensada, enquanto os débitos de IRRF foram quitados pelo pagamento.Requereu o deferimento de liminar para que as autoridades impetradas [...] procedam à baixa do apontamento como pendência na conta corrente da Impetrante dos débitos referentes à CDA 80.6.14.115.46401; à multa pelo atraso na DCTF (período de 25.11.2015 e Código de Receita 1345); e aos quatro débitos de IRRF (período de 07.12.2015 e Códigos de Receita 0422, 0473, 0481 e 5192); (ii) emitam, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da Imperante, [...] os referidos débitos não ensejem a inclusão da Impetrante no CADIN Federal ou SERASA nem sejam objeto de novo protesto judicial; e (iv) determinem o cancelamento do protesto extrajudicial da CDA 80.6.14.11546401 [...] e a procedência do pedido da ação, [...] confirmando-se a liminar, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de que os débitos objeto do feito não constem como pendência em [sic] seu conta corrente, e tampouco obstem a renovação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em seu favor, sejam encaminhados a protesto ou ensejem a sua inclusão no CADIN Federal ou SERASA (fl. 23).A análise do pedido liminar foi postergado até a vinda das informações (fl. 209).Notificada, a autoridade vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações, nas quais arguiu preliminar de ilegitimidade passiva quanto à inscrição no SERASA e alegou que somente pode se manifestar sobre a CDA, pois os demais óbices não inscritos em Dívida Ativa estão em cobrança pela Receita Federal a quem cabe a manifestação. Quanto à CDA 80.6.14.11546401, a instrução do Requerimento de Quitação Antecipada foi realizada de forma deficiente em sede administrativa; foi proferido despacho que não foi atendido, motivo pelo qual restou inviabilizada a apreciação da RQA. Após o ajuizamento do presente mandado de segurança foi efetivada outra inscrição em Dívida Ativa de n. 80.6.16.013375-01 (fls. 227-316).A Delegada do DERAT informou que não há óbices no âmbito da RFB que impeçam a emissão da certidão fiscal pretendida (fls. 318-326).A impetrante alegou que o status da CDA n. 80.6.14.11546401 foi alterado para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito (fls. 327-335). A liminar foi deferida [...] para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal caso não existam outros óbices, além dos discutidos na presente ação (CDA 80.6.14.115.46401; multa pelo atraso na DCTF do período de 25.11.2015 e Código de Receita 1345; e os quatro débitos de IRRF do período de 07.12.2015 e Códigos de Receita 0422, 0473, 0481 e 5192) (fls. 337-338).Embargos de declaração da impetrante às fls. 346-350. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União informou que a CDA n. 80.6.14.11546401 não é óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, pois possui anotação de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014, situação que repercute no CADIN, sendo que não consta o nome da impetrante no CADIN e foi emitida contraordem de protesto. Sustentou que houve perda superveniente do interesse processual. A impetrante apresentou requerimento na via administrativa, que foi resolvido naquela esfera (fls. 351-372).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 375-376).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da análise dos autos do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser.Embora a impetrante tenha reiterado o pedido liminar (fls. 346-350), quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, a causa de pedir era o pedido administrativo formulado em fevereiro de 2016, que havia sido indeferido porque a instrução do Requerimento de Quitação Antecipada foi realizada de forma deficiente em sede administrativa; foi proferido despacho que não foi atendido, motivo pelo qual restou inviabilizada a apreciação da RQA (fls. 227-316).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União informou que, posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, em 30/03/2016, a impetrante apresentou requerimento na via administrativa, que foi resolvido naquela esfera. Foi proferida decisão administrativa em 07/04/2016 que considerou que a CDA n. 80.6.14.11546401 não é óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, pois possui anotação de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/2014, situação que repercute no CADIN, sendo que não consta o nome da impetrante no CADIN e foi emitida contraordem de protesto (fls. 351-372).Essa decisão administrativa que apreciou o requerimento formulado pela impetrante, após o ajuizamento do presente mandado de segurança, deferiu espontaneamente o pedido da impetrante, anteriormente à concessão da liminar, que ocorreu em 15/04/2016.Os documentos juntados aos autos demonstram que já consta no sistema informatizado da autoridade impetrada a baixa do apontamento como pendência da CDA n. 80.6.14.11546401.Se eventualmente houver demora que cause prejuízo à impetrante nas providências a serem adotadas no cancelamento do protesto, ou exclusão do nome da impetrante do CADIN, o que não consta dos presentes autos que tenha ocorrido, o ato coator é diverso do apresentado na petição inicial.Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual.DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intinem-se.São Paulo, 29 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0006506-44.2016.403.6100 - JULIANA PELICOTTI(SP359479 - JULIANA PELICOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO BUTANTA - SAO PAULO - SP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)**

Sentença(tipo B)O objeto da ação é exigência de agendamento prévio e condicionantes para dedução de pretensões junto ao INSS.Narrou a impetrante que atua na área de questões previdenciárias. Aduz que o INSS determina o prévio agendamento individual, mediante retirada de senhas.Sustentou que tanto a exigência de agendamento quanto a limitação para casos individuais é prática abusiva sem previsão legal para tal exigência, e também fere a liberdade profissional do advogado. (fls. 03-04).Requer o deferimento do pedido de liminar para que [...] determinar que o impetrado atenda a advogada impetrante, sem necessidade de agendamentos ou de senhas comuns, independentemente da quantidade de casos a realizar, sob pena de multa diária a ser arbitrada por V. Exa., e, ao final, a procedência do pedido da ação [...] a fim de manter a liminar eventualmente concedida (fl. 09).O pedido liminar foi indeferido (fls. 26-27).O INSS, às fls. 36/59, requereu o ingresso na lide e aduziu que a necessidade de agendamento se deve à crescente demanda pelos serviços públicos prestados. O procedimento adotado visa ampliar o acesso aos serviços e justamente melhorar a eficiência dos recursos.Sustentou, também, que diversas outras categorias além dos advogados possuem preferências legais, tais como os idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais, etc. e tais pessoas constituem a maioria dos atendidos pelas Agências de Previdência. Ademais, pelo princípio da isonomia, a outorga de procuração, ainda que a advogado, faz do outorgado apenas representante do segurado outorgante e, por essa razão, não lhe dá mais direitos ou prerrogativas nos processos administrativos do que aquelas garantidas a todos os demais segurados (fls. 48-49).Requereu a improcedência dos pedidos formulados.Notificada, a autoridade coatora não prestou informações. Informa, ainda, que o fato de o atendimento do segurado ser realizado em data diversa daquela em que compareceu à agência da Previdência Social não importa em violação de direitos, pois os efeitos da concessão do benefício retroagem à data do agendamento. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 64-76), opinou pela denegação da segurança vez que o tratamento direcionado à impetrante pela Autarquia Previdenciária em nada se distingue - e nem deve distinguir-se - do tratamento conferido aos regulares segurados da Previdência Social. Esta atitude [...] não fere qualquer direito líquido e certo do impetrante, vez que é descabida, no âmbito da previdência, a atribuição de tratamento preferencial a advogados procuradores de segurados (fl. 65).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais.O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências.Neste caso, verifica-se que a impetrante, inconformada com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato.Afirma que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia.Contudo, conforme se verifica dos autos, o que a impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal.Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia.Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados.Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos.?DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de determinar ao impetrado que atenda a advogada impetrante, sem necessidade de agendamentos ou de senhas comuns, independentemente da quantidade de casos a realizar.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0007004-43.2016.403.6100** - HUSSEIN KESHAVJEE(SP321223 - WAGNER PIDORI) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte requerente a recolher as custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).No silêncio vista à União.Int.

**0007489-43.2016.403.6100** - MHD BASHAR ALHARIRI X ASMA BAKRI X AMAL AL HARIRI X NOUR EDDIN AL HARIRI(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.2. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Sentença(Tipo A)O Narro a impetrante que possui sete débitos em situação supostamente exigível que a impedem de obter certidão de regularidade fiscal. Os débitos de PIS e COFINS de 09/2015, porém, já estão pagos, conforme documento n. 3. Os débitos de IRPJ de 09/2015 e CSLL de 09/2015 foram declarados em PER/DCOMP por equívoco, e a referida PER/DCOMP já foi cancelada, conforme documento n. 7. Os débitos de IRPJ de 12/2011 e 12/2012, assim como o de CSLL de 12/2012 foram incluídos no REFIS da Copa. Os débitos incluídos no REFIS foram adimplidos por meio da quitação antecipada prevista no artigo 33 da Lei n. 13.043/2014. Porém, por equívoco, o código DARF informado, quanto à parcela relativa ao pagamento em espécie, foi 4750 ao invés de 4795. Para correção, realizou o procedimento de REDARF, deferido conforme documento n. 12. Ao perceber que tais débitos continuavam constando como exigíveis, protocolou em 09/2015 um requerimento de revisão da consolidação do REFIS. Porém, até a presente data não obteve resposta, apesar de inúmeras diligências pessoais feitas por prepostos da impetrante junto à DERAT.Sustentou o direito de obter certidão de regularidade fiscal, diante da quitação dos débitos. E, que erro meramente formal não desfigura a boa fé e real vontade do contribuinte em pagar os seus débitos na forma da lei. [...] que estamos diante de um caso no qual o contribuinte cumpriu todos os requisitos legais para adesão ao parcelamento, apenas elegendo código de receita incorreto, erro este já sanado (fl. 25).Requeru o deferimento da liminar para determinar às DD. Autoridades Impetradas que deixem de apontar os sete débitos em situação supostamente exigível (vide doc. 02), como óbices à renovação da sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, na modalidade positiva com efeitos de negativa, eis que (i) dois deles estão comprovadamente quitados (ii) dois não existem e decorrem de mera entrega de PER/DCOMP já cancelada e (iii) três foram objeto de inclusão no programa de parcelamento previsto pelo art. 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 c/c art. 2º da Lei nº 12.996 de 18 junho de 2014 e posterior quitação antecipada cf. art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e Portaria PGFN/RFB nº 15/2014, expedindo-se, ato contínuo, a mencionada Certidão, ficando garantida às DD. Autoridades amplos poderes fiscalizatórios quanto à validação dos procedimentos adotados pela Impetrante e a procedência do pedido da ação para definitivamente, determinar às DD. Autoridades Impetradas que deixem de apontar os sete débitos em situação supostamente exigível [...] como óbices à renovação da sua Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União [...] (fl. 29).Documentos anexados à petição inicial de fls. 31-94. A liminar foi deferida às fls. 100-102. Desta decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 143-147), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 148-152).Devidamente notificadas, as autoridades prestaram informações às fls. 115-125 e 128-137.Sustentou o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRF3 sua ilegitimidade passiva, por ausência de ato coator dele proveniente, vez que os débitos não estão inscritos em dívida ativa. Requeru a denegação da segurança nos termos do artigo 485, VI do CPC e do artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016 de 2009.A Delegada do DERAT, por sua vez, informou que quanto ao IRPJ de 2011 e IRPJ e CSLL de 2012, a equipe competente efetuou o REDARF, retornando ao código 4750 pois o contribuinte se equivocou ao alterá-lo, pois apenas possui opção pela modalidade do Parcelamento da Lei 12.996 - RFB - DEMAIS que se encontra em consolidação na RFB (fl. 130). Tais débitos, ademais, estão cobertos pelos pagamentos e pela utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL, e não impedem emissão de CND. Já os débitos relativos ao IRPJ e CSLL de setembro de 2015 foram retidos em malha para análise. A autoridade não se manifestou quanto aos saldos de PIS e COFINS relativas a setembro de 2015.De acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, a impetrante havia informado na DCTF original n. 1002.015.2015.1810977478 débitos de IRPJ e CSLL, no mês de setembro de 2015, e que, apenas posteriormente houve a retificação da DCTF para reduzir o montante devido a R\$ 0,00. A impetrante, porém, não forneceu explicação consistente quanto ao motivo da retificação, razão pela qual ainda pendente análise administrativa sobre tais débitos.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 139-140). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois a certidão é conjunta, emitida em documento único.A questão controvertida consiste na exigibilidade dos débitos de: (a) PIS e COFINS de setembro de 2015; (b) IRPJ de 2011 e IRPJ e CSLL de 2012; e, (c) IRPJ e CSLL de setembro de 2015.Os débitos apontados no item a foram devidamente pagos, conforme os comprovantes de pagamento de fls. 40-41, corroborados pelo extrato emitido pela autoridade à fl. 136. Os débitos apontados no item b foram regularizados pela autoridade, vez que os débitos estavam cobertos pelos pagamentos realizados e pela utilização do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL (fl. 130). Não há, portanto, controvérsia quanto à quitação destes tributos.Quanto ao IRPJ e CSLL de setembro de 2015, porém, a autoridade informou que tais débitos foram inicialmente declarados na DCTF original n. 1002.015.2015.1810977478, porém, após retificação pela DCTF retificadora n. 1002.015.2016.1811342881 os valores foram reduzidos a zero, sem explicação consistente, motivo pelo o qual a declaração foi retida em malha para análise.A impetrante juntou aos autos cópias das DCTFs originais e retificadoras que demonstram que não houve saldo de IRPJ e CSLL a pagar. Em melhor análise aos documentos, porém, verifico que os documentos trazidos fazem referência a pessoa jurídica diversa, TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA, CNPJ n. 01.135.153/0001-09, que não se confunde com a ora impetrante COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, CNPJ 43.633.296/0001-90.A prova documental pré-constituída da qual se utilizou a impetrante, portanto, não possui nenhuma aptidão para comprovar o alegado quanto aos débitos de IRPJ e CSLL relativas a setembro de 2015.Da condenação por má-fé processualA impetrante afirma categoricamente que A DCTF [...] original e retificadoras apresentadas ref. ao mês de setembro de 2015 (doc. 05), por sua vez, JAMAIS apresentaram saldo a pagar de IRPJ e CSLL naquele mês (fl. 05).A afirmação, conforme as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não condiz com o que realmente aconteceu. Isto é, a despeito do quanto alegado pela Impetrante, no sentido de que tais valores não constavam da DCTF, houve retificação da DCTF original, reduzindo os descritos. [...] A declaração original [...] foi entregue com Débitos de IRPJ e CSLL nos valores respectivos de R\$ 259.866,32 e R\$ 286.843,64, sendo que a DCTF retificadora [...] reduziu a monta para R\$ 0,00 (fls. 130/131).O artigo 80 do Código de Processo Civil dispõe:Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;II - alterar a verdade dos fatos;III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;IV - opuser resistência injustificada ao

andamento do processo;V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;VI - provocar incidente manifestamente infundado;VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.A DCTF apresentada pela impetrante às fls. 49-51 pertencem a pessoa jurídica diversa; o que pode ser até considerado um equívoco; no entanto, a afirmação incorreta na petição inicial caracteriza alteração da verdade dos fatos. Por isso, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para que a autoridade deixe de apontar os débitos de PIS e COFINS relativos a setembro de 2015, e IRPJ de 2011 e IRPJ e CSLL de 2012, como óbices à renovação de CND. Improcedente quanto aos débitos de IRPJ e CSLL relativos a setembro de 2015 e à expedição da certidão de regularidade fiscal.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 191.538,00, em 11 de abril de 2016).Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0009991-19.2016.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0009389-61.2016.403.6100** - MARIA FERNANDA NOGUEIRA DE LIMA ZUMBANO(SP062379 - PAULO CESAR ALVES VITA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

11ª Vara Federal Cível de São PauloClasse: Mandado de SegurançaProcesso n.: 0009389-61.2016.4.03.6100Impetrante: MARIA FERNANDA NOGUEIRA DE LIMA ZUMBANOImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - DIVISÃO DE PASSAPORTESENTENÇA(Tipo A)O objeto da presente ação é emissão de passaporte.Narrou a impetrante ter adquirido passagem e hospedagem para passar as férias em Cuba a partir de 28/05/2016, sendo que seu passaporte tem vigência até 27/07/2016, mas como a validade mínima exigida pela legislação caribenha é de 6 meses, iniciou os procedimentos de renovação do visto em 18/04/2016, tendo agendado o comparecimento na Delegacia em 27/04/2016, para cumprir com as exigências burocráticas, porém, ao informar a data da viagem teria sido avisada que, por falta de materiais, o passaporte seria expedido somente após 31/05/2016, motivo pelo qual formulou pedido de agilização da emissão, que foi indeferido.Sustentou que a Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e, que o artigo 21 da Instrução Normativa citada dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.Requeriu o deferimento da liminar para determinar [...] à Autoridade Impetrada, que forneça sem qualquer exigência o passaporte à impetrante dentro do prazo legal, ou, se assim o entender, no prazo de seis dias úteis, mediante o pagamento da taxa de emissão urgente [...] (fl. 05). Requeriu a procedência do pedido da ação para que se suspenda o ato ora impugnado, bem como para declarar o Direito da Impetrante em receber o seu passaporte no prazo estipulado na legislação vigente (fl. 05).A liminar foi deferida (fls. 28-29).Notificada, a autoridade impetrada informou que a não entrega do passaporte no prazo previsto na instrução normativa se verificou exclusivamente por absoluta impossibilidade material, ou seja, pela ausência de insumos para fabricação das cadernetas pela Casa da Moeda Brasil (fl. 42-44). Informou, ainda, que a impetrante - até a data de prestação das informações (16/05/2016) - não havia retirado nem o passaporte que havia originalmente requerido, nem o confeccionado em razão da urgência. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fl. 46-47).É o relatório. Procedo ao julgamento.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo previsto na Instrução Normativa. A impetrante sustentou que a Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e que o artigo 21 da Instrução Normativa citada dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.O atraso noticiado pela Polícia Federal ter-se-ia dado em virtude da falta de materiais para a confecção do documento pela Casa da Moeda.De acordo com a declaração de fl. 16, Este atraso na entrega de passaporte; além dos 6 dias úteis antes divulgados se deve a problemas amplamente divulgados pelo ente público, alheios ao requerente. A impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar o direito de a Impetrante receber o passaporte no prazo estipulado pela Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF de 18 de fevereiro de 2008. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 21 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011033-39.2016.403.6100** - AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. X ARBORIS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(Tipo M)Da análise dos autos verifico que o número do agravo de instrumento interposto é 0010713-53.2016.4.03.0000, e não 0027892-34.2015.4.03.0000.Assim, com apoio no disposto no artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, corrijo a sentença de fls. 123-125 para que conste corretamente do dispositivo citado, em substituição:Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0010713-53.2016.4.03.0000.No mais, mantêm-se a sentença de fls. 123-125. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 01 de agosto de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza FederalSENTENÇA DE FLS. 123-125.Sentença(Tipo B)O objeto da ação é análise de processo administrativo.Na petição inicial, narraram as impetrantes que, formularam pedidos de restituição, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentaram seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência e de 5 dias para mero impulsionamento do processo. Requer o deferimento da liminar para [...] determinar a conclusão imediata do procedimento administrativo dos pedidos de restituição objeto do presente writ, e efetuar o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, após o levantamento de eventuais débitos para fins de subtração do montante líquido a ser ressarcido [...] e, ao final, a procedência do pedido da ação para confirmar a liminar anteriormente concedida, para que se assegure o direito da Impetrante em ser ressarcida nos moldes do pedido liminar, na forma mais célere possível, devidamente atualizados (fls. 18-19).O pedido liminar foi indeferido (fls. 76-77).Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 85-105).Notificada, a autoridade impetrada informou que a PER/Dcomp n. 04816.44770.230915.1.2.02-6219 foi transmitida em 23/09/2015 e não em 07/08/2014. A PER/Dcomp n. 09228.03625.281114.1.2.04-9250 já foi analisada. E, a análise da PER/Dcomp n. 38704.59832.281114.1.2.04-4012 foi sobrestada pois aguarda o processamento de outra PER/Dcomp vinculada ao pedido de restituição sob comento.Arguii, ainda, ilegitimidade passiva quanto ao pedido de efetivação do pagamento, vez que está condicionada à liberação de recursos pela Secretaria do Tesouro Nacional.Pedi pela improcedência (fls. 113-119).O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 121).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da ilegitimidade passivaEmbora a restituição dependa da disponibilidade financeira a ser liberada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a restituição é realizada pela Receita Federal, conforme o disposto na Portaria MF 203 de 2012 (Regimento Interno da RFB), na Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012, e demais diplomas normativos.Dispõe o artigo 226 inciso VII, da Portaria MF 203 de 2012: À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat, quanto aos tributos administrados pela RFB, inclusive os destinados a outras entidades e fundos, excetuados os relativos ao comércio exterior, compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de atendimento e interação fisco-contribuinte, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística e de gestão de pessoas, e, especificamente: [...] VII - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive os relativos a outras entidades e fundos (grifei).Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.Do méritoEncontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias, bem como se tem direito à restituição sem a compensação com débitos de exigibilidade suspensa.A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser parcialmente acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei, quanto à PER/Dcomp n. 38704.59832.281114.1.2.04-4012.A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise meticulosa. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução. Quanto às demais PER/DComps, verifico que a n. 04816.44770.230915.1.2.02-6219 foi transmitida em 23/09/2015 e, portanto, ainda não houve o transcurso do prazo para análise do pedido. E, a n. 09228.03625.281114.1.2.04-9250 já foi analisada, e, portanto, houve perda superveniente do interesse processual quanto a este pedido.Por fim, quanto à compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisão em sede de Recurso Especial submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, no sentido da ilegalidade do procedimento quando o crédito tributário se encontrar com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Aduziu o Ministro Mauro Campbell Marques no referido recurso que [...] a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. afirmou, ainda, que se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis (grifei).Assim, não é possível a compensação de créditos com débitos não exigíveis, ante a ausência de suporte legal para tanto. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para conceder a ordem para determinar que a autoridade aprecie o pedido de restituição transmitido em 28/11/2014, no prazo de 60 dias. Eventual crédito reconhecido não poderá ser compensado com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Improcedente quanto aos demais pedidos de restituição.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0027892-34.2015.4.03.0000, o teor desta sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 28 de julho de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013360-54.2016.403.6100** - CARLOS NASCIMENTO DA SILVA(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X DIRETOR DO SETOR DE FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

DecisãoLiminarO objeto da ação é levantamento de seguro desemprego e movimentação da conta do FGTS com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro e alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executividade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de liberação do benefício do seguro-desemprego em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requeru o deferimento da liminar para que a mesma possa ver suas decisões acatadas pela impetrada, sob pena de sérios prejuízos à ora requerente [...] (fl. 09). A apreciação da liminar foi postergada até a prestação de informações pelas autoridades. Ao expedir os mandados, a Secretaria verificou que os endereços das autoridades eram de Brasília - DF. Assim, a decisão de fls. 44-45 declinou competência para uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. O impetrante, porém, informou que endereços das autoridades em São Paulo. A decisão de fl. 46 foi reconsiderada e os mandados expedidos para os endereços informados. Intimada, a União requereu o ingresso no feito e arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois somente o empregado terá legitimidade para ingressar em juízo postulando a validade da sentença arbitral para a liberação dos benefícios (fl. 60). No mérito, sustentou a inexistência de ato coator e a inexistência de direito líquido e certo, pois as sentenças arbitrais não podem versar sobre direitos indisponíveis, tais quais os direitos trabalhistas. Requeru a improcedência dos pedidos da ação. Notificadas, as autoridades prestaram informações (fls. 64-68 e 72-81). Sustentaram as mesmas matérias acima apontadas; e, em síntese, que as hipóteses de movimentação das contas do FGTS vêm elencadas taxativamente no artigo 20 da Lei n. 8.036 de 1990, e a sentença arbitral não se encontra relacionada como documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Lininares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0013938-17.2016.403.6100** - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013938-17.2016.4.03.6100 Impetrante: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL Sentença (Tipo C) O objeto da ação é análise de processo administrativo. Narrou o impetrante que, entre 15/05/2013 e 11/12/2014, realizou 18 pedidos de restituição junto à Receita Federal do Brasil, relativos a recolhimentos a maior de PIS e COFINS Importação, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I da Lei n. 10.865 de 2004. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, assim como no princípio constitucional da duração razoável do processo. A análise da liminar foi postergada para após o recebimento das informações. Notificada, a autoridade impetrada arguiu ilegitimidade passiva, de modo que a autoridade correta para figurar no polo passivo é o Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, ante a ausência de competência da DEINF para a análise de tributos relativos ao comércio exterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Em consulta aos processos administrativos ora apontados no sistema de acompanhamento da Receita Federal, verifiquei que eles foram remetidos para a Alfândega de Vitória/ES em 05/07/2016. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois a medida que cabia à autoridade coatora apontada, qual seja, a remessa dos autos dos processos administrativos à autoridade competente, foi tomada. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por falta superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 21 de julho 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014376-43.2016.403.6100** - USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é revisão de parcelamento. Narrou a impetrante que ao aderir o parcelamento do artigo 3º da Lei n. 11.941 de 2009, os débitos constantes das CDAs n. 80.6.09.029581-16, 80.7.09.007279-98 e 80.6.09.030212-58 foram incluídos no programa e constavam no cômputo das parcelas pagas mensalmente. Tais débitos, porém, estavam suspensos, pois garantidos por depósitos judiciais, e foram posteriormente convertidos em renda da União, de modo que os valores pagos devem ser amortizados do total consolidado. Requereu a procedência do pedido da ação para afastar a grave omissão apontada, confirmando a medida liminar para compelir as d. AUTORIDADES IMPETRADAS a imediata e definitiva: (i) revisão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 / Modalidade: Saldo Remanescente dos Programas, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - art. 3º - Demais Débitos no Âmbito da PGFN, com a exclusão do montante consolidado os débitos extintos em razão da conversão de depósitos em renda da União, com o consequente (ii) recálculo das parcelas mensais e abatimento dos valores pagos a maior pela USINA BOM JESUS que viu-se obrigada a recolher desde a parcela de 12/2014 (fl. 14). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações das autoridades coatoras. Notificada, a autoridade da RFB arguiu ilegitimidade passiva vez que o presente débito é administrado de forma autônoma pela PGFN (fls. 144-150). A autoridade da PGFN informou que procedeu à revisão pleiteada, de modo que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante (fls. 152-154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Ilegitimidade de parte Conforme o artigo 13, inciso I, alínea a da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13 de 2014, a competência para a retificação da consolidação é atribuída ao órgão responsável pela administração do débito, que no presente caso é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Procedo, portanto, a preliminar de ilegitimidade de parte. Mérito Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a autoridade da PFN procedeu à revisão nos exatos termos em que pleiteado pela impetrante, inclusive imputando os valores pagos a maior nas parcelas vincendas. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016490-52.2016.403.6100** - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

1. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir o artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016 de 2009. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumprida a determinação, notifiquem-se as autoridades Impetradas para prestarem informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Int.

**0016491-37.2016.403.6100** - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA (SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X CHEFE DE BENEFICIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA AGUA RASA



11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016491-37.2016.4.03.6100 Impetrante: ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO Decisão Liminar O objeto da ação é exigência de agendamento prévio e condicionantes para dedução de pretensões junto ao INSS. Narrou o impetrante que atua na área de questões previdenciárias. Aduz que o INSS determina o prévio agendamento individual, mediante retirada de senhas. Sustentou que tanto a exigência de agendamento quanto a limitação para casos individuais é prática abusiva sem previsão legal para tal exigência, e também fere a liberdade profissional do advogado. Requer o deferimento do pedido de liminar [...] determinando de imediato ao Impetrado, que se abstenha de impedir o Impetrante de mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada [...] (fl. 25). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão consiste em saber se o impetrante tem direito de suplantar a regra segunda a qual determina o prévio agendamento. O impetrante visa, diferentemente dos demais não patrocinados por advogado, a ter vista dos autos sem agendamento prévio, sob o argumento de que o ato da autoridade impetrada de imposição de agendamento com hora marcada violaria o livre exercício de suas prerrogativas profissionais. O artigo 133 da Constituição Federal e artigo 7º, incisos VI e VIII da do Estatuto da Ordem garante o livre exercício profissional de quem se encontra devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Conforme é sabido, para se ter acesso aos serviços oferecidos pelo INSS, não é necessária a presença física de advogado, sendo que qualquer pessoa, segurado ou não, pode dirigir-se junto ao impetrado para solicitar esclarecimentos ou mesmo se utilizar dos serviços que são prestados por meio de suas agências. Neste caso, verifica-se que o impetrante, inconformado com o tratamento que lhe está sendo dispensado pela autoridade coatora, busca por qualquer meio obter tratamento privilegiado que lhe garanta o atendimento na agência do INSS de imediato. Afirmou que o agendamento realizado para atendimento dos segurados nas agências da Previdência Social restringe, quando não impede, o livre exercício de sua profissão o que estaria a violar as normas constantes do Estatuto da Advocacia. Contudo, conforme se verifica dos autos, o que o impetrante busca com esta ação é a concessão de segurança para a obtenção de tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes da previdência social, o que viola o princípio constitucional da isonomia previsto no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Nos termos da Lei n. 9.784/99, fazer-se representar por procurador é uma mera faculdade do segurado, e ainda que assim o faça, o advogado que vier a representar o beneficiário deve se submeter às mesmas normas administrativas que disciplinam o atendimento ao público em geral, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Não há que se falar, outrossim, ofensa ao direito de petição e liberdade laboral. Isso porque o direito de petição consiste na liberdade que o administrado tem de formular pedidos junto à esfera administrativa, o qual será devidamente analisado pela autoridade competente. Já quanto à liberdade laboral, esta não foi violada pela autoridade coatora, pois a garantia do exercício profissional do impetrante em nenhum momento foi vedada. O que a autoridade impetrada fez foi apenas inserir, para fins de organização interna do próprio andamento dos trabalhos da administração pública, uma limitação administrativa quanto à forma de atendimento dos segurados. Assim, percebe-se que a alegação de óbice ao exercício da prerrogativa profissional como advogado, prevista na Lei n. 8.906/94, não procede, eis que o dispositivo invocado por ele não prevê o atendimento preferencial, mas somente o direito de livre ingresso em repartições judiciais ou órgãos públicos. Apenas por esta razão, não se vislumbra a relevância do fundamento. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para cumprir os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 29 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012759-48.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Intime-se a impetrante para cumprir integralmente a determinação de fl. 68, itens b e c (apresentação da cópia da petição inicial para contrafé e juntada da procuração original). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006183-10.2014.403.6100 - LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Cautelar Processo n.: 0006183-10.2014.403.6100 Autora: LIMA DE CASTRO ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA Ré: UNIÃO Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que conforme constou na sentença Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 85 e parágrafos e artigo 90, ambos do Código de Processo Civil, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (fl. 251). Não adianta a requerente juntar diversas jurisprudências do CPC de 1973 para fundamentar seu pedido, pois diante da previsão expressa do artigo 90 do CPC/2015 de que Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não há que se falar em princípio da causalidade quando a parte formulou pedido de desistência. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010950-91.2014.403.6100** - BOM PASTOR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E FONOGRAFICAS LTDA - EPP (SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Ante o tempo decorrido desde a petição da União informando sobre eventual penhora no rosto destes autos, concedo prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre sua efetivação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. 2. Comprove a parte requerente o pagamento das custas e emolumentos do 10º Tabelião de Protestos e Letra e Títulos de São Paulo, conforme ofício de fl. 153, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Observe que este valor poderá ser objeto de ressarcimento junto com os demais valores decorrentes da sucumbência. Int.

**0003188-53.2016.403.6100** - RICARDO DE SOUZA FREITAS (SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é apresentação de garantia antecipatória de execução fiscal. Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 26, quais sejam, retificar o valor da causa, especificar o pedido e fundamentação jurídica do pedido e juntar cópia das petições iniciais e decisões proferidas nos processos n. 002098-48.2014.403.6100 e n. 0008338-49.2015.403.6100. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3333**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012180-71.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADIEL RIBEIRO FREITAS

Vistos em despacho. Fl.138: Defiro em parte o requerido pela autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que o primeiro endereço já foi diligenciado, tendo o mandado de citação retornado sem cumprimento (fl.67). Dessa forma, expeça-se mandado de citação ao réu no segundo endereço fornecido. Em caso de devolução do mandado sem que haja citação do réu, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0017361-53.2014.403.6100** - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

Vistos em despacho. Fl.235: Em razão do pedido de nova citação do corréu AHAMED MOHAMED KADURA, uma vez a devolução do mandado sem cumprimento e tendo em vista que o endereço fornecido localiza-se em TABOÃO DA SERRA, deverá ser expedida pela Secretaria Carta Precatória para viabilidade da citação. Dessa forma, junte a parte autora as custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, a fim do devido encaminhamento da Carta Precatória. Fls.236/237: Manifeste-se o autor sobre o mandado de citação do corréu KALIL MOHAMED KADURA, devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Anexadas as custas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra para citação do corréu AHAMED MOHAMED KADURA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022235-81.2014.403.6100** - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos em decisão. Tratam-se de embargos de declaração opostos por RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (fls. 205/205-verso), sob o argumento de haver erro material na decisão proferida, uma vez que foi determinado que a demandante promovesse o recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sem levar em consideração que a autora é beneficiária de Justiça Gratuita, conforme já deferido às fls. 193/193-verso. Aduz, ainda, que não foi apreciado o pedido de liquidação por artigos quanto ao pedido de danos materiais, de modo que caso não seja deferido, requer que lhe seja dada oportunidade de provar os danos materiais que experimentou. É o relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a decisão, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, a decisão embargada rearbitrou de ofício o valor da causa e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas processuais remanescentes. No entanto, verifico que às fls. 193/193-verso houve o deferimento da Justiça Gratuita à autora, considerando os documentos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 175/183, quais sejam, as Declarações de Ajuste Anual de IR de 2014 da autora e de seu sócio, sr. José Felipe Zenedin. No tocante ao pedido da autora de condenação da ré em danos materiais com a apuração deste em regular liquidação por artigos, na forma do art. 509, II, do CPC, constato que a questão não restou apreciada. Assim, passo à sua apreciação. Primeiramente, verifico que tendo em vista que a autora pleiteia a condenação da ré em danos materiais, incumbe à ela fazer prova dos danos alegados, nos termos do artigo 373, I, do CPC. Ao presente caso, entendo não se aplicar a liquidação por artigos, prevista no artigo 509, II, do CPC, pois tal dispositivo é aplicável à sentenças ilíquidas e, mais especificamente, no caso do inciso II, se houver necessidade de provar ou alegar fato novo. Portanto, não verifico ser este o caso, pois os danos materiais devem corresponder ao montante do prejuízo sofrido e devem ser comprovados em fase de conhecimento, de modo que indefiro o pedido de liquidação por artigos, nos termos do artigo 509, II, do CPC. Por todo o relatado, reconsidero a decisão de fls. 199/201, no tocante à determinação de que a autora deveria promover o recolhimento de custas processuais remanescentes em 15 (quinze) dias, calculadas sobre o valor da causa rearbitrado, dispensando-a do recolhimento de custas processuais remanescentes, tendo vista ser beneficiária de Justiça Gratuita. Outrossim, intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente os danos materiais sofridos, sob pena de preclusão. Diante do acima exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para corrigir o erro material e a omissão apontados. P.R.I.

**0006533-27.2016.403.6100** - FERNANDO LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X VIVIANE MARIA DE SOUZA(SP180440 - SHEILA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada por Fernando Luiz Roberto dos Santos e Viviane Maria de Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de obter tutela provisória para afastar a realização de leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo (nº 1.4444.0072769-5) e alienação fiduciária em garantia, ou alternativamente, a sustação de seus efeitos em caso de já ter sido realizado o leilão, bem como a suspensão da consolidação da propriedade. Para tanto, a parte-autora sustenta que firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia - Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com Utilização do FGTS do Comprador - contrato nº. 1.4444.0072769-5, a fim de viabilizar a aquisição do imóvel situado na Rua Garaú, nº 182, Jardim Coutinha, São Miguel Paulista, São Paulo, matrícula nº 172.538 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz que em razão de sua inadimplência, a CEF consolidou a propriedade em seu nome de forma abusiva, pois o fez durante períodos de negociação com os autores que aguardavam respostas quanto à possibilidade de pagarem por seu imóvel. Sustentou também que o autor encontra-se desempregado o que provocou tal situação. Pugna pelo deferimento de tutela provisória de urgência para impedir a instituição financeira ré de realizar leilão, ou alternativamente, sustar-lhe os efeitos se já realizado, bem como suspender a consolidação da propriedade em nome da ré. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/148). Os presentes autos foram inicialmente distribuídos a 14ª Vara Cível

Federal, e redistribuídos a este Juízo em razão da prevenção deste feito ao processo nº 0002277-41.2016.403.6100, que tramita perante este Juízo. Às fls. 123/123-verso foi proferida decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, postergou a apreciação do pedido de tutela após manifestação da ré, bem como determinou que a CEF prestasse esclarecimentos em 05 (cinco) dias. Devidamente intimada (fls. 127/127-verso), a CEF peticionou às fls. 128, prestando os esclarecimentos solicitados, requerendo o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de documentos. Às fls. 130, foi deferida a concessão de 05 (cinco) dias para que a ré juntasse aos autos a documentação comprobatória de suas alegações. Devidamente intimada (fls. 132/132-verso), a CEF pleiteou novamente a concessão de 20 (vinte) dias de prazo às fls. 135, tendo sido deferida a concessão de 10 (dez) dias de prazo às fls. 136. A CEF peticionou às fls. 137, requerendo mais uma vez a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Vieram os autos conclusos. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, os requerentes buscam afastar a realização de leilão do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, ou alternativamente, sustar seus efeitos se já realizado, bem como a suspensão de atos de consolidação de propriedade pela credora ré, alegando que o autor ficou desempregado e em decorrência disso teve dificuldades em arcar com os compromissos assumidos, bem como que a ré realizou a consolidação da propriedade mesmo em meio a tratativas de renegociação com os mutuários. No caso dos autos, reconheço o perigo de dano, tendo em vista que a adoção do procedimento previsto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 poderá levar à perda do imóvel residencial em apreço. Porém, não vejo presente a probabilidade do direito, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos para a concessão da tutela antecipada, previstos no art. 300, do CPC, devem estar presentes e evidentes. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato é um negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontade que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Trata-se de contrato de financiamento firmado em 31.07.2012, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o imóvel sito à Rua Garaú, nº 182, bairro de Jardim Coutinha, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei nº 9.514/1997 (fls. 31/57). Conforme se verifica da matrícula do referido bem, registrada sob nº 172.538 perante o 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 108/110-verso), a CEF procedeu a consolidação da propriedade fiduciária, decorrente de inadimplemento dos mutuários, na forma da Lei nº 9.514/1997, em 22.10.2015. Embora não constem dos autos os documentos que comprovam que os demandantes foram intimados a fim de que procedessem a purga das prestações em atraso, nos exatos termos preceituados pelo art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, a inadimplência dos mutuários não pode ser desconsiderada. Ademais, em se tratando de ato praticado por Oficial de Serventia Extrajudicial, a referida declaração goza de fé pública, nos termos do art. 374, IV, do CPC/2015, cabendo à parte autora o ônus de provar o contrário. Entretanto, nada disto chegou aos autos. A propósito da alienação fiduciária de bem imóvel, dispõem os artigos 22 e seguintes da Lei nº 9.514/1997 tratar-se de negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata a transferência ao credor (fiduciário) da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, que se dá mediante registro do contrato no Cartório de Registro de Imóveis, ocorre o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária e o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante. De outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. Contudo, se o fiduciante não proceder ao pagamento da dívida, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento

constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do devedor das prestações permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. É nesse contexto que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes. Embora a parte requerente não tenha instruído a Inicial com a planilha de evolução do financiamento, admite ter cessado o pagamento das parcelas acordadas, tornando-se inadimplente. Consoante previsão contida na cláusula décima oitava do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF fica autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Não atendendo, o mutuário, ao chamado para purgar a mora, restará autorizada a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, Caixa Econômica Federal, com a subsequente promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel. A CEF informou, ainda, às fls. 128/129, que ao longo do financiamento ocorreram duas incorporações de parcelas ao saldo devedor, uma em 07/03/2014 e outra em 09/12/2014, bem como que o imóvel foi consolidado como propriedade da Caixa em 22/10/2015. A propósito da constitucionalidade do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário na hipótese de inadimplemento contratual, cumpre destacar que, a exemplo do que ocorre com o procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, sobre cuja constitucionalidade o STF já teve oportunidade de se manifestar (Recurso Extraordinário nº 223.075-1), o legislador garantiu ao fiduciante em mora oportunidade de saldar o débito para, só então, ser possível ao credor fiduciário a consolidação da propriedade em nome deste. Ressalve-se que, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas no procedimento em comento, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário, garantido, portanto, o princípio da inafastabilidade jurisdicional. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, no AI 347651, Primeira Turma, DJ de 02.03.2009, p. 441, Rel. Juiz Márcio Mesquita, v.u.: CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstinisse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento..No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 4ª Região na AC 200771080115018, Terceira Turma, DE de 24.06.2009, Rel. Dês. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, v.u.: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. Conforme examinado na sentença, verifica-se que na conta poupança aberta em nome dos mutuários (cláusula terceira do contrato) para adimplemento das prestações mensais, não havia por três meses consecutivos valor suficiente para quitação das prestações na data do vencimento. 2. Justificado o procedimento adotado pela CAIXA, ante a mora de três prestações e a devida intimação para pagamento. 3. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional. Igualmente, entende constitucional o procedimento de consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. 4. A venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de previsto em outros diplomas normativos (Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40; Lei 8.009/90 e Lei nº 9.514/97), não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito levar a questão à análise judicial, nem ao credor ser impedido de executar sua dívida. 5. Apelação improvida..Assim, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. O que se constata é a inexistência de amparo legal ou contratual à pretensão deduzida nos autos. A perda ou redução de renda por parte dos mutuários não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a restauração do contrato de financiamento. Observo, ainda, que mesmo em meio a tratativas de renegociação da dívida em atraso, o funcionário da CEF alertou o autor que o processo de execução seguia normalmente, conforme se depreende dos correios eletrônicos juntados às fls. 82 e 84. O que se percebe é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, deram causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. Por tudo isso, neste juízo de cognição sumária, entendo ausente a verossimilhança das alegações, indispensável à antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se a ré. Sem prejuízo, intime-se a ré a apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações de fls. 128/129, juntamente com a contestação. Intimem-se.

**0011512-32.2016.403.6100** - ANDREIA MELO ALVES PAMPLONA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP323639 - FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA) X AGORA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.33/36: De análise dos autos, verifico que os endereços das partes mencionados na exordial pertencem à Jundiaí/SP, tendo o fato descrito ocorrido nesse local. Ademais, o próprio autor às fls.25/26 requereu que os autos fossem remetidos à CAJAMAR, para trâmite regular e célere do feito. Dessa forma, reconheço a incompetência deste Juízo para julgar o feito e reconsidero o despacho de fl.31.Após decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à 28ª Subseção de Jundiaí, competência dada pelo Provimento nº 395 de 08-11-2013, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0012200-91.2016.403.6100** - CELSO NEY TAVARES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.FLs. 83/98: Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.Outrossim, sobreste-se o feito em cumprimento à decisão de fls. 60/62.Int. Cumpra-se.

**0012337-73.2016.403.6100** - WALKYRIA MARQUES DE PAULA X ROBSON ANTONIO DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Especifique a CEF as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Prazo: 10 dias.Em havendo solicitação de provas, voltem conclusos para despacho saneador.Int.

**0012844-34.2016.403.6100** - ENNIO FEDERICO X MILA GREMO FEDERICO(SP026950 - SYLVIO DO AMARAL ROCHA FILHO E SP296091 - PAULO MUANIS DO AMARAL ROCHA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos em despacho.Dê-se ciência à parte autora sobre o encaminhamento da Carta Precatória nº 98/2016 ao Rio de Janeiro, através de MALOTE DIGITAL, para citação do corréu BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO. Com a juntada das contestações, voltem os autos conclusos para apreciação da Tutela Antecipada. Int.

**0013027-05.2016.403.6100** - I.G.D - INDUSTRIA GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl.55: Defiro o derradeiro prazo de cinco dias para atendimento as determinações contidas na decisão de fls.51/52. Não havendo cumprimento no prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para indeferimento da petição inicial, conforme decisão mencionada. Int.

**0013855-98.2016.403.6100** - RENATO MAREGA PEDRO(SP114284 - FRANCISCO FERREIRA CAPELA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.Verifico que o autor na inicial deu à causa o valor de R\$19.311,15.Consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais o processamento de ações, cujo valor seja de até 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, reconsidero a decisão de fls.43/44. A petição de fls.45/46 será analisada no Juízo competente. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital, observadas as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0014242-16.2016.403.6100** - AUDI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP083111 - ARNALDO PENTEADO LAUDISIO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Processo nº 0014242-16.2016.403.6100 - Ação OrdináriaAutor: AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDARé: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para assegurar que a autora não sofra a exigência de publicação de demonstrações financeiras como requisito para registro de suas atas perante a Junta Comercial de São Paulo.Sustenta a autora, em síntese, na qualidade de sociedade considerada de grande porte, pois se enquadra no conceito do parágrafo único do art. 3º da Lei 11.638/2007, teve seu pedido de arquivamento de Ata com a aprovação de suas demonstrações financeiras perante a JUCESP negado em 2015 e mais recentemente em 30/05/2016, em decorrência de não ter publicado suas demonstrações financeiras, com fulcro na Deliberação JUCESP nº 2, de 25 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado no último dia 07 de abril e respectivo Enunciado nº 41, pelo qual a deliberação passou a integrar o Ementário dos Enunciados JUCESP.Assevera a parte autora que a referida deliberação e o enunciado exigem o cumprimento de obrigação por parte das sociedades empresárias consideradas de grande porte, consistente na publicação do balanço anual e demonstrações financeiras como condição para arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios aprovando suas contas, sob o fundamento de que as disposições da Lei nº. 6.404/1976 sobre escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, aplicam-se, também, às demais sociedades, desde que consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº. 11.638/2007 e, ainda, fundamenta seu entendimento, em razão da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº. 6404/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº.

11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte. Sustenta a parte autora que a exigência de publicação constante da Deliberação JUCESP nº 2 e do respectivo Enunciado nº 41, é manifestamente ilegal, porquanto inexistente na Lei 11.638/2007 dispositivo que valide tal obrigação, bem como pelo fato de a Lei nº. 11.638/07 (mais especificamente o art. 3º) determinar apenas que sejam observadas as disposições da Lei nº. 6.404/76 (Lei das S.A.) no tocante à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras e, por consequência, as sociedades limitadas de grande porte como a parte autora não estão obrigadas a publicar suas demonstrações financeiras, por ausência de disposição legal. Salienta a autora que tal exigência ilegal representa um prejuízo financeiro à empresa, na medida em que gera um custo adicional e também um prejuízo institucional, uma vez que a ausência de registro de sua ata deixa a autora sujeita às sanções e prejuízos decorrentes de tal fato. Desse modo, resta caracterizada tanto a urgência do provimento, bem como a evidência de seu direito, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de antecipação da tutela, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/93). Às fls. 99/100, foi proferida decisão que verificou a necessidade de integração da Junta Comercial de São Paulo ao polo passivo da demanda, bem como se verificou a possibilidade de litispendência entre o presente feito e os autos do Mandado de Segurança nº 1022232-05.2015.8.26.0053, ajuizado perante o Juízo da 13ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo. Assim, foi determinado que a autora, emendasse a petição inicial, esclarecendo as questões acima pontuadas. A autora emendou à inicial às fls. 101/102, esclarecendo que, tendo em vista dúvidas quanto à competência, pleiteou a desistência nos autos do Mandado de Segurança impetrado junto à Justiça Estadual, bem como que houve a homologação da desistência e o trânsito em julgado ocorreu em 19/08/2015. Juntou, ainda, certidão de objeto e pé comprovando suas alegações (fls. 107). Quanto à integração da Junta Comercial de São Paulo ao polo passivo, a autora requereu seu ingresso no polo passivo, pleiteando também sua citação. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relato. Decido. Antes de tudo, considerando a emenda à inicial, entendo mesmo necessária a integração da JUCESP à lide. Desse modo, defiro o ingresso da Junta Comercial de São Paulo no polo passivo dos presentes autos. No tocante à verificação de litispendência, entendo que não restou configurada, uma vez que a autora requereu a desistência nos autos do Mandado de Segurança ajuizado na Justiça Estadual, que restou homologada e cujo trânsito em julgado ocorreu antes do ajuizamento da presente ação. Nos presentes autos, a autora pretende suspender a exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como requisito para o registro de suas atas perante a Junta Comercial de São Paulo. Neste particular, cumpre-me observar que, para a concessão do pleito em sede antecipatória, o art. 300 do CPC/2015 condiciona o deferimento da medida à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. No caso, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Dispõe o art. 3º caput da Lei nº. 11.638/2007: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Por sua vez, dispõe a Deliberação JUCESP nº 02, de 25 de março de 2015: Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Art. 2º. Será dispensada a apresentação da publicação acima indicada nos casos em que a sociedade requerer o arquivamento da ata de aprovação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras, acompanhada de declaração de que não se trata de sociedade de grande porte nos termos da Lei n 11.638/2007, firmada pelo Administrador, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado. Art. 3º Esta Deliberação passa a integrar o Ementário dos Enunciados Jucesp, anexo à Deliberação Jucesp nº 13/2012, como Enunciado nº 41, a saber: 41. ARQUIVAMENTO DA ATA DE REUNIÃO OU ASSEMBLEIA QUE APROVA AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS PREVIAMENTE PUBLICADAS DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E COOPERATIVAS DE GRANDE PORTE. Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar sobre as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento de ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar as publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Art. 4º Nos termos do art. 3º da Deliberação Jucesp n. 13/2012, fica aprovada a nova versão dos Enunciados Jucesp. Parágrafo único. Caberá à Secretaria Geral da Jucesp, nos termos do 3º do art. 3º da Deliberação Jucesp nº 13/2012, manter o controle consolidado da ementa ora incluída, com anotação dos respectivos atos de aprovação. Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Pois bem, ao contrário das sociedades anônimas em que há previsão expressa determinando a publicação das demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, a Lei 11.638/2007 não estipula tal exigência em relação às empresas consideradas de grande porte. Desta forma, a exigência imposta pela JUCESP por meio da Deliberação nº 2/2015 não tem amparo legal. Assim, face ao disposto no art. 5º, inciso II, da CF/1988, a imposição em tela afronta o princípio da legalidade, devendo, por isso, ser afastada. Reconheço, por fim, o requisito da urgência, tendo em vista que a empresa que não registra ato societário de aprovação de demonstrações financeiras na junta comercial fica em situação irregular. O que pode gerar dificuldades para obtenção de empréstimos, contratos de câmbio e a participação em licitações, além de trazer consequências para os sócios que podem ser responsabilizados por dívidas da empresa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para suspender a exigência de publicação das demonstrações financeiras da autora como requisito para o registro de suas atas perante a Junta Comercial de São Paulo. Intimem-se as rés, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de

desobediência. Citem-se as rés, para oferecerem defesa, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações quanto à inclusão da Junta Comercial de São Paulo no polo passivo dos autos. Intimem-se.

**0016226-35.2016.403.6100** - NELSON DE CAMPOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Visto em decisão. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024307-80.2010.403.6100** - CHEESE FACTORY COMERCIO DE LATICIONIOS LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Tendo em vista as alegações da embargada às fls. 27/41, notadamente quanto à promoção de cobrança da indenização à entidade seguradora e a pendência de apreciação do pedido, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargada informe se a indenização prevista contratualmente foi paga, comprovando documentalmente a remuneração ou, se for o caso, a sua negativa pela entidade seguradora. Caso ainda não tenha sido decidida definitivamente a questão, deverá em igual prazo demonstrar a situação em que se encontra o pedido formulado. Com a juntada da manifestação acompanhada de documentos, vista ao embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018391-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018391-8)** - LUIZ GONZAGA MORAIS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 320: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006650-33.2007.403.6100 (2007.61.00.006650-0)** - MARCELO DE PAULA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP157017 - ALEXANDRE MACHADO GUARITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 265/266: Assiste razão à União Federal. Assim sendo, tendo em vista que o depósito foi efetuado diretamente na conta corrente do impetrante, e não havendo mais valores a serem levantados, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0020026-52.2008.403.6100 (2008.61.00.020026-8)** - SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Expeça-se ofício à CEF, a fim de que proceda às retificações referentes aos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.258887-3, nos exatos termos em que requerido pela impetrante às fls. 399/400, 402/404, 410 e 413. Prazo: 10 (dez) dias. Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 408 Int.

**0000073-24.2016.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 364. Tendo em vista que foi concedida a segurança, a sentença de fls. 355/357 está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/2009). Assim sendo, considerando o reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0012341-13.2016.403.6100** - INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA X INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fls. 96/99, indique o impetrante a(s) autoridade(s) coatora(s) correta(s) que deverá(ão) figurar no polo passivo da ação, juntando cópia(s) das fls. 02/68 para instrução da(s) nova(s) contrafe(s). Forneça ainda o endereço completo da(s) nova(s) autoridade(s). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int.

**0012349-87.2016.403.6100** - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL(SP200863 - LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Solange Aparecida Maria de Miranda e Gina Angela Antonaccio contra ato do Ilmo. Sr. Reitor da Universidade Estácio de Sá objetivando, em liminar, que seja expedido seu diploma de formação no curso de Gestão de Recursos Humanos. Nas informações a autoridade coatora requer, preliminarmente, a extinção da demanda sem resolução de mérito por ausência de comprovação do direito líquido e certo. No mérito, alega que as impetrantes tiveram seus trabalhos de conclusão de curso analisados, mas que foram reprovadas e propuseram a presente demanda para rever o ato de reprovação emanado pela Universidade. Tendo em vista que o impetrado suscitou questões preliminares, e a fim de garantir o contraditório (CF, art. 5º, LV), determino a intimação das impetrantes para em 10 (dez) dias manifestarem-se a respeito das informações de fls. 68/74, alegando o que entender oportuno, e juntando os documentos pertinentes, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0012771-62.2016.403.6100** - FERNANDA DE OLIVEIRA MACHADO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 220/228: Analisando os autos, verifico que a autoridade impetrada não foi intimada da decisão de fls. 202/204, que deferiu a liminar pleiteada, quando os autos baixaram em Secretaria, tendo sido expedido somente o mandado de intimação ao seu representante judicial (fl. 211). Dessa forma, atente o Servidor responsável pela expedição dos mandados, para que tal fato não mais ocorra. Tendo em vista que a situação já foi regularizada, e o mandado de intimação à autoridade impetrada já foi expedido (fl. 219), aguarde-se o cumprimento da liminar e após, venham conclusos para sentença. Int.

**0013712-12.2016.403.6100** - BORSOL COMERCIO DE MERCADORIAS E SERVICOS CORPORATIVOS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fl. 39: Defiro ao impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra a determinação de fls. 37/38, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013936-47.2016.403.6100** - AGROPECUARIA RIO DA AREIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Vistos. Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 202/207, alegando sua ilegitimidade passiva, fato que pode implicar a extinção desta lide, e a fim de garantir o contraditório (CPC/2015, art. 10), determino a intimação da impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015, alegar o que entender oportuno, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da parte, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

**0016139-79.2016.403.6100** - DROGARIA ONOFRE LTDA(SP222797 - ANDRÉ MUSZKAT E SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos em decisão. Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados anteriormente nos autos, inclusive a decisão de fls. 179/180, que CONCEDEU a liminar pleiteada pela impetrante. Tendo em vista que o Ministério Público já apresentou sua manifestação à fl. 205, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0016224-65.2016.403.6100** - MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(SP192205 - JAIME JOSÉ PEREIRA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MODI MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em que se pretende o reconhecimento da nulidade da multa aplicada decorrente da rescisão unilateral dos contratos nº 122/2013 e 190/2013, com a sua conseqüente inexigibilidade. Narra o impetrante que promoveu em 05.04.2016 a rescisão unilateral dos contratos ref. nºs 122/2013 e 190/2013 firmados com a autoridade impetrada referentes a serviços de limpeza e higienização por ausência de pagamento das notas fiscais NF nº 741 e NF nº 744, totalizando R\$ 142.712,64 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e doze reais e sessenta e quatro centavos). Alega que o referido montante foi lançado no sistema de pagamento do impetrado para o dia de 27.07.2016 juntamente com as multas rescisórias no total de R\$ 251.386,58 (duzentos e cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) e R\$ 541.657,73 (quinhentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos) referentes aos contratos nº 122/2013 e 190/2013, respectivamente. Sustenta a ilegalidade da aplicação das multas ante o seu caráter confiscatório e a desproporcionalidade frente ao valor total dos contratos firmados. Pleiteia, liminarmente, determinação judicial para que o impetrado não desconte os valores das penalidades aplicadas. Ao final, requer a confirmação da liminar e a declaração de inexigibilidade das multas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/37). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção do presente feito com os demais apontados no termo de fls. 39/44. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize o polo passivo da demanda, indicando corretamente a autoridade que incorreu na ação ensejadora do mandamus. Deve, em igual prazo, comprovar documentalmente a sua hipossuficiência econômica uma vez que, conforme alegado na inicial, é pessoa jurídica que celebrou contratos remunerados por altas importâncias com a empresa pública. Na hipótese de desistência do pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, deverá recolher as custas judiciais pertinentes ao feito. Por fim, determino a juntada de cópias integrais dos contratos ref. nºs 122/2013 e 190/2013 celebrados com a impetrada, assim como os processos administrativos instaurados que culminaram na aplicação das multas rescisórias (processos nºs 53172.003321/2016-26 e 53172.003144/2016-88). Ressalto que o não cumprimento das determinações implicará na extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0016277-46.2016.403.6100** - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS E SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Lopesco Indústria de Subprodutos Animais Ltda. em face da Ilma. Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP em que se objetiva provimento jurisdicional que a autoridade analise e decida conclusivamente sobre os Pedidos de Restituição PER/DCOMP nºs 13336.38488.300615.1.5.09-5624 e 15407.61512.300615.1.5.08-0136. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/57). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do necessário. Decido. Pelo cotejo da exordial deste presente feito com a petição inicial do processo nº 0007276-37.2016.403.6100 (fls. 39/56) denota-se a identidade quase absoluta de argumentos evocados pela parte, bem como os pedidos são rigorosamente os mesmos. Trata-se de ações idênticas apresentadas sob fundamentos legais diversos. Na presente demanda o impetrante alega a violação ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise do pedido administrativo prevista no artigo 24 da Lei nº 11.547/2007, ao passo que no feito que tramita perante a 22ª Vara Cível Federal sustenta a não observância ao prazo de 30 (trinta) dias assinalado no artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Vê-se, contudo, que ambos os pedidos formulados pretendem a concessão de determinação judicial para que sejam analisados os pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 13336.38488.300615.1.5.09-5624 e 15407.61512.300615.1.5.08-0136 no prazo de 30 (trinta) dias. Não obstante haja pedido de desistência formulado nos autos nº 0007276-37.2016.403.6100 (fl. 57), consultando o andamento processual daquele feito via internet constato que ainda não foi proferida sentença (fls. 66). Desse modo, a matéria ora controvertida ainda está sendo apreciada no Mandado de Segurança mencionado, de modo que não cabe nova discussão acerca de idêntica matéria por Juízo diverso. Diante de todo o exposto, reconheço a litispendência entre o presente feito e o processo nº 0007276-37.2016.403.6100 e determino a remessa destes autos ao Juízo da 22ª Vara Cível Federal, com protestos de elevada estima e distinta consideração. Intime-se. Cumpra-se.

**0016642-03.2016.403.6100** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO X ASSOCIACAO RURAL NOVA LAGOINHA X ASSOC PRODUTORES AGRIC DA AGROV HUM PROJ LAGOA SP X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO ENGENHO II X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO LAGOINHA X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO FAZENDA PORTO VELHO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO E SP153522 - FRANKLIN VILLALBA RIBEIRO E SP155823 - VALERIA GOMES PALHARINI E SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X GERENCIA DE OPERACOES DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado Município de Presidente Epitácio, Associação Rural Nova Lagoinha, Associação Produtores Agrícolas da Agrovila Hum Projeto Lagoa São Paulo, Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Engenho II, Associação dos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Lagoinha e Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Fazenda Porto Velho em face de ato praticado pela i. Gerente de Operações da Superintendência Regional de São Paulo da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o restabelecimento e a execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) - Compra com Doação Simultânea (CDS), no Município de Presidente Epitácio, em relação às Cédulas de Produtos Rurais nºs SP/2015/02/0046, SP/2015/02/0049, SP/2015/02/0133, SP/2015/02/0144 e SP/2015/02/0234.Sustentam, em síntese, que foram suspensos os Programas CPRs mencionados após a realização de fiscalização pela CONAB devido a inconsistências encontradas na fiscalização realizada, o qual foi objeto de recurso administrativo e regularização das pendências junto à CONAB, que no momento encontra-se sub judice.Argumentam os impetrantes que não foram notificados acerca das suspensões, bem como que a penalidade foi aplicada de maneira desarrazoada e em violação ao Comunicado CONAB/MOC nº 019, de 01/09/2014.A inicial veio acompanhada de procurações e documentos de fls. 12/161.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, não é possível analisar o pleito de assistência judiciária formulado pelos impetrantes na medida em que, tratando-se de pessoas jurídicas, considero insuficiente para a sua concessão mera declaração de hipossuficiência.Por este motivo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que os impetrantes comprovem documentalmente sua hipossuficiência econômica.Determino, ainda, que procedam à emenda da petição inicial para retificar o valor atribuído à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, observando o artigo 290, do NCPC.Devem, em igual prazo, trazer aos autos em mídia digital cópia dos procedimentos administrativos que ensejaram as decisões de suspensão cautelar dos Projetos elencados na inicial.Por derradeiro, deverão providenciar 1 (uma) cópia acompanhada dos documentos e 1 (uma) cópia simples da petição de emenda à inicial, para contrafé.O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.Cumpridas as diligências, notifique-se a autoridade impetrada para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a respeito da petição inicial, sem prejuízo do prazo legal para apresentação das informações.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005668-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X GERALDO FIRMINO DE BRITO JUNIOR X LEDA DO CALLE STEAGALL DE BRITO**

Vistos em despacho.Verifico que nestes autos a intimação dos requeridos se deu por edital, considerando que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, ou seja, que não possui lide, deixo de remeter os autos à Denfensoria Pública da União tal como determina o artigo 72 do Código de Processo Civil.Assim, tendo em vista o que determina o artigo 729 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAGOMAR RENZE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINO GONCALVES PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE RENZE PADUA**

DESPACHO DE FL.194:Vistos em despacho. Fls.191/193: Defiro o bloqueio on line requerido pela CEF (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 685,88 (seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até julho/2016, sendo R\$ 228,63 (duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) para cada executado (ZEGOMAR RENZE PADUA, JOVINO GONCALVES PADUA e ALICE RENZE PADUA).Após, voltem conclusos.Cumpra-se. DESPACHO DE FL.200:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.194.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros dos executados AUTORES), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará do levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência.Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso.Havendo oposição da devedora quanto ao bloqueio, voltem conclusos.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

**0027042-23.2009.403.6100 (2009.61.00.027042-1) - LUIZ FERNANDO FORESTI(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO FORESTI**

DESPACHO DE FL.256:Vistos em decisão.FL.255: Defiro o pedido de novo bloqueio on line requerido pela PFN (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 854 do CPC/2015, no valor de R\$4.063,74 (quatro mil, sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 22/02/2016, tendo em vista o cálculo fornecido pelo exequente à fl.248 e do valor total já bloqueado de R\$195,19 (fls.250/251). ADEMAIS, efetuem-se as transferências dos valores bloqueados (R\$146,28 do BANCO DO BRASIL; R\$37,31 do ITAÚ UNIBANCO; R\$ 11,60 do BANCO HSBC BRASIL) para contas que serão criadas à disposição deste Juízo e oportuna conversão em renda em favor da UNIÃO FEDERAL.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.262:Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl.256.Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do executado LUIZ FERNANDO FORESTI), sobre o resultado do bloqueio dos valores de R\$19,05 (ITAÚ UNIBANCO - fl.260) e R\$16,02 (BCO HSBC BRASIL - fl.260) determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal - o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor.Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão.Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos.;tente a PFN que o valor integral de R\$195,19 (R\$146,28 BANCO DO BRASIL + R\$37,31 ITAÚ UNIBANCO + R\$11,60 BANCO HSBC BRASIL) deverá ser deduzido do montante total da dívida, conforme comprovante de transferência de fls.258/259.No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados.I.C.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0013245-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANDIRA SILVA COSTA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDIRA SILVA COSTA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a retomada de imóvel localizado à Rua Sal da Terra, nº 54, bairro de Itaquera, São Paulo/SP, arrendado à requerida, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Alega a requerente que a ré inadimpliu dez parcelas do sobredito contrato de arrendamento, e mesmo notificada, quedou-se inerte, o que caracteriza a mora e esbulho possessório, a autorizar o manejo da presente ação de rito especial, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido de concessão de liminar, inaudita altera partes. Sustenta que as partes já realizaram audiência na Central de Conciliação de São Paulo, mas a parte ré não honrou os compromissos assumidos, de forma que pede a dispensa da designação de audiência prévia. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/24. Em decisão exarada em 14.06.2016 (fls. 28/28-verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação da requerida. Citada (fls. 32/33), a ré contestou (fls. 34/43), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual. No mérito, propugnou pela improcedência da demanda, reconhecendo que esteve inadimplente, mas que tentou regularizar os pagamentos das prestações em atraso junto à Administradora, mas não conseguiu. Desse modo, realizou depósito de valor que entende devido por meio de Guia de Depósito Judicial (fls. 46), no montante de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), pugnando pela remessa dos autos ao Contador do Juízo para verificação do depósito realizado. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 44/46. Os autos vieram conclusos para apreciação o pedido liminar. É o relato. Decido. Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela ré. Anote-se. A inicial afigura-se apta, atendendo os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Ademais, o art. 319, 2º do CPC, dispõe que a inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. Outrossim, constato que a autora solicitou a dispensa de designação de audiência. Rejeito a alegação de falta de interesse processual, na medida em que o inadimplemento contratual por parte da ré permite a autora buscar a satisfação de seu crédito bem como de seus direitos daí decorrentes. Antes de tudo, saliento que, a despeito do art. 9º da Lei 10.188/2001 permitir o manejo da ação de reintegração de posse, quando o arrendatário inadimplir suas obrigações contratuais, em nenhum momento aquele dispositivo legal determina a concessão imediata de liminar, inaudita altera partes. Isto porque a concessão de medida liminar em reintegração de posse não depende de requisitos previstos na lei que regula o Programa de Arrendamento Residencial, mas no próprio Código de Processo Civil, em especial no art. 561, in verbis: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. (grifos nossos) Com efeito, a possibilidade de concessão de liminar inaudita altera partes sempre foi uma característica marcante das ações possessórias, presente em nosso ordenamento jurídico desde as seculares Ordenações do Reino, por influência direta da tradição romanística. Contudo, o pressuposto do deferimento da medida judicial sem oitiva da parte contrária sempre foi a caracterização de flagrante ilicitude por parte de quem cometeu o esbulho, em decorrência de ato violento, clandestino ou precário, pelo qual se tomou a posse de quem outrora detinha a coisa esbulhada, até mesmo como medida de segurança pública, visando coibir a justiça de mão própria pelos indivíduos. Por esta mesma razão, a decisão de fls. 28/28-verso postergou a apreciação do pedido liminar para após a oitiva da ré, uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos até aquele momento não permitiam formar convicção plena acerca do alegado esbulho. Por seu turno, a ré trouxe, com sua defesa, guia de depósito judicial (fls. 46) em montante superior ao valor atribuído na inicial. Constato que, embora realizado a destempo, o depósito de valor em dinheiro tem o condão de afastar nesse momento, a rescisão do arrendamento, nos termos da cláusula décima nona do contrato celebrado entre as partes (vide fls. 13). Assim, cabe à autora a verificação da adequação do valor depositado, incumbindo-lhe o ônus probatório de insuficiência do valor recolhido. Deste modo, não se verifica, neste momento, o *fumus boni juris*, apto a ensejar a concessão da medida antecipatória requerida pela autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vistas à demandante para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a suficiência do valor depositado e eventual interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista que a intenção da ré de permanecer no imóvel e continuar com o pagamento das prestações. Intime-se a CEF, ainda, a proceder a imediata regularização da emissão dos boletos do arrendamento da autora. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente N° 5448**

### **CARTA PRECATORIA**

**0010469-60.2016.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA/SP X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X CRISTINA APARECIDA TRIGO MARTINS MORO X PAULO SERGIO CAVENAGHI X MARCELO LUIS GIOVELLI X LIDIA YOCHIE TAUKEUTI PINTO X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X WILSON CAETANO JUNIOR X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP271223 - FERNANDA CARDOSO DE ALMEIDA DIAS DA ROCHA E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 14/17 da testemunha BARJAS NEGRI, resta prejudicada a audiência designada para o dia 25 de Agosto de 2016, às 16h00, por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias junto aos setores competentes sobre o cancelamento do ato. Considerando o caráter itinerante da Carta Precatória, encaminhe-se a mesma à Subseção Judiciária de Piracicaba, comunicando, inclusive, o Juízo Deprecante acerca da redistribuição. Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente N° 9307**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010206-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR

Tendo em vista que o último mandado de citação foi juntado não cumprindo (fls. 165) e ainda há um endereço não diligenciado (fls. 153), promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência para a correta expedição e cumprimento da Carta Precatória para a Comarca de Carapicuíba/SP, com a comprovação do pagamento das custas, expeça-se. Int.

**0007770-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA

Fls. 179 - Defiro. Expeça-se o mandado de citação em nome de Elisabete de Martino Piazera, no endereço declinado. Fls. 183/187 - Defiro vista fora de cartório, pelo prazo de 10 dias úteis para a parte exequente requerer o que entender de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0022596-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS X DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

Cumpra a parte exequente o r. despacho de fls. 125, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de extinção do feito.Int.

**0002656-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVER MODAS E CONFECOES LTDA - ME X SILVERIO FELIZARDO GUERRA NETO

Defiro o prazo de 10 (DEZ) dias, conforme requerido pela parte EXEQUENTE às fls. 174. Fls. 182 - Anote-se.Decorrido o prazo sem andamento do presente feito, façam os autos conclusos.Intime-se.

**0007296-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABMAEL DE ALMEIDA SILVA

Cumpra a parte exequente o r. despacho de fls. 57, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de extinção do feito.Int.

**0017332-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Tendo em vista que o último mandado de citação foi juntado não cumprindo (fls. 53) e ainda há um endereço não diligenciado (fls. 40/42), promova a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligência para a correta expedição e cumprimento da Carta Precatória para as Comarcas de ARUJÁ E SAO CAETANO DO SUL/SP, com a comprovação do pagamento das custas, expeça-se.Int.

**0018185-12.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ ALEIXO MASCARENHAS

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls.13, procedendo ao arresto.Após, abra-se vista a parte exequente OAB/SP para que apresente novos endereços da parte executada para a devida citação.Cumpra-se e intime-se.

**0018407-77.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO BOURHENNE

Dê ciência à parte exequente do retorno do mandado de citação não cumprido, para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 05 dias úteis, apresentando novos endereços para citação do executado.Intime-se.

**0022300-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIBLIODOC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ORGANIZACAO DE LIVROS E DOCUMENTOS LTDA - ME X VANDA DOS SANTOS

Embora considere necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 28, parágrafo 2º da Lei 10.931/2004, conforme exposto as fls.170/171, entendo que tal providência pode ser postergada para momento posterior a em eventual oposição de embargos à execução, quando então se dará a discussão acerca dos valores executados.Assim, cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 161, devendo no entanto, primeiro citar no endereço fornecido na inicial e após, se os executados não forem localizados proceder a pesquisa aos sistemas conveniados.Cumpra-se e intime-se.

**0000050-15.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA - EPP X CIDINEY PEREIRA DE SOUZA

Dê ciência à parte exequente do retorno dos mandados de citação não cumprido, para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 05 dias úteis, apresentando novos endereços, diferentes dos já diligenciados.No silêncio, ou não sendo apresentados novos endereços, determino o arquivamento do feito, sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo de um ano, a prescrição intercorrente começará a correr, nos termos do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.Int.

**0000121-17.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANSSEN PINTO ROSON X CLEYTON FABIO MATIAS DE OLIVEIRA

Dê ciência à parte exequente do retorno dos mandados de citação não cumprido, para que dê prosseguimento à execução, no prazo de 05 dias úteis, apresentando novos endereços, diferentes dos já diligenciados.No silêncio, ou não sendo apresentados novos endereços, determino o arquivamento do feito, sobrestado, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo de um ano, a prescrição intercorrente começará a correr, nos termos do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.Int.

**0003479-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIGLO CONSULTORIA LTDA - EPP X DAN JOAN ANTONIO

Tendo em vista a certidão de fls. 47/48, republique-se a decisão de fls. 41/42. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 41/42 Vistos, etc.. Afasto, inicialmente, a prevenção apontada no Termo de fls. 40, haja vista a divergência entre o título que ampara a presente ação e o que instrui o feito que tramita perante o juízo da 7ª Vara Cível (processos nº. 0002983-58.2015.403.6100). Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: 1 - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 21.1371.0197.003.000016174. No entanto, a Cédula em questão não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os extratos de fls. 28/35 e os demonstrativos de fls. 36 e 37 mostram-se insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor exigido, notadamente no período anterior a 04/05/2014, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (04/05/2014), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração (cláusulas quarta, quinta e décima primeira); 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

**0006417-21.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOLD. FIBER INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS LTDA X JOSE DE ARIMATHEA MENDONCA DE ARAUJO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

**0006713-43.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTFER GUIMARAES COMERCIO DE ESQUADRILHAS LTDA - ME X MAURO LOPES GUIMARAES X CAMILA GARCIA GUIMARAES DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0006735-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC GOMES DOS SANTOS SISTEMA DE SERVICOS - ME X LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0006750-70.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELMA-FLEX COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X LETICIA DE SOUZA XAVIER X MAURICIO XAVIER X ELCIO PEREIRA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0006756-77.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPIRIT COMUNICACAO EIRELI X ALAN CIMERMAN X ILANA LANGER CIMERMAN

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0006772-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE SOUZA BAIÁ

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0007640-09.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS CALDERANO

Afasto a prevenção do presente feito com os autos apontados no termo de prevenção, visto que aqueles autos versam sobre contrato diverso da presente demanda. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.



**0007642-76.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO YUKIHIKO IDE KAWAKAMI

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC.Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigo 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0007645-31.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC.Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigo 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0007651-38.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INEZ MARIA AZEVEDO RESENDE

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC.Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigo 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0007667-89.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA INACIO DE MEDEIROS

Afasto a prevenção deste feito dos autos da ação constante no termo de prevenção, por se tratarem de contrato diverso.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC.Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigo 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0007675-66.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOFIA SALVADOR FALCONI

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC.Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada.Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigo 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0007681-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FUNEZ SALCEDO

VISTOS EM INSPEÇÃO. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

**0007783-95.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA RODRIGUES MATOS

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

**0008286-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M P DA SILVA - CONSTRUCAO E PAISAGISMO LTDA - ME X LUIZ SERGIO DA SILVA X MATILDE PAIVA DA SILVA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

**0008296-63.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANET COP EDITORACAO E COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

**0008577-19.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BERTINO SALGADO JUNIOR

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

**0008660-35.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISTO AUTO VISTORIAS PREVIA EIRELI - ME X ANTONIO PINTO DE SOUSA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO. Int.

**0008702-84.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO NEVES

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0010494-73.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MOREIRA LUZZI MOVEIS - ME X ALEXANDRE MOREIRA LUZZI

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0010626-33.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA COUTINHO PIOVESAN TRANSPORTES - ME X DANIELA COUTINHO PIOVESAN

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0010686-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGS SERVICOS DE ALVENARIA LTDA - EPP X ROBEMILSON GOMES DOS SANTOS X LENILSON NOVAIS DE ALMEIDA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0010906-04.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIPS TRANSPORTES LTDA. - EPP X GISELE VIEIRA MOREIRA X ANTONIO ROBERTO VIEIRA

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

**0002201-96.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DONIZETE BENTO

CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil. A atuação do Sr. Oficial de Justiça dar-se-á nos termos do artigo 212 e seguintes combinado com o artigo 829, 1º e seguintes, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo primeiro do artigo 827, do CPC. Caso não seja possível à citação no endereço declinado na petição inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização da parte executada. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 854 do CPC, conforme requerido pela exequente às fls. 03 VERSO.Int.

## Expediente N° 9316

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007226-79.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014591-92.2011.403.6100) WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifêste-se a CEF sobre a alegação de fls. 29/30, especialmente no tocante a origem do contrato de financiamento objeto da execução extrajudicial em apenso. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio como perita judicial Dra. Rita de Cassia Cassella. Abra-se vista a perita para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 dias úteis. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 05 (cinco) dias sucessivos e úteis. Int.

**0011344-64.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018606-02.2014.403.6100) MARCELO KASSAWARA(SP136177 - MARCELO KASSAWARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifêstem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0010195-96.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010269-87.2015.403.6100) DC MANSEI ACOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Distribua-se por dependência ao Processo nº00102698720154036100. Recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão da execução, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Considerando a documentação apresentada pela parte Embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita para a empresa e seus sócios. Anote-se. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 dias úteis, (art. 920, I, do CPC), bem como sobre o interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 920, inciso II, do CPC). Após, conclusos. I

**0010345-77.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-80.2015.403.6100) SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, de modo a restar certa esta sua condição. É bem verdade que a lei requer tão-somente a declaração neste sentido, mas aí em se tratando de pessoa física. E mesmo neste caso, havendo indícios de que a hipossuficiência financeira não se manteria em concreto, cabe ao Juízo indeferir-lá. Em se tratando de pessoa jurídica a pleitear o benefício encontra certa restrição, já que em princípio a lei destinou-se ao indivíduo. Contudo, entendo que o tão-só fato de se tratar de pessoa jurídica não me parece impedir o gozo deste benefício, porém por esta especificidade da natureza da pessoa, requerendo uma interpretação extensiva da lei, tem-se de trazer alguma prova desta sua hipossuficiência, ou ao menos alegações que sirvam de indícios, o que não é o caso dos autos. Vê-se que se trata, uma das partes embargantes, de Pessoa Jurídica de direito privado, com fins lucrativos, já que é uma sociedade de responsabilidade limitada e portanto tem dentro do seu objeto social a obtenção de lucro. Isto é, possui renda como resultado de sua atividade. Portanto, não basta a simples alegação de que está passando por grave crise financeira, faz necessário provar suas alegações de dificuldades financeiras, com a juntada de balanço negativo, declaração do imposto de renda, inexistência de clientes, extratos bancários demonstrando a inatividade da empresa entre outros documentos contábeis que comprovam sua impossibilidade financeira para arcar com as custas judiciais. No tocante à embargante pessoa física, melhor sorte, também, não lhe assiste, visto que possui efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, é empresária, conforme declaram na petição inicial, procuração e declaração de pobreza constantes dos autos, exercendo atividade profissional remunerada, bem como não demonstrou documentalmente a situação de impossibilidade financeira para arcar com as custas, assim como também fez a embargante pessoa jurídica. Diante do todo exposto, restam INDEFERIDOS os pedidos de benefícios da assistência judiciária gratuita para empresa embargante SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME, bem como aos embargantes CARLOS ALBERTO RODELA E SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA, deixo de determinar o recolhimento de custas iniciais, por não serem devidas nos embargos à execução. Esclareço que a parte embargante poderá a qualquer momento (art. 99 do CPC) comprovar sua hipossuficiência e requerer novamente o benefício. Recebo os presentes Embargos à Execução, em seu efeito devolutivo somente, nos termos do artigo 919, caput do CPC. Vista ao Embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 920, inciso I do CPC), a qual deverá manifestar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, na CECON, conforme artigo 921, inciso II do CPC. Após, conclusos. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014591-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALMIRIA RAMOS ROMERO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI)

Fls. 144: Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do corrente Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, aguarde-se o andamento dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

**0018606-02.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X MARCELO KASSAWARA(SP136177 - MARCELO KASSAWARA)

Fl.19 E verso: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, com bloqueio de bens via RENAJUD como requerido pela parte exequente. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0010269-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DC MANSEI ACOUGUE LTDA X DEBORA BUENO ZEFERINO PIMENTEL X ROBERTO SOARES PIMENTEL(SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP328821 - THOMAZ ALBINO SCHMIDT)

Fls. 113/115 - No tocante aos embargos de declaração interpostos pela CEF, o despacho de fls. 87 ressalta o caráter provisório da fixação da mencionada verba naquele momento processual. Ademais, considerando a interposição dos embargos a execução pelos executados, a análise deste assunto será melhor tratado naqueles autos. Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 104/107 (citação por hora certa sem penhora) e de fls. 112 e considerando que os embargos à execução interposto (0010195-96.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC. Int.

**0013367-80.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 231/232 (citação sem penhora) e de fls. 236 e considerando que os embargos à execução interposto (0010345-77.2016.403.6100) não possuem efeito suspensivo (artigo 919, CPC), promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Decorrido o prazo de um ano após a suspensão da execução sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, 4º do artigo 921 do CPC. Int.

## **Expediente Nº 9329**

### **MONITORIA**

**0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Ciência as partes do trânsito em julgado. Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0023800-61.2006.403.6100 (2006.61.00.023800-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAILTON ALMEIDA DIAS X ALEX ALMEIDA CORDA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o quê de direito.No silêncio, ao arquivo.Int.

**0026004-44.2007.403.6100 (2007.61.00.026004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA )

Ciência a parte exequente CEF do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0033532-32.2007.403.6100 (2007.61.00.033532-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI)

Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) expeça-se mandado de penhora.Não localizado(s), abra-se vista à credora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio suspendo a execução e determino o sobrestamento. Int.

**0010238-14.2008.403.6100 (2008.61.00.010238-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte autora às fls. 382, para dar início a execução, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0026943-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026943-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEANTECH IND/ QUIMICA LTDA X GIOVANI DONIZETI DE LIMA

Ciência a parte exequente CEF do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011149-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ETELVINO CRUZ(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013685-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Antes de pedir a expropriação dos bens da parte executada, deve o exequente CEF cumprir o disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias úteis, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0015662-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR ANTUNES DE LIMA

Fls.103- Defiro a nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, nos termos do artigo 655, inciso I do CPC. Com a juntada dos extratos, abra-se vista a parte autora.Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, deverá o patrono da parte autora providenciar o instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0006389-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEONEL RIBAS TAVARES

Ciência as partes do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0006437-85.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA MALAQUIAS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Ciência a parte exequente do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0007371-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA ALVES DE SOUZA(SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO E SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA)

Ciência a parte exequente CEF do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0012229-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA APARECIDA LEAL ANDRADE

Ciência as partes do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0017105-18.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON JUNIOR RODRIGUES DO NASCIMENTO DE LIMA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Ciência a parte exequente CEF do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos da r. sentença, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0019202-88.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

Defiro o pedido de fls. 85.Após, caso for verificada a inexistência de ativos penhoráveis, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido em fls. 85.Cumpra-se.

**0017827-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON CARLOS FERNANDES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Ciência as partes do trânsito em julgado.Requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0020298-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY CRISTINA DE ARAUJO BRAGA GARCIA

. PA 0,10 Tendo em vista o silêncio do requerente, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II, 1º e 2º do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.No transcorrer do prazo para a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, V.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031318-68.2007.403.6100 (2007.61.00.031318-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY DA SILVA

Fls. 314 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as cinco últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003405-77.2008.403.6100 (2008.61.00.003405-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Fl.241: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, bloqueando-se os bens encontrados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0016214-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016214-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO BOTTO FARHAN(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO BOTTO FARHAN

Defiro a consulta das 03(três) últimas declarações de renda pelo sistema do InfoJud. Após, dê-se ciência à credora das consultas realizadas, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, determino a suspensão da execução e o sobrestamento. Int.

**0019432-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019432-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELLY GUIMARAES X ROBERTO CAMISOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KELLY GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CAMISOTTI

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a anotação do valor atualizado da dívida, fls. 248. Fls. 240/248 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0014029-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA RITA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RITA CORREA

Fls. 178- Defiro a nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, nos termos do artigo 655, inciso I do CPC. Com a juntada dos extratos, abra-se vista a parte autora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, deverá o patrono da parte autora providenciar o instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0004598-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAQUIM DANIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DANIEL PEREIRA



Fls. 177: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0011581-40.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NELICIO SANTOS BOMFIM(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELICIO SANTOS BOMFIM

Remetam-se os autos ao SEDI para proceder a anotação do valor atualizado da dívida, fls. 185. Fls. 184/185 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0018107-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONILDO ALEXANDRE(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONILDO ALEXANDRE

Fls. 197/198 - Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0019185-52.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN CARLOS MOREIRA DA SILVA

Fls. 85 - Defiro a nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, nos termos do artigo 655, inciso I do CPC. Com a juntada dos extratos, abra-se vista a parte autora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, deverá o patrono da parte autora providenciar o instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0019439-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA JARIA PEREIRA DE JESUS

Fls. 87- Defiro a nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, nos termos do artigo 655, inciso I do CPC. Com a juntada dos extratos, abra-se vista a parte autora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, deverá o patrono da parte autora providenciar o instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002251-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON JOSE DE LIMA(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON JOSE DE LIMA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Fls. 81 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretária, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se.

**0004093-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO MENDES DE SOUZA(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 103- Defiro a nova tentativa de bloqueio via Bacenjud, nos termos do artigo 655, inciso I do CPC. Com a juntada dos extratos, abra-se vista a parte autora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, deverá o patrono da parte autora providenciar o instrumento de procuração/substabelecimento com poderes especiais para desistir, no prazo de 15 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0020302-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO

. PA 0,10 Tendo em vista o silêncio do requerente, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II, 1º e 2º do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. No transcorrer do prazo para a prescrição intercorrente, venham os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 924, V. Intimem-se.

**0021229-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI DE LIMA

Tendo em vista que o novo patrono da CEF não tomou conhecimento do r. despacho de fls. 49, republique-se o mencionado despacho, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 49 Tendo em vista que a parte autora não deu início a execução, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

## **Expediente N° 9333**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X HELIO KENJI NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Ciência a parte exequente do trânsito em julgado dos embargos a execução, devendo para o prosseguimento da presente execução apresentar a planilha atualizada do débito, nos termos da sentença dos embargos à execução, no prazo de 30 dias úteis, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc). No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretária, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe sobre bens passíveis de penhora ou ocorra a prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

**0026042-95.2003.403.6100 (2003.61.00.026042-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X OFF COMUNICACAO VISUAL E EVENTOS LTDA(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO) X JAQUELINE FERREIRA MASCARENHAS(SP093377 - SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO E SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Cumpra-se o determinado em fls. 704 quanto a utilização do sistema RENAJUD. Após dê vistas as partes, para eventuais manifestação, pelo prazo de 5 dias úteis. No retorno, venham os autos conclusos para decisão, momento que será apreciada a petição de fls. 719/720.

**0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO**

Fls. 271 - Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0017462-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017462-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM JOSE DA SILVA(SP162388 - FRANCISCA ALVES BATISTA) X JURANDIR ALVE CADENGUE**

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0027467-55.2006.403.6100 (2006.61.00.027467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA MONFRINATTI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA**

Fls. 294 - Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0035016-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X NOVATRI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X AVERALDO JOSE EDSON DE SOUZA SILVA X APARECIDA LUCIO DE ANDRADE SILVA**

Defiro a petição de fls. 263, para que seja realizado o bloqueio de bens no âmbito do sistema RenaJud. Determino ainda a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, para eventual penhora. PA 0,10 Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES**

Defiro o pedido de fls. 183. Requisite-se as informações do sistema RENAJUD, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Defiro, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015009-35.2008.403.6100 (2008.61.00.015009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls. 273. Requisite-se as informações do sistema RENAJUD, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Defiro, ainda, a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0024166-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024166-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO

Fls. 133 - Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD e RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro, ainda, a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização dos veículos eventualmente localizados. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0029267-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029267-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA GUERREIRO FIASCO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Considerando o pedido expresso de fls. 161, defiro o desbloqueio do valor indicado em fls. 158/159. Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos da parte executada bem como o INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0031346-02.2008.403.6100 (2008.61.00.031346-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA X MARIA APARECIDA DE BRITO E SILVA X VALTAMIR BITTENCOURT DA SILVA

Fls. 201/209 - Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA**

Fls. 220: Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do corrente Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido em fls. 220. Intime-se.

**0017812-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017812-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & B COM/ E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA ME X WILSON CESAR CUBEIROS X EDUARDO GONCALVES PRETO**

Considerando o pedido expresso de fls. 256, defiro o desbloqueio do valor indicado em fls. 241/244. Fls. 256 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as cinco últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA**

Observa-se que o valor bloqueado é incapaz de garantir a execução do crédito nos autos, portanto desbloqueie-se a penhora de fls. 324. Após, tendo em vista a inexistência de ativos penhoráveis, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321. Desta forma, suspenda-se o feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0000875-95.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SELMA BAPTISTA BARRETO CAMPOS(SP281314 - HAMILTON GONÇALVES DE FREITAS)**

Fls. 108 - Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da presente execução, providencie a parte exequente o valor atualizado da dívida. Indefiro o pedido de alienação do imóvel neste feito, tendo em vista que a certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 94/96 aponta que a nossa penhora é a quarta na ordem de averbações e considerando os montantes indicados e o valor do bem avaliação as fls. 100, não sobrará qualquer valor para abater o valor da dívida neste feito. Deverá a União requerer essa alienação no juízo da primeira penhora. Assim, promova a exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018658-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBO HOSPITALAR - COM/ LOCAOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X JOEL GOMES PEREIRA X MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES**

Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0022027-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FERNANDO DE ARRUDA CORREA(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Tendo em vista que não houve conciliação por ausência da parte ré, passo a apreciar o pedido pendente da exequente Fls. 97 - Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via RENAJUD, determino a sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente, para que indique a localização do veículos eventualmente localizados. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0019163-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA

Fls. 93 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000488-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Fls. 114 - Esclareça a parte exequente o pedido de bloqueio de bens, visto que consta acordo homologado por sentença às fls. 102/104, demonstrando o inadimplemento e apresentando, se for o caso, planilha dos valores atuais o indébito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001905-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência a parte exequente do extrato do bloqueio do Bacenjud e INFOJUD, conforme despacho de fls. 88. Int.

**0007283-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES

Manifeste-se a parte exequente sobre o valor ínfimo bloqueado as fls. 51/52, bem como se há interesse nos bens bloqueados no sistema RENAJUD (fls. 53/55). Fls. 60 - Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça. Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme o artigo 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013554-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERES PEREIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução (executado citado sem penhora), prossiga-se com a execução para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias úteis, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo.No silêncio, assim como na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, III do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Considerando a ausência de espaço físico nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que a parte informe sobre bens passíveis de penhora ou ocorra a prescrição intercorrente. Int. e cumpra-se.

**0014632-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEW ENERGY MASSOTERAPIA LTDA EPP X CECILIA RIBEIRO DE AGUIAR X CESAR RIBEIRO DE AGUIAR

Fls. 149: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, após, intime-a para retirar.Considerando que o montante bloqueado é bem inferior ao montante objeto da presente execução, defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome do executado.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Cumpra-se.Int.

**0000753-77.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ALFREDO PIMENTEL DA SILVA

Informe o exequente os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento, no prazo de 05 dias úteis.Defiro a consulta ao sistema INFOJUD a fim de que sejam fornecidas as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada, advertida a exequente que tal medida não afasta seu ônus de promover as diligências voltadas à localização de bens do devedor visando à satisfação de seu crédito (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Com a juntada aos autos das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça.Na hipótese de inexistência de ativos penhoráveis, suspenda-se o presente feito, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição intercorrente, conforme os artigos 513 e 921, II do corrente CPC, até que o exequente indique bens a penhora nos termos do art. 921 e seus parágrafos do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0017644-76.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSEMEIRE MARTINES ESTRUTTI

Tendo em vista o retorno negativo do mandado, cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls.12, procedendo ao arresto.Após, abra-se vista a parte exequente OAB/SP para que apresente novos endereços da parte executada para a devida citação.Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 9385**

### **MONITORIA**

**0025288-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA X GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA X PAOLA CROCI DA SILVA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA, GABRIEL ROBINSON MENDES DA SILVA e PAOLA CROCI DA SILVA, visando à satisfação de obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário.Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que em 10/06/2008, a corrê Wintech do Brasil Impressos e Formulários de Segurança Ltda. emitiu Cédula de Crédito Bancário no. 1969.194.298-0, figurando como avalistas os corréus Gabriel Robinson Mendes da Silva e Paola Croci da Silva. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir os réus ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 1.086.329,03, apurada em 01/02/2010, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/134).Citada a empresa, às fls. 147/170 foram apresentados embargos monitorios em nome de todos os corréus. Noticiando a existência de ação de recuperação judicial, alegou, em preliminares, a necessidade de suspensão deste feito e a falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ilegalidade do contrato de adesão e da prática de anatocismo.À fl. 244 foi proferido despacho recebendo os embargos e indeferindo o pedido de suspensão do processo.Impugnação aos embargos, pela CEF, às fls. 228/254.À fl. 255 a parte ré requereu a realização de pericia, o que foi indeferido à fl. 303, não tendo

sido apresentado recurso contra essa decisão.É o breve relatório. Passo a decidir.A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré não merece prosperar. Alega que o fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial retiraria o interesse de agir nesta ação, uma vez que todos os credores devem se habilitar nos autos da recuperação judicial para pleitearem o recebimento de valores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Entretanto, como já apontado na decisão de fl. 224, a ação monitória presta-se a constituir título executivo, sendo, portanto, ilíquida a dívida aqui discutida. Nesse sentido, deve ser observado o que dispõe o art. 6º, 1º, da Lei de Falências e Recuperação Judicial: Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Observe-se o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ATRATIVIDADE OPERADA APENAS QUANTO A CRÉDITOS LÍQUIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ORIGINÁRIO ATÉ A APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. 1. A ação monitória proposta contra empresa em recuperação judicial deve ser processada no juízo de origem até a apuração da liquidez do crédito, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. 2. O juízo da recuperação judicial apenas se afigura competente para os atos de execução do montante apurado, em observância ao princípio da preservação da empresa (art 47). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ALTO ARAGUAIA PARA PROCESSAR A AÇÃO MONITÓRIA ATÉ A APURAÇÃO DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO. (STJ - CC: 111389, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 21/02/2011)Sendo assim, vislumbra-se presente o interesse de agir na presente ação, não havendo se falar em extinção sem julgamento de mérito por esse motivo.No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal.Antes de adentrar o mérito, observo que a parte ré formulou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, até este momento não apreciado. Inicialmente, a Lei 1.060/1950 determina que os Poderes Públicos Federal e Estadual deverão conceder assistência judiciária a todo aquele cuja situação econômica não permita arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O benefício pode ser concedido tanto aos nacionais com aos estrangeiros residentes no país, devendo abranger a Justiça penal, civil, militar e do trabalho. Consoante o art. 3º da Lei 1.060/1950, a assistência judiciária compreende as seguintes isenções: a) das taxas e dos selos; b) dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, aos órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; c) das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; d) das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito de regresso contra o Poder Público Federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o Poder Público Estadual, nos Estados; e) dos honorários de advogado e perito; e, por fim, das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, com as alterações da Lei 7.510/1986, a parte gozará do benefício em comento, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, sob pena de multa pecuniária equivalente até o décuplo das custas judiciais. A impugnação do direito à assistência judiciária não deverá suspender o curso do processo e será feita em autos apartados.No que concerne às pessoas jurídicas, a jurisprudência tem entendido que as mesmas podem ser beneficiadas com a assistência judiciária gratuita, desde que comprovem não possuir capacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Manifestando-se sobre o tema, o E.STJ assim tem decidido: ...A assistência judiciária gratuita pode ser concedida a pessoa jurídica, desde que comprovada a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais... (RESP 512068, DJ, d. 26.04.2004, p. 197, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). O mesmo posicionamento foi adotado na seguinte decisão: ...É admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação... (AGA 502409, DJ d. 15.03.2004, p. 310, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Medina).Diferentemente das pessoas físicas, caso em que a mera declaração do estado de hipossuficiência goza de presunção de veracidade (elidida somente pela provocação da parte-contrária, a quem incumbe o ônus da prova, ou no caso em que a referida declaração estiver em desacordo com os elementos constantes no processo), as pessoas jurídicas devem comprovar de modo satisfatório o estado de insuficiência material. Tratando-se de pessoas jurídicas que não objetivam o lucro, como as entidades filantrópicas, de assistência social, etc., a jurisprudência do E.STJ tem se dividido no que toca a necessidade de comprovação da situação financeira da parte, havendo decisões que admitem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, como decidido no ERESP 388045, DJ d. 22.09.2003, p. 252, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, e outras que exigem a comprovação da miserabilidade jurídica, sendo o caso do AGRSP 594316, DJ, d. 10.05.2004, p. 197, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado.A comprovação da saúde financeira precária da pessoa jurídica pode ser feita por documentos públicos ou privados, tais como declaração do imposto de renda, livros contábeis registrados na junta comercial, balanços aprovados pela Assembleia etc., desde que de maneira devidamente contextualizada. No caso dos autos, sustenta a parte ré que pelo fato de se encontrar submetida a plano de recuperação judicial no âmbito da ação nº 068.01.2010.02164, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri, faria jus à concessão do benefício. Entretanto, o mero fato de existir ação em trâmite nesse sentido não permite inferir a real situação econômica da empresa, e não há nos autos quaisquer outros documentos a confirmar essa alegação. Nesse sentido, confira-se o julgado pelo STJ:PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO. 1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 432760 SP 2013/0376988-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014) Observe-se que, mesmo no caso de falência da empresa, o entendimento do STJ é no sentido de que é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira para a concessão da justiça gratuita.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



ESPECIAL. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. GRATUIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PETIÇÃO APARTADA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental. 2. É de se reconhecer a deserção do recurso especial na hipótese em que não há nos autos qualquer comprovação do recolhimento do preparo, nem de que a parte tenha pleiteado o benefício da assistência judiciária e este tenha sido deferido nas instâncias ordinárias. 3. Não obstante exista a possibilidade de se requerer em qualquer tempo e grau de jurisdição os benefícios da justiça gratuita, quando pleiteado no curso do processo, o pedido deve ser formulado por petição avulsa e apensado aos autos principais, conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 1.060/50, e não no próprio corpo do recurso, como ocorreu no presente caso (AgRg nos EAg 1.345.775/PI, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 21/11/2012). 4. Ademais, o entendimento deste Tribunal Superior se firmou no sentido de que Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008). Precedente: EREsp 855.020/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 6/11/2009. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp: 1136707 PR 2009/0077355-9, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 02/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2014) Dessa forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 03/12/2004, a corré Wintech do Brasil Impressos e Formulários de Segurança Ltda. emitiu em favor da Caixa Econômica Federal a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA no. 1969.194.298-0, reconhecendo referido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Figuraram como avalistas os corrés Gabriel Robinson Mendes da Silva e Paola Croci da Silva. Nos termos da cláusula primeira da cédula de fls. 12/18, a Caixa concedeu à emitente, um limite de crédito rotativo no valor de R\$ 10.000,00, passível de alteração a pedido das partes, exclusivamente destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente da emitente, de modo a suprir os valores necessários ao pagamento de cheques emitidos, que na sua apresentação estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância autorizada pela creditada. As importâncias que excedessem o valor do limite contratado seriam pagas pela creditada no prazo improrrogável de até 24 horas, sob pena de vencimento antecipado da Cédula. As cláusulas quarta e quinta da Cédula em questão fixam as tarifas a serem debitadas da conta do contratante, dispondo ainda sobre os encargos devidos em cada operação, observados os índices e alíquotas vigentes para os respectivos períodos, conforme informações disponíveis nas agências da instituição financeira e nos extratos mensais. Já a cláusula oitava dispõe que no vencimento do contrato encerra-se a conta de abertura de crédito rotativo, devendo a creditada pagar de imediato o saldo devedor, sob pena de ficar constituída em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial. Em caso de impontualidade na satisfação de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula quarta segunda que o débito apurado estará

sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Finalmente, a cláusula décima sexta faculta às partes o direito de rescindir o ajuste nos casos de inadimplência, de falta de interesse da creditada, ou ainda quando esta não mais apresentar as condições exigidas para a manutenção da operação. Dito isso, observo que os extratos fornecidos pela parte autora indicam a utilização do crédito colocado à disposição da parte ré, porém, a partir de dezembro de 2010 (fl. 126), a devedora deixou de efetuar a cobertura do saldo negativo de sua conta, motivando o vencimento antecipado da dívida em 03/12/2010, oportunidade em que foi apurado um crédito em favor da autora no valor de R\$ 1.086.329,03. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada a cobrança

cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.(...).Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente.No caso dos autos, a cláusula décima quarta da Cédula em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, de modo que, não sendo cumulada a cobrança de comissão de permanência com outros encargos, encontra-se a disposição contratual de acordo com as disposições legais sobre a matéria.Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos.Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC.Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**0003966-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA APARECIDA ILIDIO**

Vistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MONICA APARECIDA ILIDIO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 23.865,19 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00296916000045904), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 23.865,19 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Esgotadas as tentativas de localização da parte ré, deu-se a citação editalícia.Diante da necessidade de citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial da ré (fl. 63).A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios (fls. 65/82), arguindo a nulidade de citação por edital, bem como sustentando a aplicação do CDC, a vedação ao anatocismo, a ilegalidade da aplicação da tabela PRICE, a ilegalidade do exercício da autotutela e da cobrança de IOF, bem como a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios.Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973, considerando-se válida a citação realizada nos autos (fls. 83). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 84/102.Defendida a produção de prova pericial requerida pela ré às fls. 101/102, sobrevindo o respectivo laudo às fls. 110/123, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 126 e 127/130)Expedição dos honorários periciais (fls. 131).É o breve relatório. Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal.Inicialmente, não merece prosperar a alegação de nulidade na citação feita por edital. Note-se que a primeira tentativa de citação da parte ré, no endereço fornecido pela autora, restou infrutífera. Sem prejuízo, este Juízo determinou a consulta a sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel). Insta salientar que mesmo após consulta aos sistemas não foi possível localizar a ré nos endereços indicados. Deste modo, resta autorizada a citação por edital, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.Superada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 00296916000045904), por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Merandolina Silva Balbino, n.º 125, São Paulo/SP.Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso.A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante.É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de

Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas..No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. .A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a

cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Com relação à cláusula décima oitava, a pena convencional e demais encargos ali previstos não integraram os cálculos da parte autor, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. No que tange à previsão contida na cláusula vigésima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento..Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0005068-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PISANI FILHO(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)**

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de EDUARDO PISANI FILHO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 55.103,63, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa), firmados com o requerido em 13/07/2011 e 12/08/2011, concedeu empréstimos nos valores de R\$ 19.100,00 e R\$ 20.000,00. Aduz que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 30/01/2013, totaliza R\$ 55.103,63. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 06/47).Citado, o réu apresentou embargos às fls. 62/66, combatendo o mérito, sustentando a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à análise do caso em tela, a ilegalidade da prática de anatocismo e da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil de 1973 e indeferiu-se o pedido de justiça gratuita (fl. 79).À fl. 84 foi indeferido o pedido de perícia formulado pela ré, sobre o quê esta não se manifestou.É o breve relatório. Passo a decidir.Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença.Note-se que para as ações fundadas em contrato de abertura de crédito deverá ser observado o disposto da Súmula nº 233/STJ segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo..Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Observo que a petição inicial veio acompanhada do Contrato de Cheque Especial - Pessoa Física (fls. 09/14), bem como Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual (fls. 17/18), Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (fls. 19/29), Dados Gerais do Contrato (fls. 33/34) e de extratos contendo a movimentação da conta da parte requerida no período compreendido entre 03/08/2011 e 03/04/2012 (fls. 35/38). A parte autora junta ainda planilhas com a evolução da dívida (fls. 39/46) onde é possível aferir se o valor cobrado se adequa ao que restou contratado. Esses documentos são suficientes para demonstrar a existência da relação obrigacional havida entre autora e réu, já que o contrato, assinado pela parte requerida, prevê a possibilidade de concessão de crédito na modalidade cheque especial, figurando o limite da operação e as taxas aplicáveis, e ainda na modalidade Crédito Direto Caixa, observadas as condições vigentes e divulgadas à época da solicitação do crédito. De outro lado, os extratos trazidos pela CEF indicam que o crédito foi efetivamente utilizado pelo réu, trazendo a presunção de anuência com as condições e encargos incidentes, o que autoriza a conclusão pela existência de suporte fático-jurídico para o processamento da ação, sem prejuízo da oportuna apreciação da legalidade e regularidade das condições pactuadas, como será visto a seguir.No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passo ao exame do mérito.Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que nos dias 13/07/2011 e 12/08/2011, o réu celebrou com a autora dois contratos sucessivos para concessão de crédito em conta corrente, por meio dos quais a parte requerida aderiu às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo Caixa. De acordo com a cláusula primeira contrato de fls. 09/14, e a cláusula primeira do contrato de fls. 19/29, o requerido concordou com a disponibilização pela CEF de empréstimos nas modalidades Cheque Especial e Crédito Direto, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula terceira reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. Os dispositivos contratuais acima sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante

sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditor, que solicita o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. No mais, os extratos de fls. 35/38 confirmam a disponibilização do crédito e sua utilização. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposição do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impuntualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros

remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, conforme se infere dos demonstrativos de fls. 39 e 41, não restou cumulada a cobrança de comissão de permanência com outros encargos, de modo que resta prejudicada a alegação do réu neste sentido. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condeno a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0012199-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de FERNANDO LUIZ PORTELA DE OLIVEIRA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 38.224,68 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 001617160000128470), por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ R\$ 38.224,68 (trinta e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e oito centavos), ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado, o réu ofereceu embargos monitórios (fls. 43/45), propondo a composição amigável entre as partes, uma vez que não possui recursos financeiros para a quitação total. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102 do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 63). A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 66/69 e 70/71. Considerando que o presente feito foi incluído na Semana Nacional de Conciliação, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. Contudo, a tentativa de acordo restou infrutífera por ausência da parte ré (fls. 76). Instada a manifestar-se sobre a proposta apresentada pela CEF, a parte ré ficou-se inerte (fls. 77-78). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, passo à análise do mérito. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD



(contrato nº 001617160000128470), por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Rua Dr Altino Arantes, n.º 895, apto 52, São Paulo/SP. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 66 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,85% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impuntualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. No que se refere à capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao

ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. .Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observe que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor (es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

**0021064-89.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCI MARTA DE SOUZA(SP099600 - MARIA APARECIDA CHAKARIAN)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de LUCI MARTA DE SOUZA, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 61.607,15, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que, por força de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa, firmados com a requerida em 12, 19 e 26/07/2013, concedeu empréstimos nos valores de R\$ 28.800,00, R\$ 14.000,00 e R\$ 6.000,00. Aduz que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 14/10/2014, totaliza R\$ 61.607,15. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 06/38). Citada, a ré apresentou embargos às fls. 53/64, alegando, em preliminares, inépcia da inicial. No mérito, sustenta a ilegalidade da prática de anatocismo e abusividade dos contratos firmados. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102-C do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 69). As fls. 73/84, a CEF apresentou impugnação aos embargos opostos. À fl. 85 foi indeferido o pedido de perícia formulado pela ré, sobre o quê esta não se manifestou. É o breve relatório. Passo a decidir. No que concerne à alegada inépcia da inicial por ausência de causa de pedir, limitou-se a ré somente a aventar tal alegação, sem devidamente fundamentá-la. Ademais, a petição inicial expõe, de maneira clara e precisa, o objeto e a causa de pedir. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos imprescindíveis a compreensão do litígio. Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada

dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. Note-se que para as ações fundadas em contrato de abertura de crédito deverá ser observado o disposto da Súmula nº 233/STJ segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Observo que a petição inicial veio acompanhada do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 10/12), bem como Dados Gerais do Contrato (fls. 15/17) e de extratos contendo a comprovação da disponibilização do valor (fls. 18/19). A parte autora junta ainda planilhas com a evolução da dívida (fls. 20/37) onde é possível aferir se o valor cobrado se adequa ao que restou contratado. Esses documentos são suficientes para demonstrar a existência da relação obrigacional havida entre autora e réu, já que o contrato, assinado pela parte requerida, prevê a possibilidade de concessão de crédito nas modalidades cheque especial, Crédito Direto Caixa e Cartão Múltiplo, observadas as condições vigentes e divulgadas à época da solicitação do crédito. De outro lado, os extratos trazidos pela CEF indicam que o crédito foi efetivamente utilizado pelo réu, trazendo a presunção de anuência com as condições e encargos incidentes, o que autoriza a conclusão pela existência de suporte fático-jurídico para o processamento da ação, sem prejuízo da oportuna apreciação da legalidade e regularidade das condições pactuadas, como será visto a seguir. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Crédito Direto Caixa celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que nos dias 12, 19 e 26 de julho de 2013, a ré celebrou com a autora três contratos sucessivos denominados Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, por meio dos quais a parte requerida aderiu às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC. De acordo com a cláusula segunda do referido contrato, a requerida concordou com a disponibilização pela CEF das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito, estando ciente da possibilidade de contratação nos canais hábeis, onde estariam disponíveis, para conhecimento, as cláusulas gerais e condições negociais. A cláusula quarta reforça a possibilidade de contratação, nos canais colocados à disposição do cliente, onde constariam igualmente os dados relativos ao valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros. Os dispositivos contratuais acima sinalizam a facilidade e a informalidade com que essa modalidade de empréstimo pode ser obtida. Não se pode, contudo, supor que a instituição financeira simplesmente credite uma determinada quantia na conta do contratante sem a prévia solicitação e anuência para, a partir de então, exigir os encargos à revelia do devedor. Resta claro, portanto, que a par da facilidade da operação, seu desencadeamento se dá por iniciativa exclusiva do contratante/creditado, que solicita o creditamento de determinada quantia em sua conta corrente, mediante uso de senha pessoal e intransferível, sendo-lhe garantido, pelos mesmos meios, o acesso às condições do mútuo. No mais, os extratos de fls. 18/19 confirmam a disponibilização do crédito e sua utilização. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um

contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento da execução, de modo a afastar a capitalização de juros, e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condene a ré ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0010108-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Verônica Oliveira dos Santos, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo- CROT/ Crédito Direto - CDC) nº 21.0272.400.0002965/90. Logo após a expedição de mandado de citação, a CEF requereu a extinção do feito, noticiando a composição amigável entre as partes, inclusive quanto a honorários e custas (fls. 64/68). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 64/38, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas à fl. 80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012855-34.2014.403.6100** - JOSE DIAS DA SILVA (SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI E SP257977 - RODRIGO DUARTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. No prazo de 10 dias, informe a parte autora sobre o andamento/conclusão do tratamento com os medicamentos fornecidos em razão da determinação proferida nestes autos, bem como providencie laudo com avaliação médica de seu atual estado de saúde. Com a resposta, tornem os autos conclusos para avaliação da necessidade de realização de perícia. Int.

**0022152-65.2014.403.6100** - AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AGRE KS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a autora aduz que em 23/04/2013 protocolou Pedido de Restituição e Compensação (PER/DCOMP), relativo à saldo negativo de IRPJ, n. 13587.24484.230413.1.2.02-4060, no entanto, até a data da propositura da ação, não havia sido analisado. Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega prazo excessivo na apreciação do requerimento formulado na via administrativa. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para determinar a análise do pedido de ressarcimento indicado nos autos às fls. 27/30 (PER/DCOMP n. 13587.24484.230413.1.2.02-4060). Citada, a União apresentou contestação, encartada às fls. 139/141. Às fls. 166/175, a parte autora requereu a desistência da presente ação, diante da perda do objeto. Informou a satisfação de seu direito, uma vez que utilizou integralmente o crédito pendente de restituição, objeto da presente demanda, por meio de compensação no PER/DCOMP n. 22370.20649.210915.1.3.02-4524. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Ocorre que às fls 166/175, a parte autora requereu a desistência da presente ação, diante da perda do objeto. Informou a satisfação de seu direito, uma vez que utilizou integralmente o crédito pendente de restituição, objeto da presente demanda, por meio de compensação no PER/DCOMP n. 22370.20649.210915.1.3.02-4524. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I

Trata-se de ação ajuizada por Ronaldo Fernandes Canedo em face do Caixa Econômica Federal (CEF), visando ao ressarcimento de valores depositados na caderneta de poupança nº 34111, série D, e pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, sustenta o autor que em 28/03/1938, foi aberta conta poupança em seu nome na agência Braz, da CEF, e que, recentemente, tentou resgatar os valores depositados, momento em que lhe foi informado que não havia registros da conta na instituição, pois provavelmente os valores haviam sido corroidos pela inflação e por sucessivos planos econômicos, de forma que a conta fora encerrada, sem saldo. Sustenta que a CEF falhou na prestação de serviços e que a perda dos valores acarretou danos morais. Citada, a CEF contestou às fls. 30/40, alegando, em preliminares, falta de interesse de agir por inexistência da conta em sua base de dados; ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; e sua ilegitimidade passiva. Em questão prejudicial de mérito, alega a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e, no mérito propriamente dito, alega não ter a autora comprovado a existência da conta, a ocorrência de desvalorização da moeda, que dizimou os valores depositados e a não realização de recadastramento da conta nos termos da Lei 9.526/97. Réplica às fls. 43/45. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Quanto à alegação de que a inexistência da conta na base de dados do banco ensejaria a falta de interesse de agir, tal matéria confunde-se com o mérito, e portanto será com ele analisado. O mesmo se dá com a alegação de ilegitimidade passiva, em razão de terem os valores não reclamados na forma da Lei nº 9.526/1997 sido repassados à União. Quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tenho que os documentos trazidos são suficientes para comprovação da legitimidade ativa, não malferindo o art. 320 do Código de Processo Civil. Em questão prejudicial de mérito, a CEF alega a ocorrência da prescrição da pretensão autoral. A alegação deve ser afastada por serem os depósitos em poupança regidos pela Lei 2.313/54, que determina: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. (G.N.) Nesse sentido, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Depósito em caderneta de poupança. Lei n. 2.313/54. 1. O 1º do art. 2º da Lei n. 2.313/54 excepciona do prazo previsto no caput para recolhimento ao Tesouro os depósitos populares, com o que não se pode falar em prescrição para afastar o direito dos titulares ou de seus sucessores de postular o respectivo levantamento. 2. Recurso especial não conhecido. (RESP 200401424713, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PG:00258 ..DTPB:.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 2º, 1º DA LEI n. 2.313/54. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGARESP 201402158083, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2016 ..DTPB:.) Prosseguindo, no mérito propriamente dito, o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Iniciando pelo pedido de ressarcimento de valores depositados em conta poupança, há que ser observada a particular característica de que, aberta a conta poupança no longínquo ano de 1939, e movimentada até 1957, somente quase 60 anos depois do último resgate realizado buscou o autor notícia sobre os valores existentes. Evidentemente, àquela época, não contava a instituição bancária com sistema informatizado, tal qual hoje, daí porque plausível a justificativa da CEF acerca de não dispor de registros e extratos da conta passados tantos anos. Há que se observar, também, que à espécie se aplica a Lei nº 9.526/1997, que dispõe acerca dos recursos existentes em contas de depósito tais quais a do autor, há muito abertas e não mais movimentadas. Foi promovido recadastramento de tais contas, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nº 2025/1993 e nº 2078/1994 e, não ocorrendo tal recadastramento, os recursos eventualmente existentes poderiam ser reclamados por seus titulares até 28/11/1997, após o quê seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil e, posteriormente, repassados à União, sendo extintos os contratos de depósito correspondentes. Tal recolhimento de valores poderia ser impugnado diretamente ao Banco Central no prazo de seis meses, a contar da publicação do edital que daria ciência dessa medida, e reclamado junto a cada instituição bancária depositária até 31/12/2002. Frise-se que a ADI-MC 1715/DF confirmou a constitucionalidade da Lei 9.526/1997. Não há registro nos autos de que o autor tenha promovido o recadastramento nos termos acima explanados e nem requerido junto ao Banco Central ou à CEF o reconhecimento do direito aos depósitos, dentro dos prazos mencionados. Pelo contrário, o único documento acostado com a inicial demonstra apenas a abertura da conta em 28/03/1939 e movimentação até 03/07/1957. Por outro lado, tenha-se em consideração que é plausível a alegação da CEF de que os sucessivos planos econômicos e monetários, além de variações na inflação registradas em tantos anos, com desvalorização da moeda, tenham aos poucos desintegrado o valor depositado. A título de exemplo, tome-se a conversão de moeda de Cruzeiro para Cruzeiro Novo, em 1967, pela qual três casas decimais foram extintas (ou seja, mil cruzeiros passaram a valer um cruzeiro novo), e assim todos os demais dados relativos a essas reformas monetárias trazidos pela CEF à fl. 32. Nesse sentido, observe-se o decidido pelo TRF da 2ª Região em caso análogo: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO DESAPARECIMENTO DE VALORES DE CADERNETA POPULAR ABERTA EM 1939. AUSÊNCIA DE PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CONTAS DE DEPÓSITO. CADASTRO. NÃO ATUALIZAÇÃO. PRAZO PARA RECLAMAÇÃO DOS RESPECTIVOS RECURSOS. INOBSERVÂNCIA. RECOLHIMENTO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (LEI Nº 9.526/97 E RESOLUÇÕES DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL 2.025/93 E 2.078/94). 1) Ação proposta com vistas à restituição de valores depositados em conta de depósito popular aberta em 1939, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, sob o argumento de que a ré teria recusado o levantamento do saldo por não mais existir o dinheiro depositado. 2) O artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8.078/90 prevê, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação de sua

defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova, o que ficará a critério do juiz sempre que houver verossimilhança em suas alegações ou, ainda, quando for ele hipossuficiente. 3) Não havendo verossimilhança nas alegações do autor, que deixou de instruir a ação com documentos que pudessem comprovar a manutenção dos valores depositados na conta de depósito popular dele, durante todos esses anos, bem assim a ausência de saques no período, deve-se afastar a aplicação do inciso VIII, art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. 4) Há possibilidade de que o investimento do autor tenha se desintegrado com o tempo, sobretudo diante da brutal aceleração da inflação ocorrida a partir do ano de 1974, além da ausência de autorização expressa para a transferência da aplicação. Isto porque a conta de poupança foi aberta em novembro de 1939, tendo sido efetuados depósitos até outubro de 1941. 5) Acresce que, de acordo com o disposto na Lei nº 9.526/97 os recursos existentes nas contas de depósito sob qualquer título, cujos cadastros não foram objeto de atualização, na forma das Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 2.025/93 e 2.078/94, somente poderiam ser reclamados, junto às instituições depositárias, até 28 de novembro de 1997, após o que, seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, na forma por este determinada, extinguindo-se os contratos de depósitos correspondentes na data do recolhimento. Estabeleceu, ainda, aquele diploma legal, em seu artigo 3º, o prazo de seis meses para que o interessado requeresse judicialmente o reconhecimento do direito aos depósitos, quando indeferido pelo Banco Central. 6) Note-se que na ADI-MC 1715/DF o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.526/97. Logo, o contrato de depósito do autor já estava extinto há muitos anos. 7) Apelação provida. (TRF-2 - AC: 364779 RJ 2004.51.01.017367-8, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 19/11/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::19/12/2008 - Página::148) Prosseguindo, com relação ao pedido de indenização por dano moral, igualmente deve ser julgado improcedente. Não restando configurado qualquer ato ilícito ou abusivo da parte ré, tal qual a fundamentação acima demonstra, não há se falar em existência de dano indenizável, pois é pressuposto da responsabilidade civil a conduta que caracterize ato ilícito. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observados os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. P.R.I.

**0025321-60.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação proposta por Sepaco Saúde Ltda. em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), combatendo o reembolso de despesas médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença (fls. 283/290) em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 293/305) visando sanar eventual omissão ou obscuridade no julgado. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) manifestou-se sobre os embargos de declaração oferecidos pela parte autora (fls. 308/309). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão nesta data, tendo em vista que o i. magistrado prolator da sentença encontra-se afastado por motivo de férias. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Particularmente não vejo contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Contudo, com o objetivo de evitar eventual alegação de nulidade processual, vejo que apontamentos se revelam importantes. A autora aduz que seria aplicável, no caso em tela, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil. Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Nesse mesmo sentido, note-se o que restou decidido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região 5009585-41.2012.404.7107, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do débito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. No tocante à suposta ausência de pronunciamento sobre o excesso de cobrança promovido pelo Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR), restou decidido na sentença que os valores indicados nos autos são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago pelo SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde. Ademais, o pedido inicial da parte autora diz respeito à ilegalidade da tabela TUNEP, utilizados para estabelecer os valores do ressarcimento. É cediço que o autor poderá até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Tendo em vista que não houve concordância do réu para modificar o pleito inicial, não merece prosperar a alegação de que houve omissão em relação ao índice de valoração de ressarcimento (IVR), uma vez que a causa de pedir e o pedido inicial referem-se à tabela TUNEP. Superada essa parte, passo a analisar a alegação da autora quanto à ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores do referido débito. Nos termos do artigo 4º, VI, da Lei n.º

9.961/00, compete à ANS regulamentar as normas para ressarcimento ao SUS, assim como fixar regras sobre aspectos econômico-financeiros no setor de saúde suplementar, normas de contabilidade, atuariais e estatísticas, parâmetros quanto ao capital e ao patrimônio líquido mínimos, bem como formas de sua subscrição e realização quando se tratar de sociedade anônima, critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, consistentes em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores; criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência de empresas operadoras (artigo 35-A, IV e parágrafo único da Lei n.º 9.656/98). A Instrução Normativa Conjunta n.º 03/2010 das Diretorias de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE e de Desenvolvimento Setorial - DIDES, (revogada pela INC/DIOPE-DIDES/ANS n.º 05/2011) foi editada com esteio na necessidade de dispor sobre a contabilização dos montantes devidos em razão do ressarcimento ao SUS. Segundo essas regras, o registro contábil do montante devido de ressarcimento ao SUS deve ser feito pelas operadoras de planos de assistência à saúde no momento do recebimento da notificação para pagamento. Tais valores devem ser registrados no passivo circulante ou no passivo não circulante na conta de Provisão de Eventos/Sinistros a Liquidar do Plano de Contas Padrão da ANS, que se destina a garantir eventos ou sinistros já ocorridos, registrados contabilmente e ainda não pagos (artigo 9º, I, da RN/DC/ANS n.º 209/09). Sendo devido o ressarcimento ao SUS, deve a operadora constituir as provisões técnicas destinadas a esse pagamento, dos quais tenha sido notificada, como medida que visa a garantir seu equilíbrio financeiro. Nesse sentido, observe-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA RÉ. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO. RETROATIVIDADE. CONSTITUIÇÃO DE ATIVOS GARANTIDORES. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em que pese o agravante ter trazido no recurso a questão relativa à ocorrência ou não do prazo prescricional, o certo é que a decisão ora recorrida destacou que tal questão não foi abordada pelo Juízo a quo, justamente porque seria necessária a manifestação da ré para verificação de eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. 2. Relativamente à controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 (Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 3. Não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 4. Não houve retroatividade da Lei 9.656/98, pois essa lei regulou a relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde se submetem às normas supervenientes de ordem pública. 5. A obrigação de constituir ativos garantidores não deriva apenas de norma infralegal da ANS, conforme artigos 24 e 35-A da Lei nº 9.656/98. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00166274020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Por fim, quanto ao pedido para determinar que a parte embargada se abstenha de realizar apontamentos em relação ao caso em tela, entendo que o pedido não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra em situação irregular naquele momento. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar a própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. No mais, note-se que neste recurso prevalecem as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo valer-se de seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento, para suprir eventual omissão ou obscuridade contida na r. sentença de fls. 162/169. De resto, mantendo, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Int.

**0002541-92.2015.403.6100 - SHIRLEI APARECIDA NOGUEIRA RODRIGUES (SP249240 - ISAAC VALENTIM CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA E SP194802E - LOURENCO DE OLIVEIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**



Trata-se de ação ajuizada por Shirlei Aparecida Nogueira Rodrigues em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a sustação de leilão extrajudicial promovido pela parte requerida nos termos da lei nº. 9.514/1997. Em síntese, aduz a parte-autora que, em 21/08/2009, firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH (contrato nº. 115974187712), por meio do qual foi obtido um empréstimo no valor de R\$ 202.000,00, visando à aquisição do imóvel matriculado junto ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 3.908, situado na Rua Antonio Ramos da Cruz, nº 341, Vila Ramos, São Paulo. Sustenta que efetuou o pagamento de 48 das 240 parcelas previstas, porém, em razão de questões de ordem pessoal, ficou impossibilitada de cumprir as obrigações assumidas, mas quando se restabeleceu financeiramente não foi possível a regularização dos débitos, porquanto restou consolidada a propriedade do imóvel financiado em favor da instituição financeira credora. Alega que apesar de atualmente reunir condições para quitação de todas as parcelas em atraso, a CEF se opõe à regularização de sua situação sob o argumento de que o contrato estaria encerrado com a consolidação da propriedade. Tendo em vista a designação de leilão do imóvel para o próximo dia 07 de fevereiro (primeiro leilão) e 20 de fevereiro de 2015 (segundo leilão), e entendendo que a purgação da mora é possível até a arrematação do bem, pugna pela concessão de antecipação da tutela pleiteada para que suspenda a realização do leilão em tela mediante depósito judicial do valor exigido, com a consequente manutenção do requerente na posse do imóvel. Às fls. 85/87 foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela requerida, para determinar sustação do leilão, a realização de depósito judicial em favor da CEF dos valores até então devidos e, após, determinar à CEF que reestabelesse o contrato, tendo por purgada a mora. Citada, a CEF contestou às fls. 111/124 (documentos às fls. 125/153), alegando, em preliminares, carência de ação. No mérito, defende a regularidade dos procedimentos adotados tendo em vista as disposições das Leis nº 8.004/90 e 9.514/97. Réplica apresentada às fls. 164/173. Às fls. 177/178, a CEF informou ter sido realizado, em 07/02/2015 e 20/02/2015, o leilão que pretendia a decisão de fls. 85/87 sustar, haja vista só ter sido intimada da decisão em 25/02/2015. Foram juntadas guias de depósito judicial pela autora à fl. 162, 180/183. Às fls. 185/187 foi proferida decisão revogando os efeitos da tutela concedida às fls. 85/87, e autorizando o levantamento dos depósitos feitos pela autora nestes autos. Às fls. 192/193, a autora requereu a desistência da ação, com extinção do feito sem julgamento de mérito. À fl. 208, a CEF se manifesta contrariamente ao levantamento de valores pela autora. Às fls. 214/215, a autora renuncia ao direito em que funda a ação, nos termos do art. 487, III, c, do CPC, e combate o pleito da CEF de utilização dos valores depositados nos autos para quitação de débitos decorrentes do contrato rescindido. Às fls. 217/227, a CEF retifica o pleito de fl. 208, requerendo que os valores depositados nos autos se prestem ao pagamento dos honorários advocatícios a serem fixados em sentença. É o breve relatório. DECIDO. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando à sustação de leilão de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária, cuja propriedade já havia sido consolidada pela ré CEF. Após a notícia de que o imóvel fora arrematado em leilão, entretanto, a parte autora requereu a desistência do feito, renunciando ao direito em que se funda a ação, com o quê a CEF concordou. Tendo em vista o princípio da causalidade, deve a autora ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, de modo a otimizar a prestação jurisdicional, defiro o pedido da CEF de que os valores depositados nos autos sejam utilizados no pagamento dos honorários a serem aqui fixados. Entretanto, deve ser observado que os valores depositados (fl. 227 - R\$ 61.907,19 em junho de 2016) são muito superiores aos honorários a serem aqui fixados, haja vista o valor atribuído à causa (R\$ 47.800,00 em fevereiro de 2015). Dessa forma, visando a evitar que a autora seja privada desse expressivo montante por relevante período de tempo, determino a reserva de R\$ 6.000,00 na conta 0265.005.00713448-0, a serem utilizados para saldar os honorários devidos à CEF após o trânsito em julgado; o valor remanescente deve ser levantado desde logo pela autora, independentemente do trânsito em julgado desta ação, por meio de alvará. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, III, c, do CPC. Defiro, desde logo, o levantamento dos depósitos da conta 0265.005.00713448-0 (fl. 227), por meio de alvará expedido com os dados de fl. 197, devendo ser preservado na conta, contudo, o valor de R\$ 6.000,00. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, que devem ser apurados em liquidação de sentença e descontados da reserva de numerário feita nos termos supra, por meio de alvará com os dados oportunamente informados pela CEF. Eventual valor remanescente deve ser levantado pela autora. Após o trânsito em julgado, e com o cumprimento das determinações aqui feitas, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0003376-80.2015.403.6100 - AERoclube de Sao Paulo(SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Do que se depreende dos autos, uma das infrações imputadas à autora é ter ingressado sem autorização na área denominada TMA-SP1, que, nos termos da AIC 05/2010, Item 2.2, compreende o espaço aéreo compreendido entre as altitudes de 5.500 e 19.500 pés da área com centro em 233747/0463913 W, com raio de 27NM. Entretanto, dos documentos de fls. 54/55, não há registro de que a aeronave da autora tenha ultrapassado a altitude de 5.500 pés dentro dessa demarcação. Assim, no prazo de 10 dias, providencie a ré documentos que demonstrem ter a aeronave ultrapassado a altitude permitida, infringindo o dispositivo em comento. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008730-86.2015.403.6100 - DUQUE LOTERIAS LTDA - ME(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Trata-se de ação ajuizada por Duque Loterias Ltda - ME em face de Caixa Econômica Federal - CEF visando ao religamento dos equipamentos e serviços lotéricos que detém a autora em razão do contrato de outorga de permissão para comercialização das loterias federais que mantém com ré. Em síntese, sustenta a parte autora que a lotérica em questão foi vendida a terceiro que, durante o treinamento previsto em contrato para assumir o negócio, realizou pagamentos sem lastro, utilizando o equipamento de serviços lotéricos outorgado pela CEF, motivo pelo qual esta os desligou. Sustenta que, em decorrência disso, não pode a lotérica funcionar, acarretando-lhe prejuízos. À fl. 52 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 65/68v (documentos às fls. 69/83). Réplica às fls. 87/94. Às fls. 95/96, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. À fl. 105, a autora requer a desistência do feito, com fulcro no art. 269, V, do CPC/1973, com o que a CEF concorda às fls. 108/108v. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que a renúncia ao direito constitui ato privativo do autor, sendo, pois, despicinda a oitiva da parte contrária, de rigor o acolhimento do pedido formulado. De outro lado, vejo cumprido o requisito previsto no art. 3º, da Lei 9.469/97, segundo o qual o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Observa-se, no caso dos autos, que a autora requereu a desistência do presente feito, porém com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC/1973 (haja vista a data da petição de fl. 105). Trata-se, portanto, de verdadeiro pedido de renúncia, e não somente de desistência, que ensejaria a extinção do processo sem julgamento de mérito. Tendo em vista o advento do novo CPC/2015, há que se julgar o feito com base no equivalente dispositivo legal, a saber, o art. 487, inciso III, alínea c. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA ao direito sobre que se funda a ação, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no art. 487, III, c, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

**0012094-66.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento de crédito sobre despesas oriundas dos fretes sobre transferências internas de mercadorias, para fins do cômputo do crédito das contribuições ao PIS e à COFINS, com a incidência da Taxa Selic, a partir do 361º dia do envio de cada pedido de restituição. Em síntese, sustenta a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, que, de acordo com as suas atividades, submete-se à incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS. Declara que possui créditos de PIS e COFINS, passíveis de ressarcimento, de modo que efetuou diversos pedidos, mas que sofreu glosas nos processos apontados às fls. 03. Aduz que a autoridade fiscal glosou créditos a que teria direito no que se refere às despesas oriundas de fretes sobre transferências internas de mercadorias entre os estabelecimentos da autora (formação de lotes para posterior venda). Pede o reconhecimento desses créditos, acrescidos da Taxa Selic, a partir do 361º dias do pedido de ressarcimento. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 54/60, combatendo o mérito. Réplica às fls. 62/75. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No mérito, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, 12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida. O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; a) nos incisos III e IV do 3o do art. 1o desta Lei; eb) nos 1o e 1o-A do art. 2o desta Lei; II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (grifei) A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, a parte autora requer provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, dos valores referentes ao frete utilizado no transporte de mercadorias entre seus estabelecimentos comerciais. O creditamento consentido pelo legislador foi o relativo ao frete suportado pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda, não tendo sido contemplada a situação relativa aos fretes que dizem respeito às transferências internas das mercadoria/insumos para estabelecimentos da mesma empresa. Cumpre ressaltar que o benefício fiscal pretendido exige lei específica, nos termos do art. 150, 6º da CF/1988, e sua interpretação é literal, nos termos do art. 111 do CTN. Desta forma, a parte autora não tem direito de ter reconhecido o aproveitamento com relação aos valores de fretes decorrentes do transporte interno de mercadorias entre os seus estabelecimentos. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas às operações de venda, em que o transporte de mercadorias tenha como destinatário o consumidor final, não abrangendo, portanto, a hipótese de transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS A TRANSFERÊNCIAS INTERNAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao creditamento na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, decorre da utilização de insumo que se incorpora ao produto final, e desde que vinculado ao desempenho da atividade empresarial. 2. As despesas de frete somente geram crédito quando suportadas pelo vendedor nas hipóteses de venda ou revenda. Não se reconhece o direito de creditamento de despesas de frete relacionadas às transferências internas das mercadorias para estabelecimentos da mesma empresa, por não estarem intrinsecamente ligadas às operações de venda ou revenda. Precedentes. 3. A norma que concede benefício fiscal somente pode ser prevista em lei específica, devendo ser interpretada literalmente, nos termos do art. 111 do CTN, não se admitindo sua concessão por interpretação extensiva, tampouco analógica (AgRg no REsp nº 1.335.014, CE, relator Ministro Castro Meira, DJe de 08.02.2013) . 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 201301707254, OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2015)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido.(RESP 200901304127, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2010 RDDT VOL.:00177 PG:00177)E, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. DESPESAS COM FRETE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE SEUS ESTABELECIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente, com respaldo em farta jurisprudência, que No caso dos autos, o contribuinte pretende incluir despesas com frete de produtos acabados entre seus estabelecimentos. Todavia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais já se assentou entendimento no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, II e IX das Leis nº 10.637/02 e 10.833/02, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00028947920134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2015)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. (REsp 1.147.902/RS). 2. Neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos dentro do âmbito de uma única empresa. 3. Apelação a que se nega provimento.(AMS 00025196920134036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2014)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

Trata-se de ação ajuizada por Hélio Francisco Leôncio em face do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, visando prestação jurisdicional que lhe assegure cumprir jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas por semana, trabalhando 3 (três) dias, com carga horária de 8 (oito) horas/dia, e não as mesmas 24 (vinte e quatro) horas, com expediente de 6 (seis) horas/dia, totalizando 4 (quatro) dias/semana. O autor, servidor público federal, aduz que, por meio de sentença proferida nos autos da ação ordinária, autuada sob nº 0025408-05.2008.4.03.6301, teve a sua carga horária de trabalho reduzida de 40 para 24 horas semanais, nos termos da Lei 1.234/1950. Relata que, em cumprimento a ordem judicial, até novembro de 2013, laborava 24 horas semanais, por oito horas diárias de terça-feira a quinta-feira. Declara que, através de Memorando Interno nº 286/2013, o Superintendente da Autarquia IPEN/CNEN-SP determinou que a jornada de trabalho fosse cumprida em quatro dias da semana por 6 horas diárias - fls. 76. Sustenta a parte autora a inexistência de qualquer prejuízo ao serviço, bem como que a jornada de oito horas diárias por 3 dias seria mais produtiva, bem como diminuiria o custo com transporte. Pede a antecipação de tutela. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fls. 55/82). Citada, a parte ré apresentou contestação combatendo o mérito (fls. 55/82). Réplica às fls. 85/97. Às fls. 99/99v foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas, tanto o autor (fls. 101/104) quanto o réu (fl. 105) requereram o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. No caso dos autos, o Autor teve reconhecido, em ação judicial, o direito a cumprir jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme sentença de fls. 13/18. Afirma que desde então vinha cumprindo sua carga horária 3 vezes por semana, de terça a quinta-feira, trabalhando 8 horas por dia. Sustenta, entretanto, que a Administração alterou unilateralmente essa disposição, para obrigar o autora a comparecer 4 vezes por semana, com jornada diária de 6 horas. Não resta dúvida quanto ao direito do autor de cumprir carga de trabalho de 24 horas semanais, e nem é objeto dos autos eventual descumprimento desse comando pela Administração Pública. Insurge-se o autor, apenas, contra ao modo de cumprimento dessa carga horária. Nesse intento, o autor tece sua argumentação procurando combinar dispositivos da Lei nº 1.234/1950 com dispositivos da Lei nº 8.112/1990, de modo que seria obrigatório aos servidores públicos cumprirem jornadas diárias de 8 horas. Entretanto, o art. 19, caput, da lei 8.112/1990, indicado pelo autor como fundamento dessa tese, não obriga à jornada diária de 8 horas e nem dispõe que a jornada de 6 horas só ocorrerá em casos excepcionais: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (G.N.) Portanto, não está a Administração adstrita à exigência de carga horária diária de 8 horas, e não cabe ao Autor escolher os dias da semana e a carga horária diária a ser por ele cumprida para cumprimento das 24 horas semanais. Cabe à Administração a fixação da carga horária de acordo com seus interesses, tendo em conta critérios de conveniência e oportunidade no exercício de seu poder discricionário. Dessa forma, não há, qualquer ilegalidade na exigência formulada pela Administração, para que o Autor cumpra a carga horária semanal em 4 dias, por 6 horas diárias, ao invés de 8 horas diárias e 3 (três) dias por semana. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege.

**0015432-48.2015.403.6100 - ROGERIO MIGUEZ RIBAS JUNIOR(RJ189252A - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Rogério Miguez Ribas Júnior em face da União Federal, visando o seu desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira - FAB, independentemente do pagamento prévio de indenização. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica- ITA, durante o período de 2010 a 2014, obtendo o diploma de Engenheiro Aeronáutico, em 13.12.2014 (fls. 19), e, ato contínuo, ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira, ocupando atualmente o cargo de 1º Tenente Engenheiro da FAB. Contudo, tendo em vista que não mais pretende seguir a carreira militar, solicitou, em 06 de agosto de 2015, a demissão do serviço ativo da Aeronáutica, não obtendo a necessária resposta do comando militar, o qual tem por praxe exigir o prévio pagamento de indenização, nos termos do art. 116, II, da Lei 6.880/1980, para acolhimento do pedido. Aduz a parte autora ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Pede antecipação de tutela. Às fls. 55/58v, foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para determinar à parte ré que promovesse o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento da indenização prevista no art. 116, da Lei 6.880/1980, ressalvada, à evidência, a cobrança da indenização aludida por meio das vias próprias. Citada, a União contestou às fls. 63/81, combatendo o mérito, defendendo a legalidade da cobrança da referida indenização. Agravo retido contra decisão de fls. 55/58v apresentado pela União, com contrarrazões do autor às fls. 116/128. Réplica às fls. 101/114. Às fls. 132/136, o autor noticia o pagamento integral da indenização devida à União e requer a declaração de extinção dessa obrigação. A União se manifestou requerendo reconhecimento da renúncia do autor. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. O cerne desta lide diz respeito ao eventual condicionamento de pagamento prévio de indenização para fins de aceitação de pedido de demissão do serviço ativo da Aeronáutica. A indenização prevista em casos de demissão a pedido de oficiais das Forças Armadas encontra previsão na Lei 6.880/1980, que em seu art. 116 assim dispõe: Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas,

se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. No caso dos autos, o autor conta com menos de cinco anos de Oficialato, consoante documento de identidade militar às fls. 18, tendo como data de ingresso 13.12.2014 (data essa também da conclusão do curso de graduação em engenharia, conforme cópia do diploma às fls. 15), e, de outro lado, o seu pedido de demissão foi protocolado em 06 de agosto de 2015. Pois bem, o ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia do ensino público gratuito previsto no art. 206, IV, ou ao Princípio da Isonomia, ambos da Constituição Federal, tendo em vista que, quando ingressa no curso, o beneficiado aceita as condições legais em caso de desistência. Também não se caracteriza violação ao art. 5º, XIII, da CF (direito de livre exercício de trabalho, ofício ou profissão), pois não há impedimento ao desligamento das Forças Armadas, apenas a exigência ao mencionado ressarcimento - haveria, sim, violação em hipótese de exigência prévia de indenização, como ocorre no caso em tela. A jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de pagamento de indenização, mas também quanto ao não condicionamento de pagamento prévio ao desligamento. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. VALOR PROPORCIONAL AO CUMPRIMENTO DO PERÍODO MÍNIMO. 1. É devido o ressarcimento das despesas com os estudos do militar que deixa as Forças Armadas antes de cumprir o prazo obrigatório de cinco anos (art. 116, II da Lei 6.880/80), devendo se dar na forma proporcional ao tempo que resta para completar tal prazo. Dentre os precedentes: EDcl no REsp n. 1.322.610/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2014; AgRg no REsp n. 1.201.910/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402354742, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/03/2015 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. MILITAR. DESLIGAMENTO A PEDIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA AO ESTADO. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejuízo da causa, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o ressarcimento de despesas com a formação profissional do militar deve ser proporcional ao tempo faltante para atingir o prazo mínimo de permanência nas Forças Armadas (v.g.: AgRg no REsp 1.201.910/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/10/2014; AgRg no REsp 1138575/RJ, Relator Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 31/5/2013) 3. Aclaratórios recebidos como regimental, ao qual se nega provimento. (EDRESP 201200951332, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/11/2014 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO REQUERIDA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. 1. A demissão, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. Entretanto, esse desligamento não está vinculado ao pagamento prévio desses valores, que poderá ser cobrado posteriormente, na forma prevista em lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802674560, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201202001846, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/11/2012 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, cuja cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido. (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/03/2011 ..DTPB:.) No mesmo sentido os seguintes

julgados dos EE. TRFs da 1ª e 3ª Regiões: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. DESLIGAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DE PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LEI 6.880/80. INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM FORMAÇÃO. LEI 9.297/96. PROPORCIONALIDADE. OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. É legítima a pretensão da UNIÃO de ressarcimento de despesas realizadas com a preparação e formação do militar que pede demissão com menos de cinco anos de oficialato, conforme previsão expressa no artigo 116, II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). A obrigação de indenizar em nada ofende a Constituição Federal e a garantia do ensino público gratuito, tendo em vista que quando do ingresso na escola militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, contando, igualmente, com a garantia de emprego no final do curso, o que não ocorre com os demais alunos de instituições públicas. Precedentes desta Corte. 2. A demissão do militar somente será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando não tenha decorrido o prazo de três anos de oficialato (art. 116, II, e 1º alínea b, da Lei 6.880/80). 3. No cálculo da indenização deve ser observada a proporcionalidade, devendo o réu ressarcir as despesas do curso a partir de agosto de 1996 na proporção de 2/5 (dois quintos), considerando que cumpriu três dos cinco anos em que deveria manter-se vinculado à Marinha. 4. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, não providas.(AC 00275554120024013400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2014 PAGINA:223.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MILITAR FORMADO PELO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - EXONERAÇÃO DO MILITAR CONDICIONADA PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR AO RESSARCIMENTO PRÉVIO DE DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO DO MILITAR/AGRAVADO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DA NOSSA CORTE SUPERIOR - LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU MANTIDA - AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Observo, através da petição inicial da ação ordinária (fls.16/28), que o autor/agravado, expressamente ressaltou que: não questiona o fato de ter que ressarcir a União pelos custos de sua formação, conforme o citado art. 116 da Lei nº 6.880/80, desde que o valor arbitrado seja justo, baseado em fatos comprovadamente verídicos;(…) O que o Autor deseja é prosseguir sua carreira profissional na iniciativa privada e ressarcir a União quanto aos custos indenizáveis, amparados pela Lei. os negritos são no original 2. E nem tampouco, a decisão liminar, ora objurgada, afastou a obrigação do militar demitido, a pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação e formação profissional, tendo tão somente afastado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização por ele devida ao erário, como condição ao seu desligamento, sendo que sua cobrança poderá ser feita posteriormente, na forma prevista em lei. 3. Destarte, não pode o militar demitido, a seu pedido, furtar-se a indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, face à expressa previsão legal [artigo 116 do Estatuto dos Militares]. O que pretende a lei, à toda evidência, é tentar desestimular o afastamento de militares da atividade após especializada, dificultosa e custosa preparação a que são submetidos ao longo da carreira. 4. Não há de se olvidar, todavia, que embora o Estatuto dos Militares exija indenização prévia das despesas feitas pela União Federal com a preparação e formação do oficial, não é razoável exigir do militar o pagamento prévio do referido valor como condição para poder ser desligado da carreira militar. 5. Tem-se, desta forma, o direito à imediata exoneração do cargo público, independentemente do pagamento prévio de qualquer tipo de indenização. Precedentes do C. STJ. 6. Ademais, condicionar o desligamento do agravado da Força Aérea Brasileira ao prévio pagamento de indenização dos gastos com sua formação no Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, importa em vedar-lhe o exercício profissional, já que graduado em Engenharia e com proposta concreta de emprego na sua área [Proposta de Trabalho junto à empresa privada AGUIAR MEDIC - SERVIÇOS MÉDICOS LTDA-ME, localizado na cidade de Fortaleza/CE - fl.37], em afronta violação ao princípio constitucional que garante o livre exercício profissional - art. 5º, inciso XIII, CF/88. 7. Agravo de instrumento da UNIÃO FEDERAL a que se nega provimento.(AI 00167778420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. I - Com relação à obrigatoriedade de indenização, esta decorre do artigo 117 da Lei 6.880/1980, com as alterações trazidas pela Lei 9.297/1996. Nesse ponto, tendo o autor pleiteado o desligamento após a vigência da lei referida, não há porque se falar em irretroatividade da Lei 9.297/1996. II - No que tange à afirmação de que o embargante teria cursado engenharia no Instituto Militar de Engenharia, sendo demitido a pedido dos quadros do Exército Brasileiro, de fato vislumbra-se a ocorrência de erro material, vez que ele pertencia aos quadros da Marinha do Brasil, tendo frequentado, como alega, o curso de Administração de Sistemas na Escola Naval, tendo sido demitido da Força Armada. III - Tendo o embargante frequentado o curso no período de 21/01/1992 a 26/07/1996 e obtido sua demissão do serviço ativo em 24/07/1998, cumpriu 02 (dois) anos de serviço após o término do curso. Logo, pelo princípio da proporcionalidade, o dever de indenizar contemplará tão-somente o período restante entre o término do curso e o tempo que faltava para completar o interregno legal. IV - Embargos acolhidos em parte.(AC 00111394020034036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, não requereu o autor a declaração de que era indevido pagamento de indenização, mas apenas indevida a exigência de pagamento prévio da indenização, como condição para o desligamento do autor da Força Aérea Brasileira. Nesse sentido, a notícia do pagamento feito (fls. 132/136) não configura, conforme requer a União, renúncia do autor ao direito em que se funda a ação, e nem enseja o reconhecimento de improcedência do pedido inicial. Ao contrário, deve ser corroborado o entendimento consubstanciado na decisão de fls. 55/58v e confirmado o direito do autor de não ser submetido a prévio pagamento de indenização.Quanto ao pedido feito às fls. 132/136, de declaração de extinção da obrigação, observe-se que o art. 329 do CPC veda o aditamento do pleito inicial até o saneamento do processo sem o consentimento do réu. Embora tenha sido dada vista à União, esta não se manifestou expressamente sobre o mérito do pedido feito e nem expressou consentimento com o aditamento, de maneira que não pode este Juízo apreciá-lo.Assim, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela concedida, para reconhecer o direito do autor ao imediato desligamento dos quadros da Força Aérea Brasileira, independentemente do pagamento prévio da indenização prevista no art. 116, da Lei 6.880/1980, ressalvada, à evidência, a cobrança da indenização aludida por meio das vias

próprias. Ante o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento integral dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.P.R.I.

**0016121-92.2015.403.6100 - PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Primo Rossi - Locadora de Veículos Ltda. em face da União Federal, visando à restituição do veículo apreendido, e, ao final, a anulação da pena de perdimento aplicada, bem como a indenização por perdas e danos e lucros cessantes. Em síntese, aduz a parte autora que é proprietária do veículo marca VW, modelo POLO SEDAN 1.6, CONFORTLINE, ano 2013, Placa FAG 2965, Chassi 9BWDB49NDP005393, RENAVAL 00474382737, cor Prata, o qual foi locado para o Sr. Nicelso Pereira Santos, com devolução prevista para 21.07.2014. No entanto, nessa mesma data, de acordo com o BO nº 0707012107140105 emitido pela Polícia Rodoviária Federal, o veículo foi abordado e constatou-se o transporte de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal e sem prova de introdução regular no País, bem como uma central multimídia nova, também de origem estrangeira, desacompanhada de qualquer documentação, mercadorias essas avaliadas em R\$ 22.660,25. Em 25.07.2015, foi lavrado auto de infração com apreensão de mercadorias nº 1400139 (Processo Administrativo nº 16380.720280/2014-92), e posteriormente o veículo foi encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, onde foi instaurado inquérito policial, e o Sr. Nicelso (locatário) foi preso em flagrante. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada (fls. 298). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, em preliminares, a existência de processo judicial em face do locatário do veículo, por meio do qual a autora busca o ressarcimento dos mesmos valores que pleiteia nesta ação. No mérito, defende a legalidade de seu procedimento (fls. 314/324). Às fls. 326/329 foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação de tutela, para determinar a liberação do veículo apreendido em favor da autora. Réplica às fls. 335/352. Embargos de declaração da União às fls. 353/379, rejeitados às fls. 388/388v. A União noticia a interposição de agravo em face da decisão que deferiu a antecipação de tutela (fls. 392/398v), sob nº 0003404-78.2016.403.0000. À fl. 402, foi proferida decisão reiterando a determinação de devolução do veículo, vez que até o momento a União ainda não dera cumprimento à tutela antecipada. Às fls. 425/428, a autora informa que o veículo foi devolvido, mas que consta pendência com relação a comunicação de venda não efetivada junto ao DETRAN, o que impede a regularização do licenciamento, sendo determinado à fl. 429 que a União providenciasse a respectiva baixa. Às fls. 442/451 a autora noticia ter regularizado a situação administrativa do veículo e requer que as respectivas despesas sejam ressarcidas pela União. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A preliminar alegada pela União não deve prosperar, pois a referida ação 1022182-66.2014.826.0003, que tramitou na 1ª Vara do Foro Regional Jabaquara, tinha por objeto o ressarcimento de valores não pagos decorrentes do contrato de locação de veículo mantido entre Primo Rossi Locadora de Veículos e Nicelso Pereira Santos. Já a presente ação visa à devolução do veículo apreendido e indenização por danos materiais sofridos pela autora, que foi privada da posse de veículo utilizado para o desenvolvimento de sua atividade empresarial. Ou seja, não se trata de ações que buscam de duas pessoas diferentes o ressarcimento de valores devidos por um mesmo fato, de forma que não pode ser acolhida a preliminar da União aventada nesse sentido. A pena de perdimento de bens é prevista pela Constituição Federal em seu artigo 5º, incisos XLV e XLVI, nos seguintes termos (negritei): Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; (...) Por sua vez, aplicação da pena de perdimento especificamente de veículo encontra previsão no artigo 688 do Decreto nº 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), verbis: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Pois bem, a pena de perdimento de bem está prevista no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, a qual pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Entretanto, para sua imposição em processo administrativo, como no caso do processo fiscal decorrente da prática do crime de descaminho, necessário se faz que seja demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo transportador da mercadoria, nos termos da Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No caso dos autos, a parte autora, pessoa jurídica de direito privado, que tem como objeto social a locação de automóveis, caminhões e utilitários em geral (fls. 39), comprovou que efetuou a locação do veículo apreendido (Polo Sedan 1.6 Confortline - Placa FAG 2965) ao Sr. Nicelso Pereira Santos, conforme cópia do contrato de locação às fls. 134. Tal veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal, consoante cópia do Auto de Infração com apreensão de mercadorias nº 1400139 (fls. 53/55), lavrado em 25.07.2014, que foi objeto de Impugnação pela parte autora (fls. 100/121), tendo sido aplicada a pena de

perdimento (fls. 220). Entendo justificável a liberação do veículo apreendido, ante a ausência de comprovação de envolvimento da parte autora (proprietária e locadora do veículo), considerando que o ato ilícito foi praticado por terceiro, locatário (Sr. Nicelso Pereira Santos) do bem apreendido. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ. VEÍCULO APREENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM A DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA DA REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE: BOA FÉ DO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO VEÍCULO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, embora seja possível a aplicação da pena de perdimento do veículo de transporte de bens, em caso de contrabando ou descaminho, deve-se observar no caso concreto a boa-fé, por parte do proprietário ou possuidor direto do veículo, caso o mesmo não tenha envolvimento com o ato ilícito. 2. Caso em que a parte autora é locadora, tendo locado o veículo a terceiro que praticou o transporte da mercadoria apreendida, não tendo ficado comprovado nos autos que tinha ciência do conteúdo ilícito a ser transportado. 3. Cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF, in verbis: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito. 4. É necessário apurar a presença do dolo no comportamento do transportador, vale dizer, não basta a mera responsabilização por culpa in elegendis ou in vigilando, eis que há que ser provada a intenção do proprietário do veículo em participar na prática do ilícito. 5. Não há prova nos autos de que a parte apelada tivesse ciência da intenção ilícita do contratante de seus serviços de locação de veículos. Tampouco há prova de sua participação nos fatos praticados, mas apenas da contratação do serviço. A jurisprudência é firme no sentido de que a aplicação da pena de perdimento do veículo só é possível quando comprovada a responsabilidade do proprietário, entendendo-se, analogicamente, o possuidor direto. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AC 00066346320134036102, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014)ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO PESSOAL DO PROPRIETÁRIO NO FATO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo de objeto de contrato de alienação fiduciária, o qual posteriormente, por contrato particular, foi vendido a empresa de aluguel de carros, tendo esta locado o veículo a terceiro, este o responsável pelo transporte irregular de mercadorias importadas, conduta ilícita geradora da apreensão noticiada nos autos. 2. A alienação fiduciária consiste na transferência da propriedade de um bem do devedor ao credor para garantir o cumprimento de uma obrigação. Em outras palavras, ocorre quando um comprador adquire um bem a crédito e o credor toma o próprio bem em garantia. O comprador fica possuidor direto e depositário, com todas as responsabilidades e encargos civis e penais, mas para adquirir o bem definitivamente, deve proceder à quitação da dívida. Neste caso, a partir da entrega da posse direta do bem ao devedor fiduciante, cabe a este a responsabilidade de zelar pela guarda, conservação e correta utilização do bem alienado. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, tem entendido pela possibilidade de aplicação da pena de perdimento a veículo arrendado ou alienado, na hipótese de conduta reiterada na prática de transporte ilegal de mercadoria estrangeira. 4. A Corte Superior consolidou tal entendimento baseando-se nas seguintes premissas: (a) a existência de cláusula de aquisição ao fim do contrato (leasing) ou consolidação da propriedade com a desoneração da garantia (alienação fiduciária); (b) o exercício da posse direta pelo arrendatário ou devedor fiduciante e sua responsabilidade pelo uso do veículo; (c) a não alteração da obrigação do arrendatário ou fiduciante em face da arrendadora ou fiduciária, mesmo com a aplicação da pena de perdimento e; (iv) a necessidade de preservação do interesse público, nas hipóteses de conduta reiterada com a utilização do bem arrendado para prática de ilícitos. 5. No entanto, tenho que o caso em julgamento não se subsume à hipótese supra mencionada, porquanto os julgados colacionados referiam-se a ocorrências em que o próprio arrendatário ou fiduciante era o responsável pelo transporte das mercadorias, ou seja, utilizava-se do veículo arrendado para a reiterada prática de ilícitos. No presente feito, a situação difere substancialmente da analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pois aqui o arrendatário, ainda que irregularmente - pois sequer obteve anuência da instituição financeira fiduciária - pactuou contrato particular de compra e venda com a empresa locadora de automóveis, a qual, por seu turno, firmou contrato de locação com o indivíduo que praticou o ilícito de transporte mercadorias objeto de contrabando/descaminho. 6. Ainda que cumprisse ao impetrante - devedor fiduciante - zelar pela guarda, conservação e correta utilização do veículo, o fato é que não possui qualquer responsabilidade no transporte irregular das mercadorias, pois não há nenhuma evidência nos autos que demonstre ter ele aderido à conduta praticada por terceiros. 7. A boa fé do impetrante deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas somente pode ser aplicada se demonstrado nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito, o que não é o caso dos autos. 8. Cuida-se da verificação do respeito aos princípios inerentes ao processo instaurado, como o da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal, dentre outros. 9. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, não sendo aplicada a pena de perdimento. 10. Não restando demonstrada a efetiva participação do impetrante na prática de atos ilícitos com a utilização do veículo, entendo não ser admissível a sua responsabilização e penalização com a apreensão e consequente perda do bem, por não possuir qualquer liame jurídico com o ato ilícito praticado por terceiros. 11. Por outro lado, não bastasse o esposado, insta trazer à colação a alegação de desproporcionalidade observada entre o valor das mercadorias sujeitas à pena de perdimento (R\$ 4.847,98 - fls. 105/106) e o valor do veículo apreendido (R\$ 18.648,00 - fl. 104). Precedentes do S.T.J. 12. Ainda que o locatário do veículo possua inúmeros processos administrativos contra si, em razão da prática de infrações tal como a aqui versada, tal fato não é suficiente a autorizar o perdimento do veículo de propriedade da instituição financeira fiduciária, cuja posse foi cometida ao impetrante, pois os ilícitos anteriores não foram praticados utilizando-se do automóvel em questão, não sendo possível exigir-se da locadora de veículos ou do impetrante que consultassem previamente o histórico do locatário junto à Inspeção da Receita Federal. 13. Apelação e remessa oficial a



que se nega provimento.(AMS 00029657020114036005, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014)Prosseguindo, no que se refere à indenização por danos materiais, decorrentes de avarias causadas ao veículo durante o tempo em que esteve em posse da União e dos lucros cessantes advindos desse fato, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.No caso dos autos, o pedido deve ser apreciado sob a luz da responsabilidade civil do Estado, já que o dano resultou de conduta praticada por agente público atuando em nome da União. Nesse sentido, há que se observar o 6º do art. 37 da Constituição Federal, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desse dispositivo temos que, diferentemente da responsabilidade civil do particular, que é subjetiva, a responsabilidade civil do Estado é objetiva, pois prescinde da demonstração de dolo ou culpa por parte do agente para configuração do dever de indenizar. E, nos termos da fundamentação aqui esposada, ficou configurado dano causado à autora provocado pela atuação do Estado, vez que se mostrou indevida a pena de perdimento aplicada. Com efeito, o veículo de propriedade da autora foi apreendido sob a alegação de ser usado como instrumento para prática de ato ilícito; entretanto, ficou demonstrado que a autora não teve responsabilidade pelos atos do condutor, vez que com ele apenas mantinha contrato de locação do automóvel. Mesmo assim, foi privada da posse do veículo, o que fazia parte de sua frota de trabalho, sendo utilizado para desenvolvimento de sua atividade empresarial. Forçoso reconhecer que tal privação acarretou prejuízos à autora, pois deixou de contar com um de seus instrumentos de trabalho por longo período de tempo.Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos semelhantes:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. APREENSÃO ILEGAL DE VEÍCULO. LUCROS CESSANTES. 1. O Estado responde, independente de culpa ou dolo, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, bastando, para isso, que se demonstre o nexo de causalidade entre o fato lesivo e o dano sofrido. 2. O veículo do ora apelado foi apreendido sob a acusação de estar sendo utilizado para fins criminosos (contrabando). Através de procedimento administrativo, aplicou-se-lhe a pena de perdimento. Inconformado, o proprietário impetrou mandado de segurança, cujo pedido foi julgado procedente a fim de determinar a devolução do bem diante da ausência de comprovação de que ele teria concorrido para a prática do delito. 3. A instauração de procedimento fiscal é ato legal, como afirma a ora apelante, mas nem por isso toda apreensão está na conformidade da lei. Foi o que ocorreu no presente caso, uma vez que a participação do apelado no crime que deu origem à apreensão não foi comprovada, e ele ficou injustamente privado de utilizar seu caminhão. 4. O apelado deve ser ressarcido dos lucros cessantes, referentes ao período em que o bem permaneceu apreendido ilegalmente, cujo valor deverá ser apurado em liquidação. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00029314819904036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DIJ DATA:29/10/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPORTAÇÃO E DESEMBARÇO ADUANEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA AO SE EXIGIR MANDATO AO PRESIDENTE DA EMPRESA QUE APRESENTOU IMPUGNAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. LEILÃO DAS MERCADORIAS. DEVER DE INDENIZAR CONCRETIZADO. I. Em processo administrativo, inexigível o exercício de defesa por meio de advogado. Acostados à impugnação administrativa os Estatutos Sociais, é descabida a exigência de juntada de procuração do representante legal da sociedade a si próprio. II. Nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa a redundar na nulidade da aplicação da pena de perdimento. III. Detecta-se ainda na análise do mérito, também a nulidade da aplicação de pena de perdimento, pois ocorrendo erro de direito na classificação da mercadoria, a legislação vigente prevê possibilidade de pagamento de eventual diferença de tributo. IV. No caso dos autos, a alíquota de 19%, correspondente à qualificação da mercadoria apreendida, dada pelo importador (resíduos de fibras sintéticas), era, ao tempo da declaração e do desembaraço aduaneiro, a mesma aplicável à classificação fiscal conferida pelo agente aduaneiro (fibras sintéticas têxteis descontínuas). No tocante à base de cálculo percebe-se também, corresponder o valor declarado àquele efetivamente pago pela mercadoria no exterior. V. Afastada a pena de perdimento aplicada na espécie e qualquer dano ao erário e, constatada a presença dos requisitos legais ao dever de indenizar do Estado, exsurge como consequência a responsabilidade objetiva, em virtude do leilão das mercadorias. VI. Devida a indenização por danos materiais e lucros cessantes. Correção monetária fixada da data do evento danoso, com base na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal e na Súmula nº 54 do STJ. Incidência de juros de mora no montante de 0,5% ao mês, devidos desde a data da apreensão indevida até 10/01/03. Incidência da Taxa Selic, a contar de 11/01/03 até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 406 do Código Civil. VII. Apelações e remessa oficial desprovidas. APELREEX 00606376219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (G.N.)A autora requer a fixação do valor a ser indenizado com base no número de dias em que o veículo ficou em poder da União, multiplicado pelo valor da diária de locação por ela praticado. Tem-se dos autos que o veículo foi apreendido em 21/07/2014 (fl. 53) e devolvido à autora em 07/04/2016 (fl. 426), o que contabilizam 626 dias. Já à fl. 134 tem-se o contrato firmado para locação do veículo, que indica o valor da diária em R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais). Assim, deve o valor da indenização ser fixado em R\$ 90.770,00 (noventa mil setecentos e setenta reais).O pedido feito às fls. 442/451, de que os valores gastos no pagamento de licenciamento, Seguro DPVAT e IPVA sejam considerados para fixação dos danos materiais não deve ser considerado, haja vista se tratar de despesas devidas em razão da propriedade do veículo, e não ao fato de o automóvel ter sido apreendido - que é o ato que enseja a indenização nestes autos.Já no que se refere a avarias causadas ao veículo, estas não restaram comprovadas, não havendo elementos probatórios nos autos de que tenham sido causados estragos que possam ter causado prejuízos relevantes à autora - nesse ponto, portanto, não deve ser deferido o pleito autoral. Observe-se que o termo de vistoria de fl. 428 foi produzido unilateralmente pela autora e não traz a ciência ou anuência da União.Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular a pena de perdimento aplicada ao veículo apreendido, marca VW, modelo POLO SEDAN 1.6, CONFORTLINE, ano 2013, Placa FAG 2965, Chassi 9BWDB49NDP005393, RENAVAM 00474382737, cor Prata, e corroborar a antecipação de tutela que concedeu sua liberação, bem como condenar a ré à indenização por danos materiais no valor de R\$ 90.770,00 (noventa mil setecentos e setenta reais).Tendo em vista ter a autora decaído em parte mínima em seu pedido, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do

Código de Processo Civil. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0003404-78.2016.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

**0019819-09.2015.403.6100** - LOTERICA PONTO QUENTE LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0020324-97.2015.403.6100** - CARLOS FIORANI NETO X SANDRA DE MARTINO CARUSO FIORANI(SP257381 - GABRIEL SISTO LETRA E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Às fls. 133/134, o advogado GABRIEL SISTO LETRA, OAB/SP 257.381, requereu que todas as intimações de atos praticados neste processo fossem realizadas exclusivamente em seu nome, devendo ser retirado o nome de qualquer outro advogado que atue no feito. Ocorre que o advogado GABRIEL SISTO LETRA substabeleceu sem reservas de poderes a advogada ADRIANA TOLEDO ZUPPO, OAB/SP 260.893 (fl. 20). Cotejando os autos, não verifico nenhum instrumento posterior apto a regularizar sua representação processual. Deste modo, com escopo de assegurar a ampla defesa e o contraditório, anote-se no sistema processual (AR-DA) o advogado GABRIEL SISTO LETRA, OAB/SP 257.381, de modo que possa regularizar a sua representação processual, no prazo de 5 dias úteis. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação judicial, proceda-se à exclusão do referido advogado do sistema processual, bem como ao desentranhamento da petição de fls. 133/134, certificando-se o necessário. 2. Sem prejuízo, diante das alegações da parte autora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias úteis, pormenorizadamente, sobre o disposto na cláusula vigésima quarta do contrato objeto destes autos. Int.

**0024311-44.2015.403.6100** - SANDRA MARIA FALCAO DE PAULA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência a parte autora da manifestação da CEF a qual não possui interesse na designação de audiência. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013645-52.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)

A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0020224-55.2009.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 425/426) Conforme decidido às fls. 427/428, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos (fls. 429/435), sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 438 e 440/446). O julgamento foi convertido em diligência para determinar o retorno dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para, à luz do disposto na decisão de fls. 427/428, esclarecer a pertinência e/ou observância dos pontos levantados pela União às fls. 04/34 e fls. 440/441, e, se for o caso, proceder à retificação dos cálculos apresentados às fls. 429/434. A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos (fls. 449/454), deles resultando valor inferior ao apresentado pela parte embargada. Instada a se manifestar, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados (fls. 458). A União Federal, por sua vez, discordou do valor apurado pela Seção de Cálculos (fls. 460/468). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios apresentados pelo Contador Judicial). Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 449/455, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo Código, diante da sucumbência mínima da embargante, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o excesso da execução. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução em apenso (processo nº. 0020224-55.2009.403.6100). Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0002322-16.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025927-55.1995.403.6100 (95.0025927-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CARLOS JOAO GOMES DE MENDONCA(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS E SP134482 - NOIRMA MURAD)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 30/31. As questões prejudiciais de mérito serão analisadas no momento da prolação da sentença. Tendo em vista a manifestação da parte embargante, remetam-se os autos à Seção de Cálculos e Liquidações a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que couber e no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Providencie a Contadoria um quadro comparativo apontando o valor devido na data da conta apresentado pela parte embargante e o valor na data atual. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte embargada. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008315-06.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-92.2015.403.6100) SONIA APARECIDA FERREIRA CANDIDO(SP234133 - ADRIANA CARVALHO DE SOUSA E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação ajuizada por Sônia Aparecida Ferreira Cândido em face de Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o cancelamento de decisão que antecipou a tutela nos autos da ação 0002541-92.2015.403.6100, restabelecendo o resultado do leilão realizado em 07/02/2015, no qual a embargante arrematou imóvel situado à Rua Antônio Ramos da Cruz, 341, São Paulo/SP. Sustenta, em síntese, que a referida decisão foi prolatada cinco dias após a arrematação do bem, motivo pelo qual não poderia desconstituir a aquisição da propriedade efetuada pela embargante. A CEF manifestou-se às fls. 61/67, concordando com os argumentos da embargante. É o breve relatório. DECIDO. Observo que nos autos principais, em apenso, foi proferida sentença homologando a renúncia da autora (Shirlei Aparecida Nogueira Rodrigues) ao direito sobre o qual se funda a ação. Dessa forma, há que se reconhecer a perda de objeto destes autos, caracterizando perda de interesse superveniente. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023398-04.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE DINIZ FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de André Diniz Filho, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 210237191000054272. Houve prolação de sentença em audiência de conciliação, homologando transação entre as partes (fls. 55/56). À fl. 60, a CEF requereu desarquivamento dos autos e prosseguimento da execução, sustentando não ter o executado dado cumprimento ao acordo homologado. À fl. 65, entretanto, notícia novo acordo realizado, requerendo a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 65, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes e a juntada de custas finais à fl. 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0005319-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SEVERO DA SILVA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Rogério Severo da Silva, visando à satisfação de crédito no valor de R\$ 30.317,28 decorrente do inadimplemento de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes (contrato nº. 21.2964.149.0000155-33). Logo após expedido o mandado de citação, a CEF requereu a extinção do presente feito, tendo em vista o acordo realizado extrajudicialmente (fls. 43/57), no qual as partes se compuseram no tocante ao contrato objeto do presente feito, bem como quanto a honorários e custas judiciais. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a exequente comunicou que houve composição amigavelmente, através de acordo extrajudicial, no qual foi efetuada renegociação dos débitos referentes ao contrato objeto desta ação. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 44/56, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005860-68.2015.403.6100 - GEORGES DEMETRE ATISSIS(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Georges Demetre Atissis em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de transferência do domínio útil de imóvel formulado na via administrativa, e, por conseguinte, emissão de certidão de aforamento e transferência do imóvel em nome do impetrante. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data da propositura da ação, não apresentou manifestação conclusiva acerca do processo administrativo n. 04977.008849/2014-59, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do requerimento formulado na via administrativa. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para determinar a análise do processo administrativo n.º 04977.008849/2014-59, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União (fls. 33/35). Consta manifestação da autoridade impetrada (fls. 43/46). Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 40. Consta manifestação da parte impetrante às fls. 48/56 e da autoridade impetrada às fls. 65/82. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique a intervenção no caso em exame (fls. 103). Intimada, a autoridade impetrada informou que o requerimento protocolado sob o n.º 04977.008849/2014-59 foi concluído em 12.04.2016, com a inscrição do impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n.º 6213.0007969-02. Requereu, ainda, a extinção do processo ante a perda superveniente do objeto (fls. 110/114). Às fls. 115 a parte impetrante informou que a autoridade transferiu o imóvel para o seu nome. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O interesse de agir é evidente, pois a parte impetrante foi compelida a ingressar em juízo para conseguir a transferência do domínio útil do imóvel objeto destes autos. Ademais, a análise do processo administrativo n.º 04977.008849/2014-59, pertinente a pedido de transferência nos registros da Secretaria do Patrimônio da União, só foi concluída após a decisão do pedido liminar, não havendo que se falar em falta de interesse superveniente, mas, sim, no reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, CPC, para reconhecer o direito à emissão de certidão de transferência do imóvel objeto destes autos em nome da parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

**0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (IMPETRANTE) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0023584-85.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (IMPETRADA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

**0026513-91.2015.403.6100 - RAFAEL VAZQUEZ BERBEL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Rafael Vasquez Berbel em face do Delegado de Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento de taxa no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos) pra fins de expedição da 2ª via da sua Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). Aduz a parte impetrante, natural da Espanha, com residência permanente reconhecida pelo Governo brasileiro desde 04.06.1951, que, recentemente, teve extraviada a sua Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Ao solicitar a emissão da 2ª via, a autoridade coatora se nega a expedi-la sem o prévio pagamento da taxa para esse fim, no valor de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos). Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Às fls. 21/25 foi proferida decisão deferindo em parte o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Às fls. 33/35, a União se manifestou, indicando ser a Procuradoria da Fazenda Nacional, e não a Advocacia Geral da União, o órgão competente para atuar no feito. Notificada, a autoridade impetrada trouxe informações às fls. 41/43, combatendo o mérito, alegando não ser a CIE documento que enseja a isenção de taxa para sua expedição. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 21/25 pela União, sob nº 0002780-29.2016.403.0000, ao qual foi indeferido efeito suspensivo, conforme cópia de decisão juntada às fls. 62/63. O Ministério Público se manifestou às fls. 53/57v pela concessão da segurança. É o breve relatório, decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da

CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei o registro civil de nascimento; a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o HYPERLINK [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art14) art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem, embora não haja norma legal específica, destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica da família para arcar com as despesas para expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de isenção da taxa. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem a 2ª via da CIE, o requerente não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º. XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, a concessão da segurança comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas/emolumentos para a expedição da 2ª via da Cédula de Identidade de Estrangeiro - CIE. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0003866-68.2016.403.6100** - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (IMPETRADA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018365-91.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Maria Cristina da Silva, objetivando a notificação para pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672410018915-0 entre as partes. Antes de se lograr a intimação da requerida, a CEF requereu a extinção do feito, noticiando a composição amigável entre as partes, inclusive quanto a honorários e custas (fls. 56/59). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a notificação da requerida para pagamento de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 56/59, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020466-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JOSILENE CRISTINA BELIA SILVA**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Josilene Cristina Belia, objetivando a notificação para pagamento de débito decorrente do inadimplemento do Contrato de Arrendamento Residencial nº 672410006115-4 firmado entre as partes. Logo após o retorno do mandado de intimação não cumprido, a CEF requereu a extinção do feito, noticiando a composição amigável entre as partes, inclusive quanto a honorários e custas (fls. 37/40v). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a notificação da requerida para pagamento de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 37/40v, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de reapactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a noticiada composição amigável entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004550-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA ROSANA BERTOLDO DE ALMEIDA**

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Márcia Rosana Bertoldo de Almeida, pela qual busca o recebimento de R\$ 19.157,68 decorrentes do inadimplemento do contrato Construcard nº 004048160000014934. Regularmente citado, o réu não apresentou embargos monitórios, tendo sido a ação convertida em execução no despacho de fl. 34. Após tentativas infrutíferas de recebimento dos valores devidos, a CEF, à fl. 107, requereu o bloqueio de valores via BacenJud e, caso esse pedido fosse indeferido, pleiteava a desistência da ação. À fl. 108 foi proferido despacho indeferido o pedido de bloqueio de fl. 107, contra o qual a CEF não interpôs recurso. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 107, a CEF manifesta-se pela desistência da ação, requerendo a extinção do feito. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, tendo em vista que, apesar de citada, não apresentou embargos, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 107, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0009264-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO GUERARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GUERARDT**

Vistos, etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Guerardt, que busca receber o valor de R\$ 21.538,68 decorrentes do inadimplemento de contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 000262160000072350. Regularmente citado, o réu deixou de apresentar embargos (fl. 52v), convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo (fls. 53/54). À fl. 55, a CEF requereu a desistência do feito, deixando, entretanto, de juntar procuração com poderes para desistir. É o relato do necessário. Passo a decidir. No caso dos autos, apesar de não constar na procuração poderes expressos para desistir, na hipótese de não regularização processual, o efeito prático da sentença a ser proferida será o mesmo dos casos de desistência da ação, qual seja, extinção do processo sem resolução de mérito. Sendo assim, diante do pedido de desistência formulado pela parte impetrante, resta superada a necessidade de regularização da representação processual. Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, devendo ser aplicado o art. 775 caput do CPC. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 55, e JULGO EXTINTO o processo, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10357**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002314-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO CARLOS MARQUES SILVA**

Fls. 135/137 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

**0005336-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDINIVALDO RODRIGUES LOPES**



Fls. 54/58 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Int.

#### **MONITORIA**

**0015741-79.2009.403.6100 (2009.61.00.015741-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTER LUPE TUDO PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X DANIELA BARRETO DE LIMA X GILDEMAR GOMES MOREIRA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS)

Fls. 353/356 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

**0018418-82.2009.403.6100 (2009.61.00.018418-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO MARTINS ARAUJO

Fls. 113/116 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

**0019195-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANA NOGUEIRA JORGE LEAL

Fls. 118/120 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

**0003073-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 114/116 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

**0006987-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 89/90 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA X FCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X MICRO ELETRONICA LTDA X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X CONDUBRAS CIA/ BRASILEIRA DE CONDUTORES ELETRICOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Aguarde-se o retorno dos mandados e carta precatória expedidos às fls. 1550/1557. Após, tomem os autos novamente conclusos. Intime-se.

**0006907-05.2000.403.6100 (2000.61.00.006907-4)** - VISOLUMI LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

**0020724-48.2014.403.6100** - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 194/200. Manifeste-se a parte embargada, consoante o disposto no artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0015509-23.2016.403.6100** - ANDREA CITRINI LACAVA FERREIRA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fls. 02 e 64.2. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da via original da procuração de fl. 21. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.3. Intime-se.

**0015547-35.2016.403.6100 - JOSE FAUSTINO RODRIGUES(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1- Vistos, e etc.2. Defiro o pedido da parte autora de concessão de justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência, nos termos das fl. 02 e 22.3. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil em vigor sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada da contrafé necessária à citação da parte ré, a indicação do endereço eletrônico das partes bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso II e VII do citado Código).4. Com o integral cumprimento do item 3 desta decisão cite-se a Caixa Econômica Federal, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

**0015803-75.2016.403.6100 - MANUEL ANTONIO MARTINS GOMES SOARES RIBEIRO(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover: a) o devido recolhimento das custas iniciais b) a indicação do endereço eletrônico das partes e o endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código) e;c) as provas que pretende produzir (art. 319, inciso VI do CPC). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, promova-se a citação da parte ré. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015064-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZUL(SP189954 - ANA CLAUDIA RIGOTTI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, e etc.1. Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito.2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes, manifestar opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, recolher as custas devidas mediante GRU, bem como promover a juntada das vias originais de fls. 02/33 e de contrafé necessária à citação da parte ré. 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do aludido Código. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010069-18.1994.403.6100 (94.0010069-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016930-59.1990.403.6100 (90.0016930-5)) EVANDOR GEBER FILHO(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI E SP196786 - FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) X MARINES MAINARDI GEBER(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)**

Fls. 396-v: Diante da certidão de fls. 396-v, oficie-se.Int.

**0010795-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020678-25.2015.403.6100) ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO(SP249968 - EDUARDO GASPAR TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Intime-se a parte embargante para que atribua o devido valor à causa, conforme apontado à fl. 64. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027286-74.1994.403.6100 (94.0027286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JORDAO BRUNO SACCOMANI X LUZIA LOPES SACCOMANI - ESPOLIO(SP027176 - JOSE BASANO NETTO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E Proc. WILSON ROBERTOGOMES)

Chamo o feito à ordem Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Jordão Bruno Saccomani e Luzia Lopes Saccomani, onde os executados deram em garantia hipotecária, entre outros bens, três imóveis de sua propriedade, inscritos sob as matrículas de nº 4824, 4825 e 4826 (fls. 17/19). O Sr. Jordão Bruno Saccomani foi citado à fl. 66 vº e, ato contínuo, realizada a penhora sobre os imóveis supracitados (fls. 70/71). Na oportunidade, aduziu ao Oficial de Justiça que sua esposa Luzia Lopes Saccomani faleceu aos 08/03/1995, deixando de comprovar. Foi intimado da penhora à 72. O fato se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que estabelecia em seu artigo 265, I, parágrafo 1º, que a suspensão do processo pela morte das partes dar-se-ia após provado o falecimento, o que não ocorreu na hipótese em comento. Somando-se a esse fato, importa registrar que, enquanto não realizada a partilha, o espólio, representado ativa e passivamente pelo inventariante, responde pelas dívidas da falecida. Mas, enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, tal representação dar-se-á pelo administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, de acordo com os artigos 613 e 614 do CPC). No caso em tela, quando do falecimento da coexecutada Luzia L. Saccomani, seu espólio passou imediatamente a ser representado pelo cônjuge e executado Jordão Bruno Saccomani, o que restou reforçado à fl. 95, quando evidenciou-se a inexistência de inventário/arrolamento/testamento, de modo que a citação das partes e a intimação da penhora se perfectibilizaram. Atendendo a requerimento da exequente, expediu-se mandado de citação do espólio, cumprido pelo Oficial de Justiça aos 24/09/2009 (fls. 235/237). Nesta ocasião, o meirinho compareceu ao endereço dos executados e realizou a citação do espólio de Luzia Lopes Saccomani na pessoa da filha Adria Maria Saccomani Barone, pois a mesma informou que seus pais eram falecidos. Em nova diligência, realizada aos 28/04/2015, intimou-se da penhora o espólio de Luzia Lopes Saccomani, na pessoa de sua filha, Sra. Adria Maria Saccomani Barone. Considerando que a Sra. Adria Maria Saccomani Barone fora encontrada no domicílio de seus pais em dias distintos após a morte por ela noticiada e não comprovada, presumiu-se que se encontrava na qualidade de administradora provisória do espólio, pois na posse direta do bem hereditário (art. 1797, II, do CPC). A Sra. Adria Maria atravessou exceção de pré-executividade às fls. 303/311, aduzindo que o polo passivo do presente feito encontra-se irregular, pois, embora tenha mais dois irmãos, somente ela foi citada e intimada nestes autos. Alegou, ainda, a prescrição da dívida e informou que seu pai, Sr. Jordão Bruno Saccomani, encontra-se vivo. Equivoca-se a requerente, pois nenhum dos eventuais herdeiros foi citado ou intimado nos presentes autos, até porque não houve habilitação. Como explicitado acima, a alegação da Sra. Adria acerca de irregularidade do polo passivo não prospera, pois a capacidade para estar em juízo é do espólio, representado, por força do artigo 75, VII, do CPC, pelo inventariante e, enquanto não formalizado o inventário é o administrador provisório da herança que o representa. Ademais, as informações contraditórias acerca do falecimento ou não de Jordão Bruno Saccomani, fornecidas pela Sra. Adria desde 24/09/2009, convergem no sentido de produzir irregularidades processuais, beneficiando as partes executadas, o que não se pode admitir, sob pena de restar configurada a má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça. Nesse compasso, não vislumbro hipótese que subsidie as alegações da requerente, de modo que convalido as citações e penhoras realizadas neste feito. Intime-se a exequente para que promova a averbação do registro da penhora dos imóveis de fls. 70/71 no Cartório competente. Intime-se a Sra. Adria Maria Saccomani, por mandado, para que esclareça as informações contraditórias apontadas às fls. 236/237, 297 e 303/311, acerca do falecimento de seu pai (executado). Na ocorrência de óbito, deverá colacionar aos autos a respectiva certidão e informar sobre eventual existência de inventário/arrolamento/testamento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0032557-10.2007.403.6100 (2007.61.00.032557-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO - ME X GLAUCI ALEXANDRA REIS DO ESPIRITO SANTO X SANDRO ALVES DO ESPIRITO SANTO

Fls. 165/195 e 196/205: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017455-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTALADORA MODERNA LTDA X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO

Fls. 249/256 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0032631-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032631-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DM II - DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA ME X DARIANY ANTUZA AMARAL PASSOS

Fls. 241/248 e 252/259 - Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0008916-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SILVA REIS(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fls. 118/119 - Manifeste-se a parte exequente acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

**0020678-25.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARCO ESTRUTURAS E COBERTURAS LTDA. - ME X ROBERTO PEREIRA BUENO X SUELY DE MELLO BUENO

Proferi despacho nos autos apensos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0058780-49.1997.403.6100 (97.0058780-0)** - SOFISA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

**0022675-43.2015.403.6100** - OFF RUSH IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP342051 - ROBSON TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0023688-77.2015.403.6100** - RESTECH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP13279 - ELISABETH STAHL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

**0026475-79.2015.403.6100** - PRO-SAFETY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO & SOLDA LTDA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o impetrante para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).2. Ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022490-39.2014.403.6100** - VALTER PEREIRA PUBLIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo, por findo. Int.

**0002671-82.2015.403.6100** - ANITA FRANCISCA DA SILVA X CLARICE ZEATO MARQUES X EDELA MORELLI DE PAULA X EVANI SOARES DE SOUZA X FILOMENA MARIA DA SILVEIRA X HELENA APARECIDA LEITE X JOSE LESSI FERNANDES X JOSE DATORRE X VALTER GUERRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos exequentes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo, por findo. Int.

**0022619-10.2015.403.6100** - ADELINA DOS SANTOS LONGHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, ao arquivo, por findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020742-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X SILVIA REGINA DE CASTRO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENTAL ATUAL COM/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSY APARECIDA DE ROSSI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA DE CASTRO

Fls. 439/441 - Manifeste-se a parte autora acerca do(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) realizada(s). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

#### **Expediente N° 10365**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008321-13.2015.403.6100** - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR(SP344625 - WILSON PINHEIRO REIS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAIEIRAS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 99: defiro o ingresso do INSS (PRF) nos presentes autos, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

**0011912-46.2016.403.6100** - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 275: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) conforme requerido, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Após dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. No retorno, ao Ministério Público Federal e após, se em termos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0013631-63.2016.403.6100** - PAULISTA BUSINESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS S/A.(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 168: defiro o ingresso da UNIÃO FEDERAL (FN) no polo passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Fls. 175/186: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0013105-63.2016.4.03.0000 pela impetrante. 3. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 4. Após, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. Intime-se.

**0014031-77.2016.403.6100** - LEON BERNABE PIROLA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 40: defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) nos presentes autos, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. 2. Ao SEDI para as inclusões necessárias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, com parecer, conclusos para sentença. 4. Int.

**0016494-89.2016.403.6100** - YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZACAO LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. YM&T - YES MERCHANDISING & TERCEIRIZAÇÃO LTDA ajuizou a presente ação objetivando provimento que assegure à autoridade impetrada a adoção dos procedimentos para efetivação da restituição dos processos 16692.720349/2016-26, 16692.720275/2016-28 e 16692.720350/2016-51 e PER/DCOMP n.º 07433.17767.240114.1.6.03-5960, dentro do prazo de 05 dias contados da intimação. É o Relatório. Decido. Verifico que o objeto desta demanda identifica-se com o objeto do processo n.º 0023026-16.2015.403.6100, anteriormente ajuizado, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Federal Cível. Desta forma, nos termos do artigo 286, I e arts. 54, 57 a 59, do Código de Processo Civil, reconheço a prevenção da 5ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. Ao SEDI para redistribuição.

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 4739**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a decisão de fl. 754 (de maio de 2010) já determinou que os índices aplicáveis aos depósitos judiciais do presente caso são os mesmos estabelecidos para débitos tributários, determino nova remessa ao contador para que retifique os cálculos anteriores (fls. 800-802), refazendo-os de acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, estabelecendo-se o índice UFIR a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. Nesse sentido, seguem ementas de recentes decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que colacionam a orientação do STJ referente aos índices que devem ser aplicados na repetição ou compensação de indébito tributário: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. APELAÇÃO. FALTA DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS E VERBA HONORÁRIA FIXADAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIS 4.357 E 4.425.

1. Caso em que, em execução de sentença, divergiram as partes quanto ao correto valor da dívida, daí porque os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL. 2. Apelação fazendária não conhecida, pois objetiva a reforma do cálculo da contadoria judicial, que não foi acolhido pela sentença, não havendo, portanto, sucumbência. 3. A sentença deve ser apreciada apenas com base na remessa oficial, tida por submetida, em face da improcedência decretada, ainda que apenas parcialmente. 4. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça. 5. Na espécie, a decisão condenatória reconheceu o direito à compensação, com atualização monetária do principal através da aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais, nos seguintes termos: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora., além de juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês), mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01/01/96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC; e determinou o ressarcimento das custas judiciais, e pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 6. (...) 10. Apelação não conhecida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (GRIFO NOSSO)(TRF-3 - AC: 00111950520144036100 SP 0011195-05.2014.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 03/03/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELO ART. 15 DA LEI 7.798/89. INCLUSÃO INDEVIDA DO VALOR DO FRETE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 7. Aplicável o art. 170-A do CTN, uma vez que a presente ação foi proposta já na vigência da Lei Complementar nº. 104/01. 8. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do REsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952809/SP- 04/09/2007). 9. No caso em tela, encontrando-se os valores com posição a partir do exercício de 2005, a correção se dá pela variação da Taxa SELIC. 10. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. 11. Recurso adesivo da Impetrante a que se dá provimento. (GRIFO NOSSO)(TRF-3 - AMS: 00053328020104036109 SP 0005332-80.2010.4.03.6109, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 16/12/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2016)PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO, LEI 9.430/96, ARTIGO 74, REDAÇÃO ORIGINAL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A, DO CTN. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 04/08/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 566.621, acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº. 118/2005 para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09/06/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação. (...) 7. Quanto à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre os créditos e os débitos compensáveis, pacífica a orientação da jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: 2. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento

indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (1ª Turma - Ministro Teori Albino Zavascki - REsp nº. 952.809/SP- 04/09/2007). 8. Apelação da impetrante a que se dá provimento. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento. (GRIFO NOSSO)(TRF-3 - AMS: 00036177920004036100 SP 0003617-79.2000.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos novos cálculos judiciais.

**0020496-73.2014.403.6100** - ANDRE GERSTMANN X SONIA BERNARDETTE MOREIRA GERSTMANN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo e que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Ciência às partes sobre os agravos retidos interpostos às fls. 223/231. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007401-39.2015.403.6100** - DIEGO WIEZEL PEREZ(SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0009448-83.2015.403.6100** - LUIZ SAVIO CANABRAVA(SP270767 - DANIEL BUSHATSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0021321-80.2015.403.6100** - CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de inscrever o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que seja determinado à ré que apresente planilha de evolução do saldo devedor, comprovantes de pagamento, se abstenha de cobrar o valor mensal de R\$ 68,03 nos débitos automáticos, seja impedida de realizar o distrato unilateral do contrato. Pretende, ainda, depositar em juízo os valores incontroversos. Inicial com os documentos de fls. 31/105 e 109/114. Indeferida a tutela, concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e alterado o valor da causa para R\$ 243.000,00 (fls. 115/118). Manifestação da CEF afirmando inexistir interesse na conciliação (fls. 127/141). Contestação da CEF (fls. 142/211), alegando preliminarmente carência da ação pela consolidação da propriedade em seu nome em 29/07/2015, impossibilidade de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do autor. A CEF juntou documentos referentes à consolidação do imóvel em seu nome (fls. 214/225). O autor requereu designação de audiência de conciliação (fl. 228). Réplica às fls. 229/237. O autor reiterou pedido de tutela (fls. 243/246), indeferido (fl. 243), da qual interpôs agravo de instrumento n. 0002992-50.2016.403.0000 que teve seguimento negado (fls. 254/257). Instadas à especificação de provas (fl. 252), a CEF afirmou não ter provas a produzir (fl. 259) e o autor silenciou (fl. 262). É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo autor, em razão da afirmação da CEF de impossibilidade de acordo devido à consolidação da propriedade em seu nome. Aguarde-se sentença a ser proferida nos autos da Impugnação à Justiça Gratuita n. 00248198720154036100 em apenso. Sem prejuízo, considerando que em 20/02/2016 o imóvel objeto desta lide foi levada a 1º Leilão Público (fls. 247/248), determino à CEF que informe, comprovando, a real situação de referido imóvel, se este foi alienado a terceiros. Prazo: 15 dias. P.R.I.

**0015436-51.2016.403.6100** - HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: HYAGO CARDOSO RODRIGUES DA SILVARé: UNIÃO FEDERAL D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento imediato, do medicamento denominado Macitentana (Opumit), 10 mg, em caráter contínuo, um comprimido diário, por tempo indeterminado. O autor é portador de HIPERTENSÃO ARTERIAL PULMONAR (CID I - 270), doença que alega ser rara, crônica incurável e altamente letal. Informa que o medicamento pretendido é a única droga no mundo projetada para tratar especificamente a patologia que o acomete e que, embora não tenha registro no Brasil, obteve autorização para uso e comercialização pelos principais órgãos sanitários do mundo, sendo designado como medicamento órfão pelo EMA. Afirma que a União se recusa a fornecer esse medicamento pelo fato de não ter registro na ANVISA. O autor narra que iniciou seu tratamento com Bosentana, mas seu quadro de saúde vem piorando. Juntou documentos (fls. 44/51). Firmada a legitimidade passiva da União, concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinada a realização de perícia (fls. 54/57), Quesitos do autor (fls. 63/66) e da ré (fls. 67/68). A ré juntou Nota Técnica n. 2074/2016/NUT/CODEJUR/CONJUR-MS (fls. 69/73). É o relatório. Decido A parte autora faz menção a diversos documentos que não constam da inicial, notadamente o denominado doc. 10, essencial ao seguro exame do pedido antecipatório. Assim, apresente os documentos indicados na inicial que não a acompanham, em 05 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

**0016392-67.2016.403.6100 - JOAO TORRES DE PAULA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do leilão a se realizar no dia 28/07/2016, mediante o pagamento das doze parcelas vincendas, no valor de R\$ 8.304,00. Ao final, pediu a procedência de seu pedido, para o efeito de anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel. Alega, sem síntese ter adquirido o imóvel situado na Rua Maria Mari, 31, apto S-2, Jardim Monte Alegre, Taboão da Serra- SP, financiado pela CEF. Que fez acordo nos autos da ação 0028719-69.2001.403.6100 mas não conseguiu efetuar o cumprimento por motivos alheios a sua vontade, tendo passado por dificuldades financeiras e procurado, a CEF para quitar as parcelas, em vão. Em razão disso referido imóvel irá a leilão dia 28/07/2016. Pretende purgar a mora judicialmente. Alega, ainda, aplicabilidade do CDC ao caso, nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, tendo em conta a eleição unilateral do agente fiduciário, ausência de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação bem como ausência de tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/105. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema



Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressentirá de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, no procedimento de consolidação da propriedade imóvel em nome do fiduciário este procedimento é desnecessário e não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei nº 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatocado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) A parte autora alega ainda que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil

acesso, se no local não houver imprensa diária. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Os requerentes não trouxeram aos autos qualquer documentação que demonstre irregularidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal. Quanto à alegação de que não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora também não merece acolhida. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstram a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. (...) 4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Por outro lado, o autor não indica qual o valor em aberto da dívida, pretendendo consignar judicialmente (R\$ 8.304,00) que diz referir a 12 parcelas vencidas, sem qualquer indicação nos documentos juntados, ou seja, existe grande possibilidade de serem insuficientes. Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*. Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, considerando que foi oportunamente notificado para purgar a mora. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a autora, em quinze (15) dias a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial bem como emende o valor da causa adequando-a ao benefício econômico pretendido. Após, cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016561-54.2016.403.6100 - JUSEMARA DE OLIVEIRA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Classe: Ação Ordinária Autor: JUSEMARA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Relatório. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução extrajudicial. Pediu a concessão da justiça gratuita. Ao final, pediu procedência do pedido, com declaração de ilegalidade do sistema SAC, juros capitalizados, atualização do saldo devedor não deve anteceder sua amortização, ilegalidade da cobrança de taxa administrativa, nulidade da execução extrajudicial por falta de notificação para purgação da mora. Alega, em síntese ter contratado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH n. 01.444.0313276-5, para aquisição do imóvel objeto da matrícula 199.722- 9º CRI/SP, mas não conseguiu efetuar seu cumprimento por motivos alheios a sua vontade, tendo passado por dificuldades financeiras e procurado, a CEF para quitar as parcelas, em vão. Em razão disso referido imóvel poderá ser levado a leilão a qualquer momento. Pretende purgar a mora efetuando depósito judicial das prestações vincendas no valor que entende correto R\$ 927,88. Alega, ainda, aplicabilidade do CDC ao caso; invoca a Teoria da Imprevisão e Onerosidade Excessiva; ilegalidade da Taxa de Administração; ausência de notificação para purgação da mora. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 41/94. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Imprevisão, Onerosidade Excessiva. Incabível na espécie a invocação às teorias da imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidencia-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula *rebus sic stantibus* é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras

palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. SAC - Sistema de Amortização Constante e SFH - Sistema Financeiro da Habitação O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduz a base sobre a qual incidem. Portanto, no Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Constante - SAC, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Abordando todos estes aspectos, confrimam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à

sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, D.E. 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2 A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL.** - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). No tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, há no contrato previsão quanto à referida taxa na cláusula décima segunda (fl. 50), de forma que sua cobrança é devida, pois foi livremente pactuado entre as partes e não há vedação legal à sua cobrança. A parte autora confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, de acordo com a petição inicial, pretende pagar apenas as prestações vincendas, e no valor que entende correto R\$ 927,88, enquanto a purgação da mora exige o contrário, ao menos o pagamento total das vencidas. Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo

do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Ausência de Notificação Quanto à alegação de que não houve tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora também não merece acolhida. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não demonstra ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário. Confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstra a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mútuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse

em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extraí-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Além disso, não pode ser considerado, pois foi artificialmente criado pela parte autora, que, inadimplente com a ré, não comprovou ter pago o valor devido, deixando somente para ingressar com esta demanda objetivando permanecer na posse do imóvel.Assim, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida antecipatória requerida.DispositivoAnte o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a autora, em quinze (15) dias a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial bem como emende o valor da causa adequando-a ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0024819-87.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021321-80.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X CARLOS CESAR SILVA(SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA)

Em síntese, alega a Caixa Econômica Federal que o Impugnado possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas processuais, não se inserindo no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Manifestação do impugnado às fls. 16/20.Determinado ao impugnado comprovar suas despesas, bem como à d. Serventia, a juntada do Infojud a ele referente (fl. 23).O impugnado juntou documentos (fls. 27/33).Juntada da declaração de IR do impugnado (fls. 36/41).Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência.Considerando a juntada de documentos novos pela parte impugnada (fls. 27/33), bem como a declaração de rendimentos acostada às fls. 36/41, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do NCPC).Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020684-86.2002.403.6100 (2002.61.00.020684-0)** - DALVA DE SOUSA CRUZ X DARLY FRANCOMANO X DAVILSON MELETTI X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X PAULO STOLER X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP192454 - KARLA REGINA TAVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DALVA DE SOUSA CRUZ X UNIAO FEDERAL X DARLY FRANCOMANO X UNIAO FEDERAL X DAVILSON MELETTI X UNIAO FEDERAL X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE EGBERTO DE OLIVEIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X LIGIA PEREIRA FRANCOMANO X UNIAO FEDERAL X PAULO STOLER X UNIAO FEDERAL X SARAH NEIDE RUIZ THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Fl. 289: Tendo em vista que até a presente data os autores não se manifestaram sobre o despacho de fl. 286, aguarde-se em arquivo. Intime-se. Fl. 291: Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 290, por 30(trinta) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 289.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10301**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0038926-98.1999.403.6100 (1999.61.00.038926-0)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 2019: defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte impetrante. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0044516-56.1999.403.6100 (1999.61.00.044516-0)** - H POINT COML/ LTDA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante da concordância das partes (fls. 674/677 e 680/688), intime-se o senhor gerente do Banco Bradesco S.A para que proceda à transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 2.857.830,67, correspondente ao valor total depositado na agência 02856, conta nº 0565069-0, do Banco Bradesco S.A, devendo o senhor gerente comprovar nos autos o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Com a notícia da transformação em pagamento definitivo efetivada, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022005-83.2007.403.6100 (2007.61.00.022005-6)** - MARIA LUIZA CURY X ELIZABETH SANCHEZ DE ARAUJO SOUSA X LEONILDA DE FREITAS MENDONCA X MARIA APARECIDA AMOROSINO COSSENZA X LEON ALFONSIN VAGLIENGO X VERIDIANO BORGES DOS REIS NOGUEIRA X MARIA APARECIDA VIVAN MEDEIROS X FERNANDO ROBERTO MEDEIROS X JOSE OSORIO LOURENCAO X ORLINDA LUCIA SCHMIDT(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011991-35.2010.403.6100** - JOAO JACINTHO DA SILVA X ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 307/319: deixo de aplicar a pena de multa diária, tendo em vista o cumprimento da determinação. Diante da apresentação do número da conta, da agência e do valor depositado pela empresa FUNDAÇÃO ITAUBANCO (fls. 308), requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte impetrante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

**0020260-24.2014.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001954-70.2015.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004293-02.2015.403.6100** - CALAMUCHITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP170192 - MARIÁ DOS SANTOS GUITTI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o embargado para, querendo, se manifestar sobre os embargos opostos pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0024363-40.2015.403.6100** - NBI TECNOLOGIA LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Diante da manifestação da Procuradoria Regional Federal às fls. 132/133, intime-se a parte impetrante para indicar o endereço correto para notificação do INCRA e do FNDE, apresentando, também, as contrafés necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, oficie-se as autoridades impetradas para prestar informações. Int.

**0026600-47.2015.403.6100** - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP309079A - MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP324765 - LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00266004720154036100 IMPETRANTE: SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, as manifestações de inconformidade protocoladas sob os n.ºs 16306.720835/2013-16, 16306.720836/2013-52 e 16306.720838/2013-41, com a consequente restituição das diferenças na conta corrente indicada pelo impetrante nos Pedidos de Restituição sob os n.ºs 035494689.18041.2.1.2.02-0429, 19123.61660.310812.1.2.02-3408 e 27523.71062.310812.1.2.03-4245. Aduz, em síntese, que, em 19/06/2013, protocolizou manifestações de inconformidade sob os n.ºs 16306.720835/2013-16, 16306.720836/2013-52 e 16306.720838/2013-41, em relação aos despachos rescisórios proferidos nos Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 035494689.18041.2.1.2.02-0429, 19123.61660.310812.1.2.02-3408 e 27523.71062.310812.1.2.03-4245, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apreciou tais requerimentos. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/198. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 206/209. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 247/252. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 260/261, pugnando pela procedência do pedido. Às fls. 262/280, a autoridade impetrada informou que todos os pedidos administrativos foram devidamente analisados. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 19/06/2013, as manifestações de inconformidade sob os n.ºs 16306.720835/2013-16, 16306.720836/2013-52 e 16306.720838/2013-41, em relação aos despachos rescisórios proferidos nos Pedidos de Restituição protocolizados sob os n.ºs 035494689.18041.2.1.2.02-0429, 19123.61660.310812.1.2.02-3408 e 27523.71062.310812.1.2.03-4245, conforme se constata dos documentos de fls. 120/169. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos se encontravam pendentes de análise há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco, por fim, que o pedido de restituição das diferenças que venham a ser reconhecidas pelo Fisco não se mostra compatível com o rito da ação de mandado de segurança, que não pode ser utilizada com a finalidade substituir a ação própria de cobrança. Dessa forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002045-29.2016.403.6100** - S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA

Fls. 264/446: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0007194-06.2016.403.6100** - VOITH SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Fls. 196/225 e 294/312: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0010703-42.2016.403.6100** - MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX



Fls. 43/46: diante das informações prestadas, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial a fim de apontar a autoridade correta a figurar no polo passivo da presente ação, apresentando contrafe para notificação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento e tornem os autos conclusos. Fls. 48/63: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0011729-75.2016.403.6100** - ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO)

Fl. 202: Desnecessário o ingresso na lide da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bastando, para fins do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada dos atos praticados no feito para o resguardo de interesses. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015155-32.2015.403.6100** - ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 30/41: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante da apresentação da réplica (fls. 55/59), intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar os contratos elencados na decisão liminar de fls. 26, e não meras telas de sistema, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020463-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 34/39: intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em Secretaria para a carga definitiva dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013186-45.2016.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o requerente para que se proceda à carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036661-41.1990.403.6100 (90.0036661-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012636-61.1990.403.6100 (90.0012636-3)) MANNESMANN COML/ S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da concordância das partes (fls. 232/233 e 240/241), defiro a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do valor integral expresso nas guias de fls. 49, 54, 56, 58/60, 72, 75, 77, 79, 81, 130, devendo ser utilizado o código de conversão nº 2851, caso os depósitos ainda estejam na CEF, na operação 005; caso tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, operação 635, será a transformação em pagamento definitivo, nos termos da manifestação da União Federal às fls. 240/241. O ofício deverá ser instruído com as cópias das guias mencionadas, bem como da manifestação da União Federal de fls. 240/241 e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007776-70.1997.403.6100 (97.0007776-4)** - JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULLO X JOSE KANAN MATTIA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LAY DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LAY X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO X RENATO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0009854-07.2015.403.6100 - MARCELO MARCOS DO CARMO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que a Caixa Econômica Federal ainda não integrou a lide, cite-se a instituição financeira nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil, intimando-a também para manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006018-51.2000.403.6100 (2000.61.00.006018-6) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - REGIONAL CENTRO**

Fls. 664: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da parte impetrante quanto aos valores a levantar e/ou converter propostos pela União Federal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

### **Expediente Nº 10303**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002816-42.1995.403.6100 (95.0002816-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033915-64.1994.403.6100 (94.0033915-1)) PORTO NAZARETH S/A X HDL IND/ ELETRONICA S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)**

Fl. 534: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo autor para apuração dos créditos reconhecidos nos autos. Int.

**0006002-58.2004.403.6100 (2004.61.00.006002-7) - MARCOS ANDRE GOMES MEDEIROS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fl. 537/538: Oficie-se ao 11º Cartório de Registro de Imóveis de SP, para que efetive o cancelamento da prenotação sob nº 724.296 de 05/05/2004, que determinou a suspensão do registro da carta de arrematação dos imóveis das matrículas nºs 300.778 e 300.821, uma vez transitada em julgado nestes autos, sentença que indeferiu o pedido da autora. Com a resposta, dê-se vista à CEF. Após, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0020393-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020393-9) - DELMA MARIA LOPES MACHADO(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Analisando estes autos, verifico que a parte autora informa às fls. 569/571, estar equacionada a questão de quitação do saldo devedor pelo FCVS, nos termos da sentença de fls. 254/261. No entanto, a referida sentença fora ANULADA, em decisão de fl. 269, confirmada pelo E. TRF-3 à fl. 326, tendo o processo retornado à fase de dilação probatória. Objetivando a celeridade, bem como o prazo razoável de duração do processo, deverão os réus manifestar-se no prazo sucessivo de 15 dias, a iniciar pela CEF, quanto à existência do saldo de R\$ 14.912,55 (em 06/2007) referente a valores do financiamento imobiliário que a autora teria pago a maior e que pretende restituir em dobro, apontado no laudo que juntou às fls. 44/85, já que o impasse em torno do laudo pericial confeccionado pelo sr. perito nomeado pelo juízo permanesse ao longo de quatro anos. No mais, proceda à Secretaria, à alteração de classe deste feito, retornando ao rito Procedimento Comum. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0019039-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019039-5) - ORLANDO BRAZ DE LIMA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)**

Fl. 294: Deverá a parte autora apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme determina o art. 534 do N.CPC, a fim de que se inicie o Cumprimento de Sentença. Int.

**0017667-27.2011.403.6100 - AUREA DA SILVA TSUBAMOTO X MARIA DE LURDES SOUSA X VALDIR EDSON PREVIDELLI X VICENTE TEIXEIRA X YVONE IVANIR PETRONE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Fl. 317: Defiro vista dos autos fora da secretaria à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da memória de cálculos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003177-64.1992.403.6100 (92.0003177-3)** - VINICIUS DE AVILA DANTAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANESPA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X VINICIUS DE AVILA DANTAS X BANCO BRADESCO S/A(SP173695 - WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 1023 do Novo Código de Processo Civil, dê-se vista à exequente, da oposição dos Embargos de Declaração pelo Banco Bradesco S/A às fls. 1140/1141, face à decisão proferida a fls. 1127, para que se manifeste no prazo de 05 dias. Int.

**0042592-44.1998.403.6100 (98.0042592-6)** - ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE

Diante da informação supra, entendo que não ocorreu prejuízo processual às partes, uma vez que foi juntada aos autos cópia da petição extraviada pela CEF. Ademais, uma vez que não é possível excluir do sistema processual a movimentação nº 110, torno-a sem efeito. Por fim, considerando a incorreção apontada no despacho de fl. 522, reconsidero-o, determinando, outrossim, a intimação da autora, ora executada, para que ela proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenado, conforme planilha de cálculos de fl. 521, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008517-08.2000.403.6100 (2000.61.00.008517-1)** - CLAUDIO RIBEIRO X ROSA MARIA GARCIA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CLAUDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que os cálculos da Contadoria Judicial correspondem, exatamente, aos cálculos apresentados pela CEF, e que foram elaborados em consonância com os ditames da Resolução 237/2013 do CJF, HOMOLOGO os referidos cálculos e, deste modo, ACOLHO a impugnação apresentada pela CEF a fls. 413/414. Condene o autor/exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% em relação à diferença entre o valor de execução pleiteado referentemente à CEF (R\$ 10.348,62) e o valor efetivamente devido (R\$ 8.981,02), ou seja, deve o autor efetuar o pagamento de R\$ 136,76, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de mais 10% sobre este valor, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, requeira o autor/exequente o que de direito referentemente ao co-executado Banco Santander S/A. Intimem-se.

**0027323-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027323-3)** - IVANISE CRISTINA CORREIA X IVANDIR CORREIA X APARECIDA DE LOURDES CORREIA(SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS E SP122442 - IVANDIR CORREIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANISE CRISTINA CORREIA

Fls. 457/458: Intime-se a parte autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0028677-10.2007.403.6100 (2007.61.00.028677-8)** - IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IND/ DE PANIFICACAO FRANCESINHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 1139/1148: tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos pela ELETROBRÁS contra o decisório de fl. 1138 o qual intima a ora executada a proceder ao pagamento à autora, ora exequente, do débito indicado a fl. 1137, nos termos do art. 475-J do antigo Código de Processo Civil. Aduz a ELETROBRÁS que, como se trata de execução referente a valores cobrados a título de empréstimo compulsório instituído sobre o consumo de energia elétrica pela Lei nº 4156/62, há jurisprudência do STJ [Recurso Especial nº 1.147/191/RS) no sentido de que, em ações que versem sobre restituição de empréstimo compulsório, a fase de execução da sentença só pode principiar a partir do momento em que se saiba, com exatidão, o valor do quantum debeatur, o que só é possível após uma fase preliminar de liquidação de sentença, com a necessária intervenção de um perito contábil habilitado. Em sua manifestação sobre os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, a autora (fls. 1200/1205) pede, por óbvio, que os mesmos sejam desconsiderados, afirmando estarem os seus cálculos em plena consonância com o entendimento do STJ no que tange à questão tratada nos autos. Pois bem. Por sua natureza, cálculos complexos como os apresentados pela parte autora, ora exequente, fogem do domínio de um magistrado, cabendo à Contadoria Judicial, ou a um perito devidamente habilitado, dizer sobre a sua correção, ou demonstrar seu equívoco. Desta forma, assiste razão à ELETROBRÁS, a qual pode haver sido intimada a pagar um valor acima do efetivamente devido, baseado em cálculos efetuados unilateralmente pela exequente. Assim, entendo a pertinência dos embargos apresentados pela executada. Isto posto, ACOLHO os embargos declaratórios interpostos pela ELETROBRÁS, para reconsiderar o decisório de fl. 1138 e determinar, outrossim, o início da fase de liquidação de sentença, com a nomeação de perito contábil para calcular o valor efetivamente devido pelas requeridas à exequente. Para este fim, nomeio como expert o Contador João Carlos Dias da Costa. Defiro às partes, no quinquídio, formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, se assim o quiserem. Após, intime-se o expert, por e-mail, a apresentar proposta de honorários periciais, no prazo máximo de 05 dias contados da intimação, devendo o perito esclarecer de pronto o número de dias em que acredita poder concluir o trabalho. Intimem-se.

**0001190-31.2008.403.6100 (2008.61.00.001190-3)** - EDSON CARVALHO ALVES CONFECOES LTDA - ME(BA012059 - ADRIANO ALVES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CARVALHO ALVES CONFECOES LTDA - ME

Fls. 118/122: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à Caixa Econômica Federal, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil.Int.

**0016538-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016538-4)** - JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X THIAGO NESPOLI DA SILVA X THAISE NESPOLI DA SILVA X JOSE DE ANGELIS NESPOLI DA SILVA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIRSO DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 191/208: Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos de liquidação efetuados pela parte exequente, no prazo de 15 dias. No mais, o levantamento da conta fundiária do falecido pelo inventariante requer a abertura de processo de jurisdição voluntária, nos termos do art. 725, VII do CPC/15, já que foge ao objeto desta ação. Int.

**0002162-64.2009.403.6100 (2009.61.00.002162-7)** - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210750 - CAMILA MODENA) X BENEDITO DONIZETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar acerca do alegado pela CEF no tocante aos créditos já efetuados na Conta Fundiária do autor referentes aos Juros Progressivos concedidos nos autos do Processo 0017403-91.2008.403.6301, conforme cópias das peças principais juntadas às fls. 337/352. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0011192-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA SOLUCOES CONCRETAS LTDA

Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 57, deverá a autora, ora exequente, trazer aos autos, planilha atualizada com a memória dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 10314**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002280-26.1998.403.6100 (98.0002280-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0)) JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em atendimento ao pedido formulado nos autos da ação cautelar nº 0046855-56.1997.403.6100 (fls. 289/290), defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação da parte requerente. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013195-41.2015.403.6100** - BANCO J.P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP

TIPO A 2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00131954120154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO J.P. MORGAN S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a nulidade da decisão que determinou a exclusão do crédito tributário relativo à competência do mês de fevereiro de 1998, objeto do Mandado de Segurança n.º 98.0003505-2 e do processo administrativo n.º 16327.001396/2003-11, exigido por meio da Carta Cobrança n.º 61/15, do parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009, reaberto pela Lei n.º 12865/13, para que o débito seja definitivamente reincluído no parcelamento. Requer, em caráter sucessivo, que seja assegurado o direito do impetrante deduzir do valor exigido por meio da Carta Cobrança n.º 61/15 os valores já pagos no parcelamento que se referem ao crédito tributário relativo à competência do mês de fevereiro de 1998, objeto do Mandado de Segurança n.º 98.0003505-2 e do processo administrativo n.º 16327.001396/2003-11. Aduz, em síntese, a nulidade da carta cobrança n.º 61/15, atinente ao débito de PIS do período de fevereiro de 1998, uma vez que o mesmo foi objeto de parcelamento pela Lei n.º 11941/2009. Alega que o referido débito era objeto de discussão nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0003505-2, sendo que posteriormente requereu a homologação da renúncia parcial ao mandado de segurança, em relação à competência de fevereiro de 1998, para aderir ao parcelamento, o que foi devidamente homologado. Afirma, contudo, que o Fisco entende que não pode haver a renúncia parcial em relação a um período de apuração quando a discussão da tese jurídica permanecer em relação a outros períodos de apuração. Acrescenta que a legislação não estabelece como condição para adesão ao REFIS a desistência ou a renúncia, em se tratando de pagamento à vista ou parcelamento, bem como que é possível a desistência e renúncias parciais quando for possível a distinção do débito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. O pedido liminar foi deferido às fls. 141/142, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto da Carta Cobrança n.º 61/15 em razão do depósito judicial do tributo cobrado, determinando que as autoridades impetradas se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tal valor, até o limite do valor depositado e inclusão do nome do impetrante no CADIN e SERASA. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 152/159 e 170/178. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 221, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que o documento de fl. 178 confirma que o débito ora questionado se encontra inscrito em Dívida Ativa da União sob o n.º 807150097876. Quanto ao mérito, o impetrante se insurge contra a carta cobrança n.º 61/15, atinente ao débito de PIS do período de fevereiro de 1998, objeto de pedido de parcelamento pela Lei n.º 11941/2009, sob o fundamento de que o referido débito estava sendo discutido nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0003505-2, no qual requereu a homologação da renúncia parcial ao mandado de segurança, somente em relação à competência de fevereiro de 1998, para aderir ao parcelamento, o que foi deferido naqueles autos, conforme cópia da decisão, às fls. 97/98. Alega que o Fisco entende de forma equivocada que a desistência e renúncia para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009 não pode ser parcial em relação aos períodos de apuração de débitos cuja discussão tem o mesmo fundamento jurídico. Inicialmente, destaco que o parcelamento é um benefício fiscal oferecido ao contribuinte que busca regularizar sua situação perante o Fisco, sendo certo que quem pretende se valer de tal benefício deve submeter-se às condições estabelecidas em lei, sob pena de não poder usufruí-lo. Daí porque a exigência de desistência de ações e recursos como condição para o gozo do benefício fiscal não implica em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário. Com efeito, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 06/2009, que regulamenta a Lei n.º 11.941/2009, dispõe em seu art. 13: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º 11, de 11 de novembro de 2009) 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Por sua vez, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 07/2013 determina: Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativo, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. 6º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recursos administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. Assim, a partir da análise dos dispositivos supracitados, é possível concluir pela possibilidade de desistência parcial da ação judicial para adesão ao parcelamento, desde que o débito objeto da desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo judicial. No caso em apreço, é certo que o impetrante renunciou ao direito de discutir o recolhimento de PIS do período de fevereiro de 1998, nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0003505-2, o que foi devidamente homologado pelo Juízo (fls. 97/98), o que fez para que pudesse aderir ao parcelamento da Lei n.º 11941/2009 (fl. 178), contudo, manteve a discussão da mesma tese jurídica em relação aos débitos de outros períodos de apuração. Notadamente, a despeito das alegações trazidas pela autoridade impetrada, é irrelevante a

continuidade da discussão judicial da mesma tese jurídica em relação a outros períodos, já que os débitos são passíveis de distinção, conforme expressamente previsto na legislação supracitada, tanto que houve a homologação judicial da desistência parcial. Fosse impossível essa distinção, a homologação parcial não seria possível. Destaco que o fator relevante para saber se um débito pode ou não ser incluído em programa de parcelamento é a renúncia à sua discussão e ao direito em que funda, o que no caso dos autos ocorreu em relação ao débito do PIS do mês de competência fevereiro de 1998, embora isto não tenha ocorrido em relação aos débitos de PIS dos meses de competência julho de 1997 a janeiro de 1998. No entanto, como acima foi anotado, sendo este débito do mês de fevereiro de 1998, totalmente distinto dos débitos dos meses de julho de 1997 a janeiro de 1998, nada impede que apenas ele seja incluído no programa de parcelamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade da decisão que determinou a exclusão do crédito tributário relativo à competência do mês de fevereiro de 1998, objeto de desistência e de renúncia em que se funda o direito, nos autos do Mandado de Segurança n.º 98.0003505-2( documentos de fls. 48/98) e do processo administrativo n.º 16327.001396/2003-11 ( transferido para o PAF DA PGFN sob n.º 16327.720651/2015-61), exigido por meio da Carta Cobrança n.º 61/15 ( doc. fl. 106), do parcelamento instituído pela Lei n.º 11941/2009, reaberto pela Lei n.º 12865/13, para que o débito seja definitivamente reincluído nesse parcelamento. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do depósito judicial efetuado à fl. 138, após a devida comprovação da quitação do débito relacionado ao processo administrativo n.º 16327.001396/2003-11 ( atual PAF 16637.720651/2015-61 , da PGFN) Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeira ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013905-61.2015.403.6100 - JULIO FLAVIO PIPOLO(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO E SP183440 - MARIA CRISTINA MICHELAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)**

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos pela União Federal no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0018238-56.2015.403.6100 - ESCOLA BEIT YAACOV(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP296932 - RODRIGO BATISTA DOS SANTOS E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00182385620154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ESCOLA BEIT YAACOV IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo garanta o direito líquido e certo da impetrante ver afastada a cobrança de contribuição ao PIS exigido no percentual de 1% sobre sua folha de salário, nos termos do art. 195, 7º da Constituição Federal e Lei n.º 12101/2009. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz, em síntese que não deve ser compelida ao recolhimento da contribuição ao PIS, uma vez que se trata de associação de caráter educacional, cultural, filantrópica, beneficente, sem fins lucrativos, e tem por missão o desenvolvimento da atividade social no campo da educação, de modo que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 150, inciso VI, alínea c e do art. 195, 7º, ambos da CF/88. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/85. O pedido liminar foi deferido às fls. 90/92, para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições de PIS devidas pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não recolhimento de tais exações. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 102/109. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 111, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 112/121. É o relatório. Decido. A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e será analisada sob esse enfoque. Rejeito a preliminar de inadequação da via processual eleita, uma vez que o mandado de segurança é via adequada para o conhecimento do pedido da impetrante, inclusive no tocante à declaração de seu direito de proceder à compensação tributária (Sumula 213, do C.STJ). Mérito Conforme consignado na decisão liminar, a Constituição Federal, no artigo 195, 7º, assegura isenção de contribuições à seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Destaco que, apesar de o dispositivo falar em isenção trata-se na verdade de imunidade, tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado nesse sentido. Por sua vez, o artigo 14 do Código Tributário Nacional, dispondo especificamente acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento de imunidades de impostos, de que trata o inciso IV, alínea c do artigo 9º (caso das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos), estabelece os seguintes: I) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais; III) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Apenas no caso de descumprimento destes requisitos é que pode a autoridade competente suspender a aplicação do benefício e disso não se tem notícia. Outrossim, o art. 29, da Lei n.º 12.101/2009 dispõe: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam, seus dirigentes estatutários, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 18/31, noto que o objeto social da impetrante é o desenvolvimento da educação formal de alta qualidade, vivência comunitária, ética e religiosa, essenciais à estrutura social, à própria vida e à inserção junto ao mercado de trabalho, restando expressamente consignado que o patrimônio será utilizado apenas para o cumprimento de suas finalidades sociais (fls. 29/30). Assim, a documentação carreada aos autos permite concluir que o impetrante não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e aplicam integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos sociais, em atendimento ao art. 14, do Código Tributário Nacional. Ademais, noto que, desde 19/08/2010, o impetrante obteve o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS expedido pelo Ministério da Educação, que consta com o status ativa, conforme se extrai dos documentos de fls. 36/40. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, para declarar a inexigibilidade das contribuições de PIS devidas pela impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não recolhimento de tais exações. A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 10/09/2010 será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, atualizada pela taxa Selic, sem outros acréscimos, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada em desacordo com o que restar decidido nos autos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018297-44.2015.403.6100** - TORK INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA. (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00182974420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigência prevista na Deliberação JUCESP n.º 02/2015 e Enunciado JUCESP n.º 41, determinando-se à autoridade impetrada que proceda ao registro da Ata de Reunião de aprovação do Balanço Patrimonial e Demonstrações de Resultado referente aos exercícios findos em 31/12/2010, 31/12/2011, 31/12/2012, 31/12/2013 e 31/12/2014, independente de comprovação da publicação das Demonstrações Financeiras em jornal de grande circulação e no Diário Oficial. Aduz, em síntese, que, com o advento da Lei n.º 11.638/2007, que promoveu alterações na Lei n.º 6404/76, as sociedades empresárias consideradas de grande porte ficaram sujeitas a realizar sua escrituração de acordo com as normas regentes da escrituração das sociedades por ações, bem como à auditoria independente por auditor devidamente registrado perante a Comissão de Valores Mobiliários, sendo certo que a despeito de tais determinações, a legislação não determinou que as demonstrações financeiras fossem publicadas na imprensa oficial ou jornais de grande circulação. Afirma, por sua vez, que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação Jucesp n.º 02, que determina a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. Acrescenta, contudo, que tal determinação exacerba a competência outorgada por lei às Juntas Comerciais e viola o direito líquido e certo da impetrante, causando-lhe inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/67. O pedido liminar foi deferido às fls. 147/150, para o fim de suspender, em relação à impetrante, os efeitos da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015 pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, assegurando-lhe o direito de arquivar as suas atas de assembleia de cotistas e demais atos societários passíveis de arquivamento, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 159/293. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 299/303, pugnano pela concessão da segurança. A autoridade impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, fls. 304/316, cujo seguimento foi negado em instância superior, fls. 319/325. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Inicialmente, não vislumbro a necessidade de inclusão da Associação Brasileira de Imprensa Oficial no polo passivo da presente demanda, uma vez que o ato coator ora questionado é praticado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo meramente econômico a interesse da ABIO. Ademais, não merece prosperar a alegação de decadência, já que no presente mandamus se questiona a regulamentação imposta pela deliberação JUCESP do ano de 2015 e não a Lei n.º 11638/2007, a qual produz efeitos concretos e permanentes. Anoto, ainda, que a sentença proferida na ação coletiva n.º 2008.61.00.030305-7, da 25ª Vara Federal deste Fórum não produz efeitos em relação à ora impetrante, a uma porque não foi parte naquele feito e a duas porque a ação coletiva stricto sensu não tem o condão de impedir o exercício do direito individual de acesso ao Poder Judiciário, com vistas ao resguardo do direito do jurisdicionado. Vale dizer que ninguém pode ter seu direito prejudicado em razão de processo no qual não teve a oportunidade de se defender. Mérito Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, o impetrante questiona a obrigatoriedade imposta pela autoridade impetrada quanto à publicação de seus resultados financeiros para arquivamento da ata de assembleia dos cotistas da empresa, por meio da Deliberação n.º 02, publicada em 07/04/2015, sob o fundamento de que tal determinação afronta o disposto na Lei n.º 11.638/2007. Com efeito, a Lei n.º 11.638/2007, que alterou os dispositivos da Lei n.º 6.404/76, que disciplina acerca das sociedades por ações, determina: Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Destaco que o Projeto de Lei n.º 3741/2000, que, após aprovado, se transformou na Lei n.º 11.638/2007, trazia como redação original a obrigatoriedade de que as sociedades limitadas de grande porte também realizassem a publicação em imprensa oficial de suas demonstrações financeiras, assim como ocorre com as sociedades por ações (art. 289, 3º e 4º, da Lei n.º 6404/76) - fls. 51/53, sendo certo que, após a discussão do projeto, foram suprimidas as disposições que determinavam a publicação das demonstrações financeiras. Por sua vez, noto que, em 07/04/2015, foi publicada a Deliberação n.º 02, tomada pelo Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, que determinou a publicação do Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, sob pena de ser negado o arquivamento da ata de reunião que aprove as respectivas demonstrações financeiras. No caso em apreço, verifico que a referida deliberação trouxe a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras pelas sociedades empresárias de grande porte, em imprensa oficial e jornais de grande circulação, mesmo que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, obrigação que não se encontra expressamente prevista na lei n.º 11638/2007 para as sociedades por quotas, as quais apenas devem escriturar e elaborar suas demonstrações financeiras na forma da Lei 6404/76 (ainda assim se de grande porte), nada dispondo sobre a obrigatoriedade de publicação das demonstrações financeiras. Notadamente, as deliberações, resoluções, instruções normativas se referem a atos administrativos normativos que não podem extrapolar os limites do poder regulamentar, inovando na ordem jurídica, sob pena de afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018809-27.2015.403.6100** - ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA.(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO



TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00188092720154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ABE - ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor de ISSQN devido pelo impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança pelo não recolhimento de tais valores. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 28/39. O pedido liminar foi deferido às fls. 44/46, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como não pratique qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 55/62. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a obtenção de efeito suspensivo, fls. 63/77. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 79/79-verso, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C. STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, assentando no julgamento proferido nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento. Veja a íntegra da ementa do referido Acórdão: 08/10/2014 PLENÁRIO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) :AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS ADV.(A/S);CRISTIANE ROMANO E OUTRO(A/S) RECD.(A/S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em dar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Brasília, 8 de outubro de 2014. MINISTRO MARCO AURÉLIO - RELATOR In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS e do ISS, pois entre estes impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Todos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Todos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS e o ISS não podem ser excluídos, porque integram o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS/ISS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS/ISS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de receita própria do contribuinte. Por fim, anoto que não se aplica ao caso dos autos o artigo 166 do CTN, uma vez que as contribuições PIS/COFINS são encargos do próprio contribuinte, classificadas como tributos diretos. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISSQN incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como não pratique qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, em consonância com a liminar anteriormente concedida. A impetrante poderá compensar o quanto recolheu a maior a título das contribuições PIS/COFINS, em razão da inclusão do ISSQN na base de cálculo dessas contribuições, a partir de 17.09.2015 (em razão da prescrição quinquenal), com débitos dessas mesmas contribuições e de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela Taxa Selic, sem outros acréscimos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o polo passivo da ação, a fim que conste nele o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0019448-45.2015.403.6100** - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP247369 - VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS AURICHIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00194484520154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80215007675-10 e 80215007676-09 e do DEBCAD n.º 35223261-7, nos termos dos 6º e 7º, art. 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014. Aduz, em síntese, que os débitos apontados pela autoridade impetrada, quais sejam, inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80215007675-10 e 80215007676-09 e do DEBCAD n.º 35223261-7 foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 12685/13 e integralmente quitados por meio do Requerimento de Quitação Antecipada, Alega que o requerimento de quitação suspende a exigibilidade das parcelas até a análise dos créditos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/142. O pedido liminar foi deferido às fls. 153/155, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80215007675-10 e 80215007676-09 e do DEBCAD n.º 35223261-7, até a devida análise dos Requerimentos de Quitação Antecipada protocolizados sob os n.ºs 13804.725337/2014-23 e 13804.725293/2014-31. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 162/169. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 171/171-verso, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento objetivando a reversão dos efeitos da liminar concedida, fls. 176/182, tendo sido o recurso deferido, fls. 187/191. É o relatório. Decido. Conforme apontado em decisão liminar, notadamente o documento de fls. 34/49 e 53/68, constato que os débitos referentes aos Processos Administrativos n.º 10880.664.231/2009-88 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80215007675-10) e 10880.664.238/2009-08 (inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 80215007676-09) e o DEBCAD n.º 35223261-7 foram incluídos no parcelamento da Lei n.º 12685/13 e, posteriormente, foram objetos de Requerimentos de Quitação Antecipada, em cumprimento aos requisitos previstos na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 - Processos Administrativos n.ºs 13804.725337/2014-23 ( doc. fl.51) e 13804.725293/2014-31 ( doc. fl. 70). Observo, ainda, que os documentos de fls. 149/152 comprovam a vinculação dos processos administrativos às inscrições na dívida ativa. À época da propositura desta ação os referidos requerimentos administrativos ainda não haviam sido devidamente analisados pelo Fisco, conforme se extrai dos documentos de fls. 51 e 70. Todavia, o art. 4º, 6º, da referida Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 15/2014 estabelece: Art. 4º A quitação de que trata esta Portaria Conjunta será formalizada mediante apresentação do RQA, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014, na unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do contribuinte.(...) 6º Os RQA apresentados junto com a documentação de que trata o 4º suspendem a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 7º No período de suspensão de que trata o 6º o contribuinte poderá obter a certidão positiva com efeitos de negativa, desde que não existam outros impedimentos à sua obtenção. Com efeito, considerando a legislação de regência, é certo que os débitos ora questionados se encontram com a exigibilidade suspensa até a devida análise dos Requerimentos de Quitação Antecipada, de modo que não podem obstar o regular desenvolvimento das atividades do impetrante. Anoto, por fim, que muito embora o fisco tenha reconhecido o direito da impetrante, emitindo a certidão de regularidade fiscal em 02/10/2015, fato é que como a liminar foi concedida em 29.09.2015, aquela decisão provisória deve ser confirmada em sede de sentença, uma vez presente à época da propositura desta ação o interesse processual. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80215007675-10 e 80215007676-09 e do DEBCAD n.º 35223261-7, até a devida análise dos Requerimentos de Quitação Antecipada protocolizados sob os n.ºs 13804.725337/2014-23 e 13804.725293/2014-31, procedimento que já foi deferido e concluído pela autoridade impetrada, a qual também já expediu a certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Custas ex lege, devidas pela União à impetrante, a título de reembolso. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0020311-98.2015.403.6100** - EDUARDO FERREIRA DA SILVA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00203119820154036100IMPETRANTE: EDUARDO FERREIRA DA SILVAIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2016SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo autorize a liberação e disponibilização dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Aduz, em síntese, que exerce o cargo de mecânico no Hospital do Servidor Público Municipal desde 09 de agosto de 2004, sob o regime celetista. Alega, por sua vez, que seu regime foi alterado para estatutário, por meio da Lei Municipal n.º 16.122/2015, o que equivale à extinção do contrato de trabalho, motivo pelo qual faz jus ao levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/39. O pedido liminar foi indeferido às fls. 41/46. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 62/70. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 71, manifestando-se pela ausência de interesse público no feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses elencadas no referido dispositivo legal não são taxativas, contudo, quanto à hipótese de mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, somente é autorizado o levantamento de saldo existente na conta vinculada do trabalhador, após o transcurso do prazo de 3 (três) anos fora do regime do FGTS. Nesse sentido, confira os julgados a seguir: Processo AC 0013584802002403610 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 983800 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 402 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Z do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CONTA INATIVA POR MAIS DE TRÊS ANOS ININTERRUPTOS POR MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A Lei 8.036/90, artigo 20, inciso VIII permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. - O Autor, por seu turno, conforme os documentos acostados às fls. 11/20, demonstra ter sido admitido em 25.07.1966, sob o regime da CLT., junto à Comissão de Armazéns e Silos - CARSI do I.B.C. Autarquia Federal; bem como ter mudado para o regime estatutário a partir de 01.12.1990, sendo que por ocasião da recusa da Ré a autorizar o levantamento dos valores da sua conta vinculada ao FGTS, já estava há mais de três ininterruptos fora do regime do FGTS, situação prevista no inciso VIII, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. - Assim sendo, faz jus à movimentação de sua conta. - Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte - Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 17/08/2011 Data da Publicação 26/08/2011 Processo AC 03010466619944036102 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 209623 Relator(a) JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Juíza Federal Convocada, que integram o presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. CLT. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. - Cuida-se de ação declaratória, em que foi formulado pedido de declaração do direito de liberação do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. - A autora comprovou nos autos, por meio de cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e da Lei Complementar Municipal nº 140/92, que firmou contrato de trabalho com a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, em 27.10.87 e que, em 01.12.1992, foi extinta a relação contratual empregatícia, em virtude de ter o emprego se transformado em cargo, passando o servidor ao regime jurídico único. Além disso, juntou a autora a cópia do extrato da sua conta fundiária, comprovando a sua opção pelo FGTS em 27.10.87. - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não veda o pedido formulado na inicial. - A situação da autora se enquadra na descrição do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, por ter permanecido por período superior a três anos fora do regime do FGTS. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. Data da Decisão 18/06/2008 Data da Publicação 25/07/2008 No caso dos autos, noto que o documento de fl. 15 atesta que o contrato de trabalho da impetrante foi considerado extinto a partir de 16 de janeiro de 2015, em virtude da Lei 16.122/2015, sendo que passou a ser regido pelo regime estatutário dos servidores públicos municipais. Assim, resta evidenciado que a impetrante não se encontra fora do regime celetista pelo período superior a 3 (três) anos, o que, consequentemente, não autoriza o levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0021209-14.2015.403.6100** - PLANTENG SERVICOS TECNICOS EIRELI - EPP(SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00212091420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PLANTEG SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPREG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 103, o impetrante requereu a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária, podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Anoto, por pertinente, que não obstante a concessão da liminar de fls. 45/47 determinando o depósito judicial do valor do Imposto de Renda na fonte em discussão nestes autos, a empresa Norgren Ltda., encarregada desse procedimento, informou ao juízo ter recolhido essa verba diretamente ao Tesouro Nacional, em 06/10/2015, conforme comprovante de fl. 77, ou seja, em data anterior à concessão da liminar, datada de 19/10/2015, o que a impossibilitou de cumpri-la. Em razão disso, considerando-se que a liminar restou ineficaz, há que se homologar o pedido de desistência desta ação, para que a impetrante possa propor a competente ação ordinária de repetição de indébito, adequada circunstância para o exercício de seu direito. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0025377-59.2015.403.6100** - BASF SA(SP246584 - LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00253775920154036100 IMPETRANTE: BASF S/A IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que emita o NIRE no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas ou, subsidiariamente, que profira decisão concedendo a emissão do NIRE da filial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Aduz, em síntese, que formulou pedido de concessão do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE da filial localizada em Guaratinguetá/SP, sendo certo que em 06/11/2015 foi registrada a Ata de Convalidação junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, contudo, sem a afixação da etiqueta com o NIRE. Alega, por sua vez, que em 12/11/2015 devolveu as vias originais da Ata de Convalidação para a JUCESP para a aposição da referida etiqueta, entretanto, seu requerimento não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 20/46. O pedido liminar foi deferido às fls. 54/56, para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise de forma conclusiva o pedido de concessão do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE da filial localizada em Guaratinguetá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 112/154. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 157/157-verso, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme depreendido em decisão liminar, constato que o impetrante efetivamente formulou pedido de concessão do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE da filial localizada em Guaratinguetá/SP, sendo certo que em 06/11/2015 foi registrada a Ata de Convalidação junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, sem a afixação da etiqueta com o NIRE (fls. 39/40). Noto, por sua vez, que em 12/11/2015 o impetrante devolveu as vias originais da Ata de Convalidação para a JUCESP para a aposição da referida etiqueta (fl. 41), contudo, seu requerimento ainda não havia sido analisado até a época da concessão da liminar, causando-lhe prejuízos em suas atividades, o que justificou a propositura desta ação. Em suas informações a autoridade impetrada informou que apreciou o pedido da impetrante e atribuiu o NIRE 35905085671, sendo que o protocolo n.º 1138811/5-4 foi atendido em 15/12/2015, em cumprimento à liminar exarada nestes autos. Portanto, como a concessão do NIRE da filial de Guaratinguetá da impetrante foi efetuada em decorrência da liminar, há que se confirmar em sede de sentença aquela decisão provisória por seus próprios fundamentos, para que não perca sua eficácia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a decisão liminar que determinou à autoridade impetrada que analise de forma conclusiva o pedido de concessão do Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE da filial localizada em Guaratinguetá/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0026123-24.2015.403.6100** - INSTITUTO BRASIL LEITOR(SP213267 - MARISA MARCATTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00261232420154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INSTITUTO BRASIL LEITOR IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil foram objetos de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/70. O pedido liminar foi deferido às fls. 75/76, para o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão dos débitos supracitados estiver sendo negada, bem como se em dia o parcelamento. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 86/94-verso. O Ministério Público Federal tomou ciência do feito às fls. 96. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 39/40, verifico que débitos de IRRF, PIS e outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil eram tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, constato que o impetrante optou pelo parcelamento de seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) e efetuou o pagamento das primeiras prestações, conforme se constata dos documentos de fls. 26/35. Com efeito, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, quando este for objeto de parcelamento. Por fim, anoto que, de acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a Certidão ansiada pela impetrante foi devidamente expedida em 28/12/2015, data posterior à do recebimento do ofício de notificação e mandado de intimação expedidos, logo, pois, em cumprimento à decisão liminar exarada, de forma que aquela decisão provisória precisa ser confirmada em sede de sentença, para não perder sua eficácia. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de conceder a segurança e tornar definitiva a liminar que determinou que a autoridade impetrada expedisse Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, se somente em razão dos débitos supracitados estivesse sendo negada, bem como se em dia o parcelamento, a qual já foi cumprida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022687-33.2010.403.6100** - MB OSTEOS COM/ IMP/ E EXP/ DE MATERIAL MEDICO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes (fls. 737/755 e 757), expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do juízo da 17ª Vara Federal Cível, processo nº 0006676-84.2014.403.6100 (atualmente em curso na 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal), o valor total depositado nas contas nº 0265.635.00296301-1 (fls. 377/378), nº 0265.635.00296305-4 (fls. 379/380), nº 0265.635.00296297-0 (fls. 381/382) e nº 0265.635.00296293-7 (fls. 383/384), devendo o senhor gerente informar ao juízo sobre o cumprimento da determinação no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o ofício, dê-se vista às partes e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046855-56.1997.403.6100 (97.0046855-0)** - JEREMIAS BATISTA DOS REIS X OLIVIA SAMPAIO DOS SANTOS REIS X ELIEL DOS SANTOS REIS(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 288/290: defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para manifestação conclusiva das partes quanto à destinação dos depósitos efetuados nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0415398-29.1983.403.6100 (00.0415398-7)** - UNIGAS INTERNATIONAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X UNIGAS INTERNATIONAL

Dê-se vista às partes da juntada do alvará liquidado para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, desapensem-se estes autos da ação ordinária apensa e remeta-se esta cautelar ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0040510-89.1988.403.6100 (88.0040510-0)** - BRF S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BRF S/A

Diante da concordância das partes (fls. 1412 e 1415/1423), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS DO BRASIL - ELETROBRÁS. Antes, porém, considerando a existência de 28 contas judiciais diferentes em que foram realizados os depósitos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente proceda à unificação das contas no prazo de 20 (vinte) dias, de modo que este juízo expeça apenas um alvará de levantamento, já que o beneficiário do alvará de levantamento é apenas a ELETROBRÁS. O ofício deverá ser instruído com cópia das folhas 1379/1409. Cumprido ofício pela CEF, tornem os autos conclusos para expedição do alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, dê-se vista às partes e se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0026553-64.2001.403.6100 (2001.61.00.026553-0)** - PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROTEQUIM PRODUTOS TECNO-QUIMICOS LTDA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 582/597 e 600/603: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente cumpra as seguintes determinações: a) informar se o depósito de R\$ 71.705,12, atualizado em R\$ 111.064,06 até 26/08/2015, realizado na conta nº 0265.635.00035813-7 (fls. 565), vinculado a este Mandado e Segurança, bem como o depósito de R\$ 141.545,74, atualizado em R\$ 163.658,23 até 18/08/2015, realizado na conta nº 1181.005.1.531-7 (fls. 566/568), vinculado à Medida Cautelar Inominada nº 2004.03.000648-0 são suficientes para cobrir o débito do impetrante PROTEQUIM PRODUTOS FARMO QUÍMICOS LTDA (atual denominação de Protequim Produtos Tecno-Químicos Ltda), inscrito no CNPJ sob nº 33.040.858/0001-39; b) em caso positivo, deverá o senhor gerente expedir a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS ao impetrante PROTEQUIM PRODUTOS FARMO QUÍMICOS LTDA. O ofício deverá ser instruído com cópia dos extratos mencionados e deverá ser cumprido no prazo de 20 (vinte) dias. Após a resposta da CEF, tornem os autos conclusos para decisão acerca da conversão em favor do FGTS, do saldo existente na conta nº 0265.635.00035813-7, que se encontra à disposição deste juízo. No tocante ao depósito que se encontra à disposição do juízo da 9ª Vara, deverão as partes requererem o que de direito junto àquele juízo. Publique-se e dê-se vista à União Federal. Int.

#### **Expediente Nº 10315**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010105-59.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008738-97.2014.403.6100) L ORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES E SP339020 - CAROLINE SUNIGA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/90: dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca do ofício advindo do 2º Tabelião de Protesto de São Paulo. Publique-se o despacho de fls. 86. Despacho de fls. 86: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após a juntada do ofício expedido ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Int.

**0000560-28.2015.403.6100** - ENERGYARC INDUSTRIAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Considerando que o IBAMA não anuiu com a alteração do pedido inicial, de forma a incluir a TCFA competências relativas ao ano de 2014, indefiro o depósito requerido pela parte autora às fls. 107/110. Fl. 100: Indefiro a designação de Oficial de Justiça para visitar a empresa e certificar a atividade lá exercida, tendo em vista que tal mister não se inclui entre as suas atribuições. Designo Audiência de Instrução para o dia 04/10/2016, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, ocasião em que será ouvida a testemunha Arnaldo Marinaro, arrolada pela parte autora às fls. 100/101. Nos termos do art. 455, caput e parágrafo 1º do N.CPC, deverá o advogado da parte autora intimar as testemunhas que arrolou, cumprindo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001559-96.2016.403.6115** - INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00015599620164036115 MEDIDA CAUTELAR REQUERENTE: INTELLI ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REG. N.º \_\_\_\_\_/2016 Vistos Cuida-se de medida cautelar de caução, com pedido de liminar, para que este Juízo determine que, diante do oferecimento de garantia de bens imóveis, a requerida se abstenha de negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Aduz, em síntese, que a pendência apontada no relatório de restrições da Secretaria da Receita Federal do Brasil está suficientemente garantida por meio da caução atinente aos bens imóveis, de modo que não pode ser tida como óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/39. A União Federal manifestou sua discordância em relação à garantia ofertada, fls. 57/59. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 26/27, constato que o autor apresenta inúmeros débitos tidos como óbices para a expedição de certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, o autor pretende oferecer os bens imóveis constituídos pelos Lotes n.ºs 01 e 02, Quadra 401, Balneário 02, Santa Vitória do Palmar/RS (fls. 31/32) como garantia ao débito ora discutido. A garantia mediante caução de bens imóveis não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que somente é admitido mediante o depósito integral do valor devido. Por sua vez, a demora no ajuizamento da execução não pode prejudicar o devedor, impedindo-o de oferecer bens à penhora para usufruir os efeitos assegurados pelo art. 206 do CTN. Assim, enquanto pendente de ajuizamento a ação de execução fiscal, deve ser assegurado ao contribuinte a prerrogativa de pagar a dívida ou garantir a execução tal como lhe seria permitido se executado fosse, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80, de forma a obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Contudo, no caso de oferta de bens móveis e imóveis, como esta garantia não é a primeira no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não houve. Notadamente, neste momento de cognição sumária do feito, há que se aceitar como razoáveis as razões da recusa da União quanto à garantia ofertada, uma vez que efetivamente o imóveis oferecidos pelo autor, além de serem de difícil alienação por estarem localizados na cidade de Santa Vitória do Palmar/RS, também apresentam valor inferior ao total da dívida e não aparentemente são de propriedade de terceiros. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Int. São Paulo, FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3306**

**MONITORIA**

**0011197-43.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X BERSEBA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTICIOS LTDA - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS objetivando o recebimento da importância de R\$10.654,89 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) da empresa ré BERSEBA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS ALIMENTÍCIOS LTDA., decorrente da utilização de serviços postais, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra que, em 05.03.2005, firmou com a empresa ré Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Vendas de Produtos nº 9912231602, cujo objeto consistia nos serviços e venda de produtos previstos nos Anexos que, individualmente, discriminam cada modalidade envolvida. Ocorre que, segundo a ECT, a empresa contratada não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços prestados. Por fim, assevera que as tentativas extrajudiciais para o recebimento do crédito restaram infrutíferas. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/44). Citada a empresa ré por hora certa (fls. 142/144), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 149), momento em que ofertou a contestação por negativa geral (fls. 151/155) alegando, em preliminar, a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços. No mérito, sustenta a cobrança de encargos em duplicidade. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação da ECT (fls. 157/163). Instadas as partes à especificação de provas, a autora não se manifestou, ao passo que ré nada requereu (fl. 164). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Considerando a oposição de embargos monitorios, SUSPENDO a eficácia do mandado inicial expedido, nos termos do art. 701 do CPC. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada (TRF4, Apelação Cível 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). No mérito, o pedido monitorio é parcialmente procedente. A empresa pública autora acostou aos autos o contrato firmado entre as partes (nº 9912231602), bem como as faturas referentes aos serviços prestados (fls. 32/41 e 170/171). Apresentou também comprovantes de remessa de notificação (telegramas) endereçada à empresa ré e por ela recebida (fls. 42/44). A embargante sustenta que pelos documentos acostados, não se tem a comprovação da efetiva utilização de serviços pela devedora e que houve a cobrança da multa em duplicidade. A alegação da empresa ré de que não foram comprovados os serviços prestados pela autora ora cobrados é inverídica, tendo em vista que a documentação acostada nos autos (fls. 32/41 e 170/171) comprova que as faturas

(n.ºs.9904722034, 9905005397, 9906006825 e 9907006026) foram emitidas em decorrência da utilização efetiva dos serviços postais com a devida autorização da contratante ré no período de 22.03.2010 a 08.07.2010, inclusive com aplicação de atualização e multa pelo atraso no pagamento dos meses anteriores, enquanto que a fatura nº 9908008105 refere-se à aplicação de atualização e multa pelo atraso no pagamento da fatura do mês de julho de 2010. Conforme a cláusula Terceira - Das Obrigações da Contratante do contrato item 3.8.1: A CONTRATANTE é a única responsável pelos CARTÕES DE POSTAGEM fornecidos pela ECT para a postagem, inclusive por parte de seus representantes credenciados, respondendo por danos causados por sua utilização indevida. Na hipótese de seus cancelamentos, rescisão do contrato ou de descredenciamento de preposto, os cartões deverão ser restituídos à ECT. Por outro lado, procede a alegação de que a credora aplicou em duplicidade a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida. Conforme se verifica na documentação acostada na inicial, a credora fez incidir a multa e a atualização monetária na fatura subsequente, conforme determina a cláusula 8.1.4.1. e, posteriormente, com o ingresso desta demanda, incidiu novamente a multa e atualização monetária, conforme se nota da planilha de fl.14. Assim, deve ser excluída a aplicação da multa prevista na memória de cálculo do valor da dívida de fl. 14. Por fim, merece, ainda, ser salientado que o contrato é lei entre as partes. Celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenham que ser cumpridos. Desse modo, uma vez celebrado o contrato entre as partes, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Nesse sentido, colaciona-se o julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEBIMENTO E/OU COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS - APELAÇÃO TEMPESTIVA - GREVE DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRAZOS JUDICIAIS SUSPENSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA CONHECER O APELO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - CONTRATO DE ADESÃO - VALORES DEVIDOS - APELO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 508 do Código de Processo Civil que na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias. 2. No caso dos autos a sentença de fls. 79/82 foi publicada na imprensa oficial em 29/08/2001 (fls. 84), tendo o recurso de apelação sido protocolizado em 27/09/2001 (fls. 88). 3. Sucede que o prazo iniciado em 30/08/2001 (considerando a regra geral do caput do artigo 184 do Código de Processo Civil) teve o seu decurso suspenso em 05/09/2001 em razão do movimento paredista deflagrado por servidores deste e. Tribunal, suspensão esta formalmente reconhecida na Portaria nº 366/2001 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Não se olvida que o citado ato normativo determinou a suspensão do decurso dos prazos judiciais desde 05/09/2001 enquanto perdurar o movimento de greve, mas a retomada dos prazos apenas se deu com a publicação da portaria que revogou a disposição anterior, que no caso ocorreu em 19/09/2001 (data da publicação da Portaria 367 de 17/09/2001). 5. É de ser reconhecer a tempestividade da apelação interposta por BENECCOM ELETRÔNICOS LTDA às fls. 88/93 - uma vez que protocolizada em 27/09/2001, dentro, portanto, do quinquídio legal que teve início em 30/08/2001 e que ficou suspenso no período de 05/09/2001 a 19/09/2001 por conta do movimento grevista que afetou a normalidade das atividades judicantes neste Tribunal. 6. Preliminar de nulidade do feito rejeitada. A matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, não havendo a necessidade de dilação probatória, pois o contrato é de adesão e o valor a ser apurado depende somente de cálculos aritméticos, sem complexidade e, in casu, a parte apelante não se dignificou a apresentar o cálculo que entende ser o correto, ficando apenas em meras alegações infundadas. 7. O valor cobrado originou-se da cota mínima mensal, que nada mais é do que o pagamento de uma quantia mínima mensal independente da utilização dos serviços, que está previsto na cláusula quinta do contrato de prestação de serviços. 8. Não há que se falar que essa exigência é cobrança excessiva, uma vez que está previsto em contrato e a apelante tinha conhecimento no momento em que aceitou contratar com a parte apelada, não podendo fugir do contratado sem que haja fundamento plausível para isso. 9. No que tange a correção monetária não basta a afirmação aleatória de que o cálculo não está correto, mesmo porque o autor demonstrou aritmeticamente a evolução dos valores objeto da cobrança. 10. Embargos de Declaração acolhidos para conhecer do recurso de apelação. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido. (TRF3, AC 00116964720004036100, Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 30/08/2013 Fonte\_Republicacao:.) Diante disso e tendo em vista que o crédito da autora está sob a égide contratual, a parcial procedência da ação monitoria é medida de rigor. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos oferecidos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo (8º do art. 702 do CPC) para condenar a empresa embargante ao pagamento de importância de R\$10.654,89 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizada em 22.06.2012, excluída a aplicação da multa de 2% (dois por cento) prevista na planilha de fl. 14. Após, deverá ser corrigida monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, acrescida de juros moratórios, a partir da citação (Resolução nº 134/2010 do CJF). Considerando a sucumbência mínima da ECT, condeno a empresa embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Certificado o trânsito, providencie a empresa exequente a juntada da memória de cálculo na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005758-77.2005.403.6106 (2005.61.06.005758-0)** - GUSTAVO ALEXANDRE RIOS (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)



Vistos em sentença. Considerando a ausência de impugnação quanto ao valor requerido no ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende dos depósitos efetuados às fls. 284/285, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010159-93.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, visando a declaração de nulidade do auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº. 48611.000121/2009-36, com o consequente levantamento do depósito judicial procedido nesses autos e a exclusão definitiva das penalidades no cadastro de reincidência da Ré.; Com a inicial vieram documentos (fls. 25/107). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 16ª Vara Cível Federal que, em decisão de fl. 118, deferiu o pedido para a realização de depósito judicial do valor aplicado a título de multa, o que restou concretizado às fls. 119/121. Às fls. 127/133 a ANP manifestou-se no sentido da integralidade do depósito efetivado. Em sede de contestação (fls. 135/180) a requerida pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 389/394. Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 396), ao passo que a ANP informou não ter provas a produzir (fls. 398/399). A decisão de fl. 400 indeferiu o pedido para a oitiva de testemunhas. Redistribuição dos autos a esta 25ª Vara Cível (fl. 406). Em petição de fls. 409/423 a demandante sustentou que em virtude da edição da Resolução ANP nº 64/14, que em seu art. 3º dispôs sobre a possibilidade de exclusão do nome dos interessados do registro de controle reincidência, procedeu ao pagamento voluntário da respectiva condenação administrativa, razão pela qual pleiteou o reconhecimento da perda do objeto da ação, pelo que cada parte deveria arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Instada, a ANP lembrou que com o ajuizamento da presente ação a autora também requereu a declaração de nulidade do auto de infração nº 270170, sendo que o pagamento em sede administrativa implicou a desconsideração da penalidade para fins de reincidência. Postulou, assim, fosse a autora intimada a manifestar sobre a renúncia do direito sobre que se funda a ação. Às fls. 440/444 a demandante reiterou seu pedido para reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação. Com a propositura desta demanda objetivou a autora a declaração de nulidade do auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº 48611.000121/2009-36, com a consequente exclusão definitiva das penalidades no cadastro de reincidência da ANP. No intuito de suspender os efeitos da multa aplicada, a demandante procedeu ao depósito judicial do valor discutido, conforme comprovante de fl. 121. Após regular tramitação, sobreveio aos autos a informação de que a autarquia federal editou a Resolução ANP nº 64, de 05/12/2014 (fls. 418/420), a qual veicula a seguinte previsão: Art. 3º As condenações definitivas cujo cumprimento integral das penas pecuniárias se dê até o dia 13 de abril de 2015, incluindo as penalidades cumpridas anteriormente à data da publicação desta Resolução, serão desconsideradas para fins de reincidência. Valendo-se dessa previsão, a autora procedeu ao pagamento voluntário do débito na esfera administrativa (fls. 421/423), cuja quitação é comprovada por meio dos documentos de fls. 434/437. Não se trata de renúncia à pretensão formulada, uma vez que esta deve ser expressa. Na verdade, no caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão autoral são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte demandante. Isso porque, eventual sentença que declare a nulidade do auto de infração, decisões proferidas e demais penalidades impostas no processo administrativo nº 48611.000121/2009-36 não teria qualquer utilidade para a demandante, porquanto o débito existente foi devidamente quitado na esfera administrativa. Revela-se desarrazoada a assertiva da ANP no sentido de que o pagamento do administrativo do débito (...) não esvazia o objeto da presente demanda, proposta com vistas a obter o provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 270170, bem como da multa aplicada em sua decorrência, nos termos do processo administrativo ANP nº 48611.000121/2009-36. Ou seja, os efeitos da Resolução ANP nº 64/2014 restringem-se aos critérios de desconsideração da reincidência. (fl. 430). Ora, conquanto a Resolução ANP nº 64/2014 trate, em seu art. 3º, da desconsideração da pena pecuniária para fins de reincidência, certo é que, para valer-se de tal benesse, a norma impõe ao interessado o cumprimento integral da sanção pecuniária cominada. Ainda que com nomenclatura diversa, o cumprimento integral da pena pecuniária tem natureza jurídica de pagamento, cujo efeito correspondente é a extinção da obrigação, nos termos do art. 304 do Código Civil. Noutros termos, o benefício concedido pela resolução da ANP não modifica a natureza jurídica do pagamento e nem o efeito de extinguir a obrigação. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Contudo, não encontra amparo a tese da requerente de cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Regra geral, a verba sucumbencial deverá ser custeada pelo perdedor da demanda (aquele que sucumbiu). Por sua vez, Pelo princípio da causalidade, aquele deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. À guisa de exemplo, impende registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1232157 fixou a tese de que a falta de prévio requerimento administrativo não impede o correntista de mover ação de exibição de documentos. Contudo, não tendo o correntista buscado previamente a exibição dos documentos na via administrativa, foi ele próprio quem deu causa à propositura da demanda, devendo, pois, arcar com os ônus decorrentes. ...EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Não ocorrência de violação do art. 535 do CPC quando o

acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Entendimento assente deste Superior Tribunal no sentido de que o prévio requerimento administrativo de apresentação de documentos comuns não constitui requisito para a configuração do interesse de agir em ação exorbitante. 3. Ônus de sucumbência que são devidos por aquele que deu causa à propositura da ação de exibição. 4. Caso concreto em que, não tendo havido negativa administrativa de apresentação dos documentos pleiteados judicialmente, deve a própria autora responder pelos ônus decorrentes da demanda. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ..EMEN: (RESP 201100156578, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:).Referido entendimento, que remonta à vigência do anterior diploma processualista, foi expressamente adotado no art. 85, 10, do Código de Processo Civil.No caso em apreço, a requerente ajuizou a presente demanda insurgindo-se contra o auto de infração lavrado pela ANP e consequente sanção imposta, mas, posteriormente (e por razões que fogem ao objeto desta ação), procedeu ao pagamento voluntário da multa, pondo fim àquela relação obrigacional existente.Dessarte, como deu causa ao ajuizamento da ação deve a autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º I, 4º, III, 6º, 10, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010.P.R.I.

**0020210-32.2013.403.6100** - REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por REGINALDO JOSÉ LUCATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ns. 2006/608425438133093, 2007/608425217612078, 2008/962061665828017, 2009/962061656130045, 2010/542527897486954 e 2011/542527907796756, consequentemente, libere a restituição do Imposto de Renda dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como a devolução do Imposto de Renda retido sujeito a tributação exclusiva sobre os rendimentos recebidos a título de 13º dos proventos da aposentadoria nos exercícios de 2006 a 2013, e a condenação por danos morais. Narra o autor, em suma, ser portador de doença grave (cardiopatia grave) e, em razão dela, pleiteou judicialmente isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Afirma que a ação, (processo n. 0011712-83.2009.403.6100), que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível, foi julgada procedente, reconhecendo a isenção a partir de 10/2004.Assevera que apresentou as declarações retificadoras, referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, apurando-se imposto a restituir, no valor de R\$ 2.788,14, R\$ 3.156,03 e R\$ 3.467,52 e que entregou a Declaração de Ajuste Anual de IRPF, exercícios 2009/2010/2011, constando os proventos de aposentadoria, respectivamente no valor de R\$ 23.317,32, R\$ 24.767,34 e R\$ 26.763,96 no quadro rendimentos isentos e não-tributáveis, de R\$ 1026,48, R\$ 565,98 e R\$ 672,65, no quadro imposto retido na fonte - rendimento tributáveis de pessoas jurídicas, apurando-se imposto a restituir exercícios de 2009 e 2011, valor R\$ 1.396,56 e R\$ 982,81 e imposto a pagar de R\$ 81,79 exercício de 2010. Todavia, alega que, erroneamente, a ré, em procedimento de revisão das Declarações de Ajuste Anual, referente aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, deixou de reconhecer a isenção tributária, concedida judicialmente. Em consequência, enquadrando como rendimentos tributáveis, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. E, ao proceder dessa forma, alega que a ré constatou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, emitindo notificações de lançamento de IRPF, em 24/08/09 exercício 2006, em 15/06/09 exercício de 2007, em 18/10/10 exercícios de 2008/2009 e os exercícios de 2010/2011 em 20/08/12, respectivamente sob ns. 2006/608425438133093 no valor de R\$ 12.556,38, 2007/608425217612078 de R\$ 2.085,34; 2008/962061665828017 de R\$ 1.428,30; 2009/962061656130045 de R\$ 7.934,75; 2010/542527897486954 de R\$ 12.329,13 e 2011/542527907796756 de R\$ 10.275,58, culminando com a inclusão do requerente como devedor nos arquivos da Receita Federal. Sustenta, por fim, que faz jus à indenização por danos morais, pois, não obstante intimada da decisão proferida no bojo de ação declaratória, reconhecendo a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/2004, considerou como rendimento tributável os rendimentos do requerente provenientes da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62). Emenda à inicial (fl. 64). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 70/72). Alega, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo, já que a lide versa acerca do cumprimento de sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Cível, e ausência de interesse processual porque busca tutela judicial que lhe reconheça um direito já reconhecido por sentença transitada em julgado. No mérito, alega que todas as autuações se deram por um mesmo motivo, qual seja, o fato de que, mesmo regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação, o que impediu que a autoridade fiscal tomasse conhecimento da referida decisão judicial. Assevera ser indiscutível que a conduta omissiva do autor é que deu causa ao dano por ele suportado, razão pela qual não a ré não tem qualquer obrigação de reparação. Houve réplica (fls. 75/76). O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 77/78). Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a juntada de documentos (fl. 80), ao passo que a União Federal nada requereu (fl. 83). Por força da decisão de fl. 84, o autor juntou documentos às fls. 86/102. A União Federal também juntou documentos (fls. 104/125). Em razão da decisão de fl. 134, os autos foram remetidos ao juízo da 13ª Vara Cível Federal, o qual devolveu o processo por entender que não havia prevenção (fl. 137). É o relatório, decidido. As preliminares já foram devidamente apreciadas e rechaçadas quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela (fls. 77/78), de modo que passo ao exame de mérito. Pretende o autor a declaração de nulidade de débitos fiscais relativos a imposto de renda dos exercícios de 2006 a 2011, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos e a condenação da União Federal em danos morais, em razão da sentença proferida nos autos n. 0011712-83.2009.403.6100, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível, a qual reconheceu seu direito à isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria desde o exercício de 2005, por ser portador de doença grave. Eis a parte dispositiva da sentença: JULGO PROCEDENTE o pedido para RECONHECER ao autor a isenção no recolhimento de imposto de

renda sobre seus proventos de aposentadoria e CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título desde o ano-calendário de 2005 incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, inclusive sobre gratificação natalina. Referida sentença foi proferida em 10/05/2010. A União Federal recorreu e o E. TRF3 negou provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão transitou em julgado em 24/01/2011. Assim, por decisão judicial transitada em julgado, o autor é isento de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria desde 2005, logo, todas as retenções e dívidas a tal título após essa data são indevidas, de modo que devem ser anuladas. A União Federal não contesta esse fato, apenas atribui a ao autor a culpa pelas retenções indevidas, por não ter avisado a Receita Federal sobre a sentença que reconheceu sua isenção. Ora, esse argumento é falacioso. Para que servem as intimações judiciais? A ré foi devidamente intimada da sentença proferida nos autos n. 0011712-83.2009.403.6100, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível, de maneira que é forçoso concluir que houve, no presente caso, descumprimento de decisão judicial transitada em julgado. Assim, não se discute aqui se o autor faz jus ou não à isenção de IRPF, pois essa questão já foi decidida naqueles autos. A presente demanda veicula apenas pedido de anulação de débitos em decorrência de descumprimento daquela decisão e condenação em danos morais. Desse modo, são nulas todas as cobranças e retenções na fonte a título de IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor a partir do exercício de 2005, devendo a União Federal restituir todos os valores indevidamente retidos. Aliás, quanto ao pedido de restituição, a sentença proferida nos autos n. 0011712-83.2009.403.6100, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível, assim já determinou: (...) CONDENAR a União Federal a lhe restituir os valores recolhidos a esse título desde o ano-calendário de 2005 incidentes sobre seus proventos de aposentadoria, inclusive sobre gratificação natalina. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, não assiste razão ao autor. A retenção indevida do imposto de renda não é capaz de ocasionar grave sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, bem como vexame, constrangimento, humilhação ou dor. O mero aborrecimento por que passou o autor não lhe confere o direito à indenização por danos morais. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: O mero aborrecimento não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (RESP nº 403.919/MG). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR A NULIDADE das Notificações de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF ns. 2006/608425438133093, 2007/608425217612078, 2008/962061665828017, 2009/962061656130045, 2010/542527897486954 e 2011/542527907796756; b) CONDENAR a União Federal a restituir ao autor os valores retidos indevidamente a título de IRPF sobre os proventos de aposentadoria referentes aos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, inclusive sobre gratificação natalina, acrescidos de juros e correção monetária, que obedecerão ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Resta pacificada a orientação segundo a qual, de acordo com o artigo 39, da Lei nº 9.250/1995, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária, desde o recolhimento indevido. Importante ressaltar que devem ser abatidos dos valores a serem restituídos aqueles que foram pagos em cumprimento à sentença proferida nos autos n. 0011712-83.2009.403.6100, que tramitou perante o juízo da 13ª Vara Cível. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), CONDENO a União Federal ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3, I, Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). P.R.I.

**0012590-32.2014.403.6100 - DELZIVA DIVINA DE SOUSA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DELZIVA DIVINA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a condenação da Autarquia-ré para a ABSTENÇÃO DE QUAISQUER DESCONTOS, COBRANÇA, no benefício da AUTORA e EXTINÇÃO de processo Administrativo pertinente à cobrança indevida;. Requer, outrossim, Que seja aplicada a Decadência quanto ao DIB e a data de envio de Ofício da Autarquia em relação cobrança quanto ao recebimento indevido do benefício;. Ao final, pugna pela condenação do INSS ao pagamento do valor de R\$ 39.128,95 (trinta e nove mil cento e vinte reais e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que em razão do óbito de Alvanira da Piedade de Souza passou a ser a responsável legal de sua sobrinha Flávia Aparecida Vieira da Silva, que recebia o benefício nº 87/115.658.540-3, requerido administrativamente pela avó e então tutora em 26/11/1999. Assevera a demandante que após o transcurso de um lapso de quase 15 (quinze) anos desde concessão do benefício, o INSS, em razão de denúncia sobre uma suposta irregularidade no ato concessório, procedeu à revisão do processo administrativo e, constatando a ocorrência de irregularidade, procedeu à cobrança dos valores indevidamente recebidos. Defende a demandante a ocorrência de decadência quanto a cobrança indevida. Esclarece que no momento em que passou a ser a representante legal de sua sobrinha não sabia qual benefício estava sendo percebido, e que pensou tratar-se de pensão por morte. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/180). A decisão de fl. 184 concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 189/208). Alegou, em suma, que a prescrição quinquenal já foi aplicada à espécie, de modo que o ressarcimento dos valores indevidamente pagos pela autarquia tem o objetivo de obstar o locupletamento ilícito verificado. Aduziu, em acréscimo, que Uma vez que a denominação do benefício - AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA consta da carta de concessão, bem como dos informes de pagamento mensais, não há como se aceitar que a autora pensasse que se tratava de pensão por morte. Afirmou que a recomposição ao erário atende ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, sendo que a presença (ou não) da boa-fé revela-se irrelevante. Após defender a ausência de dano indenizável, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica às fls. 529/535. Instadas as partes, a requerente especificou provas às fls. 536/537, ao passo que o INSS informou não ter provas a produzir (fl. 538). Às fls. 540/543 a autora juntou documentos aos autos. Em manifestação de fls. 544/545 a postulante requereu a expedição de ofício ao INSS para que se abstinhasse de proceder à cobrança dos valores supostamente recebidos de forma irregular, o que ensejou a

conversão do julgamento do feito em diligência, conforme fl. 549, tendo a autarquia federal aduzido a inexistência de irregularidade no procedimento administrativo de cobrança em decorrência da ausência de decisão judicial que impedisse a continuidade do procedimento (fl. 551). Petição da autora à fl. 554. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já, comprovado pelos documentos juntados aos autos. Rejeito, inicialmente, o pedido para decretação da revelia do INSS, uma vez que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é forte no sentido de que Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. (AGRESP 200902382629, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 ..DTPB:.) Ainda que assim não fosse, tenho que a peça de defesa apresentada pelo INSS controverte as alegações constantes da exordial, de modo que não pode ser considerada genérica ou dissociada dos fatos que constituem objeto da ação. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfetos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Colhe-se dos autos, em apertada síntese, que em razão de denúncia apresentada na data de 06/04/2011 (fl. 235) o INSS procedeu à revisão do processo de concessão do benefício de n.º 87/115.658.540-3, o qual fora solicitado por Flávia Aparecida Vieira da Silva (representada à época por sua avó Alvanira Piedade de Souza - fl. 357), em 26/11/1999 e deferido pela autarquia em 25/07/2000. A beneficiária nasceu em 27/01/1994 e, portanto, contava com 05 (cinco) anos de idade quando da formulação do pedido administrativo. À Flávia Aparecida Vieira da Silva foi concedido o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (fl. 525) sob fundamento de que era portadora do vírus HIV, consoante documento de fl. 512. Após o falecimento de Alvanira Piedade de Souza, a ora demandante (DELZIVA DIVINA DE SOUSA) passou à condição de representante legal da beneficiária Flávia, isto em 28/06/2001 (fl. 286). No curso do processo de revisão, a autarquia federal apurou que a beneficiária Flávia Aparecida Vieira da Silva não era portadora da moléstia que ensejou a concessão do benefício, conforme fls. 276/2578 e 316, razão pela qual determinou a suspensão dos pagamentos em 01/09/2013 e, após decisão final, expediu ofício à ora demandante para que, na condição de representante legal da segurada, procedesse à restituição do valor de R\$ 39.128,95 (trinta e nove mil, cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), posicionado em junho de 2014, referente ao período de 01/08/2008 a 31/07/2013, já observada a prescrição quinquenal (fl. 179). Pois bem. Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitadas, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que preconiza a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal, pacificada por meio das Súmulas n.º 346 e 473, in verbis: Súmula n.º 346: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS. Súmula n.º 473: A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. Contudo, não se trata de um direito absoluto/potestativo, uma vez que sujeito a observância de prazos previamente estabelecidos, os quais têm por escopo resguardar a segurança nas relações jurídicas, bem como proteger a boa-fé dos administrados na medida em que delimita a atuação administrativa. No caso em apreço, a Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, dispõe que: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Com efeito, a legislação, em se tratando de benefício previdenciário, estabelece um prazo decenal para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé. No caso em apreço, o benefício de n.º 87/115.658.540-3 foi deferido em 25/07/2000 e, após denúncia formulada em 06/04/2011, foi suspenso em 01/09/2013, isto, a princípio, após o transcurso do prazo decenal previsto na legislação que rege a matéria. Todavia, a própria norma ressalva a possibilidade de a Administração anular o ato administrativo, independentemente do lapso temporal, quando comprovada a má-fé. E, in casu, tenho que a configuração da má-fé é evidente. A segurada Flávia Aparecida Vieira da Silva foi contemplada com o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência por, supostamente, ser portadora do vírus HIV, condição esta que, posteriormente, revelou-se não ser verdadeira. Noutros termos, o benefício foi concedido de forma fraudulenta e, portanto, passível de ser anulado a qualquer tempo. E, observo, o legislador ordinário se contenta com a comprovação da má-fé na concretização do ato administrativo, independentemente da individualização do sujeito que praticou a conduta irregular (solicitante do benefício, servidor do INSS, terceiro etc). Ou seja, constatada a fraude, o ato administrativo pode ser anulado. Por conseguinte, mostra-se escorreita a decisão administrativa que determinou a suspensão do pagamento do benefício previdenciário ante a ausência de justa causa para tanto. Entretanto, a mesma solução não se aplica à determinação para que a representante legal da beneficiária proceda à restituição dos valores recebidos no período de 01/08/2008 a 31/07/2013, já observada a prescrição quinquenal, ordem esta contra a qual se insurge a ora demandante com o ajuizamento da presente ação. E, nesse ponto, reside a particularidade da presente demanda. Conquanto o benefício tenha sido concedido de forma fraudulenta, tem-se que o mesmo não foi requerido pela ora autora, mas sim pela representante legal da segurada Flávia Aparecida Vieira da Silva à época, a Sra. Alvanira Piedade de Souza, já falecida. Vale dizer, quando a autora assumiu o múnus de tutora da segurada Flávia Aparecida Vieira da Silva em 28/06/2001 (fl. 286), o benefício já havia sido irregularmente concedido pelo INSS. Sob esse aspecto, impende registrar que não consta da documentação que instruiu o processo de concessão do benefício previdenciário (fls. 352/393) a prática de qualquer ato pela demandante que pudesse ter influenciado, de forma indevida, no deferimento do auxílio. Tem-se, em suma, que o benefício foi requerido pela avó da segurada (fl. 352), ao passo que a pesquisa sócio econômica realizada menciona que um tio da segurada (o qual não foi identificado) declarou que a mesma tinha AIDS, sendo um dos responsáveis por arcar com as despesas de sua sobrinha (fl. 381). Lado outro, a assertiva do INSS no sentido de que Uma vez que a denominação do benefício - AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA consta da carta de concessão, bem como dos informes de pagamento mensais, não há como se aceitar que a autora pensasse que se tratava de pensão por morte., não merece acolhida por adentrar o campo da

presunção/especulação. Explico. A carta de concessão de benefício (cuja cópia, suponho, encontra-se acostada às fls. 524/525) foi expedida em 08/08/2000, época em que a demandante não ostentava a condição de representante legal de sua sobrinha. Já no tocante aos comprovantes mensais de pagamento, a autarquia federal deixou de instruir o processo com as respectivas cópias, de modo que não é possível verificar quais elementos informativos estão presentes, o que poderia ter auxiliado na formação do convencimento do Juízo. Em prosseguimento, despidendo ressaltar que parcela considerável de beneficiários da Seguridade Social são pessoas humildes, de poucos recursos e de pouca instrução, pelo que não têm condições de diferenciar os diversos benefícios e auxílios geridos pelo INSS, razão pela qual não foge à razoabilidade a afirmação da postulante de que imaginou que o benefício percebido era pensão por morte. Não sem razão incide em situação como a dos autos o brocardo de que a boa-fé é presumível, ao passo que o dolo deve ser comprovado. No caso sub examine, o INSS não demonstrou que para a fraudulenta concessão do benefício n.º 87/115.658.540-3 tenha agido de má-fé a avó da segurada, a ora demandante ou os servidores que participaram da concessão do auxílio. O que quero significar, em suma, é que o INSS, em sede administrativa, agiu de forma diligente ao proceder à suspensão do pagamento do benefício previdenciário em razão da denúncia apresentada, porém, não dispendeu maiores esforços para averiguar os sujeitos responsáveis pela fraude, atribuindo o dever de reparação à ora demandante. Digo isso pois consta à fl. 512 dos autos documento intitulado CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA/BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, subscrito por dois médicos peritos da autarquia federal, os quais atestaram que a examinanda era portadora de doença catalogada como CID B20, mas, contraditoriamente, não foi realizada qualquer diligência para verificar os motivos que os levaram (médicos) a concluir dessa forma... Para ser possível a repetição do indébito de natureza alimentícia é necessária a existência de má-fé por parte do beneficiário, não tendo a autarquia comprovado que a ora demandante tenha assim atuado. E, nesse norte, o INSS, embora incumbido do ônus da prova, não logrou êxito nessa empreitada, sendo que, instado, asseverou não ter provas a produzir. O C. STF vem decidindo no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei n. 8.213/91 e 154, 3, do Decreto n. 3.048/99. Hipóteses em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição (STF, Ag.reg.no Agravo de Instrumento n. 849.519/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 14/02/2012). Assim, no confronto interpretativo entre os princípios da irrepitibilidade dos alimentos e da vedação ao enriquecimento sem causa, neste caso, deve prevalecer o primeiro, visto que, em se tratando de questão de direito previdenciário deve prevalecer a interpretação mais favorável ao segurado, em respeito ao princípio in dubio pro misero, que deve sempre nortear o julgador, uma vez tratar-se de direito de cunho eminentemente social. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO CESSADO. REPETIÇÃO DE VALORES AO INSS. PRESUNÇÃO DE BOA FÉ NÃO ILIDIDA. - O beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. - Das provas constantes nos autos, notadamente do que consta no depoimento pessoal da ré, não restou ilidida sua presunção de boa-fé. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo não provido. (TRF3, AC 001702123220124039999, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis, DJe 02/05/2013). Assim, merece guarida a pretensão da autora no sentido de não ser compelida à restituição dos valores atinentes ao benefício de n.º 87/115.658.540-3. Por fim, em relação ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por supostos danos morais suportados, tenho que o pleito não comporta procedência. Como se sabe, o dano moral corresponde a uma compensação da vítima pelo abalo moral causado pela lesão de direito, devendo o fato causador do suposto dano moral ser cabalmente demonstrado, por meio de prova inequívoca. No caso presente, a autora alega que se encontra submetida a diversos constrangimentos, recebendo cobranças indevidas que não deu causa em nenhum momento, sempre agindo com boa-fé. (fl. 09). Embora apto a causar aborrecimento, a determinação para que a demandante procedesse à restituição dos valores indevidamente recebidos não é, por si só, suficiente para ensejar indenização por danos morais. Isso porque, a mencionada determinação é proveniente de processo administrativo instaurado especificamente para apuração de irregularidade na concessão do benefício n.º 87/115.658.540-3, a qual veio a ser efetivamente comprovada, tendo sido assegurado à demandante a observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ademais, a decisão que determinou o ressarcimento dos valores percebidos não se mostrou teratológica ou dissociada da realidade fática, uma vez que a autora de fato ostentou a condição de representante legal da segurada contemplada com um benefício concedido de forma fraudulenta. Somente se cogita de dano moral quando demonstrada violação a direito subjetivo e efetivo abalo moral, em razão de procedimento flagrantemente abusivo por parte da Administração (o que não ocorreu no presente caso), já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Desta forma, tenho que a situação vivida pela postulante não enseja a obrigação à indenização por dano moral, já que não se enquadra naquelas hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal). Os fatos vivenciados se situam entre os percalços comuns da vida, cujos incômodos não comportam a reparação pretendida, por se enquadrarem no que habitualmente se denomina pela jurisprudência dominante de mero dissabor. Nesse norte, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EQUÍVOCO NA CONTAGEM. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO 1. A Administração Pública tem o direito de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade. 2. Tendo o segurado procedido de boa-fé, ao perceber valores de aposentadoria por tempo de contribuição, que a Administração posteriormente reputou indevidos ao constatar que houve equívoco no cálculo do período de contribuição necessário para a obtenção do benefício, descabidos os descontos realizados na aposentadoria por idade concedida posteriormente. 3. No caso em tela, ainda que os descontos realizados pelo INSS tenham causado transtorno à parte demandante, não se configura um dano moral a justificar o pagamento de uma indenização, máxime considerando que o autor não terá que restituir o que indevidamente recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Considerando que o Col. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, julgado em 16/04/15, reconheceu a existência de repercussão geral a respeito da validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios na forma estabelecida pelo art. 5º da Lei 11.960/09 (no que toca à condenação imposta à Fazenda Pública até a expedição do requisitório), é de se aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução do julgado. 5. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 6. Apelação provida, em parte. (AC 00032658220154059999, Desembargador Federal Paulo

Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:04/04/2016 - Página:44.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO RÉU NA DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS. DESCABIMENTO. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Sendo ilíquida a sentença ou incerto o valor da condenação não se aplica o disposto no art. 475, 2º do CPC, sendo obrigatória a remessa necessária. 2. Não há que se falar em decadência do direito do réu revisar o ato administrativo concessivo do benefício, em 19/02/1997, visto que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, com o advento da MP 138/2003, convertida na lei 10.839/04, foi ampliado para 10 anos, conforme se depreende da relação do art. 103-A, introduzido na lei 8.213/91, cujo termo inicial é a edição da lei 9.784, em 1º de fevereiro de 1999. 3. Assim, quando o réu procedeu à revisão do benefício do autor, em 2007, ainda não havia decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos só começou a fluir em 1º de fevereiro de 1999. 4. Quanto ao cerne da controvérsia, ou seja, a cessação dos descontos dos valores pagos indevidamente sobre os proventos que o autor vem recebendo, a título de restituição ao erário, decidiu com acerto o juízo a quo, uma vez que é incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Precedente. 5. Incabível a devolução pelo réu dos valores já descontados, sob pena de a Administração efetuar novo pagamento indevido. 6. Incabível indenização por danos morais, visto que os descontos indevidos nos proventos do autor não ofendem a sua honra, imagem e intimidade. 7. Apelação e remessa, parcialmente, providas.(AC 00680241720104019199 0068024-17.2010.4.01.9199 , JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.)Assim, e em suma, não restou configurado o dano moral alegado.Com tais considerações, a parcial procedência dos pedidos formulados é medida que se impõe.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a obrigação da autora DELZIVA DIVINA DE SOUZA de restituir ao INSS os valores recebidos em razão do benefício previdenciário de n.º 87.115.658.540-3.Por conseguinte, defiro o pedido formulado em sede de tutela antecipada para determinar que o INSS se abstenha de promover descontos no benefício previdenciário percebido pela autora em decorrência dos fatos que constituem objeto da presente ação.Custas ex lege. Tendo em vista sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pelo INSS (quantia pleiteada a título de danos morais), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa a exequibilidade da citada verba em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (art. 98, 3º, CPC). De forma análoga, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do proveito econômico obtido pela autora (R\$ 39.128,95 - posicionado em junho/2014), em conformidade com o art. 85, 3º, I, do CPC.A verba honorária deverá sofrer a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0060353-08.2014.403.6301** - ANTONIO ROCHA DA SILVA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, originalmente distribuída perante o Juizado Especial Cível em São Paulo, processada pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO ROCHA DA SILVA, qualificado nos autos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que, em meados de 1986, adquiriu um imóvel de sua mãe (Isaura Rocha da Silva). Com o falecimento da sua genitora, o autor e demais herdeiros decidiram vender o referido imóvel a terceiro (Michel Medeiros Gama dos Santos) em novembro de 2013. Ficou acordado que receberiam um sinal e o restante seria pago por meio de financiamento habitacional (nº 1.4444.0511681-7) concedido pela instituição financeira ré. Informa que, após a assinar o referido contrato de mútuo, solicitou carta de quitação do imóvel junto ao IPESP, mas este lhe informou que só forneceria escritura definitiva, dentro de 06 (seis) meses a um ano. Diante da demora na liberação do valor, foi surpreendido com a informação de que o financiamento seria cancelado, haja vista que o departamento jurídico da Requerida percebeu que o Autor aparecia como Compromissário e não como PROPRIETÁRIO do imóvel (fl. 04). Sustenta que entregou toda documentação para a concessão do empréstimo bancário, inclusive entregando as chaves do imóvel ao comprador. Afirma que a conduta da ré (bloqueio do valor) foi a causadora dos seus problemas, pois, apesar da aprovação do financiamento, não pode levantar tal valor, demonstrando negligência e descaso da instituição financeira. Com a inicial vieram os documentos (fls. 13/128). Aditamento da inicial (fls. 134/153). INDEFERIDO o pedido da tutela (fl. 156). Mantida a referida decisão (fl. 179). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 197/203) alegando que o autor não reuniu a documentação necessária a fim de que o trâmite fosse concretizado e, por isso, não cabe imputar qualquer responsabilidade ao réu. Também aduz que o autor não demonstrou o efetivo dano. Assim, pugnou pela improcedência dos pedidos. Termos de audiência de Instrução e Julgamento, com o depoimento pessoal do autor e de sua testemunha, além da decisão que DECLINOU a competência do JEF/SP e remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 204/216 e 260/262). Réplica às fls. 225/228. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 294). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Passo ao exame do mérito. Pretende o autor que a instituição financeira seja condenada ao pagamento de indenização pelo bloqueio do levantamento do valor liberado do financiamento habitacional firmado em 29.05.2014. Em contestação, a CEF afirma que o autor não trouxe a documentação para o levantamento do referido valor, que está depositado na conta poupança do autor. Tenho que são improcedentes os pedidos do autor. Da narrativa dos fatos e dos documentos juntados nos autos, verifica-se que a instituição financeira CEF não deu causa a demora na liberação do valor do financiamento em favor do autor. Vejamos. Da certidão de registro do imóvel acostada na inicial (fls. 36/45), constata-se que, em 28.05.1986, o autor e demais mutuários celebraram compromisso de venda e compra para a aquisição do imóvel junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP. Posteriormente, em 15.12.2013, os atuais mutuários firmaram com Michel Medeiros Gama dos Santos e outra mutuária compromisso de compra e venda do referido imóvel, ficando acordado que o valor do imóvel seria pago em duas parcelas de R\$10.000,00 e o restante (R\$200.000,00), por meio de empréstimo bancário junto a CEF (fls. 79/85). Assim, em 29.05.2014, os referidos vendedores firmaram com a ré contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, nos moldes do SFH (fls. 269/283). Contudo, em que pese o autor alegar que apresentou todos os documentos para a formalização do financiamento bancário, fora demonstrado que não houve o preenchimento de todos os requisitos legais para o levantamento do valor bloqueado na conta em nome do vendedor (comprovação do registro do contrato no cartório competente). Como é cediço, por tratar-se de empréstimo para aquisição de imóvel residencial, com a liberação de recursos financeiros advindos dos cofres públicos (FGTS, SBPE e de Programas Habitacionais do Governo), é necessário que tal contrato também seja REGISTRADO em cartório de registro de imóvel e isso não ocorreu no presente caso. Vale dizer, todo e qualquer contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH deve ser registrado em cartório competente para assegurar a devolução (retorno) dos recursos públicos liberados aos adquirentes, diante da obrigatoriedade prevista no art. 60, 7º da Lei nº 4.380/64. Assim, o autor, no momento da assinatura do referido contrato, foi devidamente INFORMADO pela instituição financeira de que o valor do financiamento seria creditado na conta indicada por ele, por ocasião da entrega do contrato devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, conforme demonstra a documentação de fl. 88. Verifica-se, ainda, que o autor tinha total conhecimento dessa exigência, eis que no depoimento da testemunha da parte ré constou que nos foi informado que ele já possuía toda a documentação necessária para registrar o imóvel em nome dele e o faria concomitantemente ao registro do contrato que estava sendo celebrado com o comprador e a CEF. ... Deste o dia da assinatura do contrato há uma conta aberta em nome de Antônio R. Silva com o dinheiro que foi financiado pelo comprador (vide campo b5 do contrato) (fl. 260). Dessa forma, em 03.06.2014, encaminhou-se ao 14º Cartório de Registro de Imóveis para solicitar o registro do contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia nos moldes do SFH. Contudo, o contrato foi devolvido sem registro ante a ausência de cumprimento de várias exigências, conforme se observa no requerimento protocolado sob o nº 00655857 (fls. 99/109) e, posteriormente, em 23.06.2015, em novo pedido protocolado sob o nº 681963 (fls. 258/259). Para sanar tais irregularidades, em 07.07.2014, o autor solicitou junto ao Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP a escritura definitiva do imóvel em nome dos atuais proprietários (fls. 110/111), que não comprovou possuir, até a presente data. Percebe-se que o valor do financiamento habitacional não foi liberado ante a ausência de apresentação de escritura definitiva do imóvel em nome do autor, pois não foi comprovada a titularidade da propriedade, conforme se verifica na certidão de registro de imóvel de fls. 208/210. Assim, não houve negligência ou descaso da instituição financeira para liberar o valor bloqueado na conta em nome do autor, já que ele DEIXOU de dar cumprimento a exigência legal e contratual. Portanto e considerando que foi comprovado que a instituição financeira ré cumpriu estritamente a legislação pertinente ao caso, AFASTO a incidência do dano material e moral. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade, em conformidade com o art. 98, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, proposta por PAULO ADRIANO GRACIA e TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, com a consequente devolução em dobro dos valores pagos. Narra a parte autora que, em 10.01.2013, pactuou com a instituição financeira ré contrato de Mutuo de Dinheiro com Alienação Fiduciária (nº1.5555.2512.080-1) para a concessão da importância de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), dando em garantia o imóvel situado na Rua Curupá, nº 26, Vila Formosa, São Paulo/SP. Alega que é abusiva a cobrança de juros acima de 1% ao mês com capitalização diária, bem como a aplicação da TR, acrescidos de multa contratual e juros de mora acima de 1%, além da imposição de seguro. Afirma que fora exigida como garantia um imóvel avaliado mais que o valor mutuado, o que constitui verdadeiro excesso de garantia (fl. 03), além das várias parcelas já pagas. Assim, entende que o leilão extrajudicial do bem ofende as regras mais basilares do direito, sobretudo o devido processo legal e o contraditório. Com a inicial vieram os documentos (fls. 21/65). Indeferido o pedido da tutela provisória (fls. 71/72). Contra tal decisão foi interposto Agravo de Instrumento pela autora (fls. 86/95), tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento o recurso (fls. 143/148). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 105/142) alegando que foi pactuado contrato de financiamento denominado Crédito Aporte CAIXA para concessão de recursos financeiros e que cumpriu rigorosamente o contrato de financiamento ora questionado e, por isso, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 152/162. Instadas as partes à especificação de provas, a ré solicitou julgamento antecipado da lide (fl. 151), ao passo que parte autora solicitou a produção de prova pericial (fl. 162). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a manifestação da CEF (fl. 168). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas - razão porque fica INDEFERIDA a produção da prova pericial requerida pela parte autora - já que nos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo, como segue. No mérito, os pedidos são parcialmente procedentes. Pretende a parte autora a anulação das cláusulas contratuais que preveem a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês com capitalização diária, bem como a aplicação da TR, acrescidos de multa contratual e juros de mora acima de 1%, além da contratação de seguro. Em contestação, a instituição financeira ré assevera que ao autor fora concedido um valor pelo Sistema de Crédito Imobiliário CEF, que não tem nenhuma relação com os recursos advindos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Postos os fatos, tenho que procede parcialmente o pedido de revisão do contrato. Ao que verifica, o contrato de financiamento ora questionado firmado em 10.01.2013 (fls. 28/42), não corresponde aos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, pois os recursos financeiros liberados não advieram dos cofres públicos (FGTS, SBPE e de Programas Habitacionais do Governo) e sim dos mercados financeiros e de valores mobiliários (securitização de créditos imobiliários). Na verdade, o contrato fora formalizado de acordo com a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, visando à liberação do crédito no valor de R\$800.000,00 ante à necessidade de levantar recursos financeiros, conforme narrado pelo autor à fl. 03. E, como se sabe, as regras do Sistema Financeiro Imobiliário não são as mesmas do Sistema Financeiro da Habitação. Assim já decidiu o E. TRF-3: PROCESSO CIVIL - SFI - REVISÃO CONTRATUAL - PROVA - SACRE - TAXA REFERENCIAL - JUROS - ANATOCISMO - CDC. 1. Nas ações em que a controvérsia se restringe à discussão dos critérios jurídicos a serem seguidos nas relações contratuais, não constitui cerceamento de defesa o julgamento sem a produção de prova pericial contábil. 2. As regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH não são aplicadas aos contratos firmados pelo SFI, conforme dispõe o artigo 39, I da Lei nº 9.514/97. As regras do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI permitem a captação de recursos para financiar a casa-própria, sem os provenientes do FGTS, concedendo-se maior autonomia às partes na celebração do contrato, já que podem pactuar livremente critérios de reajustes, taxa de juros e sistema de amortização, observada a legislação vigente, sendo a capitalização de juros um dos princípios básicos do SFI. 3. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00193499020064036100, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/03/2015). Passo então, a examinar as questões trazidas em conformidade com as regras do Sistema Financeiro Imobiliário instituído pela Lei nº 9.514/97. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Mas disso não resulta, necessariamente, a total procedência da ação. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor, o que não exclui o cumprimento da responsabilidade por ele assumida. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. Do contrato ora questionado, verifica-se que o banco credor não deixou de informar ao consumidor sobre o custo do empréstimo em caso de inadimplemento, em especial, sobre a taxa de juros, correção, comissão de permanência, etc. Isso porque todas essas informações foram objeto de ajuste contratual. JUROS REMUNERATÓRIOS A parte autora questiona a aplicação da taxa de juros estipulada no contrato de 17,4000% ao ano, proporcional a 1,45000% ao mês (fl. 29) e pede a aplicação dos juros que não excedam a 1% ao mês. Porém, também nesse ponto o pleito não comporta acolhimento, pois o E. STJ já decidiu que: nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto,



de que a referida taxa diverge da média de mercado (Processo 200500890260, Agravo Regimental no Recurso Especial 755124, Relatora Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Fonte DJE Data 04/02/2011). Além do que, as partes pactuaram livremente a taxa de juros ora impugnada, conforme permite o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, também nesse aspecto não se verificou a abusividade alegada, pois a taxa de juros pactuada no contrato mostra-se plenamente aceitável em conformidade com as normas do mercado financeiro. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 539 que assim dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, houve apenas a previsão da taxa efetiva MENSAL de 1,4500% e da taxa efetiva ANUAL de 17,4000%, MAS não estabelecendo a taxa DIÁRIA e, por isso, deve ser afastada a sua cobrança. Sobre a matéria, o STJ assim já decidiu: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. TAXA NÃO INFORMADA. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. 1. Controvérsia acerca da capitalização diária em contrato bancário. 2. Comparação entre os efeitos da capitalização anual, mensal e diária de uma dívida, havendo viabilidade matemática de se calcular taxas de juros equivalentes para a capitalização em qualquer periodicidade (cf. REsp 973.827/RS). 3. Discutível a legalidade de cláusula de capitalização diária de juros, em que pese a norma permissiva do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Precedentes do STJ. 4. Necessidade, de todo modo, de fornecimento pela instituição financeira de informações claras ao consumidor acerca da forma de capitalização dos juros adotada. 5. Insuficiência da informação a respeito das taxas equivalentes sem a efetiva ciência do devedor acerca da taxa efetiva aplicada decorrente da periodicidade de capitalização pactuada. 6. Necessidade de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle a priori do contrato, mediante o cotejo das taxas previstas, não bastando a possibilidade de controle a posteriori. 7. Violação do direito do consumidor à informação adequada. 8. Aplicação do disposto no art. 6º, inciso III, combinado com os artigos 46 e 52, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). 9. Reconhecimento da abusividade da cláusula contratual no caso concreto em que houve previsão de taxas efetivas anual e mensal, mas não da taxa diária. 10. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ, REsp 1568290/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016). PENA CONVENCIONAL e JUROS DE MORANão há nenhuma ilegalidade em estabelecer que, em caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação prevista no contrato ora questionado, o devedor está sujeito ao pagamento de multa moratória de 2% (2º, cláusula Décima Segunda). Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 412 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida. Já em relação aos juros moratórios, não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Até mesmo porque, nos termos do art. 394 do Código Civil, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma que a convenção estabelecer. E, tratando-se da denominada mora ex re, o só fato do inadimplemento constitui o devedor automaticamente em mora. Percebe-se que há a possibilidade de cumulação da multa moratória com juros moratórios, já que tratam de situações diferentes. Assim, já decidiu o E. TRF3: PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL - LEI 4.380/64 - CONTRATO DE ADESÃO - ADESÃO - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO A 10% - SPREAD - SEGURO - CDC. ... 9 - Os juros remuneratórios são as remunerações pagas pelo capital mutuado. Já os juros moratórios incidem por causa de atraso no pagamento do mútuo. A correção monetária, por sua vez, é mera atualização do valor frente às perdas inflacionárias. E a multa decorre do atraso no pagamento da dívida. A multa de mora, ou pena convencional, foi estabelecida contratualmente em 10% sobre o total do débito, de modo que não há nenhuma proibição legal neste sentido e nem ocorre bis in idem em relação aos juros de mora, vez que têm finalidades diversas. 10 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 11 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00095713820024036100, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 31/03/2015 ..Fonte\_Republicacao..) Também não procede o pedido de afastamento da aplicação de juros moratórios em 1% ao mês (0,033% ao dia), pois a Colenda Corte editou a Súmula nº 379, que assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês. TAXA DE REFERÊNCIA No presente contrato foi prevista que a taxa de juros é representada pela Taxa Referencial de Juros, acrescida do CUPOM de 17,4000% ao ano, proporcional a 1,45000% ao mês, divulgada pelo Banco Central do Brasil (cláusula Sexta). Quanto à estipulação da TR como índice de atualização monetária, o STJ já editou a Súmula 295, que assim dispõe: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada, sendo essa a hipótese dos autos. DEIXO de analisar sobre a contratação de seguro ante a ausência de pedido e causa de pedir, nos termos do art. 319, inciso IV do CPC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Sustenta a parte autora que o procedimento de consolidação de propriedade (alienação fiduciária) previsto na Lei 9.514/97 é inconstitucionalidade, pois viola os princípios da ampla defesa e do contraditório. O E. TRF da 3ª Região já decidiu que procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SFH - LEI Nº 9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 00041409620164030000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 23/06/2016

..Fonte\_Republicacao:.)Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Por fim, pede a nulidade da alienação fiduciária porque o valor da garantia é mais que o dobro do valor mutuado, o que constitui verdadeiro excesso de garantia. A Lei nº 9.514/97 determina que se os devedores não purgarem a mora a propriedade do imóvel será consolidada em nome do fiduciário e posteriormente levada a leilão público. Quando houver a venda do imóvel em leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º (4º, art. 27). Dessa forma e considerando que foram os próprios devedores que VOLUNTARIAMENTE ofereceram o bem, não houve excesso de garantia ora alegado. RESTITUIÇÃO Conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, se configurou a situação de pagamento de valores divergentes pela parte autora à ré, daí que se houverem valores pagos indevidamente pela autora, deverão ser apurados em execução. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que a CEF proceda a revisão do contrato firmado entre as partes, de modo, a excluir tão-somente a capitalização diária de juros. Custas ex lege. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, em conformidade com o parágrafo único do art. 86 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0024619-80.2015.403.6100** - TALITHA BARRETO DE MATOS SILVA MAROTA X FABIANO FELIPE BOTELHO MAROTA (SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP336888 - LAIS DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação com pedido de tutela provisória, processada pelo rito ordinário, proposta por TALITHA BARRETO DE MATOS SILVA MAROTA e FABIANO FELIPE BOTELHO MAROTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da cláusula que estabelece taxa especial de juros, com a consequente restituição em dobro dos valores pagos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a parte autora que, em 13.04.2012, celebrou com a ré contrato de financiamento habitacional (nº 1.5555.2035.618) para a aquisição do imóvel situado na Rua Michel Alca, nº 697, apto nº 11, Parque Acapulco, Praia Grande/SP. Informa que recebeu um comunicado da ré acerca da inclusão do seu nome no cadastro de proteção ao crédito, caso o débito em aberto (conta bancária nº 20732-6) não fosse quitado. Afirma que o referido débito foi ocasionado pela venda casada operação proibida pelo CDC, pois, ao ser concedido o financiamento habitacional, foi compelida pela instituição financeira ré a assinar um contrato de abertura de conta corrente, com crédito rotativo pré aprovado (fl. 03). Assevera que, apesar de tal situação, efetuou o pagamento do boleto emitido pela ré (R\$875,24), bem como os depósitos na conta (R\$800,00 e R\$200,00), com o objetivo de minimizar a dívida com o saldo rotativo e a redução da incidência da taxa de juros cobrada pela utilização do crédito. Relata, ainda, que não foi informada que a taxa de juros (reduzida) aplicada no financiamento habitacional estaria condicionada a contratação de outros serviços bancários. Pondera que a inclusão indevida do seu nome no rol dos inadimplentes enseja a indenização por dano moral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 23/124). Indeferido o pedido da tutela antecipada (fls. 129/130). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 137/179) alegando que a parte autora obteve a taxa de juros reduzida (8,556% ao ano) pela opção por débito em conta. Sustenta que a ausência de pagamento das parcelas do financiamento ocasiona a perda de tal benefício. Relata, ainda, que o valor depositado pela autora é inferior ao valor das parcelas. Aduz que não cometeu nenhum ato ilícito, tampouco se constata a existência de má-fé. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 182/191. Instadas as partes à especificação de provas, solicitaram o julgamento antecipado da lide (fls. 181 e 191). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois é desnecessária a produção de outras provas, eis que dos autos constam os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Assim, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que seja declarada nula a cláusula que prevê a aplicação da taxa especial de juros, ante a ocorrência da venda casada proibida pelo ordenamento jurídico. Em contestação, a instituição financeira sustenta que a redução da taxa de juros foi deferida porque os mutuários optaram pela quitação de prestações por rotina de débito automático em conta (fl. 138). Tenho que o pedido improcede. Examinando as questões trazidas. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É verdade que a jurisprudência dominante do E. STJ (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. O caso em tela trata-se de contrato de adesão. Essa modalidade de contrato caracteriza-se por dispensar a discussão das bases do negócio, sendo seu conteúdo total ou parcialmente estabelecido de modo geral, anteriormente ao período contratual. Contudo, o contrato de adesão, por si só, não é considerado abusivo. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a parte devedora respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra. Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual. JUROS REMUNERATÓRIOS A parte autora impugna a cláusula contratual (Quarta), que condiciona a redução de taxa de juros à contratação de outros serviços bancários, o que configuraria a chamada venda casada prática considerada ilegal. Do contrato ora questionado (fls. 32/58), verifica-se que a taxa de juros seria reduzida de 9,5690 ao ano (nominal) e de 10,000 (efetiva) para 8,5563% ao ano (nominal) e 8,91001% ao ano (efetiva), se os mutuários possuírem conta corrente com Cheque Especial, cartão de crédito desbloqueado na instituição financeira ré e optarem pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente (1º da cláusula Quarta). Também foi estabelecido que, caso os mutuários não cumprissem as condições acima supramencionadas e/ou, ainda, na constatação de não pagamento do encargo mensal até o último dia útil anterior ao vencimento do encargo subsequente, haveria o cancelamento do redutor na taxa de juros, retornando a aplicação da taxa originalmente estipulada no contrato (4º e 6º da mesma cláusula). Assim, não vislumbro a prática de venda casada alegada pela parte autora, pois está expressamente previsto no contrato que a redução da taxa de juros decorre da contratação de serviços bancários e o pagamento das parcelas no prazo previsto, por débito automático em conta aberta na instituição financeira. Também não houve omissão ou mesmo coação quanto à contratação de serviços bancários, pois os mutuários receberiam, em contrapartida, benefício no contrato de financiamento como bem esclareceu a instituição financeira que a quitação de prestações por rotina de débito automático em conta em tese reduz a inadimplência da carteira, e por certo, reduz os custos operacionais (fl. 138). Não vislumbro que a instituição financeira agiu de má-fé ou mesmo ocultou informações essenciais do empréstimo bancário, como previsto no artigo 52 do CDC. Por outro lado, verifica-se que os mutuários DEIXARAM de quitar as parcelas do financiamento no prazo estipulado no contrato, além de depositarem valor menor, o que GEROU a aplicação de encargos e a utilização do limite previsto na conta bancária, conforme se demonstra na documentação juntada às fls. 59/102 e 167/177. Assim, os próprios autores deram causa a cobrança dos débitos ora questionados, tanto da conta corrente (utilização do limite) como do empréstimo habitacional (atraso). Portanto, CORRETA a aplicação da taxa de juros originalmente contratada diante do descumprimento das condições para manter o benefício da redução, conforme previsto no contrato ora questionado. DANO MORAL Alega a parte autora que a inscrição do nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito foi indevida. Contudo sem razão. Dos extratos bancários acostados aos autos (fls. 59/100 e 176/177), constata-se que várias parcelas do financiamento foram quitadas após o prazo estipulado no contrato. Diante de tal fato, houve a comunicação dos órgãos de proteção de crédito sobre eventual inscrição, conforme demonstrado nos documentos de fls. 119/124. Desta forma e considerando o que foi decidido, AFASTO a incidência do dano moral. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando SUSPENSA a exigibilidade, em conformidade com o art. 98, 4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006921-27.2016.403.6100** - ERIC FERNANDO BRANBILLA CADENAGHI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 24: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0015204-39.2016.403.6100** - RENATO MOTTA PINHEIRO(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos em sentença.Fl. 42: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008965-87.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PRIMO PORTOLANI

Vistos em sentença.Fl. 190: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022445-98.2015.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEVIR LIVRARIA LIMITADA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DE CAMPINAS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa objetos do presente feito, haja vista que as mercadorias declaradas judicialmente são imunes ao pagamento de II, IPI, PIS e COFINS (CDAs n. 80.3.15.001343-01; 80.6.15.069390-79; 80.4.15.005530-00; 80.6.15.069391-50; 80.7.15.015467-26; 80.3.15.001307-30; 80.6.15.068769-99; 80.6.15.068770-22 e 80.4.15.005449-57). Sustenta, em síntese, promover importação de Impressos Ilustrados de espécies variadas, tais como os Cards Magic, Yu-Gi-Oh e Pokémon, classificados na NCM 4901.99.00 perante a repartição alfândegária desde a constituição da empresa e, por se tratar de produtos equiparados a livros, são imunes aos impostos e sujeitos à alíquota zero no tocante às contribuições sociais.Afirma haverem sido lavrados contra si dois Autos de Infração, um no dia 02 e outro no dia 04 de janeiro de 2007, ante o não recolhimento de II, IPI, PIS e COFINS referente aos Impressos Ilustrados Cards Magic descritos na Declaração de Importação - DI n.º 05/1071118-3/001 e 05/1071126-4, respectivamente, referentes aos PAF n.º 12514.000001/2007-28 e 12514.000014/2007-5.Assevera que, na ocasião, a autoridade impetrada classificou erroneamente as mercadorias - na NCM 4901.99.00, quando o correto seria na NCM 9504.40.00, por se tratar de cartas de jogar. Indignada, a impetrante impugnou os respectivos Autos de Infração, haja vista que a autoridade fiscal sempre aceitara a classificação fiscal das mercadorias na NCM 4901.99.00 por equipará-las a livros, todavia as impugnações foram julgadas improcedentes.Narra haver proposta ação judicial (Ação Declaratória n.º 0011514-46.2009.403.6100) que tramitou na 26ª Vara Cível, para ver declarada a inexistência de relação jurídica ante o reconhecimento da imunidade constitucional no tocante as mercadorias Cards Magic, objetos dos Autos de Infração impugnados, cuja sentença de procedência transitou em julgado em 27.11.2012.Afirma que no Mandado de Segurança n.º 0011073.206.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal, teria sido declarado sujeitas à alíquota zero de PIS e COFINS as mercadorias supramencionadas em todas as importações.Sustenta, pois, estar imune aos impostos objetos dos Autos de Infração objetos do presente feito, por força das decisões proferidas judicialmente.Com a inicial vieram documentos.Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 21ª Vara Cível Federal e redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal em razão da identidade de pedidos com o Mandado de Segurança n.º 0015536.40.2015.403.6100 que foi extinto sem resolução de mérito (fl. 384).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 388).Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a ação Ordinária n.º 0011514-46.2009.403.6100 restringiu a imunidade da ora impetrante apenas ao âmbito de aplicação dos cards magic, bem como às importações realizadas posteriormente à referida Ação Ordinária (que foi proposta em 2009) e os débitos que a impetrante discute no presente mandamus referem-se a importações realizadas nos anos de 2005. Sustenta, ainda, que a decisão não abrangeu as contribuições para o PIS/COFINS, mas somente abrangeu impostos.A autoridade sustenta, ainda, que em que pese a concessão parcial da segurança no Mandado de Segurança n.º 0011073-26.2013.403.6100 para o fim de reconhecer o direito da impetrante de ter suas mercadorias cards magic aplicáveis na alíquota zero em respeito ao constante do art. 8º, 12, XII da Lei n.º 10.865/2004, liberando-se todas as mercadorias apreendidas na Alfândega com alíquota diferente, não constou do pedido a anulação dos lançamentos já efetuados pelo fisco, tampouco de inexistência de relação jurídica entre fisco e contribuinte em relação ao PIS/COFINS-Importação incidente sobre os cards magic, o que se conclui que a concessão parcial da segurança nos autos do mandado de segurança em questão não tem o condão de abranger importações já realizadas anteriormente à prolação da referida decisão, muito menos aquelas importações realizadas anteriormente à

propositura do referido mandamus (fls. 394/497). Por sua vez, o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos sustentou a sua ilegitimidade passiva, vez que quando da inscrição dos débitos na Dívida Ativa, os processos foram encaminhados eletronicamente para os sistemas de controle da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de tal forma que a RFB não possui mais competência para efetuar a suspensão de sua exigibilidade nem tem acesso aos meios operacionais para atuar nos processos (fls. 580/608). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 609/612). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 626/635). Requerimento da impetrante para a extensão dos efeitos da medida liminar ao PA n. 10831.724.103/20015-24 (fls. 619/623), que a União Federal não concordou, conforme cota de fl. 637. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 639). É o relatório. DECIDO. Fls. 619/623: indefiro, haja vista a ausência de concordância da União Federal. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Pretende a impetrante a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União objetos do presente feito, haja vista que as mercadorias denominadas cards magic são imunes ao pagamento de II, IPI, PIS e COFINS. Pois bem. De fato, da análise da documentação juntada aos autos depreende-se que o juízo da 26ª Vara Cível Federal reconheceu em face da ora impetrante, nos autos da Ação Declaratória n.º 0011514-46.2009.403.6100, o direito à imunidade constitucional prevista no artigo 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal com relação à importação das mercadorias denominadas Cards Magic (fls. 521/529). E, como é cediço, os efeitos da Ação Declaratória são ex tunc, ou seja, produz efeitos retroativos desde os fatos, diferentemente da ação constitutiva, que produz efeitos ex nunc. Assim, a sentença proferida nos autos da referida Ação Declaratória apenas reconheceu direito que a impetrante já possuía quando da lavratura do Auto de Infração (2007), bem como quando da importação das mercadorias objetos do presente feito, que ocorreram em 2005. Em outras palavras, a imunidade reconhecida mediante sentença declaratória já existia para a impetrante quando da importação das mercadorias e quando da lavratura do auto de Infração, o que justifica, neste mandamus, que os débitos de II e de IPI exigidos pela autoridade impetrada tenham sua exigibilidade suspensa. Todavia, a questão envolvendo o Mandado de Segurança n.º 0011073-26.2013.403.6100, que reconheceu o direito da impetrante de ter suas mercadorias cards magic aplicáveis à alíquota zero em respeito ao constante do artigo 8º, 12, XII da Lei n.º 10.865/2004, não merece a mesma sorte. É que o pedido formulado no referido mandamus foi o de liberação das mercadorias cards magic no despacho aduaneiro da impetrante e não a declaração da aplicação da alíquota zero de PIS e COFINS às mercadorias importadas pela impetrante. Entretanto, em que pese não haver decisão judicial que abarque o pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS Importação objetos do presente feito, o fato é que, por óbvio, a impetrante possui referido direito, conforme se depreende da causa de pedir da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0011073-26.2013.403.6100 e que ora acolho como razões de decidir para suspender a exigibilidade das referidas contribuições. De outro modo, deve ser considerada aplicável a denominada alíquota zero ao caso em questão. Justifica-se tal medida a partir da leitura do artigo 2º da Lei n.º 10.753/03, que institui a política nacional do livro. Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grameada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. O parágrafo único em seu inciso II deixa bem claro que os materiais avulsos relacionados ao livro, como impressos em papel ou material similar, são equiparados ao próprio livro. Por sua vez, a lei 10.865/2004 em seu artigo 8º, 12, XII elenca que deve ser reduzido à zero as alíquotas das contribuições nas hipóteses de importação de livros conforme o definido no art. 2º da lei 10.753/2003 supracitado. Deve-se entender que o direito à alíquota zero não dá direito ao crédito presumido, por exemplo, assim como não há cobranças na contribuição sobre receitas de revenda. Seu regime jurídico é diverso, pois é menos abrangente do que as causas de imunidade e isenção. Mas, inegavelmente, no caso, aplica-se tal instituto tributário. Diferentemente do que alega a autoridade coatora em suas informações, a sentença declaratória se baseou em análise hermenêutica extremamente adequada. Os magic cards não podem ser considerados meras cartas para jogo infanto-juvenil do tipo RPG, sendo classificado conjuntamente com baralhos, como impugna o inspetor chefe da Receita Federal em São Paulo. Tal material não se restringe apenas a meras instruções como propugna a autoridade coatora, os magic cards, todavia, são exemplos quase perfeitos do que a lei 10.753/03 chama de materiais avulsos relacionados com o livro. Como posto anteriormente, as exceções devem sim ser interpretadas restritivamente, regra esta basilar para o estudo das isenções na esfera tributária. Mas, diferentemente da leitura exegética que permite entender de plano que as imunidades dos livros se restringem a impostos, não abrangendo contribuições, se faz necessário uma interpretação mais aprofundada no caso da abrangência das regras de imunidade. Para análise das imunidades constantes da Constituição se faz necessário uma interpretação extensiva. O método hermenêutico-concretizador, desenvolvido por Konrad Hesse, permite que se parta da Constituição para a solução do problema. Em outras palavras, se dá valor aos pressupostos interpretativos, que no caso seria a própria carga axiológica emanada da Carta de 1988. A imunidade constante do art. 150, VI, d da Constituição tem como norte hermenêutico a possibilidade de se tutelar valores como a liberdade de expressão, o fomento às atividades intelectuais e artísticas e, acima de tudo, o acesso universal à cultura. As cartas de magic acabam funcionando exatamente como complemento para disseminação de cultura. Como posto nos autos, se percebe que há em praticamente todos os cards citações próprias de histórias que dão base para a sua edição. Diferentemente dos meros baralhos, como alude à autoridade coatora, os magic cards servem de complemento a uma própria história que está sendo desenvolvida de forma complementar nos livros relacionados. Dessa forma, se tem por perfeita a decisão transitada em julgado e proferida nos autos n.º 2009.61.00.011514-2. Aplicando-se, assim, a mesma lógica jurídica no mandamus presente. Assim, reputo presente o fumus boni iuris do direito alegado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e CONCEDO A ORDEM para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União objetos do presente feito, quais sejam, os referentes à Declaração de Importação - DI n.º 05/1071118-3/001 (PAF n.º 12514.000001/2007-28) e à DI n.º 05/1071126-4 (12514.000014/2007-5). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos

termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I. Oficie-se.

**0001856-51.2016.403.6100 - RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUNNER ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA NA TERCEIRA REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que o proceda a sua reinclusão no parcelamento (código 4737), permitindo a emissão e o recolhimento das respectivas parcelas, bem como do saldo devedor de negociação.Afirma, em suma, haver aderido ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, conhecido como Refis da Copa, incluindo no referido parcelamento, entre outros, os débitos recolhidos no código DARF 4737, que se refere a débitos inscritos na dívida ativa da União - não previdenciários.Sustenta que no momento da consolidação (24/09/2015) foi gerado um pequeno saldo residual (saldo devedor de negociação) no valor de R\$ 1.151,97, que deveria ter sido recolhido até 25/09/2015, sob pena de cancelamento da respectiva modalidade.Assevera que por um lapso de controle interno, referido saldo devedor não foi recolhido, sendo que, ao ingressar na data de hoje na plataforma digital do e-CAC da Receita Federal, para emissão da parcela com vencimento neste mês (29/01/2016), foi informado que tal modalidade havia sido rompida.Narra, todavia, que tem o direito inofensível de continuar na referida modalidade do parcelamento especial, se considerado que o valor total parcelado por ela nesta modalidade é igual a R\$ 672.027,56, com as reduções da lei (sem as reduções a dívida é de R\$ 945.511,42). Ressalta, ainda, que as parcelas da referida modalidade giram em torno de R\$ 4.150,00, cujo recolhimento vem sendo feito regularmente.Aduz que o saldo devedor de negociação não recolhido é ínfimo frente ao total parcelado, de modo que a exclusão da referida modalidade revela-se inteiramente desproporcional.Afirma, ainda, que somente a manutenção de três parcelas em aberto é que poderia gerar a rescisão no parcelamento, e somente após a comunicação ao sujeito passivo.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 75 e verso).O DERAT prestou informações (fls. 80/84) sustentando a sua ilegitimidade, haja vista que os débitos objetos do presente feito encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União.Instada a impetrante a se manifestar acerca da preliminar suscitada, a mesma requereu a inclusão do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Terceira Região no polo passivo do presente feito (fls. 88/94), o que foi deferido (fl. 95).A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 108).Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União apresentou informações pugnano pela denegação da ordem, haja vista que o pedido da impetrante significa patente infração ao princípio da isonomia, além de não haver guarida legal. Informa, ainda, que o contribuinte recebeu alerta específico a respeito da existência de saldo devedor em aberto, existindo, à época, caminho direto para a impressão do Darf respectivo e o que houve foi o cancelamento da modalidade de parcelamento, haja vista o descumprimento das regras previstas para a consolidação dos débitos (fls. 109/121).O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 122/124). Dessa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 127/143). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 150). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação:Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos.O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), em seu 3º, do art. 1º dispõe que serão estabelecidos requisitos e condições em ato conjunto da PGFN e RFB. Em cumprimento de tal comando, referidos órgãos editaram diversas portarias para que mencionado programa fosse viabilizado.No caso concreto, a impetrante afirma em sua inicial que por um lapso de controle interno, o saldo devedor do parcelamento não foi recolhido, sendo que, ao ingressar na plataforma digital do e-CAC da Receita Federal, para emissão da parcela com vencimento neste mês (29/01/2016), foi informado que tal modalidade havia sido rompida.Afirma, ainda, que a exclusão do parcelamento revela-se desproporcional e que somente a manutenção de três parcelas em aberto é que poderia gerar a rescisão no parcelamento, e somente após a comunicação ao sujeito passivo.Por outro lado, a autoridade impetrada informa que o contribuinte recebeu alerta específico a respeito da existência de saldo devedor em aberto, existindo, à época, caminho direto para a impressão do Darf respectivo, o que não foi feito pela impetrante.Pois bem. Embora reconhecidamente complexo o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.966/2014), o que acarretou equívoco pelo contribuinte, o certo é que, no caso concreto, o erro deveria ter sido corrigido pelo contribuinte, que preferiu a inércia.E sua inércia não pode beneficiá-lo.Ademais, como se sabe, a via estreita do Mandado de Segurança se presta apenas a analisar a existência de ato coator praticado por autoridade, e, se houver, corrigi-lo.No caso em apreço, é inconteste que a impetrante se equivocou no momento da consolidação de seus débitos, assim, não há que se falar em ato coator praticado pela impetrada, na medida em que agiu no estrito cumprimento das leis que regem o parcelamento denominado Refis da Crise, pois a ela, como autoridade administrativa que é, é defeso agir de forma não prevista em lei.E como não há autorização legal para que se corrija o equívoco descrito nos autos, reputo não haver qualquer irregularidade no ato da autoridade impetrada a ensejar a sua correção.Ademais, não há que se falar em necessidade de comunicação prévia do contribuinte, nos termos do 9º do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, vez que, na hipótese, houve o cancelamento da modalidade de parcelamento e não rescisão do benefício, já que o inadimplemento das parcelas se deu antes mesmo da consolidação dos débitos no parcelamento.Issso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0002791-91.2016.403.6100** - RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA X CARLOS EDUARDO NEME(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - DF(DF015102 - TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALD ROGER PANIAGUA RIVERA e CARLOS EDUARDO NEME, qualificados nos autos, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão administrativa objeto do presente feito. Narram os impetrantes, em suma, que em decisão publicada em 12.11.2015, o Conselho Federal manteve acórdão do Conselho Regional exarado em 22.10.2013, aplicando ao Dr. Carlos Eduardo Neme a pena de suspensão do exercício profissional por 30 (trinta) dias, haja vista a infração ao artigo 57 do código de Ética Médica (Resolução 1246/88) e descaracterizando a infração ao artigo 29 do referido Código de Ética por considerar a ocorrência de prescrição. Na mesma decisão foi aplicada ao Dr. Ronald Roger Paniagua Rivera a pena de censura pública igualmente por infração ao artigo 57 do Código de Ética Médica (Resolução 1246/88), havendo também a descaracterização da infração do artigo 29 do Código de Ética Médica por considerar a ocorrência de prescrição. Afirma que não se justifica reconhecer a prescrição em relação a uma das imputações e não aplicá-la também em relação à outra, ferindo-se o artigo 112 da Lei n.º 8.112/90, já que a prescrição é de ordem pública e não pode ser relevada pela Administração. Sustenta, ainda, que o processo ético PEP n.º 8.959-496/09 foi instaurado em 08.12.2009 e seu julgamento pelo Conselho Regional ocorreu em 22.10.2013, todavia, as penas de advertência prescrevem em 180 dias e as de suspensão em 2 anos. Assevera, ainda que os fatos que ocorreram entre 20 e 22 de julho de 2005 foram objeto de ação penal (processo n.º 0103901-21.2005.8.26.0050), que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Guarulhos, cuja punibilidade foi extinta ante a ocorrência de prescrição. Narra, pois, que em decorrência disso também deve ser reconhecida a prescrição no âmbito administrativo, posto que a contagem da prescrição no processo administrativo segue a aplicação do Código Penal quando há um processo-crime correlato. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Houve aditamento à inicial (fl. 38/39). Os impetrantes noticiaram a imediata aplicação da penalidade administrativa (fls. 45/50). O Presidente do CREMESP apresentou informações às fls. 59/200 sustentando, em síntese, que o 5º do art. 37 da Constituição Federal não se aplica ao caso em questão, vez que tal dispositivo disciplina os prazos prescricionais referentes a ilícitos praticados por agentes, servidores ou não, que causem prejuízos ao erário. Ou seja, não se refere a infrações ético-profissionais. Informa, ainda, que o referido dispositivo constitucional não estabelece que a prescrição das infrações ético profissionais só pode ser estabelecida por lei e não pelo Código de Processo Ético-Profissional, por se tratar de uma resolução do Conselho Federal de Medicina. Por sua vez, o Conselho Federal de Medicina prestou informações às fls. 207/235 pugnando pela denegação da ordem, vez que a Lei n.º 8.112/90 não se aplica ao processo disciplinar do Conselho de Medicina. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 236/238). Parecer do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 247/250). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Os impetrantes requerem a anulação da penalidade a eles aplicada pelas autoridades impetradas no Processo Ético-Profissional CFM n.º 8.959-496/09/2014, sob a alegação de ocorrência da prescrição prevista na Lei n.º 8.112/90. Requerem, pois, a aplicação das regras de prescrição contidas na Lei n.º 8.112/90 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Entretanto, pelo que consta dos autos, os impetrantes não são servidores públicos, pelo que, por óbvio, a Lei n.º 8.112/90 não se aplica a eles. Por tratarem-se de profissionais liberais a lei a eles aplicável é a de n.º 6.838/80 que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar. Ademais, de acordo com os fatos e marcos interruptivos da prescrição indicados pelo Conselho Federal de Medicina em suas informações de fls. 207/235 e comprovados mediante documentação juntada pelo CREMESP, também não há que se falar em prescrição das infrações administrativas objetos do presente feito, vez que o prazo prescricional aplicável às infrações ético-disciplinares de profissional liberal delimitado pela Lei n.º 6.838/80 em seu artigo 1º é de 5 (cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo, lapso que não decorreu no caso em concreto, haja vista também as causas interruptivas da prescrição delimitadas pela Lei n.º 9.873/99. Vejamos. O Conselho Regional de Medicina tomou ciência do cometimento da infração ética em 27.02.2008 (fls. 105, verso), quando instaurou sindicância para apurar os fatos ocorridos. Os impetrantes foram notificados para apresentação de defesa prévia em 28.01.2010 (fl. 124 verso) e 04.02.2010 (125 verso), respectivamente, quando verificou-se a interrupção do prazo prescricional. Em 29.01.2010 (fl. 126 verso) e em 20.04.2010 (fl. 129 verso) os impetrantes apresentaram defesa prévia. O julgamento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que redundou na condenação dos impetrantes ocorreu em 05.10.2013 (fls. 157/161), enquanto que o Conselho Federal de Medicina confirmou a decisão do CREMESP em 23.09.2015 (fls. 194). Assim, tendo em vista as datas supramencionadas, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disposto pela Lei n.º 6.838/80. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0004989-04.2016.403.6100** - MARCIO AMATO(SP199215 - MARCIO AMATO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIO AMATO em face do DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS EM SÃO PAULO e do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito de importar produtos de até US\$ 100,00 (cem dólares americanos) com a

devida isenção de imposto de importação prevista no Decreto-Lei 1.804/80, bem como de qualquer taxa postal, independentemente de o remetente ser pessoa física ou jurídica. Narra o impetrante, em suma, haver adquirido em nome próprio produto do exterior no valor de US\$ 9,41 (nove dólares americanos e quarenta e um centavos), que não ultrapassa o limite de isenção de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) previsto no Decreto-lei 1.804/80. Sustenta, todavia, que a mercadoria foi retida pelos Correios que exige o pagamento do Imposto de Importação tributado pela Receita Federal, bem como de Taxa para Despacho Postal cobrado pelos Correios, ambos indevidamente. Requer a declaração de ilegalidade do art. 20 do Decreto n.º 1.789/1996 e da Portaria MF n.º 156/1999. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). O impetrante noticiou que a mercadoria objeto do presente feito está em vias de ser reencaminhada ao remetente ao exterior, o que materializa o periculum in mora (fls. 46/54). Visando resguardar eventual direito do impetrante, ad cautelam, foi determinado que a mercadoria não fosse reenviada ao remetente no exterior (fls. 56 e verso). O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou informações sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que o despacho aduaneiro ocorreu em Curitiba/PR, sob a jurisdição da Inspeção da Receita Federal naquela cidade. No mérito, pugnou pela denegação da ordem (fls. 64/73). Por sua vez, o Diretor Regional dos Correios apresentou informações (fls. 74/112) sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela legalidade da taxa cobrada pela ECT (Despacho Postal e Armazenamento). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE para afastar a tributação incidente sobre o produto registrado sob n. RS413265529NL, independentemente de o remetente ser pessoa jurídica ou física, bem como determinar a entrega da mercadoria no endereço registrado na encomenda, desde que pago a Taxa para Despacho Postal cobrada pelos Correios (fls. 113/116). A União Federal informa não ter interesse em interpor recurso da decisão que concedeu em parte a liminar (fl. 122). O impetrante alega descumprimento de liminar (fls. 123/126). Intimada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos manifestou-se no sentido de que a mercadoria deve ser retirada na agência, para o fim de que seja operacionalizado o recolhimento da Taxa Postal (fl. 127). Instado, o impetrante se manifestou (fls. 133/135). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 137). O impetrante informa descumprimento da liminar e requer nova ordem liminar, para que seja afastada a tributação incidente sobre a remessa registrada sob n. RS095506523CN (fls. 140/147). Decisão proferida à fl. 149, afastando a alegação de descumprimento de liminar. Nova petição do impetrante (fl. 151). É relatório, decidido. Fl. 151: recebo como aditamento à inicial. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: O pleito comporta parcial deferimento. Pretende o impetrante ver afastadas as cobranças do Imposto de Importação e da Taxa para Despacho Postal referentes à importação de mercadoria com o valor de US\$ 9,41 (nove dólares e quarenta e um centavos). Alega que o valor da mercadoria é inferior ao limite de isenção fixado pelo Decreto-lei 1804/80, razão pela qual não lhe poderia ser cobrados nem o tributo aduaneiro e nem a Taxa para Despacho Postal. O impetrante tem razão quanto ao Imposto de Importação, mas não quanto às despesas postais. A incidência do Imposto de Importação sobre mercadorias importadas mediante remessas postais é regida pelo Decreto-lei 1804/80 que instituiu o Regime de Tributação Simplificada (RTS). Nos termos do RTS, em se tratando de importador pessoa física, de mercadoria não proibida (exemplo: bebida alcoólica ou tabaco) e sem fins lucrativos, fica o Ministério da Fazenda autorizado a conceder isenção até o limite (teto) de 100 dólares (art. 1º e 2º), não estabelecendo qualquer restrição quanto ao exportador, que tanto pode ser pessoa física como jurídica. É certo que a Portaria n.º 156/99, do Ministro da Fazenda limitou a isenção do tributo aduaneiro a US\$ 50,00, o que lhe era lícito (porque abaixo do teto legalmente estabelecido), mas isso não interfere na presente importação em que a mercadoria importada está ainda abaixo do valor estipulado na Portaria. Assim, tem-se que na espécie não é devido o tributo aduaneiro. Quanto ao fato de a norma administrativa haver fixado o limite de isenção em 50 dólares, enquanto a lei continha autorização para isenção até 100 dólares, não há nisso qualquer ilegalidade, vez que norma administrativa atuou dentro do limite legalmente autorizado, isto é, abaixo do teto fixado por lei. Ademais, à vista do caráter extrafiscal do tributo aduaneiro, sua disciplina por meio de normas regulamentares é perfeitamente admissível. Assim, não procede a pretensão do impetrante de somente se submeter, nas importações futuras, ao comando legal. Diversa é a situação da chamada Taxa de Despacho Postal. De logo advirto que, conquanto denominada taxa, de tributo não se trata, mas de preço público, a ser pago em razão da prestação de um serviço efetivamente fruído pelo contratante. A cobrança pelo serviço postal, prevista na Convenção Postal Universal da qual o Brasil é signatário foi regulada pelo Decreto 1789/1996. Referida norma autoriza a cobrança pelo serviço postal, que envolve o recebimento da mercadoria, seu armazenamento, o aviso de chegada ao importador e orientação para a retirada. O preço estabelecido, segundo normas internas, nada tem a ver com o tributo aduaneiro e, por óbvio, não é abrangido pela isenção àquela concedida. No mais, tendo em vista que a mesma questão aqui posta foi enfrentada e decidida com brilhantismo pelo E. Magistrado Herbert Corélio Pieter de Bruyn Júnior, no Processo n.º 0082402-43.2014.4.03.6301, peço vênia para adotar as mesmas razões expendidas como fundamento da presente decisão. Discute-se, nos autos, a legalidade da cobrança de imposto de importação referente a produtos encaminhados por via de remessa postal internacional. Ao instituir o regime de tributação simplificada (RTS), pelo qual as mercadorias importadas mediante remessas postais internacionais são tributadas de forma sumária, apenas segundo classificações genéricas e por meio de alíquotas constantes ou progressivas não superiores a 400% (quatrocentos por cento), o Decreto-Lei n. 1.804/1980 previu a possibilidade de se estabelecerem requisitos e condições para a inserção no regime (art. 1º, 4º) e autorizou o Ministério da Fazenda a dispor sobre a isenção dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas (art. 2º, II). Consoante o 2º do art. 1º, os bens compreendidos nesse regime ficariam, ainda, isentos do imposto sobre produtos industrializados, benefício estendido às contribuições do PIS e COFINS diante do enunciado do art. 9º, II, c, da Lei n. 10.865/2004. Alinhado ao art. 2º, II, do Decreto-Lei n. 1.804/1980, com a redação da Lei n. 8.383/1991 (art. 93), o art. 154, 1º, do Regulamento Aduaneiro, veiculado pelo Decreto n. 6.759/1999, estatuiu: Art. 154. A isenção para remessas postais internacionais destinadas a pessoa física aplica-se aos bens nela contidos, cujo valor não exceda o limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda, desde que não se prestem à utilização com fins lucrativos. Nítido, portanto, que enquanto nos termos da lei e do regulamento a isenção ficou, sob o aspecto subjetivo, condicionada apenas ao fato de o destinatário ser pessoa física, sem ressalva quanto ao exportador, o limite monetário mencionado não é peremptório, podendo ser restringido pelo Ministro da Fazenda fundado em critérios de conveniência e relevância pertinentes aos tributos extrafiscais. A lei não fixa o limite em US\$ 100,00. Apenas aponta ser este o teto a ser observado pelo Executivo porquanto diz até US\$ 100,00 nada impedindo que esse valor seja inferior. Não por outra razão a



Portaria n. 156/1999, do Ministro da Fazenda, ao dispor sobre o regime, restringiu os bens passíveis de nele se inserir àqueles vindos por remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 3.000,00 (três mil dólares norte-americanos), excluídos o tabaco e as bebidas alcoólicas (art. 1º, caput e art. 3º da Portaria n. 156/1999); estipulou a alíquota geral a eles aplicável (60%, salvo medicamentos, sujeitos à alíquota 0) e limitou a isenção do tributo aos bens de valor até US\$ 50,00 (art. 1º, 2º, da Portaria n. 156/1999). Considerado US\$ 100,00 (cem dólares) o limite máximo de isenção cuja fixação se autoriza ao Ministro da Fazenda, não há ilegalidade na legislação infralegal que estipula, concretamente, o limite em US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Contudo, não aventada no diploma legal ou no Regulamento a condição de o exportador ser pessoa física o que limitaria as remessas, praticamente, a presentes ou doações descabe ao Ministro restringir a lei nesse sentido, pois, ainda que haja no texto do Decreto-Lei n. 1.804/1980 permissão genérica para esta autoridade estabelecer requisitos e condições pertinentes ao regime, não existe, quanto a este ponto, razoabilidade em semelhante discriminação. Com efeito, é irrelevante para a proteção da indústria, do emprego, da saúde ou de outros fatores os quais a consideração extrafiscal do produto visa abranger, quem seja o remetente: são relevantes apenas sua natureza (que, salvo na fixação da alíquota dos medicamentos, não é levada em consideração), por vezes a procedência e o valor dos bens. Dessa forma, conquanto seja certo que o regime, previsto para remessas postais internacionais de valor inferior a US\$ 3.000,00, exceto tabaco e bebidas alcoólicas, contemple isenção do imposto de importação somente àquelas limitadas a US\$ 50,00, destinadas a pessoas físicas, é inaplicável a regra segundo a qual, para dela se poder fruir, elas devam ser oriundas, exclusivamente, de pessoas físicas. Quanto a esse aspecto, extrapola a legalidade a exigência contida no art. 1º, 2º, da Portaria MF n. 156/1999 e no art. 2º, 2º, da Instrução Normativa n. 96/1999, da Secretaria da Receita Federal, pela qual o remetente deva ser pessoa física. Em resumo, para fruição da pretendida isenção, basta: i) não haver obstáculo quanto à espécie do bem importado para o fim de inserção no regime de tributação simplificada e consequente isenção; ii) ser o valor da remessa postal inferior a US\$ 50,00 (cinquenta dólares); e, iii) ser o destinatário pessoa física.(...)No que pertine ao serviço de Despacho Postal, sua cobrança encontra-se prevista na Convenção Postal Universal, norma internacional editada pela União Postal Universal (UPU), da qual o Brasil é signatário. Dispõe o art. 20, item 3, da Convenção: Os operadores designados, que obtiveram a autorização para realizar o desalfandegamento por conta dos clientes, seja em nome do cliente ou em nome do operador designado do país de destino, estão autorizados a cobrar dos clientes uma taxa baseada nos custos reais da operação. Esta taxa pode ser cobrada por todos os objetos declarados na alfândega, de acordo com a legislação nacional e incluindo aqueles isentos de direitos aduaneiros [...]. Saliente-se que, conforme o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 6.538/78, O serviço postal e o serviço de telegrama internacionais são regidos também pelas convenções e acordos internacionais ratificados ou aprovados pelo Brasil. Ademais, o artigo 25 do Decreto nº 1.789, de 12 de Janeiro de 1996, prescreve: Art 25. À Administração Postal compete:[...] IV - a guarda e o manuseio das remessas; Os Correios atuam como fiel depositário das remessas postais, responsabilizando-se por todos os serviços necessários à segurança da encomenda até a entrega final ao destinatário/importador. Vale dizer, recebem as encomendas internacionais, informam o interessado de sua chegada e da disponibilidade para a retirada na unidade mais próxima e armazenam a mercadoria até o prazo final. Em razão deste fato, é-lhe atribuída a responsabilidade pela mercadoria importada, sendo possível a cobrança do valor ora questionado, justamente por se tratar de uma contraprestação pelo serviço prestado. Não se pode confundir a atividade prestada pelos Correios com o procedimento de despacho aduaneiro, realizado pela aduana com finalidade distinta. De qualquer sorte, o valor cobrado pelos Correios, a título de Taxa de Despacho Postal e Armazenamento, é legal e imprescindível para viabilizar a prestação deste serviço adicional, não havendo, pois, qualquer ilegalidade. Reafirmando que no caso em tela, tendo em vista que a importação realizada pelo impetrante importou US\$ 9,41 (nove dólares e quarenta e um centavos), referente ao produto registrado sob n. RS413265529NL, conforme se depreende do documento de fl. 21, e US\$ 25,00 (vinte e cinco dólares) atinente ao produto registrado sob n. RS095506523CN, conforme documento de fl. 142, não há que se falar em cobrança de Imposto de Importação, vez que referidos valores não excedem o limite de isenção de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). Todavia, absolutamente legal a cobrança da Taxa de Despacho Postal e Armazenamento pelos Correios, haja vista se referir a contraprestação de serviço prestado pelos Correios. Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A ORDEM para afastar, tão-somente, a tributação (Imposto de Importação) incidente sobre os produtos registrados sob ns. RS413265529NL e RS095506523CN e das futuras remessas provenientes do exterior feitas pelo impetrante, desde que não ultrapassem o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos), independentemente de o remetente ser pessoa jurídica ou física. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

**0005349-36.2016.403.6100** - DIARIO DE SAO PAULO COMUNICACOES LTDA(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SEMUR/SRTE/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração NFDC/200.541.633, possibilitando-se a emissão do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia e Contribuição Social - CRF. Afirma, em síntese, haver sido autuado pela primeira autoridade impetrada em 30.06.2015, sob o fundamento de ausência de recolhimento dos valores devidos ao FGTS e, também, pela ausência de recolhimento da Contribuição Social Mensal, conforme Auto de Infração n.º 200.541.633. Sustenta haver diligenciado em meados de julho de 2015 perante a Superintendência Regional do Trabalho a fim de tomar ciência do procedimento administrativo instaurado e obter cópia integral dos autos, todavia foi impedida de ingressar no edifício em razão do movimento grevista que atingiu a Superintendência Regional do Trabalho. Narra haver encaminhado a título de boa-fé correspondência à Superintendência Regional do Trabalho, via correio, solicitando a devolução do prazo e vistas dos autos do procedimento administrativo, para elaboração da defesa, contudo, em 05 de janeiro de 2016 foi notificado de que seu requerimento não foi atendido, ante a ausência de requisitos formais. A primeira autoridade coatora afirmou, ainda, que durante o movimento grevista os prazos estiveram suspensos e que após não foi requisitado vistas ou apresentada a defesa pelo impetrante, motivo pelo qual, foi confirmado o auto de infração. Aduz que após a confirmação do auto de infração pela primeira autoridade, o débito foi inscrito e lançado pela segunda autoridade coatora no sistema da Caixa Econômica Federal, passando-se a constar impeditivo ao impetrante para obtenção do certificado de regularidade do FGTS e CS-CRF. Afirma, todavia, não ter sido notificado formalmente pela primeira autoridade coatora sobre o término da greve e, muito menos, a respeito da devolução do prazo, em tempo oportuno, a fim de lhe propiciar o exercício do Direito de defesa. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 156/158). Dessa decisão, a impetrante inter pôs agravo de instrumento (fls. 162/172), que não foi conhecido pelo C. TRF3, conforme decisão de fls. 183/186. Notificada, o Superintendente da Caixa Econômica Federal apresentou informações (fls. 191/196). Alega, em suma, ausência de comprovação do direito líquido e certo. Também notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo apresentou informações (fls. 205/214). Alega, em suma, que malgrado toda esta confusão a que não deu causa a Administração (a greve na área pública, isto é cediço, não traz prejuízo algum quanto a prazos e não é raro alguém querer se beneficiar de alguma maneira deste fenômeno. Normalmente, data vênua, quando há débito em jogo), o fato é que a defesa foi examinada em 01/03/16, tendo sido mantida a notificação de débito tal como fora lançada. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 221). É o relatório, decido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: O impetrante sustenta, em síntese, que a NFDC n.º 200.541.633 foi inscrita sem respeitar o devido processo legal e o direito de defesa, haja vista a ausência de intimação formal após o término da greve. Pois bem. O ato coator que ensejou o presente mandamus dispõe: Comunicamos que os requerimentos encaminhados via Correios em 30/07/2015, destinados aos processos em referência, deixam de ser conhecidos tendo em vista a ausência de assinatura da subscritora (artigo 29, 6º da Portaria MTE 854/15), assim como por inobservância aos requisitos relativos a representação processual (artigo 28, 3º, inciso II da citada Portaria). Esclarecemos que os prazos processuais permaneceram suspensos durante o período de greve, todavia até a presente data não foi requisitado vistas dos processos administrativos, tampouco apresentadas defesas ou juntados quaisquer documentos com a finalidade de elidir a presunção de veracidade dos autos de infração e da notificação de débito em questão. Depreende-se, pois, que o impetrante encaminhou requerimento via Correios que não foi conhecido por se encontrar apócrifo e, posteriormente, com o encerramento do período de greve não protocolou novo pedido de vistas ou nenhum outro requerimento. Assim, se desidia houve foi do impetrante que deixou de apresentar reclamação administrativa após o término da greve. A autoridade não tinha dever algum de intimar o impetrante acerca do término da greve. Referida atitude deveria ter emanado do impetrante, haja vista a usual notoriedade do início e término das greves que acometem o nosso país. Ademais, como é cediço, o artigo 151, inciso III, do CTN, prevê o efeito suspensivo às reclamações e recursos administrativos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Contudo o legislador não conferiu efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente. A finalidade da norma é de evitar que o contribuinte ou administrado sofra restrições em suas atividades econômicas ou profissionais sem que o débito esteja definitivamente constituído na esfera administrativa, ou sem que passe pelas instâncias revisoras que poderiam, eventualmente, infirmar os lançamentos efetuados pela fiscalização. Não fosse assim, o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. E no presente caso, a petição anteriormente encaminhada via Correios encontrava-se apócrifa, o que não se enquadra nos arts. 151, III, do Código Tributário Nacional. Ou seja, não cabe atribuir à petição da impetrante efeito suspensivo que a lei não deferiu. O Código Tributário Nacional dispõe no inciso III do artigo 151 que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Se a lei não defere tal efeito, como ocorre no presente caso, não pode o Poder Judiciário criá-lo, sob pena de usurpar a função legislativa. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I.

**0007292-88.2016.403.6100 - AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA.(RJ130522 - EMMANUEL BIAR DE SOUZA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFFILIATED COMPUTER SERVICES DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (da empresa, dos empregados e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos previstas no art. 109 da IN RFB n.º 971/2009 (Sistema S, SEBRAE, Salário Educação e INCRA)

vincendas sem a inclusão dos valores relacionados às seguintes verbas: a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente. Consequentemente, requer o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 37). Notificado o DERAT apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 59/72). O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (fls. 73/77). Dessa decisão, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 98/114), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão de fls. 118/127. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 116). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: Preliminarmente, em que pese as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído) sejam de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, ao passo que é atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo - DEFIS o lançamento e a constituição do crédito tributário, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam da autoridade eleita como coatora, primeiro porque o impetrante não pode ser prejudicado pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, segundo porque cabe ao impetrado cumprir eventual decisão judicial, inclusive, comunicando outros setores do órgão ao qual pertence. No mérito, assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Do Aviso Prévio Indenizado: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão

ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Portanto, as verbas referentes aos a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e de terceiros.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa. Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE

TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no ARES 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido. (TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (da empresa, dos empregados e para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT), bem como das contribuições devidas a outras entidades ou fundos previstas no art. 109 da IN RFB n.º 971/2009 (Sistema S, SEBRAE, Salário Educação e INCRA), os valores pagos a título de a) 1/3 de férias; b) Aviso Prévio Indenizado; c) 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos, contados do ajuizamento da presente demanda. A restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0011790-97.2016.403.0000/SP. P.R.I. Oficie-se.

**0007592-50.2016.403.6100** - NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NEOPAN ARTIGOS INFANTISS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das multas moratórias pelo pagamento em atraso da COFINS exigida pela Receita Federal do Brasil por meio da intimação n.º 588/2016, nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.001646/2005-15, no importe de R\$ 30.427,34, relativas aos períodos de fevereiro à julho/2000, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, obstando-se, ainda, a inscrição dos apontados débitos na Dívida Ativa da União e no CADIN, assegurando-se o direito de renovar a sua Certidão de Regularidade Fiscal. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/217). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 222 e verso). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 227/233). O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 234/237). Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 245/276). Parecer do Ministério Público Federal (fl. 283). É o relatório, decidido. Porque exauriente o exame da questão quando da decisão do pedido de liminar, proferida pelo Juiz Federal Dr. Djalma Moreira Gomes, adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão nesta ação: O art. 138 do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. Como se sabe, o instituto da denúncia espontânea (art. 138, CTN) não foi criado para favorecer o atraso no pagamento de tributos. Ele existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, e, para isso, o referido instituto exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco, nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. Ao que se verifica dos autos, os débitos que deixaram, por alegado lapso, de constar da DCTF do respectivo período de apuração são de COFINS, isto é, tratam-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação. É pacífica a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003). Sobre o tema foi editada pelo E. Superior Tribunal de Justiça a Súmula 360 que dispõe: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Rel. Min. Eliana Calmon, em 27/8/2008). Logo, se o tributo sujeito a lançamento por homologação for declarado em DCTF e deixar de ser pago em seu vencimento, essa quitação posterior não elide a necessidade do pagamento dos acréscimos legais decorrentes de seu atraso - juros de mora e multa moratória, uma vez que por referido ato o Fisco tomou conhecimento da existência de seu crédito, pois foi devidamente constituído por meio de lançamento do próprio contribuinte. Por outro lado, estará caracterizada a hipótese de aplicação do benefício instituído pelo art. 138 do CTN quando o contribuinte declarar incorretamente o tributo sujeito a lançamento por homologação na DCTF relativa ao respectivo período de

apuração, e, após verificar que o débito foi declarado a menor, quita - antes de qualquer procedimento fiscalizatório - a diferença de exação a destempo, e, posteriormente, a declara em DCTF Retificadora. Nesse caso será devido somente o acréscimo a título de juros de mora, ou seja, a multa moratória deverá ser excluída. Note-se que se o contribuinte não denunciasse espontaneamente o débito, seria necessário que o Fisco primeiro constituísse o crédito tributário não declarado para então poder executá-lo. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 360 DO STJ. RECURSO REPETITIVO: RESP. 962.379/RS, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008. PAGAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A DESTEMPO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior consolidou o entendimento de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Súmula 360/STJ) (REsp. 962.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 28.10.2008, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC). 2. Observa-se que o Tribunal de origem certificou o pagamento pelo ora recorrido dos débitos a destempo. Rever esse entendimento, todavia, requererá necessariamente uma nova incursão na seara fático-probatória dos autos. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar as provas acostadas aos autos, ante o óbice da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102300058, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/02/2014 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149022, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/06/2010 RT VOL.:00900 PG:00229, Relator Ministro LUIZ FUX) No caso em apreço, a questão a ser dirimida não é a de direito, ou seja, se é cabível ou não a cobrança de multa moratória na denúncia espontânea, mas sim a de fato, se houve ou não pagamento anterior à declaração do tributo objeto do auto de infração de fls. 53/54. Em outras palavras, se ocorreu a denúncia espontânea. E, dos documentos juntados aos autos pela impetrante (Auto de Infração de fls. 53/54 e documentos de fls. 55/63) não é possível assegurar que ocorreu a denúncia espontânea. Ou seja, não há como afirmar que os pagamentos efetivados às fls. 55/63 em 13/12/2000 são os referentes aos declarados em DCTF em 14/12/2000. E como é cediço, a presunção de veracidade do ato administrativo - no caso em tela o lançamento tributário de ofício -, só seria afastada por prova em contrário do contribuinte, o que não ocorreu no caso em concreto. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

**0007961-44.2016.403.6100** - COOP. DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DAS REGIOES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SP LTDA - UNICRED METROPOLITANA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REGIÕES METROPOLITANAS DA BAIXADA SANTISTA E GRANDE SÃO PAULO LTDA - UNICRED METROPOLITANA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras, para fins de arquivamento de atos na JUCESP (Deliberação Jucesp n. 2/2015). Alega a impetrante, em síntese, que em 25/03/2015 foi publicada pela impetrada a Deliberação JUCESP nº 02, que obriga as sociedades empresariais e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, a publicar o balanço anual e as demonstrações financeiras do último exercício no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Sustenta, entretanto, que o artigo 3º da Lei supramencionada não prevê a obrigatoriedade da publicação para as sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de sociedades por ação, mas unicamente a necessidade de observar as disposições da Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), no que se refere à escrituração e à elaboração de demonstrações financeiras. Assim, finaliza, o dever de elaborar e escriturar demonstrações financeiras não abrange o dever de publicar as informações e o ato administrativo requerido não tem o condão de criar esta obrigação. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO pelo juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo (fls. 64/65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 69/122). Alega, preliminarmente, competência da justiça federal, necessidade de litisconsórcio necessário e decadência. No mérito, alega que o artigo 3º da Lei n. 11.638/07 determinou que as sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, devem observar as disposições da Lei das S/A quanto à publicação das suas demonstrações financeiras. Ademais, sustenta que a escrituração contábil das sociedades limitadas, em linhas gerais, segue o modelo de escrituração contábil das sociedades por ações, porém, de maneira simplificada e sem a necessidade de auditoria independente e de todos os livros elencados no art. 100 da Lei de S/As. Além do mais, assevera que inexistiu violação ao princípio da legalidade, pois a atuação das Juntas Comerciais está disciplinada na Lei n. 8.934/96, que por seu turno é regulamentada pelo Decreto 1.800/96. Alega, ainda, que o objetivo final da lei é a publicidade, a transparência das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte, sendo a publicação necessária em virtude da interpretação teleológica da lei. Ao final, pugnou pela denegação da ordem. Em razão da decisão de fls. 128/129, que reconheceu a incompetência absoluta da justiça estadual, os autos foram remetidos e distribuídos à 25ª Vara Cível Federal (fl. 133). O MM. Juiz Federal da 25ª Vara Cível Federal, Dr. Djalma Moreira Gomes, deu-se por suspeito para atuar no presente feito, haja vista que a determinação à Junta Comercial de São Paulo para que fizesse a exigência impugnada através do presente Mandado de Segurança partiu do referido magistrado na Ação Ordinária n.º 2008.61.00.030305-7 (fl. 135 e verso). Designado para processar e julgar o presente feito, conforme documento de fl. 143, o MM. Juiz Federal Bruno César Lorencini ratificou todos os atos processuais anteriormente proferidos (fl. 144). Recolhimento de custas processuais pelo impetrante (fls. 145/146). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 149/150), o qual opinou pela denegação da ordem. É o relatório, decidido. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, uma vez que o ato administrativo impugnado, qual seja, a Deliberação JUCESP n. 2/2015, emanou do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Rejeito a alegação de decadência, uma vez que a necessidade de publicação das demonstrações financeiras aqui contestada, é condição para o encerramento de cada exercício social da empresa, de modo que o ato coator se protraia no tempo. No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Nota-se que, de acordo com o texto legal, aplica-se sobre as sociedades de grande porte as disposições da Lei da S.A. sobre a escrituração e elaboração das demonstrações financeiras (artigo 176). Não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação, na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, de seus balanços anuais e suas demonstrações financeiras. Assim sendo, não é cabível qualquer interpretação ampliativa nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. Desta forma, tenho que a autoridade impetrada, ao editar a Deliberação nº 02/2015, violou o princípio de legalidade, uma vez que extrapolou o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações obrigação não prevista em lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade impetrada que não exija da impetrante a prévia publicação de suas demonstrações financeiras e de seus balanços anuais, como condição para deferir o pedido de arquivamento de suas atas de reunião ou assembleia de sócios que aprovarem suas demonstrações financeiras. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

**0009184-32.2016.403.6100 - QUALINJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por QUALINJET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as seguintes verbas indenizatórias: salário maternidade e férias gozadas, bem como reconheça o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/192). Emenda à inicial (fls. 197/208). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 214/224), pugnando pela denegação da ordem. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 228). É o relatório, decidido. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade

social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Férias gozadas: Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que a remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas. Nesse norte: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AEERES 201401338102, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014 ..DTPB.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não



se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201100968750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 ..DTPB:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN:(AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento. Do salário maternidade incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.

**0014520-17.2016.403.6100** - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Fl. 219: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Assim, REVOGO a liminar concedida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007569-07.2016.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-37.2003.403.6100 (2003.61.00.018066-1)) EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP292229 - GUSTAVO ANDRADE OLIVEIRA FONTANA) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM)

Vistos em sentença.Fl. 182: HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente e JULGO extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007631-28.2008.403.6100 (2008.61.00.007631-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA(SP219273 - MARCIO CARDOSO PUGLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEI DE FEITOSA PATRIOTA

Vistos em sentença.Considerando a comprovação de liquidação da dívida nos termos do acordo firmado entre as partes, conforme se depreende às fls.300/302, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

**0015117-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015117-8)** - ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP217391 - RICARDO ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCON ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão dos valores do parcelamento referentes aos honorários advocatícios conforme se depreende às fls. 854/856, JULGO extinta a execução, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 4412**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011479-76.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X SINECIO JORGE GREVE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Trata-se de civil pública de anulação de negócio jurídico c/c ação de improbidade administrativa em que, resumidamente, o MPF afirmou que o Postalis comprou um terreno em Cajamar, inscrito na matrícula n. 124.797 do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí. No terreno deveria ser construído um centro de logística e, em seguida, o imóvel seria alugado aos Correios. Sustentou que o negócio causou grande prejuízo ao Postalis porque o valor teria sido superfaturado e, uma vez que as obras não tinham terminado, os Correios ainda não haviam pagado nenhum valor a título de aluguel. Afirmando, mais, que, segundo o art. 4º da Resolução CMN n. 3.792/2009, os administradores de entidade de previdência complementar, na aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios, devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência dos investimentos, exercendo suas atividades com boa fé, lealdade e diligência, e zelando por padrões éticos na decisão de realização do investimento, mediante práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios. Como desdobramento de seus deveres, espera-se que os administradores de uma entidade privada de previdência complementar utilizem todo o zelo ao realizar um investimento, de forma a evitar riscos desnecessários. Contudo, os requeridos autorizaram a realização de investimento com desrespeito à Política de Investimentos de 2012 a 2016, sem pesquisar outros negócios ou imóveis com melhores taxas de retorno e sem solicitar orçamentos de outras empresas para construção do novo centro de logística dos Correios. Além disso, o contrato de venda e compra foi celebrado com pessoa jurídica inidônea, com valor superfaturado e contendo cláusulas extremamente desvantajosas para o Postalis que, ao final, não obteve o lucro esperado. Sustentou que o negócio jurídico realizado foi simulado, com o objetivo de favorecer as empresas envolvidas e seus representantes legais. Ficando todas as vantagens do negócio com as vendedoras e praticamente nenhuma com o Postalis, o comprador. De modo que os requeridos causaram prejuízo ao erário e violaram os princípios da administração pública. Por fim, o MPF pediu que a ação seja julgada procedente com a declaração de nulidade do negócio jurídico de venda e compra do imóvel, condenando-se a ré, Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. a promover a devolução dos valores recebidos pela venda, com correção monetária e juros de mora; para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa pelos requeridos, condenando-os solidariamente nas penas do artigo 12, II e III da Lei n. 8.429/92, entre elas o ressarcimento integral do dano causado ao erário, no montante de R\$ 194.906.166,00. A inicial foi recebida às fls. 564/575. A mesma decisão decretou a indisponibilidade de bens de parte dos requeridos, por terem, em tese, praticado atos de improbidade administrativa, previstos nos art. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92. Às fls. 3650/3651, foi deferida a produção antecipada de prova pericial, com o fim de apurar o valor de mercado do imóvel em questão. O laudo pericial, juntado às fls. 3866/3972, concluiu que o valor do imóvel, para abril/2016, é R\$ 253.143.289,00, e para janeiro/2014, data em que a posse foi transferida ao Postalis, é R\$ 227.717.463,00. Intimados a se manifestar, os correqueridos Luiz Fernando Pires e Luiz Eduardo Monteiro Pires reiteraram sua defesa prévia para que seja rejeitada a ação (fls. 3977). Flavio Oliveira e Antonio Carlos Barbosa alegam que o laudo pericial afasta qualquer possibilidade de ter havido dano ao erário e pedem o desbloqueio de seus bens (fls. 3978/3979). Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções alega que o laudo comprovou a inexistência de qualquer prejuízo ao erário, bem como que inúmeros prejuízos lhe foram causados ao longo dos últimos meses e o julgamento de mérito da ação pode demorar a ser proferido. Pede o desbloqueio de seus bens (fls. 3981/4028). Horácio Tanze Filho e Piazzano Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentaram laudo parcialmente discordante (fls. 4031/4073). Marcos Antonio da Silva Costa e Tania Regina Teixeira Munari afirmam que as conclusões do perito confirmam integralmente os argumentos de sua defesa preliminar no sentido de apontar a manifesta inexistência de ato de improbidade e pedem o desbloqueio de seus bens (fls. 4088/4092). Antonio Carlos Conquista, Ernani de Souza Coelho, Julio Vicente Lopes, Reginaldo Chaves de Alcantara, Rogerio Ferreira Ubine e Sinécio Jorge Greve sustentam que a prova pericial foi conclusiva no sentido de que não houve nenhuma irregularidade na aquisição do imóvel pelo Postalis. Pedem que seja proferido julgamento pela total improcedência do pedido inicial (fls. 4093/4101). Marcelo de Campos Bicudo, Latam Real Estate New Zealand Limited e Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. alegam que a conclusão da prova pericial foi de que não houve superfaturamento e pedem a revogação da medida de

indisponibilidade de seus bens. Juntam parecer técnico parcialmente concordante (fls. 4102/4219). Roberto Macedo de Siqueira Filho pede a reconsideração da decisão que determinou o bloqueio de seus bens, ante a evidente inexistência de prejuízo e de ato ímprobo a lhe ser imputado (fls. 4220/4225). José Carlos Rodrigues Sousa, Monica Chistina Caldeira Nunes e João Carlos Penna Esteves reiteram os termos de sua manifestação prévia de que seja rejeitada a petição inicial (fls. 4226/4228). Por fim, o MPF aduz que, em razão da natural valorização decorrente do tempo, deve ser levado em conta o valor de mercado do imóvel na época de sua aquisição pelo Postalis, isto é, maio/2012. Discorda do laudo apresentado pelo perito, apontando inconsistências nos valores apurados: terreno, edificações e benfeitorias. Esclarece que o superfaturamento foi apenas uma das muitas irregularidades que permearam o negócio jurídico em questão, não tendo sido o único fundamento para a concessão da liminar e requer a manutenção da indisponibilidade de bens dos requeridos (fls. 4232/4281). Às fls. 4302/4329, o Ministério Público Federal afirma que, em 2015, a Câmara dos Deputados constituiu Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI destinada a investigar indícios de aplicação incorreta dos recursos e de manipulação na gestão de fundos de previdência complementar de funcionários de estatais e servidores públicos, ocorridas entre 2003 e 2015, e que causaram prejuízos vultuosos aos seus participantes. Entre os fundos investigados está o Postalis. Sustenta que, além do próprio MPF, a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC e a Câmara dos Deputados verificaram a ocorrência de uma série de irregularidades envolvendo o negócio jurídico em análise, que vão além do superfaturamento do preço do imóvel. Reitera o seu pedido de manutenção da liminar de indisponibilidade de bens e pede a juntada o Relatório Final da CPI - Fundos de Pensão. É o relatório. Decido. A medida liminar de decreto de indisponibilidade de bens foi deferida às fls. 564/575, em razão dos indícios da efetiva ocorrência de atos de improbidade administrativa, previstos nos art. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, para garantir o integral ressarcimento do suposto dano ao erário. Como já destacado na decisão de fls. 564/575, aparentemente, a aquisição do imóvel não poderia ter sido autorizada nem realizada, o investimento foi indevido e temerário, e isto não apenas em razão de suposto superfaturamento. Com efeito, há indícios de que os requeridos que tiveram seus bens tornados indisponíveis teriam cometido as ilegalidades e irregularidades denunciadas pelo MPF ao autorizarem, apesar da crise financeira, a compra de imóvel de alto valor, com baixa taxa de retorno, sem pesquisar outros negócios ou imóveis com melhores taxas de retorno e sem solicitar orçamentos de outras empresas para construção do novo centro de logística dos Correios, autorizando, assim, a realização de investimento com desrespeito à Política de Investimentos de 2012 a 2016. Além disso, há a alegação de que o contrato de venda e compra foi celebrado com pessoa jurídica inidônea e contendo cláusulas extremamente desvantajosas para a Postalis, que, ao final, não obteve o lucro esperado. De fato, o Postalis efetuou a compra do imóvel com o intuito de alugá-lo aos Correios, após a construção, por conta própria ou por intermédio de terceiros, de imóvel comercial destinado à instalação e funcionamento de Complexo Operacional Logístico Rodoanel/SPM. O empreendimento logístico deveria ser construído no prazo de quatorze meses, com tolerância de até seis meses, contado a partir da aprovação e licenciamento das obras. Somente após a conclusão os Correios começariam a efetuar o pagamento dos aluguéis. No entanto, foi noticiado pelo MPF que o início dos pagamentos dos aluguéis se deu somente em julho/2015 (fls. 4242). A produção antecipada de prova pericial foi deferida ante a notícia de realização de obras complementares que estão sendo feitas no imóvel, podendo alterar significativamente o seu valor de mercado. Assim, quanto antes efetuada a perícia, mais fiel o seu resultado porque menos modificações ocorrerão no imóvel. A avaliação técnica, portanto, não teve a finalidade de constatar se houve, ou não, realização de negócio jurídico simulado, prática de atos ímprobos e dano ao erário. A despeito de não restar evidente o alegado superfaturamento, ressalto que a apresentação do laudo pericial não vincula o juízo ao seu acolhimento, bem com que a questão ainda está sob o contraditório, tanto é que o MPF discordou do laudo apresentado pelo perito. Ademais, o deferimento da produção antecipada da prova pericial não caracteriza o início da fase probatória, de modo que, oportunamente, outras provas poderão ser produzidas. Logo, na fase processual em que os autos encontram-se, diferentemente do alegado pelos requeridos, não é possível a comprovação inequívoca de que não houve a prática de atos de improbidade administrativa e dano ao erário. Ainda que tal comprovação venha a ser feita no decorrer da ação, neste momento, diante da gravidade das alegações do autor e não havendo nos autos elementos suficientes que permitam concluir pela inoccorrência de dano, entendo que a indisponibilidade de bens anteriormente decretada deve ser mantida, para garantir o ressarcimento de eventual dano causado ao erário em caso de procedência da ação. Indefiro, pois, os pedidos de desbloqueio de bens dos requeridos Flavio Oliveira e Antonio Carlos Barbosa bens (fls. 3978/3979), Mascarenhas Barbosa Roscoe S.A. Construções (fls. 3981/4028), Marcos Antonio da Silva Costa e Tania Regina Teixeira Munari (fls. 4088/4092), Marcelo de Campos Bicudo, Latam Real Estate New Zealand Limited e Latam Real Estate Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 4102/4219), Roberto Macedo de Siqueira Filho (fls. 4220/4225), e defiro o pedido do MPF, mantendo a indisponibilidade de bens, anteriormente decretada. Dê-se vista aos requeridos dos documentos juntados pelo MPF, às fls. 4302/4329. Intime-se o MPF para que providencie a tradução das fls. 4287/4301, referentes ao cumprimento da carta rogatória expedida ao Uruguai, no prazo de 20 dias. Por fim, tendo em vista que não foram pedidos esclarecimentos ao perito, expeça-se-lhe alvará de levantamento de seus honorários. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 8341**

**EXECUCAO DA PENA**

**0012622-51.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Vieram os autos para análise de soma ou unificação de penas, conforme determinado às fls. 104/105. Tratam-se de execuções penais relativas ao sentenciado ANTONIO CELSO RIBEIRO BRASILIANO, nas quais foi o mesmo condenado a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, majorada nos termos do artigo 12, I, da Lei 8137/90 em 1/3, e aumentada pela continuidade delitiva em, totalizando 03 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pelo pagamento mensal de duas cestas básicas, pelo mesmo prazo, no valor cada uma de R\$ 678,00, por infração ao artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inc. I, ambos da Lei 8137/90, 1ª condenação, e pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, e pena pecuniária substitutiva, no valor de 30 (trinta) salários mínimos, em favor da União, por infração ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, 2ª condenação. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente a unificação das penas, no percentual de 1/6 sobre a pena de 03 anos e 04 meses, alegando que apesar dos tipos penais a serem executados não estão no mesmo diploma penal legal, há entendimento jurisprudencial de que as condutas são semelhantes, inclusive porque a contribuição previdenciária é uma espécie de tributo. Caso não seja o entendimento deste Juízo o reconhecimento da continuidade delitiva, será o caso da soma simples, com a consequente regressão de regime e expedição de mandado de prisão (fls. 39/40). A defesa não se opõe a unificação das penas, tendo em conta que são da mesma natureza e não prejudicam o réu (fls. 38). Tratam-se, portanto de dois processos para execução de penas restritivas de direitos, substituição analisada pelos Juízos da condenação, e com trânsito em julgado para as partes. De acordo com o artigo 44, 5º do Código Penal, sobrevivendo nova condenação à pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. Nas duas condenações o apenado obteve o benefício da substituição por restritivas de direitos. Cabe ao Juízo da Execução verificar a compatibilidade do cumprimento simultâneo das duas penas restritivas de direitos, não importando as épocas dos crimes. Neste caso a pena posterior substituída por restritiva de direitos, não afeta o cumprimento da pena substitutiva fixada anteriormente. Portanto, é viável o cumprimento das duas penas ao mesmo tempo. Somente no caso de não localização do apenado para realização das audiências admonitórias, e início do cumprimento das penas restritivas, poderão ser as penas convertidas, somadas e analisada a regressão de regime com a consequente expedição de mandado de prisão. Sendo assim, mantenho a data da audiência marcada para o dia 03/08/2016, às 14h30 para realização da audiência nos autos de nº 0014857-88.2015.403.6181, e no mesmo dia, e na sequência, deverá ser realizada a audiência nestes autos de nº 0012622-51.2015.403.6181. Trasladem-se cópias deste despacho para os autos de nº 0014857-88.2015.403.6181. Desapensem-se destes autos os de nº 0014857-88.2015.403.6181, abrindo conclusão naqueles. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8343**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008736-44.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)**

Informa-se às pessoas interessadas que os presentes autos foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

**0011849-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)**

Informa-se às pessoas interessadas que os presentes autos foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000424-07.2000.403.6181 (2000.61.81.000424-1) - JUSTICA PUBLICA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X FIT SERVICE SERVICOS GERAIS S/C LTDA X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA X WASHINGTON HUMBERTO CINEL(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES E SP237443 - ANA LUCIA PRANDINE LAZZARI E RJ095840 - SERGIO FERNANDO QUINTANILHA)**

Informa-se às pessoas interessadas que os presentes autos foram recebidos do arquivo e estarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

**Expediente N° 5409**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004574-66.2008.403.6111 (2008.61.11.004574-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENER OTAVIO SANCASSANI(SP209798 - VALÉRIA CLÁUDIA DA COSTA COPPOLA)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 468/2016 PARA LINS/SP, PARA INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DENER OTÁVIO SANCASSANI.

**Expediente N° 5410**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007305-14.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X SERGIO DA PAIXAO FIDELES(SP129572 - MARCIO RONALDO BENTO)

I- Fls. 186/192: intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado do acusado Sérgio da Paixão Fideles, sob pena de ser decretada sua revelia. Informado o endereço, expeça-se o necessário.II- Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se carta precatória para intimação do acusado no endereço certificado em fl. 192, bem como para intimação da testemunha José Eduardo dos Santos na Delegacia de Polícia de Itapeverica da Serra/SP.III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 143.

**Expediente N° 5411**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011595-33.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

I- Fls. 408/412: homologo a desistência da testemunha da acusação Valter Francisco Bassanezi Kurtz. Anote-se.II- Adite-se a carta precatória de fl. 399 a fim de incluir a oitiva da testemunha Fabiano Oliveira de Carvalho. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópias de fls. 20, 404, 408/409 e desta decisão.III- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 385. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE, NA DATA DE 2.8.16, FOI ENCAMINHADO ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 455/2016 (FL. 399, PARA FORTALEZA/CE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA BRENO FIGUEIRA), A FIM DE SOLICITAR A INCLUSÃO DA OITIVA DA TESTEMUNHA FABIANO OLIVEIRA DE CARVALHO.

**Expediente N° 5412**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007842-54.2004.403.6181 (2004.61.81.007842-4)** - JUSTICA PUBLICA X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO(SP226439 - JOSÉ GOMES BARBOSA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA)

Autos n. 0007842-54.2004.403.6181 Vistos em decisão Diante da interposição do pedido de Correção Parcial, extraiam-se cópias das fls. 515 e seguintes e dos documentos de fls. 104/105; 242/248; 337/343; 621/628; 415/449; 451/451-v; 480/482; 503/504; 505; e 506. Encaminhe-se o expediente à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, oficiando-se. Intime-se. Cumpra-se. SP., 29/07/2016. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente N° 7034**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007888-62.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP305470 - MATEUS ITAVO REIS E SP314665 - MARCELO AUGUSTO GOMES DA ROCHA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI E SP197538 - MARCO AURÉLIO DE CARVALHO E SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X PATRICIA DE TOLEDO X MARCOS DISSEI VARELLA(SP291001 - ANA CAROLINA COSTA MARTINEZ E SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO E SP374933 - RUBENS LUIS PONTON CUAGLIO)

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 453/459, eis que tempestivos, mas os rejeito, pois não verifico qualquer mácula na decisão de fls. 445/446. Diversamente dos argumentos apresentados pela defesa, verifico que a referida decisão analisou todos os argumentos explicitados na resposta à acusação, rejeitando a preliminar de inépcia da denúncia e a alegação de cobrança dos mesmos valores pelo Fisco, bem como indicando que os argumentos relativos à ausência de dolo e de fraude não seriam aptos a ensejar a absolvição sumária e seriam devidamente analisados durante a instrução criminal. Por outro lado, o pedido de inclusão da determinação para expedir cartas precatórias para São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e Mauá, a fim de proceder a oitiva das testemunhas residentes nos referidos municípios, sob pena de nulidade, não merece acolhida. Isso porque os referidos municípios são contíguos à Subseção Judiciária de São Paulo, possuem fácil comunicação e se situam na mesma região metropolitana. Desse modo, em observância aos princípios da economia processual e do juiz natural, não verifico qualquer prejuízo em realizar a oitiva das referidas testemunhas nesta Subseção Judiciária de São Paulo. Destaco que, caso houvesse comprovação da impossibilidade econômica do deslocamento das testemunhas, este Juízo poderia excepcionalmente determinar a oitiva no local da residência das testemunhas, contudo, tal fato não foi demonstrado pela defesa no presente feito. Por estes fundamentos, não há como prosperar a irresignação da defesa, por inexistir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no corpo da decisão atacada, motivo pelo qual rejeito os embargos opostos às fls. 453/459 e mantenho na íntegra a decisão de fls. 445/446. Intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 4067**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017319-62.2008.403.6181 (2008.61.81.017319-0)** - JUSTICA PUBLICA X NORMA BEATRIZ MAMANI LLANQUECHOQUE X ISAAC FLORES VARGAS(SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Nada mais havendo o que se prover no presente feito, arquivem os autos com atenção às cautelas e registros de praxe. Ciência às partes.

**Expediente N° 4078**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022159-19.1988.403.6181 (88.0022159-9)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOISES PLOSCONOS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI) X MANOEL LIMA DA SILVA(SP039824 - JOSE REVANILDO OLIVEIRA MARTINS) X LUIZ CARLOS GOMES

Fls. 987: assiste razão ao MPF quanto à inocorrência de prescrição, eis que, desde o trânsito em julgado até a presente data, não transcorreu o período de 16 (dezesesseis) anos, prazo aplicável à pena imposta (superior a 8 anos - art. 109, II, CP). Deixo de apreciar, contudo, o pedido de expedição de guia de recolhimento, conforme já destacado em decisão anterior (fls. 972), pois depende do cumprimento da prisão, informação esta que, até o presente momento, não consta nos autos. Intimem-se.

**0016444-92.2008.403.6181 (2008.61.81.016444-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007885-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007885-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E MS011674B - SUDALENE ALVES MACHADO RODRIGUES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO E SP118352 - ALEXANDRE KHURI MIGUEL E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR)

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO o réu BENILSON VICENTE DA SILVA, vulgo GILÓ, residente e domiciliado na Rua Peritiba, 223, Engenheiro Goulart, São Paulo/SP, filho de Antonio Vicente da Silva e Dircy Manso da Silva, nascido aos 22/05/1968, na cidade de Ourinhos/SP, portador da cédula de identidade RG Nº 20.816.657/SSP/SP e CPF Nº 105.604.558, pela prática dos delitos previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, todos previstos na Lei nº 11.343/06, à pena de 16 ANOS, 09 MESES, 07 DIAS DE RECLUSÃO E NO PAGAMENTO DE 2053 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. Tendo em vista a manutenção da prisão preventiva, expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Provisória. PROVIDENCIE A SECRETARIA, EM COMPLEMENTO À DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DO PROCEDIMENTO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO DE Nº. 0009350-64.2006.403.6181, JÁ PRESENTE ÀS FLS. 2141, A JUNTADA DE MÍDIAS CONTENDO O TEOR INTEGRAL DE TODAS AS GRAVAÇÕES E DEMAIS MÍDIAS ANEXADOS ÀQUELES AUTOS, EIS QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DA PRESENTE AÇÃO PENAL. 08) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais por ter sido assistido pela Defensoria Pública da União; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009863-90.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-56.2001.403.6181 (2001.61.81.006232-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCIO FRANCA(GO014281 - PAULA RAMOS NORA DE SANTIS)

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO JOSÉ TERCIO FRANÇA, brasileiro, casado, comerciante, sócio da empresa SMJT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., portador da cédula de identidade RG nº 16.642.246-0 e CPF nº 052.636.048-82, residente e domiciliado na Rua Pelágio Luciano Alves, s/n, Qd. 17, It. 14, Centro (ou Parque Izabel), na cidade de Abadia de Goiás- GO, natural de Sítio Novo/RN, aos 29/04/1963, filho de Manoel França Sobrinho e de Maria Lourenço Carvalho como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8137/90 em 4 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e no pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, fixando cada dia-multa em três salários mínimos vigente à época do fato. Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos. 8. Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC). 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Condeno-o ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0008440-61.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSA CASIA(SP266745 - LOW SIDNEY PAULINO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código para o número 27 - condenada. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome de ROSA CASIA. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Tendo em vista a declaração de fls. 106 em que menciona não ter condições financeiras e de tratar-se de pessoa pobre, isento-a do pagamento das custas processuais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de condenada estrangeira. Ciência às partes.

**0009452-76.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DAS GRACAS SANTOS VENTURA(SP346711 - JOSE BONFIM DE SANTANA E SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)



Trata-se de pedido feito pela defesa de Maria das Graças Santos Ventura, condenada à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, com mandado de prisão expedido aguardando cumprimento. Assim, indefiro o pedido, visto que após a prolação da sentença fica o Juízo impedido de inovar no processo, ocasião em que se esgota o ofício jurisdicional. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido às fls. 653. Intimem-se.

**0012191-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QIAOCI ZHU(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)**

Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal moveu contra QIAOCI ZHU, pela prática, entre 23.10.2009, do delito tipificado no artigo 125, XIII, Lei 6815/80. A denúncia foi recebida aos 03.12.2012 (fls. 64). Verificadas as condições para a aplicação do sursis processual, foi proposta suspensão condicional do processo, que foi aceita pelo acusado em 29/08/2013 (fls. 135/136). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o MPF a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 189-verso). É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a QIAOCI ZHU com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009880-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DACIO DOS SANTOS(SP330027 - MARCOS ROBERTO ROSSI)**

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado JOSÉ DACIO DOS SANTOS. Intime-se o condenado para que promova o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2939**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002056-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVELYN RUTH ROTHSCHILD(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA E SP291423 - RAFAEL LUCAS POLES)**

Fls. 216/219: Considerando a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 221), defiro o requerimento da defesa, devendo-se ser efetuado a devolução do valor referente a R\$10.000,00 (dez mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir intimação da defesa. Após, com a juntada do comprovante, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal a fim de manifestar quanto à extinção de punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/95.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9986**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003735-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ILQUE DE SAO BENTO CARVALHO JUNIOR(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP355380 - MARCOS ALVES DE BARROS)**

01. Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 28.03.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOSÉ ILQUE DE SÃO BENTO CARVALHO JÚNIOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal.02. É esta a íntegra da exordial acusatória, que se encontra juntada às fls. 59/60:(...) O Ministério Público Federal, por seu procurador que ao final assina, diante da justa causa dada pelo inquérito policial em epígrafe, vem oferecer a presente DENÚNCIA em face de JOSÉ ILQUE DE SÃO BENTO CARVALHO JÚNIOR (fls. 40), brasileiro, solteiro, porteiro, natural de São Paulo/SP, nascido aos 20/02/90, documento de identidade nº 444.435.591, inscrito no CPF sob o nº 382.729.348-09, filho de José Ilque de São Bento Carvalho e de Isabel da Silva Carvalho, residente na Rua Vicenzo Bellini, 51, Parque Cocaia, São Paulo, pelos seguintes fatos tidos pela lei penal como delituosos: No dia 23 de dezembro de 2013, por volta das 15:30 horas, na Av. Itaquera, 2829, Jd. Brasília nesta capital, policiais militares, que realizavam operação bloqueio na região, abordaram Bruno dos Santos Belarmino e JOSÉ ILQUE DE SÃO BENTO CARVALHO JÚNIOR, respectivamente condutor e passageiro da motocicleta Honda/CG 125 Fan, de placas DZS 7439. Ao realizarem revista pessoal nos ocupantes da motocicleta, os policiais encontraram no bolso da bermuda de JOSÉ ILQUE 98 notas de R\$ 50,00 - sendo 30 cédulas da série E0138073791A e 08 cédulas da série E0138073790A - todas sabidamente falsas, totalizando a quantia de R\$ 4.900,00 (fls. 09/13 e 20/23). Na ocasião, nada de ilícito foi encontrado em poder de Bruno. Tem-se, portanto, que ao, voluntária e conscientemente, guardar 98 moedas de R\$ 50,00 sabidamente falsas, JOSÉ ILQUE DE SÃO BENTO CARVALHO JÚNIOR incidiu na conduta prevista no artigo 289, 1.º do Código Penal. Em face do exposto, DENUNCIO JOSÉ ILQUE DE SÃO BENTO CARVALHO JÚNIOR como incurso nas sanções previstas no artigo 289, 1.º do Código Penal, requerendo seja recebida a presente denúncia, para que, citado, ouvido e processado, o acusado, apresentando as defesas que entender necessárias, seja, ao final, CONDENADO.03. A denúncia foi recebida em 23.05.2016 (fls. 62/63).04. O réu foi citado pessoalmente no endereço da Rua Vicenzo Bellini, 51, Grajaú, São Paulo/SP (fls. 104/105), constituiu advogado (fls. 102) e apresentou resposta à acusação (fls. 110/114).05. Alega que a denúncia é inepta, pois em nenhum momento foi aferido o tipo subjetivo do crime, consistente no dolo. Faz considerações sobre o mérito. Arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação.06. É o relatório. Decido.07. As respostas à acusação não levam à absolvição sumária.08. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.09. As matérias ventiladas pela defesa não estão dentre as enumeradas pelo dispositivo supra transcrito. O dolo foi devidamente descrito pela denúncia a qual explicitou que o réu voluntária e conscientemente guardou as notas sabidamente falsas.10. Estando o dolo devidamente descrito na denúncia, amparado em justa causa, a aferição efetiva de sua existência no caso concreto se dá pela avaliação ponderada de todas as circunstâncias do fato, tal como comprovado após regular instrução. Em outras palavras, é matéria de mérito.11. As demais alegações da parte são consideradas, até mesmo pelo próprio réu, fundamentações de mérito.12. Logo, nenhuma das circunstâncias descritas pelo art. 397 do CPP está presente. Desta forma, a ação merece prosseguir. Mantenho a audiência na data marcada (15 de março de 2017, às 15h30min).13. Intimem-se as testemunhas nos endereços fornecidos pelas partes. Intimem-se.

**Expediente Nº 9989**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0006021-10.2007.403.6181 (2007.61.81.006021-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA(SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)**

Cuida-se de procedimento criminal no qual o MPF ofertou denúncia, em 30.05.2007, em face de WLADMIR EMMANUEL DIAS ROCAMORA, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 168-A, par. 1º, inciso I, do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de responsável pela administração da empresa EQUIPAMENTOS VANGUARDA LTDA. CNPJ n. 61.186.433/0001-78, teria deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados e contribuintes individuais, nos períodos de 06/2002, 07/2002, 12/2002 a 02/2006, tendo sido, por conta disso, lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Débito (NFLD) n. 37.0100.020-0, no valor de R\$ 77.155,58 (fls. 02/03). A denúncia foi recebida em 28.06.2007 (fls. 194/196). Após regular instrução, o processo foi sentenciado em 30.09.2010 (fls. 636/643), julgando procedente a ação penal para condenar WLADMIR à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa (pena-base de 2 anos de reclusão, aumentada por conta do reconhecimento da continuidade delitiva). A defesa apelou e, em sede de apelação, sobreveio informação da Receita Federal, datada de 30.08.2012, de que a NFLD nº 37.011.029-3, objeto da denúncia, aguardava julgamento de recurso voluntário administrativo tempestivo, que foi encaminhado ao CARF- Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - MF/DF (fls. 746/750). Em 17.03.2014, a colenda Quinta Turma do egrégio TRF da 3ª Região, ao analisar o recurso da defesa, por maioria, rejeitou a preliminar arguida para trancamento da ação penal por falta de justa causa, e, por unanimidade, declarou, ex officio, extinta a punibilidade do acusado quanto aos fatos praticados até a competência de 05/2003, pela ocorrência da prescrição, e negou provimento à apelação (fl. 900/901). Interpostos recursos especiais e extraordinários, estes não foram admitidos em 05.06.2014 (fls. 915/917). Contra as decisões denegatórias do seguimento dos recursos, foram interpostos agravos em 18.06.2014 (fl. 919 e 963). Em sede de agravo em recurso especial (AREsp nº 558.399/SP), o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 01.02.2016, negou provimento ao agravo, mas, de ofício, concedeu habeas corpus para trancar a ação penal ajuizada contra o recorrente, sem prejuízo de renovação da persecução penal diante de eventual superveniência de lançamento definitivo do crédito previdenciário em questão - fls. 1028-verso; 1032-verso. Trânsito em julgado no dia 19.02.2016 (fl. 1034-verso). Este Juízo, em 19.05.2016, determinou a mudança da classe processual - de ação penal para procedimento investigatório criminal - e o arquivamento dos autos em razão de r. decisão do egrégio STJ (fl. 1047). Dada vista ao Ministério Público Federal, este, em 23.06.2016, informou ter acessado o andamento do processo administrativo na internet, verificando que o recurso administrativo ainda não foi julgado, pelo que requereu expedição de ofício à Receita Federal para solicitar que informe este Juízo em caso de constituição definitiva do crédito tributário no processo nº 18108.000054/2007-17 (fls. 711), relacionado aos fatos objeto do presente feito, com envio de cópias das decisões nele proferidas (fl. 1050-verso). É o relatório. Decido. 1 - Defiro o pleito de fls. 1050-verso. Expeça-se ofício à Receita Federal nos termos em que requerido pelo Parquet Federal. 2 - Com a juntada aos autos do ofício recebido pelo Órgão Fiscal, cumpra-se a decisão de fls. 1047.3 - Fornecida pela Receita Federal informações acerca do julgamento definitivo do recurso administrativo relacionado ao PAF 18108.000054/2007-17, proceda-se ao desarquivamento dos autos para juntada das aludidas informações, dando-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que requeira o que entender cabível. Int.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4091**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014369-07.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENCA CAMARA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)**

Ofício nº 621/2016-LdzAção penal - autos 0014369-07.2013.403.61811. Fls. 829 e 830: a Defensoria Pública da União de Brasília, a fim de instruir os autos do processo de extradição n.º 1344, requereu informações sobre a situação processual destes autos bem como do inquérito policial n.º 0055171-98.2014.8.26.0050, que tramitava perante a 28ª Vara Criminal de São Paulo e foi encaminhado a esta Vara. Outrossim, solicitou o encaminhamento de cópia da denúncia e sentença prolatada. O pedido deve ser atendido. Para tanto, a Secretaria deverá providenciar além da cópia da denúncia (fls. 270/270v) e da nova sentença prolatada à fls.700/706, cópia de fls.543/554v, 571, 708, 714, 715, 716, 735/735v, 789/790, 796/801v, 808, 809/810 e encaminhar tudo por meio de ofício. Servirá a presente decisão como ofício, a ser encaminhado por meio de correio eletrônico.2. Após, cumpra-se integralmente a r.decisão proferida à fls.809/810, com a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional e lançamento do nome do réu no rol dos culpados. 3. Com a juntada do aviso de recebimento ou comprovante de entrega do ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. São Paulo, 12 de julho de 2016.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1966**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0029572-89.2002.403.6182 (2002.61.82.029572-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X GILBERTO FERREIRA CARVALHO E ANA LUCIA CENSON X ANA LUCIA CENSON(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA E BA013960 - CARLOS HENRIQUE CARDOSO ASSIS E SP265288 - EKETI DA COSTA TASCA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Inss/Fazenda Nacional em face de Gilberto Ferreira Carvalho e Ana Lucia Censon e outro. A executada requereu em fls. 74/75, a extinção da execução, com base na prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 156, V do Código Tributário Nacional, c/c inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, à fl. 131, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão da prescrição, pois foi encerrada a falência da empresa em 09/04/1997, sendo proposta a execução fiscal em 18/07/2002, prazo esse superior a cinco anos, requerendo assim, a extinção do crédito tributário em decorrência da prescrição (art. 156, inciso V, CTN). É o relatório. Decido. Tendo em vista a própria declaração da exequente alegando a prescrição, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c art. 156 inciso V do Código Tributário Nacional, reconhecendo a prescrição. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0041385-16.2002.403.6182 (2002.61.82.041385-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERSONAL IND COM EXP LTDA X BRASEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X PAULO JOSE FERREIRA BRAGA X THEREZINHA DE JESUS FERREIRA BRAGA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)**

A petição de fls. 146/151 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra sentença de fls. 133/141, alegando a existência de omissão. De acordo com o embargante a omissão apontada diz respeito à ausência de manifestação acerca da responsabilidade dos sócios pelos débitos da empresa decorrente da previsão do artigo 168-A do Código Penal. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam, se o caso, error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. Vejamos. Ao contrário do alegado pelo exequente, os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios na demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse a infração à lei, não parecendo razoável, por outro lado, que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal enseje o redirecionamento, porquanto não há notícia de eventual ação penal condenatória em face dos sócios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI n.º 8620/93 CONJUGADA COM O ARTIGO 135 DO CTN. 1. Cumpre salientar que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais. No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípuo de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária. São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do Código Tributário Nacional) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses, o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios. 2. Cabe referir, por relevante, que a redação do art. 13, da Lei n.º 8.620/93, previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. 3. Ressalte-se que referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções. 4. Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei, não parecendo razoável, por outro lado, que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal enseje o redirecionamento, porquanto não há notícia de eventual ação penal condenatória em face dos agravados. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - QUINTA TURMA - AI 00202871320104030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411288 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 1130) POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 1022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044160-04.2002.403.6182 (2002.61.82.044160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA COMANDO LTDA X FRANCISCO GERALDO MARCONDES ZABEU X CARLOS BORGATO X MARIA CRISTINA PONZETTO ZABEU X MARCO AURELIO ZABEU X MARCOS CESAR DONATO CARDAMONI X CARLOS SCHAHIN X ALEXSANDRE DE SANTANA SANTOS X MAURICIO SEVERINO DA ENCARNACAO(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA E SP194725 - CARLOS DA FONSECA NADAIS)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Construtora Comando Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 226, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003648-08.2004.403.6182 (2004.61.82.003648-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)**

A petição de fls. 914/916 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fl. 910, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material ocorreu quando da extinção parcial do crédito tributário, referente à inscrição nº 35.468.809-0, pois ficou firmado na sentença, a extinção do processo com resolução de mérito em relação à CDA acima descrita, entretanto, quando da suspensão da execução em virtude do parcelamento, foi colocado por equívoco o mesmo número da CDA que fora extinta. Requer que seja corrigido o erro material apontado, para que conste do parcelamento a inscrição nº 35.468.808-1.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ....Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista o erro material apontado.Sendo assim, constato a existência de erro material na sentença de fl. 910. Assim, reconsidero-o face ao seu manifesto equívoco, devendo constar os seguintes termos:... com relação à CDA nº 35.468.808-1, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente....POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na sentença integrativa.No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037512-37.2004.403.6182 (2004.61.82.037512-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SULNAV AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUARIA LTDA X MARCUS VINICIUS MARTINS ROVAI(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO) X JOSE UBALDO DE SOUZA X JANAILTON FARIAS CEUTO X CLAUDIO ANTONIO NUNES**

A petição de fls. 146/147 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 54/55, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito à fixação dos honorários advocatícios em 3% (três) por cento sobre o valor de R\$ 1.288.206,55 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme valores atualizados, na competência novembro de 2014 à fl. 131, perfazendo o valor de R\$ 38.646,20 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do novo Código de Processo Civil, contrariando o disposto no art. 85, 3º, II, do novo Código de Processo Civil.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto contraditório.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ....Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.Penso que, ao contrário do alegado pelo embargante, os honorários advocatícios, nas hipóteses de reconhecimento de ilegitimidade passiva, devem ser fixados nos termos do art. art. 337, 5º c.c. o art. 485, 3.º, do novo Código de Processo Civil.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não contradição (requisitos do artigo 1.022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037747-04.2004.403.6182 (2004.61.82.037747-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TSM DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra TSM Desenvolvimento Imobiliario Ltda.Informa a exequente, à fl. 100, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055174-14.2004.403.6182 (2004.61.82.055174-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS RIACHUELO SA(SP100231 - GERSON GHIZELLINI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Lojas Riachuelo S/A.Em manifestação, à fl. 87, a exequente requer que seja extinta a execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80.2.04.037827-30, por decisão administrativa.É o relatório. Decido.Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Proceda a Secretaria o cadastramento do patrono da parte executada no sistema SIAPROWEB.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005695-18.2005.403.6182 (2005.61.82.005695-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP097413 - MARTA TALARITO MELIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)**

Fl. 89 et verso: defiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em favor da exequente. Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor, no valor de R\$ 23.644,07, valor corrigido até 19/05/2011, em favor da Prefeitura do Município de São Paulo. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0042811-58.2005.403.6182 (2005.61.82.042811-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTER MEK ROLAMENTOS LTDA X MARISA CAFE DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DE ALMEIDA CORREA(SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela INSS/Fazenda Nacional contra Inter Mek Rolamentos Ltda e outros. Informa a exequente, à fl. 99, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045207-08.2005.403.6182 (2005.61.82.045207-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TATIANA FONSECA STOCKLER(SP227231A - MARCOS BORGES STOCKLER) X TATIANA FONSECA STOCKLER

A petição de fls. 78/80 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade às fls. 76/77, alegando a existência de omissão, obscuridade e contradição. De acordo com a embargante a inclusão da sócia se deu por decisão não fundamentada; o despacho que ordenou sua citação somente se deu em 13 de novembro de 2013, depois de decorrido o prazo prescricional; ao tempo da distribuição já estavam prescritos os créditos em cobrança; que a remissão, anistia ou não, é processual; a lei de execuções fiscais não prevê que a interrupção da prescrição retroaja ao tempo da distribuição. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos apontados. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, obscuridade ou contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0005483-26.2007.403.6182 (2007.61.82.005483-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Fornecedora Industrial Ltda. Informa a exequente, à fl. 141, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015881-32.2007.403.6182 (2007.61.82.015881-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLTADO CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO DA SILVA E SP118607 - ROSELI CERANO)

A petição de fls. 262/267 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fl. 258, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante a obscuridade e omissão apontada diz respeito a inscrição 80.6.06.134750-78, em que foi deferida a substituição da CDA, bem como a sentença silenciou sobre as inscrições 80.2.06.061415-00 e 80.7.06.031722-07. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro e omisso. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade ou omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. A decisão proferida à fl. 258 julgou extinta a CDA nº 80.5.02.087314-04, bem como deferiu a substituição da CDA nº 80.6.06.134750-78. Não há que se falar em obscuridade e omissão, pois a própria exequente, às fls. 236/237, requereu a retificação dos débitos inscritos na CDA nº 80.6.06.134750-78, tendo em vista a alocação dos pagamentos apresentados, bem como requereu que houvesse a manutenção das CDAs nº 80.7.06.031722-07 e 80.2.06.061415-00. Por esse motivo, pensa o Estado-juiz ser desnecessária a análise das CDAs nº 80.7.06.031722-07 e 80.2.06.061415-00, pois a natureza jurídica delas se mantiveram as mesmas. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade e omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0018035-86.2008.403.6182 (2008.61.82.018035-0)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Condomínio Edifício Manhattan. Informa a exequente, à fl. 80, que a executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044088-70.2009.403.6182 (2009.61.82.044088-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Car-Central de Autopeças e Rolamentos Ltda. A executada às fls. 124/125, alegou a sua adesão e a respectiva inclusão dos tributos em questão do parcelamento previsto MP nº 470/09, informando a quitação do parcelamento. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção por cancelamento da execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 26 da LEF. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por ser a propositura da demanda executiva devida, uma vez que o parcelamento do débito foi posterior ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047899-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047899-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITY CENTER INFORMATICA S/C LTDA(SP119478 - CONSTANTINO BROLO FILHO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Quality Center Informática S/C Ltda. Informa a exequente, à fl. 137, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015168-52.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP154191 - ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL contra Igreja Pentecostal Deus e Amor. Informa a exequente, à fl. 64, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0059905-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECWORK COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA -(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA)

A petição de fls. 113/115 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 107/110, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material ocorreu quando da extinção do crédito tributário, referente à inscrição nº 80.4.10.031184-29, pois ficou firmado na sentença, a extinção referente às competências 02/2005, 03/2005, 07/2005 e 09/2005, sendo corretas as competências que estão na inscrição dos meses 01/2005, 02/2005, 06/2005 e 08/2005, só constando da sentença a competência do mês 02/2005. Requer que seja corrigido o erro material apontado, para que conste a extinção parcial da inscrição 80.4.10.031184-29, informando as competências corretas. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos. Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 1022 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado. Sendo assim, constato a existência de erro material na sentença de fl. 110. Assim, reconsidero-o face ao seu manifesto equivocado, devendo constar os seguintes termos: b) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário - referente às competências 01/2005, 02/2005, 06/2005 e 08/2005 (inscrição nº 80.4.10.031184-29), nos termos do art. 487, I e III, a do novo Código de Processo Civil c.c o art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na sentença integrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0070157-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PATY MON EVENTOS(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Paty Mon Eventos. Informa a exequente, à fl. 58, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010225-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

A petição de fls. 69/75 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade às fls. 58/65, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito a ausência de prestação jurisdicional no tocante à anulação das inscrições em dívida ativa e extinção da ação executiva, suprimindo direito da embargante de ver os pedidos contidos na exceção de pré-executividade analisados pelo Poder Judiciário. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. A decisão de fls. 58/65 apreciou os pedidos contidos na exceção de pré-executividade, rejeitando-os, conforme se verifica às fls. 58/61 verso dos autos. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1.022, II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

**0023431-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E SP295084 - ALINE PRADO COSTA SALGADO MARCONDES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra ELITE JOSE SANDRI. Informa a exequente, à fl. 33, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031295-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPRESSO ORIENTE INTERNACIONAL TRANSPORTES RO(SP320563 - LUCIANO DINIZ RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Expresso Oriente Internacionais Transportes Ro. O executado noticia o parcelamento do débito posteriormente ao ajuizamento da ação (fls. 23/25). Informa a exequente, à fl. 44, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório.

DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032918-62.2013.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ) X POLO CSHG FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Comissão de Valores Mobiliários contra Polo Cshg Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Acoes. Informa a exequente, à fl. 58, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050196-76.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MXT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - M(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

A petição de fls. 108/109 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a sentença de fls. 100/105, alegando a existência de erro material. De acordo com a embargante, o erro material ocorreu quando da extinção do crédito tributário, referente à inscrição 39.118.343-5, pois ficou firmado na sentença, a extinção referente às competências 01/2005, 03/2005, 04/2005, 02/2006, 05/2006, 03/2007 e 05/2007, sendo corretas as competências que estão na inscrição dos meses 12/2004, 02/2005, 03/2005, 01/2006, 04/2006, 03/2007 e 04/2007. Requer que seja corrigido o erro material apontado, com a consequente extinção da inscrição 39.118.343-5, informando as competências corretas. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, de fundamentação vinculada a um dos vícios elencados no artigo 1022 do CPC. A par disto, doutrina e jurisprudência têm admitido, em caráter excepcional, o alargamento dessas restritas hipóteses de cabimento, como na situação na qual se busca corrigir erro material. Nesta situação também se insere a oposição de embargos de declaração, com efeitos modificativos. Não devemos esquecer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu no rol do artigo 5º, o inciso LXXVIII, assegurando a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim, nesse contexto, impõe-se que o alcance do artigo 1022 do CPC esteja em consonância com postulados de uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, possibilitando, sob o enfoque da economia processual, obter a reforma do julgado. Sendo assim, constato a existência de erro material na sentença de fl. 105. Assim, reconsidero-o face ao seu manifesto equivoco, devendo constar os seguintes termos: a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para extinguir o crédito tributário, referente às competências 12/2004, 02/2005, 03/2005, 01/2006, 04/2006, 03/2007 e 04/2007 (inscrição nº 39.118.343-5), nos termos do art. 487, III, a do novo Código de Processo Civil c.c o art. 156, V primeira figura, do Código Tributário Nacional. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, ante ao erro material apontado na sentença integrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026236-57.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X DUMLER INVESTIMENTO LTDA - EPP(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Dumler Investimento Ltda - EPP. Informa a exequente, à fl. 27, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028357-58.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KUCHOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Kuchos Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, o pagamento, após o ajuizamento da execução fiscal, do débito referente à CDA nº 42.109.288-2. Requer ainda a condenação em honorários sucumbenciais (fls. 16/21). A exequente (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 37/38, informando, à fl. 43, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios por ser a propositura da demanda executiva devida, uma vez que o pagamento do débito foi posterior ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046203-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANOS LOCACAO DE UTENSILIOS PARA FESTAS E LAV(SP186941 - DANIELA REGINA MARTINS)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Panos Locacao de Utensílios para Festas e Lav contra Fazenda Nacional, alegando, em síntese, o pagamento do crédito tributário constante da CDA nº 45.676.709-6 (fls. 14/16). Instada a manifestar-se, a União Federal (Fazenda Nacional) informou que a CDA nº 45.676.709-6 foi extinta (fl. 38). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, e julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 8.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049709-72.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAGA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM CONDOMINIOS LTDA. - M(SP117831 - SERGIO TEIXEIRA DA SILVA BRAGA E SP103318 - MARIA PAULA ZANCHI)**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 29/09/2014, contra Braga Consultoria & Assessoria em Condomínios Ltda. - M. Em 23/08/2014, o executado informa a adesão ao parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da presente (fls. 39/41). Demais documentos às fls. 42/70. Instada a se manifestar, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14. Requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos termos do artigo art. 267, VI do antigo CPC c.c art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 134 e verso). É o relatório. Decido. Insurge-se o executado contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. O executado comprovou documentalmente (fls. 42/70) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 485, inciso VI, c.c. 803, inciso I, ambos do novo CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0060867-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DORIANE SCAPIN(SP146206 - MARCIO RABELO DIEGUES)**

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Doriane Scapin. Informa a exequente, à fl. 22, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**EXECUCAO FISCAL**

**0016211-68.2003.403.6182 (2003.61.82.016211-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TINTURARIA INDUSTRIAL L F COLOR LTDA X JOSIF LEGMANN - ESPOLIO X ELIZABETA LEGMANN - ESPOLIO(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI)

1. Fls. 320/336, 339 e 341: Dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.2. Em não havendo manifestação em termos de prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 0038463-21.2010.403.6182.

**0044710-62.2003.403.6182 (2003.61.82.044710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRASILOS S A CONSTRUCOES X FRANCISCO FIORENTINO X ALICIA BEATRIZ VINALES DE FIORENTINO(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA)

Fls. 299/300: Esclareça o patrono se houve renúncia em relação aos coexecutados Francisco Fiorentino e Alicia Beatriz Vinales de Fiorentino, devendo comprovar que cientificou os mandantes, conforme o caso, da renúncia noticiada. Em não havendo renúncia, regularizem os executados a representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente (fls. 289/293).

**0046320-65.2003.403.6182 (2003.61.82.046320-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X AMERICO EDUCACAO E PESQUISA S/C LTDA(SP234410 - GISLAINE DE MACEDO TORRENS CUNHA PEREIRA E SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027426-07.2004.403.6182 (2004.61.82.027426-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Fls. 426: Intime-se a executada, via advogado constituído, para trazer aos autos: a) a comprovação dos depósitos realizados, em virtude da penhora sobre o faturamento mensal; b) o endereço do seu domicílio fiscal; c) documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0046508-24.2004.403.6182 (2004.61.82.046508-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES)

Fls. 77/8:1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047607-29.2004.403.6182 (2004.61.82.047607-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIP TRANSPORTES LIMITADA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

I. Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. II. 1. Em não havendo prestação ou indicação de outros bens à penhora, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, tendo em vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Ressalto que a penhora sobre o faturamento mensal da devedora, restou infrutífera (ausência de realização de depósito judicial), portanto, não houve prestação de garantia. 3. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

**0048795-57.2004.403.6182 (2004.61.82.048795-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X S/A CONFECÇOES BRAS SABRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

I. Fls. 46/47: Uma vez que não ocorreu o trânsito em julgado da sentença prolatada, dou por prejudicado o pedido formulado. II. 1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0029493-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULISTA FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0036205-33.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO COIFMAN(SP104816 - SILVIA HELENA ARTHUSO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038373-71.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROVERON CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA - ME(SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0000057-52.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS GOMES(SP319590 - RAFAEL SANTOS FERREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0012885-80.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0037970-68.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICIO CORREA LAMIS(SP333620 - DANILO MOREIRA DE ARAUJO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038197-58.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEISA DURAES DE ALMEIDA(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038410-64.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIROAKI MURAOKA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0057207-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP360546 - EUDES RICARDO ALVES VIANA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

#### **Expediente Nº 2567**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0088828-31.2000.403.6182 (2000.61.82.088828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MR DOCTOR COMERCIAL LTDA X HERBERT JOSE DE SOUZA MENDES(SP188131 - MICHIOY TOKUTOMI ENDO)

Fls. 73/9:1. Uma vez que o crédito exequendo foi parcelado aos 27/11/2009 e o presente executivo remetido ao arquivo sobrestado aos 31/08/2005, não há que se falar em prescrição intercorrente.2. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0005798-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005798-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Os temas trazidos a contexto com a exceção de pré-executividade de fls. 116/136 (relacionados, fundamentalmente, à regularidade da aposição da excipiente no polo passivo da presente execução) revestem-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.Dê-se vista à entidade exequente para fins de resposta, inclusive para que se manifeste acerca do interesse na manutenção do coexecutado ALENCAR FLORIANO BARBOSA, uma vez que o redirecionamento se fundamentou no art. 13 da Lei 8.620/93, que restou revogado pelo advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de dezembro de 2008) - prazo: trinta dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Cumpra-se.

**0052419-17.2004.403.6182 (2004.61.82.052419-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIB S/C LTDA X WALNEI ALMEIDA UGATTI(SP163506 - JORGE IBANEZ DE MENDONÇA NETO E SP238751 - JULIANA DO VAL MENDES MARTINS E SP119016 - AROLDJO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 187/96) apresentada por Walnei Almeida Ugatti em face da pretensão executiva que lhe foi redirecionada pela União, por meio da qual é exigida dívida de imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) do ano de 2000, declarado e não pago pela empresa CIB S/C Ltda. (executada originária do processo), objeto das certidões de dívida ativa 80.8.04.001033-05, 80.8.04.001269-33 e 80.8.04.001284-72. Em sua petição, o excipiente sustenta (i) a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento, (ii) sua ilegitimidade passiva porque à época da ocorrência do fato gerador não era gerente da empresa e (iii) a inexistência de dissolução irregular da empresa porque o encerramento foi registrado na junta comercial. Para confirmar o alegado, juntou documentos (fls. 198/02). Recebida a exceção (fls. 217), a União apresentou impugnação (fls. 224/35), sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente porque (i) o despacho determinando a citação teria interrompido a fluência do prazo prescricional e (ii) somente a partir da ciência da dissolução irregular da empresa restaria disparado o termo a quo do prazo quinquenal. Ao final, requereu a rejeição da exceção e a constrição de ativos financeiros. Pois bem. Do breve relatório das questões postas para apreciação deste juízo, constata-se que uma delas (prejudicial à apreciação das demais, destaque-se), aquela que trata de definir se o excipiente é o responsável pela dívida executada, foi afetada pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 1º do art. 1.036 do código de processo civil. Com efeito, os agravos de instrumento 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000 foram selecionados para julgamento como recursos representativos de controvérsia (recursos repetitivos) e remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, onde receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156; lá aguardam decisão. A questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica, verbis: (...) O tema referente a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do 1º, do artigo 543-C, Código de Processo Civil de 1973, e do 1, do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. Logo, de rigor o envio recursal a tanto. Ante o exposto, REMETA-SE o recurso em questão para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça (observada a admissibilidade dos recursos dos autos de nº 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação. (...) (destaque no original) A identidade fática da questão afetada e do caso concreto é confirmada pela seguinte passagem da exceção, onde se afirma: (...) o executado não pode ter responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica inscritos em dívida ativa e objeto da presente execução fiscal, uma vez que os fatos geradores das obrigações tributárias remontam ao ano 2000 (conforme certidões de dívida ativa anexas à inicial), tendo o Executado sido designado gerente da empresa executada somente em 2002. (...) (destacamos) Da afetação desse tema, este juízo foi comunicado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1º do art. 1.036 do código de processo civil/2015), razão pela qual é de se determinar a suspensão do exame da exceção, permanecendo suspenso o feito (já que nada há mais em termos de andamento), tudo com fundamento no inciso II do art. 1.037 do código de processo civil/2015. Nos termos do 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação das partes, querendo, para se manifestarem. Prazo sucessivo de cinco dias, primeiro ao executado e depois à exequente. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva da outra nos termos do 11 do mesmo art. 1.037. Não havendo oposição das partes à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão. A serventia deve acompanhar o estrito cumprimento do prazo adrede mencionado, cobrando a devolução dos autos tão logo esgotado, observados, inclusive, os termos do art. 234 e parágrafos do código de processo civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**0046246-69.2007.403.6182 (2007.61.82.046246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENEDITO GOUVEA FILHO(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES)**

Fls. 182: Haja vista o teor da certidão, republique-se a decisão de fls. 181, cujo teor segue abaixo: Fls. 172/8: Prejudicado o pedido, uma vez que não consta qualquer constrição ou penhora vinculada aos autos da presente execução. Retornem os autos ao arquivo sobrestado até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0052404-72.2009.403.6182 (2009.61.82.052404-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP063038 - MARIA JOSE LACRETA QUEIROZ)**

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0052412-49.2009.403.6182 (2009.61.82.052412-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CERMIN GEOLOGIA E COM/ LTDA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE)**

1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0064051-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIENDS COMERCIO E ARREMATADORA LTDA.(SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR)**

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0009999-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS SMITH ANGULO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0025510-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NILSON JOSE STRADA BENITO(SP119727 - MARCOS VASSILIADES PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito em relação aos valores depositados (cf. fls. 68). Prazo: 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

**0031671-80.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R. TEIXEIRA FILHO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTA(SP330686 - CRISTINA DE SOUZA TELES) X REGINALDO TEIXEIRA FILHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043308-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO RADIAL LTDA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047888-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENNACCHI & CIA LTDA(SP211331 - LUIZ ROBERTO GUIMARÃES ERHARDT)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031816-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALUCARD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031292-71.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP156167 - RENATO YERVANT BADIGLIAN)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035879-39.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA)



Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 922 do CPC/2015. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Uma vez que, nos termos do artigo 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, com exceção da ressalva expressa no mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

**0038365-94.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP058916 - LUIS VICENTE)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0060880-26.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CRISTINA TAVARES CENACCHI(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. 2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10743**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0048433-72.1992.403.6183 (92.0048433-6)** - MARIA MUNHOZ X RONALDO BAYO MUNHOZ X RODOLFO BAYO MUNHOZ FILHO X MARIA CRISTINA BAYO MUNHOZ RAMOS(SP086159 - ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X RONALDO BAYO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO BAYO MUNHOZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BAYO MUNHOZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento aos habilitados de Maria Munhoz. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0005104-48.2008.403.6183 (2008.61.83.005104-1)** - WALDIR MARTINEZ LIROLA X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MACEDO LIROLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento à habilitada de Waldir Martinez Lirola. 2. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014844-93.2009.403.6183 (2009.61.83.014844-2) - MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 2009.61.83.014844-2 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. MARCOS ANTONIO MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 42, sendo suspenso o processo por 60 dias e intimado o autor, a fim de formalizar o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, devendo, após decorrido o prazo, comprovar nos autos o requerimento ou a recusa da autarquia em protocolizar o pedido. O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 45-53), sendo mantida a decisão agravada (fl. 54). Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.023569-9, a parte autora foi intimada para cumprir o despacho de fls. 42-43, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 65). À fl. 67, o autor alegou não ser cabível o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão de fls. 42-43, haja vista o requerimento administrativo juntado à fl. 12. Sobreveio a decisão de fl. 68, esclarecendo que o documento de fl. 12 diz respeito a requerimento administrativo de benefício de amparo social, objeto diverso do pretendido na presente demanda - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, o autor foi intimado para cumprir, no prazo de 30 dias, o determinado na decisão de fls. 42-43, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 74, o feito foi sobrestado até o efetivo julgamento do agravo de instrumento nº 0023569-59.2010.403.0000. Às fls. 81-91, foram trazidas as cópias do agravo de instrumento, incluindo a certidão de trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor não ingressou previamente na via administrativa para requerer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, consoante determinado nas decisões de fls. 42-43 e 65, embora advertido, nas duas oportunidades, de que o decurso do prazo, sem a comprovação do requerimento ou a recusa do INSS em protocolizar o pedido, ensejaria a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil/1973. Ressalte-se que o autor interpôs agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 42-43, sendo negado seguimento ao recurso, em decisão monocrática do relator, mantida pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal/3ª Região, quando do julgamento do agravo legal. Frise-se, outrossim, que não houve a suspensão da decisão agravada por parte do Tribunal, razão pela qual as determinações contidas nas decisões de fls. 42-43 e 65 deveriam ter sido cumpridas, quedando-se o autor, contudo, inerte. Impende dizer, por fim, que a decisão de fl. 68 entendeu que o requerimento de fl. 12, por dizer respeito a requerimento administrativo de benefício de amparo social não poderia ser aproveitado para fins de pedido judicial de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não houve recurso dessa decisão, tomando preclusa a questão. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0003453-73.2011.403.6183 - AURELIO MORAES SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003453-73.2011.403.6183 Vistos etc. AURÉLIO MORAES SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de período laborado como motorista de ônibus entre 01/07/1997 a 14/09/2007 (Empresa São Luis Viação Ltda.) e 17/09/2007 a 24/03/2011 (Viação Campo Belo Ltda.). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-74. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 77, houve a suspensão do feito para juntada do requerimento administrativo (fls. 79-80). A parte autora juntou o processo administrativo (fl. 82-132). Aditamento à inicial (fls. 142-145). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 154-165), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 170-174. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Observo que a controvérsia se restringe ao reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados como motorista de ônibus de 01/07/1997 a 14/09/2007 e 17/09/2007 a 24/03/2011. 1. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico.

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). **RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos

coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**VIBRAÇÃO - NÍVEL MÍNIMO** A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais. Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada à guisa de exemplo, já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades. Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada. Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração. Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação. O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015. Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985. De acordo com diversos estudos, este limite seria de 0,63m/s<sup>2</sup> para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de 0,78m/s<sup>2</sup>. Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (0,63m/s<sup>2</sup>), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres. Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1m/s<sup>2</sup> (tópico 5, pág. 18). Calha pontuar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que: 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s<sup>2</sup>; b) (...) Em suma, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de 0,63m/s<sup>2</sup> (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de 1,1m/s<sup>2</sup>.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.8.213/91.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** No caso, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/07/1997 a 14/09/2007 (Empresa São Luis Viação Ltda.); 17/09/2007 a 24/03/2011 (Viação Campo Belo Ltda). Passo à análise de cada período em separado. a) 01/07/1997 a 14/09/2007 (Empresa São Luis Viação Ltda). Nota-se pela CTPS que o autor exerceu funções de cobrador de ônibus (e não motorista) na Empresa São Luiz Viação Ltda. no período de 01/07/1997 a 14/09/2007 (fl. 45). Como não se

nota rasura no documento, é possível considera-lo ainda que não registrado na integralidade no CNIS. De todo modo, foi trazido o PPP de fls.73-74. Neste documento, o ruído indicado (80,2 dB) é inferior ao exigido no período (90dB até 18/11/2003 e 85 dB após) (fl.73-75). O PPP, todavia, deixa evidente que o autor desempenhava a suas funções como cobrador dentro do ônibus. Isso porque, na descrição das atividades (fl.73), menciona-se, entre outras tarefas desempenhadas, a de auxiliar o motorista em manter as portas fechada ou aberta quando necessário. Assim sendo, por trabalhar dentro do ônibus, cabe analisar a questão da sujeição à vibração. Embora não tenha juntado laudo elaborado especificamente para si mesmo, o segurado produziu nos autos farta documentação que transborda a análise de sua situação individual, já que retrata a nocividade da categoria profissional de forma geral. Não se trata aqui de ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional; com efeito, a Lei findou com a possibilidade de presunção de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral; o que se exige agora é que haja prova efetiva da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência, mas não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor. Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010. Ressalte-se não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como prova emprestada, desde que (i) sejam as mesmas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo. No caso dos autos, às fls.56-66 dos autos juntou-se um LTCAT confeccionado em março de 2010 por José Beltrão de Medeiros, engenheiro de segurança do trabalho. Há no laudo indicações de que a condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Ressalte-se ainda que referido profissional ostenta habilitação em segurança do trabalho, sendo apto, assim, a emitir laudo técnico para fins de aposentadoria especial (art. 68, 3º, do Decreto 3.048/99). No LTCAT em questão, constou ainda expressa fundamentação do perito quanto à possibilidade de se lançar mão das conclusões daquele laudo para outros motoristas e cobradores da cidade de São Paulo (fl. 57): Considerando que todas as empresas de ônibus da Cidade de São Paulo têm em comum contrato de concessão constando, entre outros pontos, as suas obrigações em relação a idades máximas e médias da frota de ônibus que circulam na cidade, condições mínimas para sua manutenção, obrigação de manter horários de partida e chegada aos pontos iniciais e finais, tipos e modelos de ônibus que devem circular na cidade, tudo isso torna a frota da cidade bem homogênea, fato este que pode ser observado claramente em todas as regiões da cidade, onde os ônibus que circulam são muito similares em relação aos seus modelos, idade, tempo de uso, modo que os motoristas e cobradores trabalham, tipos e manutenção de piso das ruas e avenidas em que circulam, enfim, ao se obter amostras de modo aleatório, estas certamente são significativas e representam todas as demais empresas de ônibus da cidade. (g.n.) Superada a questão da prova emprestada, tem-se que naquele estudo foram realizadas oito medições quantitativas com a instrumentação adequada (acelerômetro tri-axial para corpo inteiro); segundo o que preconiza a ISO 2631, as avaliações foram realizadas junto aos bancos dos ônibus onde permanecem os motoristas e cobradores durante sua atividade profissional. Debruçando-se sobre o que foi colhido nesses exames, bem como sobre a conclusão, verificou-se que (i) em 100% das avaliações, a intensidade de vibração a que estavam expostos os motoristas e cobradores de ônibus da cidade de São Paulo estava acima do limite de tolerância estabelecido pela norma ISO 2631 (0,63m/s<sup>2</sup>), (ii) bem como que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente e, por fim, (iii) que esta condição de trabalho sempre foi a mesma, ou mais intensa, desde 05/1995. Caso se considere o novo limite de enquadramento vigente a partir da edição da NHO-09, de 1,1m/s<sup>2</sup>, observa-se que algumas medições ficam abaixo do limite de exposição. No entanto, como salientado, esse novo limite somente passou a valer a partir de 13/08/2014. Todo o período que se pretende o reconhecimento no caso dos autos é anterior a tal data. O período entre 06/10/2006 a 13/11/2006, porém, não pode ser reconhecido como especial, na medida em que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença previdenciário (fl.115) Portanto, entendo possível o reconhecimento como especial do período de 01/07/1997 a 05/10/2006 e 14/11/2006 a 14/09/2007. b) 17/09/2007 a 24/03/2011 (Viação Campo Belo Ltda.) No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70 consta o nome dos responsáveis pela monitoração biológica até 2008, no entanto, embora conste o nome do profissional legalmente habilitado não constou assinatura e carimbo da empresa. Outrossim, não constou o agente nocivo a que estaria exposto o autor. Em especial, nota-se que na descrição das atividades, o autor desempenhava a função de venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferrovias e similares. Não se especifica quando foi o período desempenhado dentro ou fora de veículos. Assim sendo, não se mostra possível utilizar o raciocínio do período anterior quanto à sujeição à vibração, uma vez que o PPP indica que houve desempenho da atividade também fora do veículo. Portanto, como não há provas de que a função foi exercida por todo, ou ao menos de forma predominante, dentro de ônibus, não é possível o reconhecimento desse segundo período como especial. 3. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Assim, considerando os períodos especiais ora reconhecidos entre 01/07/1997 a 05/10/2006 e 14/11/2006 a 14/09/2007, a cópia da CTPS juntada aos autos, bem como a contagem de fls.121-122, chega-se ao seguinte quadro: Vínculos Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 16/06/2011 (DER)

CarênciaKIM 01/04/1977 08/03/1983 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 8 dias 72GTECH 04/05/1983 07/04/1986 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 4 dias 36ART IN 02/07/1986 07/10/1986 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 6 dias 4EBCT 04/05/1987 24/10/1995 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 21 dias 102CHRIS CINTOS 01/04/1997 24/06/1997 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3SÃO LUIZ VIAÇÃO 01/07/1997 05/10/2006 1,40 Sim 12 anos, 11 meses e 19 dias 112TEMPO EM BENEFÍCIO 06/10/2006 13/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 8 dias 1SÃO LUIZ VIAÇÃO 14/11/2006 14/09/2007 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 1 dia 10VIACAO CAMPO BELO 17/09/2007 31/05/2011 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 15 dias 44Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 10 meses e 19 dias 235 meses 36 anos e 6 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 2 meses e 18 dias 246 meses 37 anos e 6 mesesAté a DER (16/06/2011) 35 anos, 9 meses e 16 dias 384 meses 49 anos e 0 mêsNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 0 mês e 16 dias).Por fim, em 16/06/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, quer seja comum ou especial, exige o cumprimento de período de carência, conforme estabelece o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Assim, tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, sua perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1997 a 05/10/2006 e 14/11/2006 a 14/09/2007, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com aplicação da Lei 9.876/99, desde a DER em 01/06/2011, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Aurélio Moraes Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; NB: 155.447.279-0; DIB: 01/06/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 01/07/1997 a 05/10/2006 e 14/11/2006 a 14/09/2007. P.R.I.

**0011419-87.2011.403.6183 - NILSON STOPIELLO X MARIA ISABEL STOPIELLO(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0011419-87.2011.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 162-167, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a autarquia a pagar à autora, sucessora do autor originário, as parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 01/01/2012 a 26/01/2013.Alega a existência de omissão na sentença, pois ao analisar os requisitos para concessão do benefício deixou de se manifestar acerca da perda da qualidade de segurado e da impossibilidade de contagem para carência de período anterior a recuperação da qualidade de segurado e da impossibilidade de contagem para carência de período anterior a recuperação da qualidade de segurado.Intimado, o embargado requereu o improvemento do recurso (fls. 186-187).É o relatório. Decido.Houve o exposto pronunciamento na sentença a respeito da qualidade de segurado e a carência. Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com a análise feita na decisão a respeito dos temas impugnados, devendo a questão ser enfrentada de acordo com o recurso apropriado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.Intimem-se.

**0007035-13.2013.403.6183 - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007035-13.2013.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de concessão aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergado o pedido de tutela antecipada à fl. 69. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-77, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito

menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do



laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a

Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data,

pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. **SITUAÇÃO DOS AUTOS** A parte pleiteia a especialidade dos períodos de 14/09/1987 a 12/01/1999 e 01/04/1999 a 22/03/2013, os quais não foram reconhecidos como tempo especial pelo INSS. No que concerne ao lapso de 14/09/1987 a 12/01/1999, foi juntada cópia do PPP de fls. 23-24. Nesse documento, há informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído em níveis de 89,6 dB. Ocorre que a partir de 06/03/1997 o limite máximo de ruído passou para 90 dB. Logo, apenas o interregno de 14/09/1987 a 05/03/1997 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 01/04/1999 a 22/03/2013, o PPP de fls. 25-26 demonstra que a parte autora ficou exposta a ruído de 89,6 dB (medição em 21/12/2004), 89,7 dB (medição em 07/02/2006), 89,5 dB (medição em 02/02/2007), 88,5 dB (medição em 29/02/2008), 88,5 dB (medição em 19/02/2009), 90 dB (medição em 19/02/2010), 91,0 dB (medição em 18/02/2011), 91,0 dB (medição em 18/02/2012). Anoto que restou claro que houve exposição durante todo o período, ou seja, de********

01/04/1999 a 22/03/2103 (data da emissão do PPP). No entanto, considerando que o nível de ruído não foi o mesmo para todo o período e, ademais, apontou somente a data em que houve a medição será levado em consideração a média aritmética dos níveis apontados em cada uma das medições feitas no período, ou seja 89,7 dB. Considerando o nível de ruído em 89,7dB para o período, tem-se que o lapso de 01/04/1999 a 18/11/2003 não deve ser enquadrado por ter ficado abaixo do limite legal permitido na pela legislação à época. Logo, deve ser enquadrado apenas o período de 19/11/2003 a 22/03/2013 (data de emissão do PPP) como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os, concluo que o segurado, na DER (10/04/2013 - fl. 66), totaliza 18 anos, 09 meses e 26 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/04/2013 (DER) CarênciaMetalúrgica Fundex 14/09/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 5 meses e 22 dias 115Metalúrgica Fundex 19/11/2003 22/03/2013 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 4 dias 113Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 9 anos, 5 meses e 22 dias 115 meses 30 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 9 anos, 5 meses e 22 dias 115 meses 31 anos e 7 mesesAté a DER (10/04/2013) 18 anos, 9 meses e 26 dias 228 meses 45 anos e 0 mêsAssim, em 10/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria especial porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).No tocante o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecidos os períodos especiais acima, somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/04/2013 (DER) CarênciaMetalúrgica Fundex 14/09/1987 05/03/1997 1,40 Sim 13 anos, 3 meses e 7 dias 115Metalúrgica Fundex 06/03/1997 12/01/1999 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 22Metalúrgica Fundex 01/04/1999 18/11/2003 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 18 dias 56Metalúrgica Fundex 19/11/2003 22/03/2013 1,40 Sim 13 anos, 1 mês e 0 dia 112Metalúrgica Fundex 23/03/2013 10/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 mês e 18 dias 136 meses 30 anos e 8 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 9 meses e 12 dias 145 meses 31 anos e 7 mesesAté a DER (10/04/2013) 32 anos, 10 meses e 20 dias 306 meses 45 anos e 0 mêsPedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 11 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 10/04/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 14/09/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/04/2013, os quais somados ao tempo já computado administrativamente totalizam, até a DER (10/04/2013), 32 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de 3% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rosalvo Pereira dos Santos; Tempo especial reconhecido: 14/09/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/04/2013.P.R.I.

**0009017-62.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS CAMARGO SALVADOR(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009017-62.2013.4.03.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença.ANTÔNIO CARLOS CAMARGO SALVADOR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1980 a 10/02/1992 e 15/03/1999 a 29/01/2001 para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 101. Emenda à inicial à fl. 103. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 106-117, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/11/2011 e a presente ação foi ajuizada em 17/09/2013.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na

Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos

responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de

número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n. 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e,

nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 01 dia de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 57-60 e decisão à fl. 61.. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno 02/07/1980 a 10/02/1992, a cópia do formulário de fl. 35 demonstra que a parte autora laborava exposta a tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 02/07/1980 a 10/02/1992, nos termos já fundamentados. Em relação ao labor desenvolvido entre 15/03/1999 e 29/01/2001, foi juntada cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista nº 1254/2002 às fls. 79-98. O engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração desse documento constatou a existência ruído contínuo de 65 a 75 dB (fl. 82) e, intermitentemente, de 85 a 92 dB e tensão elétrica em níveis de 48 volts. Tendo em vista que os níveis de ruído contínuo apurados são insuficientes para a caracterização da especialidade das atividades exercidas pela parte autora, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Saliente-se que a exposição intermitente a ruído acima dos níveis de tolerância não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial. Reconhecidos o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 18/11/2011 (DER) Carência TAMPATEK 01/05/1975 23/12/1976 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 23 dias 20 RETENTORES BLOGUE 04/05/1977 20/11/1979 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 17 dias 31 TELESP 02/07/1980 10/02/1992 1,40 Sim 16 anos, 3 meses e 1 dia 140 QUADRATA 03/11/1992 09/12/1993 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 7 dias 14 RRR 23/12/1993 17/02/1994 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 25 dias 2 TECMAN 01/07/1994 04/01/1995 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 4 dias 7 LOK 04/04/1995 27/05/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 24 dias 14 LIMP. CALIFORNIA 03/06/1996 03/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 1 dia 10 COENSI 02/06/1997 12/02/1999 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 11 dias 21 ZEMTEC 15/03/1999 29/01/2001 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 23 RETEBRAS 02/05/2001 31/07/2002 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 0 dia 15 NOVA 07/11/2002 31/01/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 3 COMPETENT WORK 01/07/2004 15/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias 6 ABILITY 16/12/2004 28/07/2007 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 13 dias 31 KOERICH 29/07/2007 22/07/2008 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 24 dias 12 CONTRIBUIÇÕES 01/11/2008 30/11/2008 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 CONTRIBUIÇÕES 01/03/2009 30/04/2009 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 CONTRIBUIÇÕES 01/08/2009 30/11/2009 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 CONTRIBUIÇÕES 01/11/2010 31/10/2011 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 7 meses e 27 dias 257 meses 40 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 6 meses e 7 dias 268 meses 41 anos e 5 meses - Até a DER (18/11/2011) 34 anos, 9 meses e 25 dias 368 meses 53 anos e 5 meses Inaplicável Pedágio (Lei 9.876/99) 1 ano, 8 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 31 anos, 8 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 25 dias). Por fim, em 18/11/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria



jurídica (Ibid., p. 183-184).O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133).Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor.De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública.Em sentido análogo, o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932.2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque indeferimento do benefício administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 02/07/1980 a 10/02/1992 como tempo especial, convertendo-o e somando-o aos demais lapsos já computado administrativamente conforme tabela supra, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, ou seja, a partir de 18/11/2011 (fl. 27), num total de 34 anos, 09 meses e 25 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Antônio Carlos Camargo; Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; NB: 158.881.186-4 (42); DIB: 18/11/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 02/07/1980 a 10/02/1992 como tempo especial.P.R.I.

**0009102-14.2014.403.6183** - CARLOS DA SILVA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009102-14.2014.403.6183Registro nº \_\_\_\_\_/2016Vistos, em sentença. CARLOS DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 88. A parte autora emendou a inicial às fls. 89-96. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 99-106, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/07/2013 e a presente ação foi ajuizada em 02/10/2014.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º

de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para

reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).** **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação****

extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fls. 44-45 demonstra que o INSS que a parte autora possuía 30 anos, 06 meses e 17 dias, considerando, como tempo especial, os lapsos de 08/10/1986 a 31/03/1992 e 01/02/1997 a 05/03/1997. Analisando o extrato CNIS de fl. 40 e os documentos de fls. 42-43, nota-se que todos os períodos que constam naquela apuração já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 08/05/2013, foi juntada cópia do PPP às fls. 25-27. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 06/03/1997 a 08/05/2013, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos já reconhecidos pelo INSS, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência
34KAWAMOTO 02/09/1985	15/05/1986	1,00 Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias	9PHILIPS 08/10/1986
66IRMÃOS ALVES 12/11/1992	19/01/1994	1,00 Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias	15SIGMATEL 16/03/1994
17PIRES 08/09/1995	02/01/1997	1,00 Sim	1 ano, 3 meses e 25 dias	17ELETROPAULO 17/01/1997
0ELETROPAULO 01/02/1997	05/03/1997	1,40 Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2ELETROPAULO 06/03/1997
194ELETROPAULO 09/05/2013	30/07/2013	1,00 Sim	0 ano, 2 meses e 22 dias	2Marco temporal

Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 8 dias 181 meses 32 anos e 1 mês -Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 7 dias 192 meses 33 anos e 0 mês -Até a DER (30/07/2013) 38 anos, 0 mês e 25 dias 356 meses 46 anos e 8 meses InaplicávelPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 11 meses e 3 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 11 meses e 3 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 11 meses e 03 dias). Por fim, em 30/07/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 08/05/2013 como tempo e somando-o aos lapsos já reconhecidos administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 30/07/2013 (fl. 17), num total de 38 anos e 25 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela

interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos da Silva Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 165.637.513-0; DIB: 30/07/2013; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 08/05/2013; P.R.I.

**0010914-91.2014.403.6183 - JOSE VALTER TENORIO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0010914-91.2014.403.6183 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a divergência nos dados referentes ao nível de ruído no período de 01/04/1995 a 31/03/2010, constantes no formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40-45, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os laudos que embasaram o preenchimento dos referidos documentos. Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Int.

**0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos nº 0012073-69.2014.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Fls. 79-80: defiro o pedido de dilação de prazo para obtenção de cópia integral do processo administrativo NB 21/146.862.827-2, por 30 (trinta) dias. Frise-se que, no caso de juntada do processo administrativo, será designada nova audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora às fls. 79-80. Na hipótese de decurso do prazo para o cumprimento da diligência, o pedido de oitiva será indeferido, devendo os autos tornarem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000820-50.2015.403.6183 - IRADE CRISTOVAM VIEIRA MARCO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000820-50.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. IRADÊ CRISTOVAM VIEIRA MARCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou em condições especiais. Emenda à inicial às fls. 103-105. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 106). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108-121, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor

é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados,

trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/08/2016 240/360



bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o

exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

**DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO** Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 20/07/1995 a 05/03/1997, conforme despacho de análise e decisão técnica à fl. 79. Destarte, esse período é incontroverso. Quanto ao período de 05/08/1987 a 09/07/1992 e 19/08/1992 a 18/04/1995, embora a parte autora afirme que tenha sido reconhecido o intervalo até 16/04/1995 administrativamente na contagem de fls. 83-84, como a decisão de fl. 90 não especificou o tempo especial considerado, entendo ser necessário avaliar os documentos apresentados. Tendo em vista que a cópia da CTPS de fls. 27-39 demonstra que a autora manteve vínculo com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e que, a partir de 05/08/1987, passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem (fl. 38), esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que tange aos interregnos de 06/03/1997 a 14/08/2005 e 19/12/2005 a 05/11/2010, e, que a segurada laborou na Sociedade Beneficente São Camilo, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo reconhecido a especialidade também dos lapsos de 06/03/1997 a 14/08/2005 e 19/12/2005 a 05/11/2010. Em relação ao intervalo de 09/11/2011 a 06/02/2012, a cópia do PPP de fl. 73 demonstra que a parte autora exercia suas funções exposta a agentes biológicos decorrentes do contato com pacientes. Quanto ao lapso de 16/04/2012 a 30/09/2014, pelas informações do PPP de fls. 75-76, nota-se que a autora executava suas atividades exposta a

micro-organismos. Desse modo, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a segurada, na DER (30/09/2014 - fl. 17), totaliza 25 anos, e 03 meses de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 30/09/2014 (DER) Carência Santa Casa de Misericórdia 05/08/1987 09/07/1992 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 5 dias 60 Santa Casa de Misericórdia 19/08/1992 18/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 0 dia 33 São Camilo 20/07/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 21 São Camilo 06/03/1997 14/08/2005 1,00 Sim 8 anos, 5 meses e 9 dias 101 São Camilo 19/12/2005 05/11/2010 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 17 dias 60 SPDM 09/11/2011 06/02/2012 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4 Intermédica 16/04/2012 30/09/2014 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 15 dias 30 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (30/09/2014) 25 anos, 3 meses e 0 dia 309 meses 50 anos e 11 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que o pedido principal foi acolhido. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 05/08/1987 a 09/07/1992, 19/08/1992 a 18/04/1995, 06/03/1997 a 14/08/2005, 19/12/2005 a 05/11/2010, 09/11/2011 a 06/02/2012 e 16/04/2012 a 30/09/2014 e somando-os ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 30/09/2014 (fl. 17), num total de 25 anos, e 03 meses de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Iradê Cristovam Vieira Marco; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 171.235.513-6; DIB: 30/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 05/08/1987 a 09/07/1992, 19/08/1992 a 18/04/1995, 06/03/1997 a 14/08/2005, 19/12/2005 a 05/11/2010, 09/11/2011 a 06/02/2012 e 16/04/2012 a 30/09/2014. P.R.I.

**0004464-98.2015.403.6183 - RUBENILZO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0004464-98.2015.403.6183 Vistos etc. RUBENILZO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados na CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, bem como a não incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 98. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 49-63, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 98). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o período laborativo especificado pela parte autora na petição inicial pode ser considerado como trabalhado sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda

Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e

conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 02/02/2015, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período ora mencionado, o vínculo de trabalho foi com a CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Para a comprovação da especialidade do labor, foi juntado o Perfil Profissiográfico - PPP de fls. 34-36, que indica que o autor ficou exposto a tensões elétricas de 250 volts em todo o período (fl.35). Noto que existe responsável pelos registros ambientais a partir de 06/03/1997, o que permite que o PPP substitua o laudo. O fato de não constar termo final da atuação do responsável pelo registro ambiental pressupõe que ele continua prestando suas atividades até a data do PPP. Apesar de haver menção de que o EPC e o EPI eram eficazes, notam-se pelos CAs indicados que eram fornecidos os seguintes equipamentos de proteção: 15877 e 13177 (calçado tipo botina); 12515 e 29216 (calça); 19972 (vestimento tipo camisa); 12551 (óculos); e 365 (capacete classe B). Entendo, porém, que tais equipamentos não são suficientes para neutralizar tensões elétricas acima de 250 volts, sendo assim devido o reconhecimento do período como especial. Portanto, o período entre 06/03/1997 a 02/02/2015 é reconhecido como especial. Reconhecido tal período, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/03/2015 (DER)	Período reconhecido pelo INSS
05/03/1997	05/03/1997	05/03/1997	1,00	Sim	7 anos, 8 meses e 29 dias	05/03/1997
02/02/2015	02/02/2015	02/02/2015	1,00	Sim	17 anos, 10 meses e 27 dias	02/02/2015
03/03/2015	03/03/2015	03/03/2015	25	Sim	7 meses e 26 dias	03/03/2015
309 meses			46	Sim	46 anos e 1 mês	

Cabe mencionar que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Desse modo, uma vez que a parte autora possui 25 anos, 7 meses e 26 dias de tempo especial até a DER, bem como preencheu o requisito da carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 02/02/2015 e somando-o aos períodos já reconhecidos pelo INSS, conceder à parte autora a aposentadoria especial desde a DER, em 03/03/2015, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Rubenilzo Pereira; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 172.165.426-4; DIB: 03/03/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 02/02/2015. P.R.I.

**0009143-44.2015.403.6183** - WALTHER VICENTE CIMINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0009143-44.2015.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos etc. WALTHER VICENTE CIMINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 25. Emenda à inicial às fls. 26-29 e 30-31. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34-50, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 52-59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado,

portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 16/02/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 15). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0883725452; Segurado(a): Walther Vicente Cimino; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0042594-94.2015.403.6301 - DELCIDIA NERES TEIXEIRA(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos n.º 0042594-94.2015.403.6301 Registro n.º \_\_\_\_\_/2016. Vistos etc. DELCIDIA NERES TEIXEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro José Francisco de Oliveira, ocorrido em 22.06.2014. A ação foi ajuizada, originariamente, no Juizado Especial Federal, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 47-48). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 73-75). Às fls. 77-78, o Juizado declinou da competência para processar e julgar a demanda, sendo os autos distribuídos a este juízo em 16.10.2015 (fl. 84). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 85. A autora juntou documentos às fls. 86-98. Houve a designação de audiência, sendo ouvidas testemunhas (fls. 108-111). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, é caso de rejeitar a alegação de prescrição quinquenal, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 22/09/2014 (fl. 09) e a presente ação foi ajuizada em 2015. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na verificação se a de cujus detinha qualidade de segurada por ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de dependente No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A exordial foi instruída com início de prova material, como a certidão de batismo do filho do casal, emitida em 1994, e senha colhida pelo falecido, denotando a intenção a uma unidade habitacional no City Jaraguá, em 1995, constando a autora como cônjuge. Foram colhidos testemunhos, por outro lado, indicando o convívio público e notório do casal. Os depoimentos revelaram, também, que, no momento que antecedeu o óbito, o segurado foi para o Rio Grande do Norte, a fim de construir uma casa, com a intenção de, posteriormente, a autora e os filhos residirem lá. Por fim, foram uníssomos no sentido de que não houve a separação do casal, mesmo no momento em que o companheiro foi para a região nordeste. Ante a prova material juntada nos autos, aliada aos testemunhos colhidos, conclui-se que a união estável restou demonstrada. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Consoante o documento do INSS de fl. 26, vê-se que, ao tempo do óbito, o companheiro da autora era beneficiário da aposentadoria por invalidez, concedida em 29/07/2009. Assim, diante do conjunto probatório existente nos autos, restou demonstrado que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Francisco de Oliveira; Certidão de óbito: 09432601552014400005231000173054; nome da mãe: Maria Elias de Oliveira; Beneficiário: Delcídia Neres Teixeira; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/09/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.



Vistos, em sentença. EDVALDO JOSÉ PAVANELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.972.273-1) em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 67. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 69-76, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que

veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do

laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a

Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício

previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.<sup>3</sup> In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.<sup>4</sup> Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).******

**SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 19/10/1978 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 57v-58, e planilha, às fls. 59. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 14/09/2011, a cópia do PPP de fls. 41-42 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts, bem como a níveis de ruído superiores aos limites considerados nocivos pela legislação vigente. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja

sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 14/09/2011, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 10/10/2011 (DER) Carência contagem administrativa 19/10/1978 05/03/1997 1,00 Sim 18 anos, 4 meses e 17 dias 222 CESP 06/03/1997 14/09/2011 1,00 Sim 14 anos, 6 meses e 9 dias 174 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (10/10/2011) 32 anos, 10 meses e 26 dias 396 meses 52 anos e 5 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 06/03/1997 a 14/09/2011 como tempo especial e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.972.273-1 em aposentadoria especial, num total de 32 anos, 10 meses e 26 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 10/10/2011, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/10/2011, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Edvaldo José Pavanello; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 148.972.273-1; DIB: 10/10/2011; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 14/09/2011. P.R.I.

**0000660-88.2016.403.6183 - JOSE JOAO DE SOUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000660-88.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. JOSÉ JOÃO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. A autora juntou cópias dos documentos apontados no termo de prevenção (fls. 25-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 08. É possível observar das cópias trazidas aos autos que o autor propôs a demanda, de registro nº 0001973-74.2015.4.03.6327, no Juizado Especial Federal, tendo, como objeto, a revisão de aposentadoria, mediante a readequação aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 (fls. 26-31). A demanda foi extinta, ante o reconhecimento da coisa julgada, sendo a sentença mantida pela 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região (fl. 33), com a ressalva de que a coisa julgada não ocorreu em relação ao processo nº 0029814-40.2006.403.6301 e sim em relação ao feito nº 0014241-88.2008.4.03.6301. Tendo em vista que na presente demanda o autor também objetiva a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso V, e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que não foi formada a relação tripartite processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0001862-03.2016.403.6183 - SHIZUE HIRATA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001862-03.2016.403.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2016 Vistos, em sentença. SHIZUE HIRATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 63-64, o patrono da parte autora informa a revogação da procuração, por decisão da outorgante. Constituídos novos patronos, a parte autora requereu a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos juntados (fls. 67-69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009226-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066936-53.2007.403.6301 (2007.63.01.066936-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010437-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES (SP098181B - IARA DOS SANTOS)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010770-83.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009519-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE DIAS DOS SANTOS (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0011754-67.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-27.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO BORGES (SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011503-88.2011.403.6183** - JOSE RUBENS BUREI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS BUREI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0007370-95.2014.403.6183** - LENIRO ALBIERI (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRO ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte exequente, sendo que o prazo para a parte exequente contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2469**

**HABEAS DATA**

**0004546-95.2016.403.6183 - INOCENCIO DOS SANTOS(SP191062 - SABRINA VIEIRA STAMATO E SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de habeas data impetrado por INOCÊNCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra ato do CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Este juízo determinou ao impetrante que emendasse a petição inicial, de modo a fornecer o endereço eletrônico da parte, autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas que acompanharam a exordial, juntar instrumento público de mandato, apresentar prova da recusa de acesso às informações e, por fim, juntar mais uma cópia da inicial e dos documentos para instrução da contra-fé (fl. 24). O impetrante deu cumprimento a parte do despacho, deixando de trazer aos autos o instrumento público de mandato judicial (fls. 25/28). Tal exigência encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Art. 557 do CPC. Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Artigos 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Autora analfabeta. Necessidade de procuração pública. Inércia da parte autora. Agravo desprovido. 1. A procuração particular desprovida de assinatura da Outorgante (fl. 07) não é capaz de produzir efeitos jurídicos, haja vista ser imprescindível, conforme dispõe o art. 38 do Código de Processo Civil, a procuração geral para o foro ser conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte. 2. A Requerente não promoveu os atos que lhe competiam, restando nítido seu desinteresse no prosseguimento do feito. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 0038310-85.2007.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 22.04.2013, v. u., e-DJF3 02.05.2013) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Analfabeto. Outorga de procuração por instrumento público. Cumulação de benefício. Pensão por morte impossibilidade. 1. Tendo em vista que a Autora é analfabeta, deverá regularizar sua representação por instrumento público de procuração, a fim de dar validade aos atos praticados por seu patrono, conforme, aliás, assentimento jurisprudencial existente a respeito. 2. Nos termos da legislação previdenciária, não é possível a cumulação do benefício da Assistência Social com qualquer outro benefício, salvo o da assistência médica, conforme estabelece o artigo 20, 4º, da Lei n. 8.742/93. 3. Apelação provida. (TRF3, AC 0032313-58.2006.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.04.2007, v. u., DJU 05.07.2007) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas ou honorários, nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507/97. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008024-92.2008.403.6183 (2008.61.83.008024-7) - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Amparada no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fl. 371. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 1022 do CPC, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fl. 371, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 12818

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010283-26.2009.403.6183 (2009.61.83.010283-1)** - EDSON LUIZ DA SILVA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0038495-81.2015.403.6301** - JOEL PEREIRA DE FARIA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0001851-71.2016.403.6183** - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 23, 29 e 33/47, posto tratar-se de cópia simples e DEFIRO o desentranhamento de fls. 24/27 e 31, devendo estes serem substituídos por cópias simples, inclusive o documento de fls. 31 (juntado de forma digital) afeto a reclamação trabalhista. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001853-41.2016.403.6183** - HELENA BAUER(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 49, 53, 55, 57/63, posto tratar-se de cópia simples e DEFIRO o desentranhamento de fls. 24/47 e 51, devendo estes serem substituídos por cópias simples, inclusive o documento de fls. 51 (juntado de forma digital) afeto a reclamação trabalhista. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001876-84.2016.403.6183** - MARI SANTANA CARNEIRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 23, 37 e 41/53 posto tratar-se de cópia simples e DEFIRO o desentranhamento de fls. 24/35 e 39, devendo estes serem substituídos por cópias simples, inclusive o documento de fls. 39 (juntado de forma digital) afeto a reclamação trabalhista. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001904-52.2016.403.6183** - BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 23, 47 e 51/62, posto tratar-se de cópia simples e DEFIRO o desentranhamento de fls. 24/45 e 49, devendo estas serem substituídos por cópias simples, inclusive o documento de fls. 49 (juntado de forma digital) afeto a reclamação trabalhista. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001905-37.2016.403.6183** - ELIANE VICTOR DE CARVALHO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 23, 54 e 58/69 posto tratar-se de cópia simples e DEFIRO o desentranhamento de fls. 24/52 e 56, devendo estes serem substituídos por cópias simples, inclusive o documento de fls. 56 (juntado de forma digital) afeto a reclamação trabalhista. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001998-97.2016.403.6183** - ILMA ALVES SOARES(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. INDEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 35 e 39/48, posto tratar-se de cópia simples e DEFIRO o desentranhamento de fls. 23/33 e 37, devendo estas serem substituídos por cópias simples, inclusive o documento de fls. 37 (juntado de forma digital) afeto a reclamação trabalhista. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003403-71.2016.403.6183** - CIRILO AVELINO DE MELO NETO(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**0003505-93.2016.403.6183** - JOSE EXPEDITO SANTOS(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001747-79.2016.403.6183** - WALTER COELHO(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0012014-86.2011.403.6183** - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.022.659-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000245-76.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO PIRES MORAIS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fl. 198/201, opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006249-32.2014.403.6183** - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/084.416.989-7 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0009495-36.2014.403.6183** - ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.104.347-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000251-49.2015.403.6183** - MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.141.703-3 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000254-04.2015.403.6183** - NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.881.003-4 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0002928-52.2015.403.6183** - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.045.574-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003075-78.2015.403.6183** - LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício da autora - NB 46/085.844.837-8 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003144-13.2015.403.6183** - WILSON TESTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.109.953-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0003865-62.2015.403.6183** - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Recebo os embargos porque tempestivos. De fato, razão assiste a parte autora, quanto a não sujeição da sentença de fls. 75/83 ao reexame necessário. Dessa forma, reconheço o erro material existente na referida sentença e retifico-a para que passe constar, onde se lê:(...) Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. (...). Leia-se:(...) Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. (...). Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se as partes.

**0004638-10.2015.403.6183** - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 46/088.204.629-2 e 21/157.499.067-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0004929-10.2015.403.6183** - JOSE DE PAULA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/076.678.757-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005098-94.2015.403.6183** - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 42/086.126.034-1 e NB 21/112.017.025-4, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005619-39.2015.403.6183** - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.262.536-5 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005904-32.2015.403.6183** - OSMAR DE JESUS MORALLES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.150.717-2 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0005911-24.2015.403.6183** - CICERO BASILIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.045.354-0 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006194-47.2015.403.6183** - DOMINGOS DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.272.924-1 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006195-32.2015.403.6183** - LUIZ SEVERINO MANDIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/087.969.990-6 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006359-94.2015.403.6183** - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.881.367-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006364-19.2015.403.6183** - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, repectivamente - NB 46/086.087.820-1 e 21/162.761.194-8, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condono o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0006461-19.2015.403.6183** - TARCIZO PEREIRA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/084.355.711-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I

**0006913-29.2015.403.6183** - ENY ANTUNES DE GODOY(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício de aposentadoria especial do falecido marido da autora e do benefício de pensão por morte da mesma, respectivamente - NB 42/076.712.464-2 e 21/141.776.321-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007061-40.2015.403.6183** - MELCHIADES ALVES DE MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.109.221-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007402-66.2015.403.6183** - JOSE ROBERTO PASQUARELO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/086.108.267-2 - mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007524-79.2015.403.6183** - EDNALDO JOSE DE FIGUEIREDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.846.898-0 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007910-12.2015.403.6183** - MARCIO AMAURY ABIB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.051.772-7 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0008919-09.2015.403.6183** - JOAQUIM JOSE PASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.382.014-5 mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004530-15.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BOSCOLO CACCAOS VASSOLER X CAMILLA CACCAOS VASSOLER X MARCELLA CACCAOS VASSOLER X GABRIELLA CACCAOS VASSOLER(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP231688 - THIAGO ASSAAD ZAMMAR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 50/52 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 67.734,76 (sessenta e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 50/52, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0005627-50.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-73.2004.403.6183 (2004.61.83.002182-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO FAGUNDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 72/86 e 101 dos autos, atualizada para MARÇO/2015, no montante de R\$ 423.637,75 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 72/86 e 101, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0005889-97.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001861-09.2002.403.6183 (2002.61.83.001861-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RODOLFO DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 50/57 e 75 dos autos, atualizada para JANEIRO/2014, no montante de R\$ 54.167,64 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 50/57 e 75, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010096-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)



PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 74/86 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 78.777,40 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 74/86, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010500-93.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE FERREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 43/51 dos autos, atualizada para ABRIL/2014, no montante de R\$ 283.152,98 (duzentos e oitenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 43/51, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, ora embargado, na presente ação, bem como nos autos principais, em conformidade com seus documentos pessoais, inseridos às fls. 12/13 da Ação Ordinária, em apenso. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010692-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 39/42 dos autos, atualizada para JULHO/2014, no montante de R\$ 15.732,54 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 39/42, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0011157-35.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 32/35 e 45 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2013, no montante de R\$ 159.609,29 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 32/35 e 45, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0005754-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 48/56 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2016, no montante de R\$ 215.175,78 (duzentos e quinze mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 48/56, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**0010049-34.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-42.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MILTON BERNARDES FARIAS(SP181276 - SONIA MENDES DOS SANTOS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 25/39 dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 12.279,18 (doze mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 25/29, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

**Expediente Nº 12821**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003568-89.2014.403.6183** - ADALBERTO MERQUIDES DE SOUZA(SP083287 - ANTONIO LEIROZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação do período entre 08.02.1994 a 10.10.2001 (POLIPEC E COMÉRCIO LTDA.) como se em atividade especial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento do período de 11.10.2001 a 06.07.2008 (POLIPEC E COMÉRCIO LTDA.) como se exercido em atividade especial e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/147.696.231-3. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006275-30.2014.403.6183** - FERNANDA CORREA DA SILVA X LUIZ GUSTAVO BAHIA DOS SANTOS X NICOLLY BAHIA DOS SANTOS(SP308045 - GISELE DA CONCEICÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/145.091.532-6. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0006512-64.2014.403.6183** - VANDERLEI CORREA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação dos períodos de 09.01.1981 a 08.04.1981 (FRIGORÍFICO GRANDE ABC LTDA), 11.11.1981 a 23.12.1981 (GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA), 10.09.1984 a 20.03.1985 (TECMAFRIG MÁQUINAS E EQUIP LTDA), 13.01.1986 a 29.05.1986 (GLASSLIFE S/A IND. DE PLÁSTICO) como exercidos em atividades especiais, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 30.05.1986 a 21.02.2014 (CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANO) como em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 46/168.140.035-6. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008056-87.2014.403.6183** - AMILTON DINIZ(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença previdenciário, atinentes ao NB 31/607.802.030-0. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0011037-89.2014.403.6183** - MARIA LUIZA DA SILVA X ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO X RAQUEL SILVA DO ESPIRITO SANTO X MARIA LUIZA DA SILVA(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, afeto à concessão de pensão por morte, atinente ao NB 21/143.260.0349-1. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No momento oportuno, vista ao representante do MPF. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0002678-19.2015.403.6183** - MARTA APARECIDA SCHMIDT(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente ao cômputo dos períodos de 07.02.1990 a 29.06.1991 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), 03.07.1991 a 03.11.1991 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), 04.11.1991 a 10.03.1994 (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO), 06.03.1997 a 23.08.2005 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA) e de 01.07.2006 a 20.01.2009 (HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA) como exercidos em atividades especiais, a conversão dos períodos comuns em especiais, e a transformação do benefício 42/148.765.826-2 em aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a revisão de sua RMI. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004274-38.2015.403.6183** - JUAREZ CARLOS FONSECA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo do período entre 04.02.1987 a 29.08.2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se trabalhado em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/166.340.536-8. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0004521-19.2015.403.6183** - JOSE GUSTAVO CORTEZ(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido, referente à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/163.454.931-4, por meio do reajuste dos salários de contribuição no intervalo de 07.1994 a 12.2012, com o pagamento das diferenças devidas. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006620-59.2015.403.6183** - JAIME MAIA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento do período de 16.04.1985 a 25.06.1992 (BANCREDIT INDUSTRIAL LTDA.) como se exercido em atividade especial e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/171.931.347-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

**0006688-09.2015.403.6183** - VALDIR DE MOURA SANTOS(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação à averbação do período entre 01.08.1991 a 18.09.2003 (SONITRONS ULTRA SONICA LTDA.) como se em atividade urbana comum, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as pretensões iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 01.08.1991 a 18.09.2003 (SONITRONS ULTRA SONICA LTDA.) e de 02.02.2007 a atual (VCE INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AUTOMAÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.), como se exercidos em atividades especiais e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pleitos afetos ao NB 42/168.897.193-6. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008579-65.2015.403.6183 - TEREZINHA SANTIAGO PELLARO(SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de expedição de certidão para levantamento de valores do FGTS/PIS, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de pensão por morte - NB 21/146.427.667-3. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0010689-37.2015.403.6183 - GIULIANA PANONTIM MORAIS DA SILVA(SP331566 - RAFAEL CARDOSO DUARTE VAZ E SP204921 - FABIANA BORGES DE CARVALHO E SP321557 - SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao NB 21/142.683.776-0. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005753-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002906-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X WILSON MESTRE(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 07/18 dos autos, atualizada para FEVEREIRO/2015, no montante de R\$ 653.785,32 (seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 07/18, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000156-82.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X DACIO PEREIRA SOUZA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 09/19 dos autos, atualizada para SETEMBRO/2015, no montante de R\$ 2.098,00 (dois mil e noventa e oito reais). Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 09/19, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000684-19.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009453-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/24 dos autos, atualizada para AGOSTO/2014, no montante de R\$ 152.261,95 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e um reais e noventa e cinco centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 04/24, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001074-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-78.2005.403.6183 (2005.61.83.005943-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VILMA APARECIDA CORREA DE PAULA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 04/13 dos autos, atualizada para OUTUBRO/2015, no montante de R\$ 489.174,38 (quatrocentos e oitenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 04/13, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001872-47.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009449-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AGENOR AUGUSTINHO CESARIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pelo embargante às fls. 11/25 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 57.056,79 (cinquenta e sete mil, cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos). Condene o embargado ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridos às fls. 11/25, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Isenção de custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009936-57.1990.403.6183 (90.0009936-6) - DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X DEOLINDA REBELLO FERNANDES DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Nestes termos, evidenciada a ausência de interesse processual da parte autora à execução de seus créditos, a pretensa sucessora da autora falecida não tem interesse em prosseguir com a execução, ante a necessidade alterar dados de grafia em sua carteira de identidade, rogando pela extinção da execução. Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a autora/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000099-84.2004.403.6183 (2004.61.83.000099-4) - GILBERTO NUNES DE SOUZA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GILBERTO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES X RENATO APARECIDO DE PAULA GOMES X RICARDO APARECIDO DE PAULA GOMES X FERNANDO DE PAULA GOMES X MONICA APARECIDA GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005053-66.2010.403.6183 - LUCIANO GREGORIO DOS REIS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIANO GREGORIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012547-45.2011.403.6183** - EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA APARECIDA SOUZA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009865-83.2012.403.6183** - ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGEL HUGO GARRIDO GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 12831**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000166-80.1999.403.6100 (1999.61.00.000166-9)** - ABRAAO DOS SANTOS X BERNARDO FERNANDES X CARLOS BENTO DA SILVA X CARLOS JOSE CORREIA X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FORTUNATO PATERLI X JOSE BARTOLOMEU X JOSE DE BRITO FILHO X JOAO MALTA DE OLIVEIRA X JOSE CEDENHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, reconsidero o despacho de fl. 374, tendo em vista que não houve a intimação da União Federal com relação à decisão de fls. 368/369. Assim, providencie a Secretaria a intimação da União Federal.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0010659-36.2014.403.6183** - JOAO NATO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 207: Junte-se. Ciência às partes.No mais, esclareça a parte autora sobre os pedidos constantes no substabelecimento de fls. 197 e na petição de fls. 199, quanto ao nome do advogado a serem feitas as publicações, tendo em vista serem pedidos contraditórios. Intime-se.

**0003632-31.2016.403.6183** - WILSON DE SOUZA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se em secretaria até a decisão final a ser proferida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005213-81.2016.403.6183** - ALAN BARBOSA DOS SANTOS(SP256951 - HENRIQUE BARCELOS ERCOLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, trazendo cópia em duas vias para formação de contrafé, devendo: -) retificar o polo passivo para que nele conste apenas a autoridade a que se atribui a conduta ilegal, visto que, pela narrativa da inicial, não se verifica existência de litisconsórcio necessário.-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo n.º 0093944-39.2006.403.6301 para verificação de eventual prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8054**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003734-87.2015.403.6183** - OTACILIO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 181/183: Atenda-se.2. Fl. 158: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 171/172, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Fl. 180: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial. Int.

**0003821-43.2015.403.6183** - ROBERTO DE JESUS ANTUNES SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 269: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004393-96.2015.403.6183** - EDVALDO MILAT(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0004847-76.2015.403.6183** - GERALDO MACIEL DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 265: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 171.021.721-6.Int.

**0004849-46.2015.403.6183** - ANTONIO GETULIO TREVISAN(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) para que traga aos autos outros documentos comprobatórios do período de 02.01.1973 a 01.01.1980 tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho e similares.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005223-62.2015.403.6183** - PEDRO DOMINGUES(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: Mantenho a decisão de fls. 124/124-verso por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0005651-44.2015.403.6183** - CAETANO CORNELIO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 136: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0005765-80.2015.403.6183** - CARLOS EDUARDO DUARTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 202: Anote-se.2. Fl. 200: Mantenho a decisão de fl. 162 por seus próprios fundamentos.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006118-23.2015.403.6183** - ANA PAES SILLAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006251-65.2015.403.6183** - NILSON GARCIA DA SILVA(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006278-48.2015.403.6183** - ALTAIR DONIZETI BRANDAO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006388-47.2015.403.6183** - MARTHA APARECIDA LOPES ROMERO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado em sentença. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006421-37.2015.403.6183** - ROBERTO GAVIOLI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0006428-29.2015.403.6183** - JOSE ANTONIO DA CUNHA RIBEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Fl. 259: Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006512-30.2015.403.6183** - ADAUTO DOS SANTOS BARBOSA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente comprove o patrono da parte autora o requerimento administrativo de benefício previdenciário após o transito em julgado do processo n. 0040688-45.2010.403.6301 que determinou a averbação dos períodos constantes na sentença de fls. 48/53.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0006564-26.2015.403.6183** - VERA DE FATIMA JARRA RODRIGUES MALVERDE DO PRADO(SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007156-70.2015.403.6183** - ANA PAULA DE ALMEIDA FREITAS(SP359420 - FERNANDA REGINA MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifiestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 159/168, nos termos do artigo 477, 1º do CPC.2. No mesmo prazo, manifieste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007344-63.2015.403.6183** - MARCOS VALERIO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 127: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Manifieste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 138/185, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Fls. 135/136: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova pericial.Int.

**0007356-77.2015.403.6183** - NILTON PEREIRA BISPO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 253: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. No mesmo prazo, traga o autor aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.



**0007757-76.2015.403.6183** - RAIMUNDO NONATO PORTELA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0007936-10.2015.403.6183** - DEBORA DE TOLEDO JARDIM SANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007994-13.2015.403.6183** - MARIA ISABEL ALMEIDA PRADO ASSUMPCAO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 58/95, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008447-08.2015.403.6183** - SANTO OCTAVIO ROSEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008592-64.2015.403.6183** - MAILZA BATISTA X FELIPE BATISTA DE ASSUNCAO X GABRIELA BATISTA DE ASSUNCAO X DANIEL BATISTA DE ASSUNCAO X MAILZA BATISTA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo NB 163.094.151-1.3. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0008875-87.2015.403.6183** - CLEIDE COELHO FARIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0008963-28.2015.403.6183** - MARIO CRISOSTOMO GOMES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 86: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do documento de fl. 39 e do processo administrativo NB 170.676.396-1.Int.

**0009042-07.2015.403.6183** - PAULO CESAR MARTINS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 128: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009074-12.2015.403.6183** - ANTONIO BANHOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0009459-57.2015.403.6183** - DAMAZIA MALDONADO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 306: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 324/412, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Fls. 322/323: Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de produção da prova testemunhal.Int.

**0010033-80.2015.403.6183** - APARECIDA DE JESUS DOMINGUES FONSECA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0010037-20.2015.403.6183** - MARINALVA ARGENTINA X DENILSON ARGENTINA DA SILVA X JOHNNY ARGENTINA DA SILVA X DEISIELLE ARGENTINA DA SILVA X DESIELSON ARGENTINA DA SILVA X DELAINE ARGENTINA DA SILVA X MARINALVA ARGENTINA(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0010096-08.2015.403.6183** - ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA X INGRID MALIZANO DA SILVA X JULIA MALIZANO DA SILVA X ZELIA MALIZANO SOUSA DA SILVA(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil. Int.

**0010332-57.2015.403.6183** - ANTONIO MAIOCHI FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 81: Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010934-48.2015.403.6183** - VICENTE BATISTA DE ALBUQUERQUE JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011035-85.2015.403.6183** - HAROLDO RAMOS JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011186-51.2015.403.6183** - MARIA SALOME GONCALVES DA SILVA(SP353721 - PAULO EDUARDO GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0011892-34.2015.403.6183** - RUY GOYANO DE FARIA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

1. Fls. 48/49: Anote-se.2. Diante da informação de fl. 50, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 41.3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0011986-79.2015.403.6183** - CARLOS ROBERTO DEL VALLE(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 118/119: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (fls. 28/94). 3. Com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004989-46.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-36.2012.403.6183) HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/505.305.070-4, cessado administrativamente em 01/02/2015 (extrato em anexo), em razão de retificação da data do início da incapacidade para data anterior, quando o autor não detinha a qualidade de segurado. Com a petição inicial vieram os documentos. A presente ação foi distribuída por dependência aos autos do processo nº 0007663-36.2012.403.6183, distribuído em 24/08/12, onde o autor pleiteia a revisão da forma de cálculo da RMI de seu benefício aposentadoria por invalidez acima referido, bem como o acréscimo do percentual de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Dessa forma, em razão da contínuidade entre as ações, tanto que determinado o apensamento dos feitos, passo a aproveitar os atos processuais produzidos nos autos 0007663-36.2012.403.6183 em apenso. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 caput e 311, inciso I a IV, do Código de Processo Civil. O autor foi aposentado por invalidez em 18/02/2004, NB 32/505.305.070-4, tendo recebido, ainda, auxílio-doença, NB 31/505.079.824-4, no período imediatamente anterior à aposentadoria, de 29/11/02 a 02/09/2004 (DDB), conforme extrato de fl. 11 dos autos em apenso. Em 22/01/15 a autarquia-ré suspendeu o benefício sob a alegação de retificação da data de início da incapacidade para data onde o autor não detinha qualidade de segurado. Ocorre que o benefício estava vigente por 11 (onze) anos, estando totalmente inserido na esfera patrimonial do autor, tendo este, a expectativa legítima de recebimento do benefício. Assim, tratando-se de restabelecimento de benefício mantido por onze anos, entendo comprovadas a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal. Ademais, verifico que não se trata de revisão com base em fatos novos, mas sim em reavaliação dos critérios de julgamento do pedido administrativo de requerimento do benefício. Às fls. 151v dos autos em apenso consta: 3 - Porém, descrição do mesmo (em anexo nos antecedentes), relata que há 5 anos da emissão já tinha os referidos diagnósticos: hipertensão arterial sistêmica, labirintite e aneurisma iguinal D com dificuldade de deambulação. 4 - Considerando a história natural da doença, associado com relatório médico em anexo emitido na época, julgamos correto fixar: DID-01/01/80 (conforme avaliação realizada a fl. 74), DII-07/10/1997, mantido limite indefinido com majoração. Não há isenção de carência. Ora, a alteração da DII de 2002 para 1997, onze anos após a concessão do benefício, com base nas alegações prestadas pelo autor em perícia de manutenção realizada em 2011, não podem servir de base para o cancelamento do benefício e posterior cobrança dos valores recebidos (fl. 153v), vez que desqualifica a perícia inicial realizada pela própria autarquia-ré, por simples reanálise subjetiva do pedido. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos em anexo e pela perícia médica de fls. 44/51 (apenso), onde consta que a incapacidade laboral do periciando se justifica pelo tratamento de hemodiálise, insuficiência renal crônica e pelo quadro oftalmológico. - fl. 47, concluindo o Sr. Perito que se trata de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral. De tal sorte, tais elementos, considerando ainda, a idade avançada do autor, que conta, atualmente, com 73 anos de idade, bem como os relatórios médicos de fls. 284/285, pode-se concluir que permanecem as mesmas condições que ensejaram a concessão do benefício. Por sua vez, presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA conforme pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/505.305.070-4 ao autor HASSEN EL BARUQUI, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Notifique-se eletronicamente, COM URGÊNCIA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011230-70.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Fls. retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**Expediente Nº 8055**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013483-41.2009.403.6183 (2009.61.83.013483-2) - MARILZA APARECIDA LAVOURA RODRIGUES(SP265192 - CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJP, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJP.Intimem-se.

**0003594-87.2014.403.6183 - ADEMIR ANASTACIO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 215/246: Dê-se ciência as partes.2. Fls. 135/135-verso: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011219-75.2014.403.6183 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS LANARO(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 145/147, nos termos do artigo 477, 1º do CPC e sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 148/187.Int.

**0011738-50.2014.403.6183 - MILTON PEREIRA DOS REIS(SP323199 - DEBORA PINHEIRO DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial social, consoante o artigo 465 do CPC. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2. No mesmo prazo, promova a parte autora cópia integral do Processo Administrativo NB 88/515.198.140-0.Int.

**0050684-28.2014.403.6301 - EREMITA GOMES DE SOUSA(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 230: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal, dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.Int.

**0005067-74.2015.403.6183 - JANE DEACIR DOS SANTOS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007043-19.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO BATISTA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 60: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007134-12.2015.403.6183 - ANSELMO ROSARIO NAVAJAS FAZZI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 49 e 50: Mantenho a decisão de fl. 43.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007283-08.2015.403.6183 - ANTONIO SERGIO MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a informação de vínculo sob o regime estatutário no período requerido de 10.09.1980 a 20.10.1980 (fl. 89).Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000888-63.2016.403.6183** - JOSE BASILIO DE MEDEIROS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002163-47.2016.403.6183** - RICARDO GUERRA(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0002322-87.2016.403.6183** - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0003399-34.2016.403.6183** - JOAO JORGE DE SOUZA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido final, tendo em vista que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0003824-61.2016.403.6183** - MARIA ELISA VANZO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da lide. 3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004096-55.2016.403.6183** - ROSALINA BUENO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004021-07.2002.403.6183 (2002.61.83.004021-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003093-0)) INTES GARCIA(RJ106116 - ALMIR CONCEICAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X INTES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0004502-62.2005.403.6183 (2005.61.83.004502-7) - EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANGELISTA ANTAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0008443-83.2006.403.6183 (2006.61.83.008443-8) - PAULO MARCOS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0001496-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001496-9) - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA RIBEIRO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0006694-94.2007.403.6183 (2007.61.83.006694-5) - MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BENEDITO TOME DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0007440-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007440-1) - JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1) - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MOLINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0008109-44.2009.403.6183 (2009.61.83.008109-8) - ANGELO APARECIDO GUADAGNINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0009155-97.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA BONADIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0005292-02.2012.403.6183 - CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0005337-06.2012.403.6183 - LINDIOMAR DA ROCHA VENENO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDIOMAR DA ROCHA VENENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0001021-13.2013.403.6183** - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**0003733-39.2014.403.6183** - DAVID VIANNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao impugnado, para manifestação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 - CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011-CJF.Intimem-se.

**Expediente Nº 8059**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015874-66.2009.403.6183 (2009.61.83.015874-5)** - MARIA DE LOURDES MORAES BRAGA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODINEIA CORREA MENDES

1. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 275.2. Fl. 277: Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 253/256.Int.

**0001171-28.2012.403.6183** - EURICO JORGE GOULART(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência as partes sobre os esclarecimentos prestados pelos Peritos Judiciais às fls. 255/256 e 257.2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 178/249, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.3. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0055373-86.2012.403.6301** - JOSE DOMINGOS MENEGHINI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0000696-38.2013.403.6183** - MANOEL DE CASSIA MACIEL DE GOES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Atente-se a Serventia.2. Promova o patrono da parte autora a juntada de cópia da petição de n. 201661830003104-1/2016.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

**0009985-92.2013.403.6183** - JURANDI NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Fls. 111/112: Tendo em vista que não houve a localização no Juízo Deprecado da testemunha arrolada (fl. 100-verso), no endereço informado (fl. 62), concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para informe o endereço completo da referida testemunha. Int.

**0053887-32.2013.403.6301** - ELI NARDES DE SOUSA DE OLIVEIRA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo NB 146.490.214-0.2. Com a juntada, manifeste-se o INSS no mesmo prazo e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005177-10.2014.403.6183** - ROSA DA ROCHA PAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 154.Após, decorrido o prazo recursal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

**0005804-14.2014.403.6183** - JOSE DO CARMO ARRUDA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1.º do C.P.C.Publicue-se com este, o despacho de fls. 253.Int. fls. 253: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 249/250.Consigno, desde já, que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. Int.

**0005946-18.2014.403.6183** - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006551-61.2014.403.6183** - FRANCISCO SAPATA FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: Mantenho a decisão de fl. 123 item 1 por seus próprios fundamentos.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008267-26.2014.403.6183** - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 349: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.2. Diante das informações prestadas pelo INSS às fls. 256/257, deixo para apreciar as questões apresentadas pela parte autora à fl. 361 quando da prolação da sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009783-81.2014.403.6183** - JOSE JORGE CARDOSO SANTANA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 186/191, 219/239, 242/243, 248/250 281: Oficie-se as empresas Weg Equipamentos Elétrico S/A Motores, Pontubos Comércio de Ferro e Aço S/A e Tubofil Trefilação S.A., nos endereços de fls. 249, para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 64 e 71/72 e 85. 2. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 244, 251, 262/266 270/274, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Int.

**0011971-47.2014.403.6183** - VERA LUCIA BASSAN AMORIM(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006557-05.2014.403.6301** - VENANCIO PRADA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.2. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 471, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007964-17.2011.403.6183, indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0010752-33.2014.403.6301** - JORGE RABOAN(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor promova a juntada de cópia legível do documento de fls. 59/60. Após, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS no mesmo prazo e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0046253-48.2014.403.6301** - TETSUO HIOKA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora promova a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 18/21, 60/95 e 247/248. 2. Após, com o cumprimento, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001064-76.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA MARCHI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001413-79.2015.403.6183** - APARECIDA DE OLIVEIRA BRANDAO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 82: Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação a fim de constar: Pensão por Morte. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC. 3. No mesmo prazo, junte a parte autora cópia legível da CTPS de fls. 39/46. Int.

**0004004-14.2015.403.6183** - LAERCIO CORREIA HENRIQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 213/243, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004368-83.2015.403.6183** - FRANCISCO EUDES RODRIGUES MATEUS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187/193: Mantenho a decisão de fl. 185 item 2. 2. Fl. 183: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação do período rural. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC. Int.

**0004461-46.2015.403.6183** - ALMERICE NEVES DE PAULA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006515-82.2015.403.6183** - JUAREZ PUBLIO DOURADO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 192/206, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008507-78.2015.403.6183** - LIDUINA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 86: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que comprovem as condições de trabalho da parte autora. Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas. 2. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s). 3. Com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010394-97.2015.403.6183** - JOSEFA ANTONIA DE MORAIS(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 140: Mantenho a decisão de fl. 113 por seus próprios fundamentos. 2. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia integral da(s) CTPS(s) bem como de outros documentos que comprovem o tempo de labor indicado às fls. 139/140. Int.

**0044354-78.2015.403.6301** - DIRCE DE MORAES BARBARA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 369 do CPC.Int.

**0046626-45.2015.403.6301** - JOSE RAIMUNDO AROUCHA GUSMAO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro em relação ao processo nº 0046626-45.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive em relação à decisão de fl. 30 que afastou a possibilidade de prevenção do presente feito com o processo nº 0043884-47.2015.403.6301.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 99.145,20 (noventa e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 188/189.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 146/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0061827-77.2015.403.6301** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS BARBOSA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0002518-33.2012.403.6301, que figura no termo de fls. 65/66. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0061827-77.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 52.427,85 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 54/55.6. Verifico que à fl. 26 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0000270-21.2016.403.6183** - LUIZ AUGUSTO MARIN(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício NB 42/142.890.868-1.2. Com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003826-31.2016.403.6183** - ADILSON PAIVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o patrono da parte autora o substabelecimento de poderes, tendo em vista que o documento juntado à fl. 22, foi assinado em momento anterior à procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003961-43.2016.403.6183** - CECI CALDEIRA BRAZAO DE REZENDE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.2. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II - Novo Código de Processo Civil).Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.Int.

**0004637-88.2016.403.6183** - JOAO ROBERTO MARTINES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Esclareça a parte autora quanto ao valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), haja vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei nº 10.259, de 12/07/2001, para processar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida Lei.Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado. Int.

**PETICAO**

**0004638-73.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-88.2016.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO MARTINES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME)

Ciência da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/18 e das certidões de fls. 21 e 27 para os autos principais. Após, desanexe-se e arquite-se a presente exceção de incompetência, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005356-22.2006.403.6183 (2006.61.83.005356-9)** - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. 2. Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso. Int.

**0010301-81.2008.403.6183 (2008.61.83.010301-6)** - ROSILEIDE BELO DA ROCHA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILEIDE BELO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004872-02.2009.403.6183 (2009.61.83.004872-1)** - BERNARDO NOGUEIRA SOUSA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO NOGUEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê-se ciência às partes acerca da comunicação eletrônica. Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 2201**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0032897-66.1998.403.6100 (98.0032897-1)** - JOAO BUENO DA SILVA X JOAO DE AMARAL BUENO X JOAO DURAM SANCHES X JOAO EVARISTO DE PAULA X JOAO PROCOPIO FONTES X JOCELINO JOSE DOS SANTOS X JOSE DE ARRUDA LIMA X JOSE DE CARVALHO X JOSE DIAS X JOSE HIGYNO DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X VANIA CRISTINA DE PAULA X JAQUELINE DULCINEIA DE PAULA X NEUZA ELIZABETE DE PAULA X LUZIA PAULA DA PAZ X JOSE ROBERTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida dos autos, bem como da redistribuição do feito para esta 6ª Vara Previdenciária. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0025078-23.1998.403.6183 (98.0025078-6)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à notificação de tutela que segue, intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002493-64.2004.403.6183 (2004.61.83.002493-7) - DARIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)**

A parte autora, após o pagamento dos ofícios requisitórios, apresentou a insurgência que se vê às fls. 266, reclamando que não foi satisfeito seu crédito quanto aos juros de mora, alegando que resta diferença a receber. A Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo, afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório. Observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL FERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:. Posto isto, indefiro o requerimento de fl. 266. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002928-38.2004.403.6183 (2004.61.83.002928-5) - MOACYR ADAUTO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**0006074-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006074-7) - NILZA GALVAO NASTARI(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003289-40.2013.403.6183 - NELSON MITIURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fl. 272vº, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição por findos.

**0010958-13.2014.403.6183 - MILTON ALVES CHAUSSE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica, desde já, indeferido o requerimento de desentranhamento dos documentos trazidos no curso da demanda, visto que, à exceção da Procuração e da Declaração de fl. 20, todos os demais são cópias simples. Nada sendo requerido no prazo acima fixado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição por findos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007054-53.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0004776-11.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ARRIEL(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0011275-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007807-10.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO CARLOS BARBOZA DE OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005570-95.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-87.2007.403.6301 (2007.63.01.003153-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELIECY RIBEIRO MENDES(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0038241-91.1999.403.6100 (1999.61.00.038241-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0130121-13.1979.403.6183 (00.0130121-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ORLANDO LUCAS(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO)

Intime-se a parte embargada do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2)** - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X FELIPE FERNANDES MUNIZ X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA DA CRUZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILDA CONCEICAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ADILZA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1223/1238: - apresentem os sucessores de MARLENE PUGA VOLPINI a Certidão de (in)Existência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte, no prazo de 10 dias.- apresente o coexequente MANOEL DELGADO cópia da sentença e do acórdão do processo nº 0001362-98.1997.403.6183, no prazo de 30 dias. Verifico às fls. 907 e 917 que já houve o pagamento do respectivo crédito, portanto, tardio o requerimento de sua suspensão.

**0064071-86.2009.403.6301** - WILSON MARESCHI AGGIO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARESCHI AGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 273 e, ante o silêncio da parte exequente, determino que os autos aguardem no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007152-67.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS FERNANDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS FERNANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à notificação de tutela que segue, considerando que a observância às decisões judiciais compete, segundo dispõe o art. 179, IX, da Portaria MPS nº 296, de 09/11/2009, às Agências da Previdência Social, sob orientação da d. Procuradoria, cabe a esta acompanhar, junto àquele Órgão, o cumprimento da notificação. Dê-se vista ao INSS a fim de que providencie o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

**Expediente N° 2202**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003584-29.2003.403.6183 (2003.61.83.003584-0)** - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 943: sobrestem-se.

**0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0)** - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 263: conforme certificado às fls. 261 verso, o pedido do patrono está precluso. Intime-se. Após, tornem ao arquivo.

**0004347-59.2005.403.6183 (2005.61.83.004347-0)** - MANUEL FRANCISCO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0040277-36.2009.403.6301** - ROGERIO LAURINDO PEREIRA(SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352/356: indefiro. Em conformidade com o disposto na sentença, a decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Portanto, tal é ineficaz enquanto não reexaminada pela 2ª instância. Subam os autos, de acordo com a determinação de fls. 343 verso.

**0002301-24.2010.403.6183** - ELSON CRUVINEL BORGES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0011178-16.2011.403.6183** - GIOVANNI BASSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do prosseguimento do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0013946-46.2011.403.6301** - MARINA ALVES DE LIMA(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o não cumprimento da determinação de fl. 257, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000346-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000346-5)** - DECIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da exequente e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006542-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006542-8)** - MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE JESUS SANTOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/233: ante a concordância, deverá a parte exequente apresentar os documentos faltantes, quais sejam, itens 1 e 2 de fls. 222, no prazo de 10 dias.

**0011732-19.2009.403.6183 (2009.61.83.011732-9)** - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/211: sobrestem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0674083-19.1985.403.6183 (00.0674083-9)** - IVANILDO CASSIANO DA COSTA X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X JOSEFA CASSIANO DIAS X IVANETE CASSIANO DA COSTA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X IVANILDO CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CASSIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE CASSIANO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não terem sido apresentados os documentos para habilitação de Márcia, filha de Josefa Cassiano Dias. Assim sendo, concedo aos habilitandos o prazo de 10 dias para apresentação desses documentos. Assiste razão aos habilitandos quanto à desnecessidade de apresentação da Certidão de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte. Desse modo, reconsidero a determinação de fls. 274. Fls. 275: IVANILDO CASSIANO DA COSTA deverá se desincumbir integralmente das determinações de fls. 250, manifestando-se sobre as deduções e comprovando a regularidade do próprio CPF, bem como do patrono, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 283/294, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8)** - JOSE DO CARMO X AFONSO CELSO DO CARMO X SILVIO ROMERO DO CARMO X ANA NERI DO CARMO X LUIS ALVES DO CARMO X ANDERSON JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: concedo o prazo de 30 dias.

**0008892-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008892-3)** - LUIZ SALVIA X MARTHA BERGMANN X OTAVIO SEGATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SALVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA BERGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO SEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.Proceda-se à abertura do 2º volume destes autos a partir de fl. 250.Int.

**0006437-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006437-7)** - IVONE BORGES SANTOS(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista a concordância das partes (fls. 265 e 266), acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, a fl. 257, em relação à multa pecuniária. Para pagamento do valor principal (fls. 212/213) e do valor da multa (fl. 257), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

### **Expediente Nº 2203**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8)** - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES (PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante a certidão de fl. 264, comprove a parte autora a interposição do Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo da determinação supra, renove-se o correio eletrônico de fl. 244.

**0007948-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007948-1)** - CLOVIS DUTRA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7)** - ANDREIA LOTERIO (SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/250: indefiro, haja vista que às fls. 237/241 o INSS demonstra ter cessado o benefício mediante a realização de nova perícia médica, em data posterior a 01/12/2012, sendo constatada alteração da situação fática, com indicação de que foram respeitados os requisitos da OI nº 76/2003, desincumbindo-se, pois, de cumprir a decisão de fls. 181 verso. Prossiga-se com a intimação do INSS (fls. 245).

**0004496-11.2012.403.6183** - ANTONIO DE ALMEIDA NETO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0005318-97.2012.403.6183** - VALTER HERRERIAS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010143-84.2012.403.6183** - SABINO DIAS DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/341: nada a decidir, haja vista que já se apreciou às fls. 327/329. Dê-se ciência à parte autora das fls. 335/337, para manifestação em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nos autos dos embargos.

**0002737-75.2013.403.6183** - ALTAMIR DO CARMO SEABRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002775-19.2015.403.6183** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: ciência ao requerente do desarquivamento. Decorrido 5 dias sem manifestação, tornem ao arquivo.

**0010859-09.2015.403.6183** - RONALDO DIAS DE MOURA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o termo de destituição de advogada, veiculado às fls. 88/91. Tornem ao arquivo.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005722-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-19.2003.403.6183 (2003.61.83.000901-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO FIRMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FIRMO VIEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003255-94.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006963-31.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ JAMAGUSSI(KO)(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR E SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO E SP218021 - RUBENS MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO E SP240311 - RENATO MARCIANO)

No prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte a parte embargada procuração atualizada.No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado, manifestação em termos de prosseguimento.Em havendo a juntada da procuração, remetam-se os autos à Contadoria, conforme já determinado.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006085-45.2002.403.6100 (2002.61.00.006085-7)** - MARIO BRUNO BIANCO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA CENTRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)** - ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X PEDRO JAROSZCZUK X ANDRE JAROSCHTSCHUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGISA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO ROBERTO MOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JAROSZCZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JAROSCHTSCHUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA SCAMARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIA CARVALHO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CID RONALDO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RICHARD CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GIL CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULA E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SAO PEDRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico ter decorrido o prazo sem manifestação do INSS para impugnar o pedido de habilitação dos sucessores de Elza Rodrigues de Lemos.Outrossim, deverá o habilitando Cláudio Soares de Lemos proceder ao pedido de habilitação também da herdeira Eliana Soares de Lemos Santos Freire, bem como dos herdeiros netos por representação, Fernando Soares de Lemos, Marcelo Soares de Lemos e Luciana Soares de Lemos, conforme documento de fls. 1282/1283-verso, no prazo de 10 dias.Além disso, deverá o habilitando Cláudio juntar Certidão de Inexistência de Habilitados à Pensão por Morte da coautora Elza, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos para sentença de homologação.

**0007023-77.2005.403.6183 (2005.61.83.007023-0)** - ROBERTO DE OLIVEIRA(SP201198 - CINTIA QUEIROZ SANTOS E SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA)

Fl. 211: nada a apreciar, ante a sentença de extinção da execução, às fls. 208/209. Dê-se vista ao INSS dos termos da sentença prolatada. Int.

**0002545-89.2006.403.6183 (2006.61.83.002545-8)** - IZAURINO EUCLIDES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IZAURINO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo benefício administrativo implicará a renúncia ao benefício judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do benefício administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

**0001864-85.2007.403.6183 (2007.61.83.001864-1)** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, à fl. 190, HOMOLOGO POR SENTENÇA a habilitação de RODRIGO DA SILVA, CPF 390.987.368-58 e de LEANDRO RODRIGUES DA SILVA, CPF 349.326.598-06, sucessores de MARCO ANTONIO DA SILVA, conforme documentos de fls. 173/183, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se nova vista ao INSS a fim de que elabore a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

**0025630-36.2009.403.6301** - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do pedido de fls. 743/744, verifico que o título judicial contempla apenas o pagamento das diferenças devidas desde a data da revisão administrativa. Considerando que a referida revisão teria ocorrido após o período indicado às fls. 743/744, não prospera o pedido de tutela jurisdicional para que seja determinado o pagamento do crédito constante da Carta de Concessão. Outrossim, diante da concordância com o valor em atraso apresentado pelo réu, acolho os cálculos apresentados às fls. 725/740. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0036601-13.1990.403.6183 (90.0036601-1)** - OSMAR VALICELLI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSMAR VALICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do INSS de fl. 256, certifique-se, se em termos, o trânsito em julgado da sentença de fl. 166. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 5327**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/08/2016 291/360**

**0011644-39.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Certidão de fl. 176: Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004988-95.2015.403.6183** - SELMA DE ARAUJO SILVA(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o menor indicado às fls. 02 - ERICK NASCIMENTO PEREIRA, como litisconsorte passivo necessário. Providencie a parte autora a juntada de cópia integral da CPTS do segurado falecido. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0009792-09.2015.403.6183** - EDIVALDO DOS SANTOS VILACA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010023-36.2015.403.6183** - CATARINA APARECIDA MARQUES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010188-83.2015.403.6183** - ARISTIDES VIOTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010964-83.2015.403.6183** - JOSE GRACIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008864-92.2015.403.6301** - ANTONIO APARECIDO GERONIMO(SP342359A - FABIO RAMON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001241-06.2016.403.6183** - HUMBERTO VIEIRA GOMES(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002410-28.2016.403.6183** - EDGAR LEODORO DA SILVA SOBRINHO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido de expedição de ofício. Outrossim, indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003626-24.2016.403.6183** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003644-45.2016.403.6183** - CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA VITARELLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003672-13.2016.403.6183** - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003692-04.2016.403.6183** - EGILEUSA INACIO NASCIMENTO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Vide arts. 351 e 437, 1º, do CPC.Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC.Determino a realização de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 13 de setembro de 2.016, às 14:00 horas.Depositem as partes, mediante protocolo, no prazo de 15 dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, 4º, do CPC. No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

**0003874-87.2016.403.6183** - MAURICIO ARABURA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004041-07.2016.403.6183** - PEDRO DA SILVA BARAUNA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009044-94.2003.403.6183 (2003.61.83.009044-9)** - JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da sociedade de advogados ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 24.473.440/0001-24. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001463-1)** - NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 254/263: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se.

**0005983-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005983-7)** - DARCY MARINHO DOS SANTOS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 336/341: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se.

**0006329-06.2008.403.6183 (2008.61.83.006329-8)** - GONCALO ALVES DE OLIVEIRA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 211/227: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se.

**0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4)** - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000968-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000968-7)** - ERNANI TADEU SIMAO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI TADEU SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007664-21.2012.403.6183** - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE EL BARUQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 193/196: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se.

**0008271-34.2012.403.6183** - LOURENCIO DE FREITAS NETO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCIO DE FREITAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove o subscritor da petição de fls. 237/239, Dr. Henrique Ricardo de Souza Sellan, OAB/SP nº 302.520, o cumprimento ao disposto no artigo 687 do Código Civil, no prazo de 10 (dez) dias. NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da cessação do benefício, comprovando documentalmente, se o caso, a submissão da parte autora à perícia médica administrativa em que tenha sido constada sua aptidão para o retorno ao trabalho. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0007139-05.2013.403.6183** - MARGOT MORAES MEDEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT MORAES MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 145/146: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelos pagamentos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010769-69.2013.403.6183** - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007636-82.2014.403.6183** - DIRCE RIBEIRO DE ABREU(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245/271: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da correta aplicação do julgado. Intime-se.

**0008869-17.2014.403.6183** - LUCIANE MIDEA FONSECA(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO E SP200402E - JOSIANE LUCIMAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MIDEA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5328**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012050-36.2008.403.6183 (2008.61.83.012050-6)** - NESTOR BEZERRA NETTO(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 185/188: Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para deliberações. Intime-se.

**0012449-65.2008.403.6183 (2008.61.83.012449-4)** - MARIZA ALVES DE LIMA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 478/479: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. FL. 477: Manifêste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0012745-14.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO CASTELO BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 168/169: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 167. Intime-se.

**0005100-98.2014.403.6183** - ALBERTO EDUARDO FERREIRA BARBOSA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001203-28.2015.403.6183** - JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006967-92.2015.403.6183** - AURIMAR DOS SANTOS BRITO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009876-10.2015.403.6183** - SILVINO BISPO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010012-07.2015.403.6183** - ISAIAS JUSTINO PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010175-84.2015.403.6183** - ARQUIMEDES PARDINI FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010637-41.2015.403.6183** - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011366-67.2015.403.6183** - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011884-57.2015.403.6183** - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0002819-04.2016.403.6183** - GERALDO FELIPE DO NASCIMENTO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003276-36.2016.403.6183** - JOSE ROBERTO MARQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004467-19.2016.403.6183** - JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO(SP367748 - LUIZA CAROLINE MION E SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO, nascida em 14-06-1989, portadora da cédula de identidade RG nº 12.968.113-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 054.282.198-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de males ortopédicos que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais, além de lhe causarem dores insuportáveis, notadamente por sofrer de Síndrome do Túnel do Carpo, Lumbago com ciática, transtornos não especificados de discos intervertebrais e sinovites, dentre outros. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 11/35).A decisão de folhas 39/40 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, bem como determinou que a inicial fosse emendada, a fim de que a autora especificasse qual era sua atividade habitual. Essa determinação do juízo foi cumprida pela parte autora às folhas 68/70.É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Primeiramente, recebo como emenda à inicial a petição de folha 68, instruída com os documentos de folhas 69/70.Pretende a parte autora, ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, a fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de auxílio-doença em seu favor.Verifico que, com a edição da Lei n. 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, a tutela provisória desmembrou-se em duas categorias: tutela de urgência e tutela de evidência. A tutela antecipada baseada no artigo 273 do revogado Código de Processo Civil, ora pretendida pela parte autora, foi mantida pelo novo diploma processual, com requisitos similares para o seu deferimento, equivalendo-se à atual tutela de urgência. E, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida, seja sob a luz do já revogado Código de Processo Civil, quando o pleito foi formulado, seja sob a égide do novel Código processual.Com efeito, conforme relatórios médicos acostados às fls. 21-30, é possível verificar que a parte autora está acometida de mazelas de natureza ortopédica. Contudo, analisando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte autora, a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para a solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho, e não o mero acometimento de doença.Por fim, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Desse modo, repugno, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão. É imprescindível, pois, a realização de perícia médica para a verificação da incapacidade da parte autora, bem como para a fixação da data de início da eventual incapacidade, preceito elementar para a constatação da manutenção da qualidade de segurada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JACIRA DE JESUS FERREIRA PINTO, nascida em 14-06-1989, portadora da cédula de identidade RG nº 12.968.113-1 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 054.282.198-23.Nos termos do inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade ortopedia.Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária requerida.Integram a presente decisão os dados extraídos junto ao sistema CNIS e PLENUS.Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012891-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009358-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-54.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face dos de MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA contra os critérios de cálculo empregado pela autora/embargada, no cálculo dos honorários advocatícios, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 11-27. Recebidos os embargos (fl. 36), foi a parte embargada instada à manifestação, apresentando impugnação à fl. 30/35. Verificação pela contadoria judicial às fls. 39/44. Intimadas às partes (fl. 46), ambas manifestaram concordância (fls. 47 e 49). É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 39/44 dos autos, atualizada para JUNHO/2015, no montante de R\$ 156.014,08 (cento e cinquenta e seis mil, quatorze reais e oito centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 39/44, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0009440-51.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos a execução, no qual a controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais, notadamente no que diz respeito aos índices utilizados para correção e juros do montante devido. A Contadoria Judicial não observou a alteração no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, por intermédio da resolução 267, de 02/12/13 do Conselho da Justiça Federal. Desta feita, torna-se imprescindível o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que refaça a conta de liquidação, observando-se a Resolução 267, de 02-12-2013 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação de cálculos, dê-se vista a ambas as partes, tomando-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011008-05.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social opõe Embargos à Execução em face de JOÃO DA SILVA CAVALCANTI contra os critérios de cálculo empregados pelo autor/embargado, argumentando ter havido excesso de execução, impugnando os critérios de correção. Cálculos e informações às fls. 58/69. Decisão à fl. 75, recebendo os presentes embargos a execução. Verificação pela contadoria judicial às fls. 80-88. Intimadas às partes para manifestação (fl. 90), a parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 92) e o INSS manifestou discordância, nos termos da petição de fls. 94/98. É o relatório. Passo ao julgamento antecipado da lide. Fls. 95/98: Sem pertinência as alegações do INSS, vez que, conforme se depreende dos cálculos de fls. 80-88, os mesmos foram elaborados nos termos do julgado. Da análise dos autos, da conta e das informações trazidas pelo contador deste Juízo verifica-se que nenhuma das partes procedeu à correta forma de cálculo. Ambos calcularam diferenças de forma errônea. Não há dúvida quanto à necessária incidência da correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o decorrer do tempo, sofre uma desvalorização derivada de questões inflacionárias. No entanto, mister se faz consignar que, salvo expressa determinação judicial em contrário, os critérios de cálculo e os expurgos inflacionários a serem adotados serão aqueles fixados pelos Provimentos emanados da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentadas pela contadoria judicial às fls. 80/87 dos autos, atualizada para MAIO/2016, no montante de R\$ 67.808,31 (sessenta e sete mil, oitocentos e oito reais e trinta e um centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111, do E. STJ. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 80/87, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais. P.R.I.

**0011877-65.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-31.2008.403.6183 (2008.61.83.001542-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ERONILDO FLORENCIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000662-58.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013119-35.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO FERREIRA LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000663-43.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MANUEL FERNANDO BERNARDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, com prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008521-09.2008.403.6183 (2008.61.83.008521-0)** - JOSE GERALDO SANTIAGO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de óbito de fl.353 consta que o autor falecido vivia em união estável com ILDA DO CARMO, providenciem os interessados a juntada da certidão de (in) existência de dependentes habilitados perante o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001515-04.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES MARQUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1926**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000053-46.2014.403.6183** - HELENA MARIA DE SOUSA MENDES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos de fls. 61/63 são xerocopiados. Assim, intime-se o autor para que no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, junte aos autos os documentos ORIGINAIS, com assinatura de próprio punho, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

**0003589-65.2014.403.6183** - ROMILSON FERRANTE MEDINA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC).Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para:a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intime-se.

**0004870-56.2014.403.6183** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não juntou cópia do procedimento administrativo OU, da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício (NB), apesar de devidamente intimada. Todavia, os documentos solicitados são indispensáveis à readequação e conferência dos valores atribuídos à RMI. Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se.

**0011190-25.2014.403.6183** - THEREZINHA CORREA BARBOZA(SP271007 - FABIANA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não deu cumprimento à decisão de fl.85 até a presente data, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

**0067012-33.2014.403.6301** - RICHARD SAMUEL SILVA DE BARROS X ARIANE ROBERTA SILVA PEREIRA(SP123796 - MARCIA REGINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte não deu cumprimento à decisão de fl.92, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

**0003167-56.2015.403.6183** - AMANCIO CASSEMIRO NOGUEIRA(SP275662 - DIEGO TOLEDO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.38/ss. Nada a decidir, visto que este Juízo não é competente em razão do valor da causa.Assim, cumpra-se fl.37 e remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de S. Paulo.Intime-se.

**0004712-64.2015.403.6183** - AMARO DA SILVA OUTTES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.41. Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o autor providencie cópia da Carta de Concessão.Não regularizando, voltem conclusos para EXTINÇÃO do feito. Intimem-se.

**0005658-36.2015.403.6183** - VALDIRENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não deu cumprimento integral à decisão de fl. 44. Assim, intime-se a parte para que junte aos autos a Certidão de Inesistência de Dependentes Habilitados, em 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.Intime-se.

**0006317-45.2015.403.6183** - ARLINDO NICHEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.21. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença e acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção.Determino que a parte proceda a juntada da Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício em questão nestes autos, ou, ALTERNATIVAMENTE, cópia integral do procedimento administrativo.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.Intime-se.

**0007128-05.2015.403.6183** - ELIO LAGE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.29/ss. Acolho parecer da Contadoria desta Justiça Federal e, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 185.570,77.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Fl.10, item i. Anote-se.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 41, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.CITE-SE.Intimem-se.

**0007401-81.2015.403.6183** - NEUSA MARIA DE ASSIS TRIPIANO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parecer da Contadoria desta Justiça Federal, fls.28/ss, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 133.010,81. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. CITE-SE. Intimem-se.

**0008475-73.2015.403.6183** - CATARINA DALQUI FERREIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.41/ss. Recebo como aditamento à inicial. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 48.607,80. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 38, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE. Intimem-se.

**0009914-22.2015.403.6183** - HANSJOACHIM PAUL ERNST MICHAEL LANDGRAF(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 33, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. CITE-SE.

**0010265-92.2015.403.6183** - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.100. Recebo como aditamento à inicial. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, para: a) ADVERTIR o sr. defensor que esta ação fora proposta sem representação regular, desde 2015, visto que não consta de procuração, nem tampouco declaração de hipossuficiência da parte autora, documentos estes que deveriam estar nos autos assinados de punho próprio pela parte. Trata-se de documentação obrigatória dos autos. Assim, revogo a concessão do benefício da justiça gratuita, e determino o devido recolhimento das custas processuais e determino a IMEDIATA regularização de sua representação nestes autos. Determino, também, que o autor providencie, no mesmo prazo acima, cópias da inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados à fl.92, no Quadro de Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Intime-se.

**0010336-94.2015.403.6183** - EDITH MIGUEL DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.61/ss. Considerando que a parte autora não deu cumprimento integral à decisão de fl.60, e não juntou cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo, documento essencial para análise do pedido, determino à parte autora que no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a juntada do referido documento OU, alternativamente, junte a cópia do procedimento administrativo, NB, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Regularize, no mesmo prazo, a inicial para juntar cópias da petição inicial, sentença, acórdão, se houver, e certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Assim, intime-se.

**0010490-15.2015.403.6183** - FABIO ELEUTERIO(SP177170 - ELIAS FIGUEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.74. Recebo como aditamento à inicial. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 51.920,00. CITE-SE.

**0011402-12.2015.403.6183** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor os documentos anexados à contracapa destes autos, sem o protocolo judicial para juntada. Fl.71. Anote-se. Regularize o autor a inicial para juntar cópias de petição inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Intime-se.

**0011486-13.2015.403.6183** - JOSE CRECENCIO(SP339545 - VIVIANE PINHEIRO LIMA E SP362192 - GISLAINE SIMOES ELESBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.10, item 8. Indefiro. Trata-se de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC). Fl. 10, item 12, prim.par. Anote-se o nome das defensoras no sistema processual. Fl. 9. Itens 4 e 10. Serão analisados à época oportuna. Fl. 193. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, IMPRETERIVELMENTE, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para juntar cópias das iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado, dos autos elencados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, fl.193. Intime-se.

**0045269-30.2015.403.6301** - ZILENE DE SOUSA SANTOS(SP189089 - SÉRGIO BOLIVAR GHISOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 64.917,45. Cite-se. Intimem-se.

**0047792-15.2015.403.6301** - FATIMA REGINA CONCEICAO BARBOSA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 53.570,66. Fls. 112. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0048804-64.2015.403.6301** - EDIVALDO BARROS DA SILVA(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 79.938,04. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 132, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que a ação foi julgada extinta sem resolução de mérito. Fls. 98/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, arts. 350 e ss. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0055946-22.2015.403.6301** - VALDEMIR DOS REIS MELO(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados. Fls. 136/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0068194-20.2015.403.6301** - LIGIA MARIA LEITE LOWNDES VALOT(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes. Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 86.486,73. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar Procuração e Declaração de Hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, tendo em vista que referidos documentos nos autos são xerocopiados. Fls. 103/ss. Manifeste-se o autor acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Outrossim, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000537-90.2016.403.6183** - ANTONIA NARCISA ALEXANDRE SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/ss. Ante a regularização, cite-se. Intime-se.

**0001775-47.2016.403.6183** - EVA ALVES DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Fl. 10, item c. Anote-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intime-se.

**0001783-24.2016.403.6183** - ACELINA ELIZABETH SMUK(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE E SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo, não estando imune, por exemplo, às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Intime-se.

**0001886-31.2016.403.6183** - MARIA CELINA DE LIMA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54. Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) juntar cópia da inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado dos autos que constam do Termo de Prevenção sob n.º 0009634-85.2014.403.6183. Fl. 19, c. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC). Fl. 19v., g. Com relação aos danos morais, será analisado à época oportuna. Fl. 54. Anote-se. Intimem-se.

**0001927-95.2016.403.6183** - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE(SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAQUEL MOREIRA GRANCOTTE, já qualificado nos autos, vem por meio de petição juntada às fls. 274-291, reiterar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em sua inicial. O pedido antecipatório anteriormente firmado foi indeferido nos termos da decisão à fls. 270-272. A parte autora, então, reiterou o pedido juntando novos documentos às fls. 274-291, que comprovariam sua qualidade de segurado - razão do indeferimento junto ao INSS. Vieram os autos para decisão. Segundo parâmetros da norma processual, a aferição do valor dado à causa nas ações previdenciárias de cunho alimentar deve ocorrer, conforme preceitua o Novo CPC, art. 292, 1º e 2º. Verifico, contudo, restar configurada a incompetência deste Juízo para apreciar o feito. Isto porque o valor atribuído à causa (fls. 266) não corresponde ao proveito econômico do pedido, devendo ser corrigido segundo permissivo do CPC, art. 292, 3º. No caso concreto, a parte apresenta o recolhimento ao INSS, pelo percentual mínimo sobre o valor do salário-de-contribuição. A partir da alteração trazida pelo Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, o art. 21 da Lei nº 8.212/91 permitiu ao contribuinte individual optar pelo recolhimento fixo de 11% do salário mínimo. Em contrapartida, terá direito a todos os benefícios oferecidos pelo INSS - exceto aposentadoria por tempo de contribuição -, porém, limitados um salário-mínimo, atualmente em R\$ 880,00. Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre a correção, de ofício, do valor da causa. Assim, fixo o valor da causa no montante de R\$ 18.480,00 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta reais). Verifica-se, pois, que a soma das parcelas vencidas com as doze vicendas, não ultrapassaria o limite da competência do Juizado Especial Federal (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Por sua vez, em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001), de rigor o declínio da competência desta Vara Previdenciária para aquele Juízo. Ante o exposto, DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita (fls. 270-271), fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para distribuição de uma das Varas do Juizado Especial Federal da Capital de São Paulo, em cumprimento ao art. 64, 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0002230-12.2016.403.6183** - SILVANA APARECIDA DA SILVA ANDRETO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; e b) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0002870-15.2016.403.6183** - ELISABETE APARECIDA HUFFMANN(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC; b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA e adequá-lo, em caso de divergência, ao valor apontado na inicial. Intime-se.

**0002880-59.2016.403.6183** - CLAUDIO VAZ MORBIDA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido formulado na petição inicial, instruído com a declaração de necessidade, defiro os benefícios da justiça gratuita, porém advirto que o beneficiário não está imune a toda e qualquer consequência financeira do processo não estando, imune, por exemplo às multas processuais, inclusive às relativas à litigância de má fé (art. 98, par. 4º, c.c art. 81 do NCPC). Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. CITE-SE. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001255-45.2016.403.6100** - RAFAEL RAMOS DA PAIXAO(SP275680 - FERNANDO ARAUJO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, DEVERÁ ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) apesar do deferimento do pedido de justiça gratuita, não verifco nos autos, a declaração de hipossuficiência. Assim, provide4ncie a parte o referido documento, sob pena de revogação da concessão;c) autenticar os documentos acostados na exordial OU, alternativamente, DECLARAR a AUTENTICIDADE dos referidos documentos, em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCP. Intime-se.

## **Expediente Nº 1952**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003966-90.2001.403.6183 (2001.61.83.003966-6)** - ALTINO SIQUEIRA X EDUVIGES PALMA SIQUEIRA X ALCEBIADES FIGUEIREDO X LUCILIA BODELON FIGUEIREDO X ALFREDO VANCOLIN X CARMEN LUCIA VANCOLIN ONUSIC X JOSE ARMANDO VANCOLIN X ANTONIO CARNEIRO X ANTONIO GONCALES X EURIPEDES ALVES X JOAO PEDRO X MAURICIO MODES X LUCELIA MODES X MAURA MODES X CASSIO MODES X NELSON ESCARELA X ELZA QUARESEMIN ESCARELA X PEDRO ASSIS DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008997-37.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, indefiro o pedido da parte embargada acerca do desapensamento destes autos do feito da ação ordinária.Intimem-se e cumpra-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0)** - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324 : Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

**0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8)** - JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ZORZETIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Peticiona a parte autora requerendo o pagamento dos valores apresentados pelo INSS na petição inicial dos autos de Embargos à Execução por serem considerados incontroversos. Indefiro o requerido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**



**0004445-20.2000.403.6183 (2000.61.83.004445-1) - FRANCISCO DE ASSIS DUARTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 385, uma vez que a contadoria manifestou-se às fls. 351/352 e 377, em observância aos parâmetros fixados na decisão do E. TRF DA 3ª Região de fls. 344/348.Homologo os cálculos nos termos indicados pela contadoria judicial.Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

### **Expediente Nº 1963**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0742382-48.1985.403.6183 (00.0742382-9) - ADIL LUIZ FERREIRA X ANESIO ALTINIER X MARIA APARECIDA GONCALVES ALTINIER X ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO ALBAROZZO X ADELAIDE BONATTI ALBAROZZO X ANTONIO PERES PASFUMO X AUGUSTO DE VASTO X JANETE FALCAO DE VASTO X BARTHOLOMEU ALVES DINIZ X BERNARDO MARTINS X BIENVENIDA MARTINS X CECILIO RODRIGUES MALDONADO X DACH JOAQUIM LOURENCO MACHADO X DARCY VICOLETTO CENCI X EDMUR BRIQUES X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X JOAQUINA DINIS X FRANCISCO MARTINS SOTO X SANDRO APARECIDO MARTINS AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X ANTONIA MINETTO MOREIRA X MILTON MOREIRA MINETTO X WALTER MINETTO MOREIRA X IDELAZIR MOREIRA FANTIN X GUMERCINDO DE CAMPOS X IDA HONORIO DE OLIVEIRA X IZALTINO PAZINI X JOAO PEDRINA X VERA LUCIA PEDRINA FALASCA X CARLOS ALBERTO PEDRINA X MARIA DE FATIMA PEDRINA NASCIMENTO X LUIS CARLOS PEDRINA X EVERTON EDUARDO PEDRINA X JOAQUIM NUNES FARIA X JOSE FRANCISCO X ISALTINA MODESTO FRANCISCO X CELIO PASQUOTTO X JOSE FUSCO X JOSE LOPES TORRES X JOSE PAZINI X EULALIA MARIA VIOTTO PAZINI X JOSE TAVARES X JUVILIANO LAURINDO DOS SANTOS X LEONARDO MARUCCI X VICENTINA DA SILVA X LEVI GOMES DOS SANTOS X LUIZ BRAGA DOLIS X LUIZ ROMAO MACHADO X MANOEL IDALGO X PEDRO HIDALGO SOBRINHO X MARIA DE LOURDES NAVARRO X MARIA MORENI LOPES X MILTON NASCIMENTO X MIGUEL PEREIRA CONSUL X MOACIR MACHADO X ORDALIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSWALDO COSTA X OSWALDO MOTTA X PASCHOAL BRUNETTI X ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X PEDRO GASPARI X PEDRO MARTINS DE GOES X MARCOS MARTINS DE GOES X JOSE CARLOS MARTINS DE GOES X MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X DANIEL MARTINS DE GOES X JOSE LUIZ MARTINS DE GOES X REYNALDO DA SILVA X ENY POLO DA SILVA X ROSA ELIZABETH THOMAZ X SANDOVAL GAVIOLI X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE X SEBASTIAO LEOPOLDO TAVARES X SILVIO DE ASSUNCAO GODOY X VITORIA GIRON FERRAZ X ANTENOR FERRAZ X WALDEMAR PEDRINA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Em razão de morte: a) Anésio Altinier foi sucedido por Maria Aparecida Gonçalves (Altinier); b) Anísio Dias Duarte foi sucedido por Lourdes Anathalia de Jesus Duarte que, por sua vez, foi sucedida por Neiva Dias Ferreira e Dirceu Dias Duarte; c) Antônio Albarozzo foi sucedido por Adelaide Bonatti Albarozzo; d) Augusto de Vasto foi sucedido por Janete Falcão de Vasto; e) Bernardo Martins foi sucedido por Bienvenida Martins; f) Eleutério Rodrigues da Paz foi sucedido por Joaquina Diniz; g) Francisco Martins Soto foi sucedido por Valdir Martins Amadio, Vera Lúcia Martins Amadio Benatti, Sandro Aparecido Martins Amadio e Lilian Aparecida Martins Amadio; h) Francisco Moreira Marcondes foi sucedido Antônia Minetto Moreira que, por sua vez, foi sucedida por Milton Moreira Minetto, Walter Minetto Moreira e Idelazir Moreira Fantin; i) João Pedrina foi sucedido por Maria de Lourdes Borges Pedrina que, por sua vez, foi sucedida por Vera Luzia Pedrina Falasca, Carlos Alberto Pedrina, Maria de Fátima Pedrina, Luís Carlos Pedrina, Everton Eduardo Pedrina; j) José Francisco foi sucedido por Isaltina Modesto Francisco; k) José Pazini foi sucedido por Eulália Maria Viotto Pazini; l) Leonardo Marucci foi sucedido por Vicentina da Silva; m) Manoel Hidalgo foi sucedido por Pedro Hidalgo Sobrinho; n) Paschoal Brunetti foi sucedido por Angelina Andreoli Brunetti; o) Pedro Martins de Goes foi sucedido por Marcos Moreira de Goes, José Carlos Martins de Goes, Maria José Martins da Silva, Daniel Martins de Goes e José Luiz Martins de Goes; p) Reynaldo da Silva foi sucedido por Eny Polo da Silva; q) Sandoval Gavioli foi sucedido por Roberto Gavioli e Maria Solange Prione Arantes; e r) Vitória Giron Ferraz foi sucedida por Antenor Ferraz. Foram feitos pagamentos a Adil Luiz Ferreira, Antônio Peres Pasfumo, Bartholomeu Alves Diniz, Cecílio Rodrigues Maldonado, Celio Pasquotto, Dach Joaquim Lourenço Machado, Darcy Vincoletto Cenci, Edmur Briques, Gumercindo de Campos, Ida Honório de Oliveira, Izaltino Pazini, Joaquim Nunes Farias, José Fusco, José Lopes Torres, José Tavares, Juviliano Laurindo Santos, Levi Gomes dos Santos, Luiz Braga Dolis, Luiz Romão Machado, Maria de Lourdes Navarro, Maria Moreni Lopes, Miguel Pereira Consul, Milton Nascimento, Moacir Machado, Ordálio Francisco de Oliveira, Oswaldo Costa, Oswaldo Mota, Pedro Gaspari, Sylvio de Assumpção Godoy e Waldemar Pedrina, bem como aos sucessores Adelaide Bonatti Albarozzo, Angelina Andreoli Brunetti, Antenor Ferraz, Bienvenida Martins, Carlos Alberto Pedrina, Daniel Martins de Goes, Dirceu Dias Duarte, Eny Polo da Silva, Eulália Maria Viotto Pazini, Everton Eduardo Pedrina, Idelazir Moreira Fantin, Isaltina Modesto Francisco, Javete Falcão de Vasto, Joaquina Diniz, José Carlos Martins de Goes, José Luiz Martins de Goes, Luís Carlos Pedrina, Maria Aparecida Gonçalves (Altinier), Maria José Martins da Silva, Maria Solange Prione Arantes, Marcos Martins de Goes, Milton Moreira Minetto, Neiva Dias Ferreira, Pedro Hidalgo Sobrinho, Roberto Gavioli, Sandro Aparecido Martins Amadio, Vera Luzia Pedrina Falasca, Vicentina da Silva e Walter Minetto Moreira. Ao longo do feito, o advogado noticiou que não foi possível regularizar a situação dos demais exequentes ou habilitar seus herdeiros por diversas razões (não conseguiu contato, não lhe fornecem a documentação necessária, não possuem interesse no prosseguimento do feito etc.). Ante o exposto, com relação a Adil Luiz Ferreira, Antônio Peres Pasfumo, Bartholomeu Alves Diniz, Cecílio Rodrigues Maldonado, Celio Pasquotto, Dach Joaquim Lourenço Machado, Darcy Vincoletto Cenci, Edmur Briques, Gumercindo de Campos, Ida Honório de Oliveira, Izaltino Pazini, Joaquim Nunes Farias, José Fusco, José Lopes Torres, José Tavares, Juviliano Laurindo Santos, Levi Gomes dos Santos, Luiz Braga Dolis, Luiz Romão Machado, Maria de Lourdes Navarro, Maria Moreni Lopes, Miguel Pereira Consul, Milton Nascimento, Moacir Machado, Ordálio Francisco de Oliveira, Oswaldo Costa, Oswaldo Mota, Pedro Gaspari, Sylvio de Assumpção Godoy e Waldemar Pedrina, bem como em relação aos sucessores Adelaide Bonatti Albarozzo, Angelina Andreoli Brunetti, Antenor Ferraz, Bienvenida Martins, Carlos Alberto Pedrina, Daniel Martins de Goes, Dirceu Dias Duarte, Eny Polo da Silva, Eulália Maria Viotto Pazini, Everton Eduardo Pedrina, Idelazir Moreira Fantin, Isaltina Modesto Francisco, Javete Falcão de Vasto, Joaquina Diniz, José Carlos Martins de Goes, José Luiz Martins de Goes, Luís Carlos Pedrina, Maria Aparecida Gonçalves (Altinier), Maria José Martins da Silva, Maria Solange Prione Arantes, Marcos Martins de Goes, Milton Moreira Minetto, Neiva Dias Ferreira, Pedro Hidalgo Sobrinho, Roberto Gavioli, Sandro Aparecido Martins Amadio, Vera Luzia Pedrina Falasca, Vicentina da Silva e Walter Minetto Moreira, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado para eventual provocação de Maria de Fátima Pedrina (sucessora de João Pedrina), Rosa Elizabeth Thomaz e Sebastião Leopoldo Tavares (ou de seus sucessores). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0011238-58.1989.403.6183 (89.0011238-4) - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERRAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X FLORIPES JOYA DOS SANTOS COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Foi constatado que Antônia Lourena de Miranda e Esterino Gogoni não possuíam diferenças para receber conforme comando jurisdicional que transitou em julgado. Em razão de morte, Antônio Costa foi sucedido por Floripes Joya dos Santos Costa; Antônio Espigares foi sucedido por Conceição Marinho Espigares; Christovam Massuela Horca foi sucedido por Alice Negretti Masuela; Domiciano Garcia Melchior foi sucedido por Quezia Garcia Melchior e Ivan Garcia Melchior; e Francisco Mendes foi sucedido por Rosinha Animo Bono Mendes. Houve depósito inicial para todos os exequentes que haviam créditos para receber, salvo com relação a Floripes Joya dos Santos Costa (sucessora de Antônio Costa). Foram apuradas diferenças e expedidas requisições de pequeno valor para Affonso Martins Ruiz, Benedicta Bueno de Moraes, Carmelino Barboza, Conceição Marinho Espigares, David Alves Machado, Dionysio Ribeiro, Dolores Pineda de Almeida, Edgard Conceição, Elias Anselmo, Eucrecia Antunes de Moraes, Florinda Alves Russini e Stella Santos Gabriotti, bem como para os sucessores Conceição Marinho Espigares, Alice Negretti Masuela, Quezia Garcia Melchior, Ivan Garcia Melchior e Rosinha Animo Bono Mendes. Foi expedida, outrossim, requisição de pequeno valor para a sucessora Floripes Joya dos Santos Costa. Com relação aos honorários, foi expedido precatório referente a valor proporcional. Foram comunicados os pagamentos das requisições. Ao longo do feito, o advogado noticiou que não foi possível regularizar a situação dos demais exequentes ou habilitar seus herdeiros por diversas razões (não conseguiu contato, não lhe forneceram a documentação necessária, não possuem interesse no prosseguimento do feito etc.). Ante o exposto, com relação a Affonso Martins Ruiz, Benedicta Bueno de Moraes, Carmelino Barboza, Conceição Marinho Espigares (que também figura como sucessora), David Alves Machado, Dionysio Ribeiro, Dolores Pineda de Almeida, Edgard Conceição, Elias Anselmo, Eucrecia Antunes de Moraes, Florinda Alves Russini e Stella Santos Gabriotti, e com relação aos sucessores Floripes Joya dos Santos Costa, Conceição Marinho Espigares, Alice Negretti Masuela, Quezia Garcia Melchior, Ivan Garcia Melchior e Rosinha Animo Bono Mendes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0004604-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004604-1) - MAURICIO AMARO DA SILVA (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. A tutela antecipada foi concedida no curso do feito. Após concordância das partes, foram expedidos precatório e requisição de pequeno valor. Comunicados os pagamentos, os exequentes foram cientificados e informaram que as dívidas foram satisfeitas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0001378-95.2010.403.6183 (2010.61.83.001378-2) - DILAR SILVA DE MELLO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Dilar Silva de Mello, em 05.02.2010, ajuizou ação para revisão do seu benefício previdenciário nº 044.408.226-3, alegando que o mesmo foi concedido em data anterior à entrada em vigor da Lei 8.870/94 e que, no cálculo de sua renda mensal, não foram considerados os valores recolhidos a título de 13º salários. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a revisão de seu benefício previdenciário com as inclusões no cálculo das contribuições incidentes sobre o 13º salário e a condenação no pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal (fls. 02/29). Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, alegando decadência, prescrição das parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos e que a revisão não é devida (fls. 39/43). Houve réplica (fls. 45/58). Em seguida, os advogados da autora comunicaram a revogação dos poderes outorgados (fls. 60/61). O processo foi suspenso por 10 (dez) dias, para que a autora regularizasse sua representação processual, mas tal prazo transcorreu in albis (fls. 64 e ss.). É o relatório. Fundamento e decido. O processo foi suspenso por 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, caput, do revogado Código de Processo Civil, para que a autora regularizasse sua representação processual (fls. 64). Intimada pessoalmente, a autora não constituiu novo advogado no referido prazo e se manifestou no sentido de que não possuía mais interesse no prosseguimento do feito (fls. 73/74). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o artigo 76, caput, do Novo Código de Processo Civil, possui redação semelhante ao dispositivo anteriormente citado, impõe-se a extinção do feito na forma do artigo 76, 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular), na forma do artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS. São Paulo, 29/07/16 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0012617-96.2010.403.6183 - ITAJACY DUARTE X JOAO ROMUALDO PEIXOTO X JOSE MARIA PRAXEDES X JOSE UMBELINO DA SILVA X MILTON ANTONIO PEREIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ITAJACY DUARTE E OUTROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário, com o reajustamento da renda mensal inicial, mediante a correção do menor e maior valor teto - MVT e com base exclusivamente no índice de correção do INPC/IBGE, nos termos da Lei nº 6.708/79. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados com juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 36-97. Em decisão às fls. 100, foi deferido o benefício da justiça gratuita; após, decisão às fls. 117, acolheu parcialmente o embargo de declaração de decisão, conforme ali delineados. Após, cumprimento da emenda à inicial em petição às fls. 120-152 e 156-161. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 168-181. Sustenta como prejudicial a falta de interesse de agir e a decadência do direito à revisão. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação. A réplica foi apresentada às fls. 185-195, rebatendo a preliminar, reiterando o pedido inicial e requerendo perícia contábil, que restou indeferida às fls. 199. Desta decisão, a parte, agravou na forma retida. O feito foi, por fim, redistribuído para esta 8ª Vara Previdenciária que, em juízo de retratação, determinou remessa dos autos ao setor contábil (fls. 213). Em cumprimento, foram juntados laudos contábeis às fls. 228 e 378-387. Cientes as partes, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Análise a preliminar de decadência, arguida pelo INSS. Apesar da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) o C. STJ adotou nova posição. Por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013). Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. No caso em tela, os autores são titulares de benefícios previdenciários com data de inícios fixadas anteriormente a 27/06/1997; portanto, o prazo decadencial inicia-se em 28/06/1997. De outra via, a presente ação somente fora ajuizada em 10/07/2013, ou seja, quando já superado o prazo decenal. Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, há ocorrência da decadência do direito de revisão, restando, pois, prejudicada a análise do pedido inicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

**0012320-55.2011.403.6183 - ARISTIDES COUGUIL (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ARISTIDES COUGUIL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/086.057.383-4, DIB 11/10/1989 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/22. Após os autos serem remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 123/130. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 66/98, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 100/120, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é

improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 123, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 123/130. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário NB 46/086.057.383-4, DIB 11/10/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: ARISTIDES COUGUIL NB 46/086.057.383-4, DIB 11/10/1989; CPF: 589.043.448-91, NOME DA MAE: FRANCISCA CANO). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 105.818,13 (cento e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e treze centavos) atualizados até 10/2011, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e

**0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LUIZ BOFFO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/085.799.437-9, DIB 30/11/1988 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/18. Em decisão às fls. 34 E 128, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após os autos serem remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 177/187. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 130/136, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 145/147, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial

providimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 177, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 177/187. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário NB 46/85.799.437-9, DIB 30/11/1988 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LUIZ BOFFO NB 46/085.799.437-9, DIB 30/11/1988; CPF: 075.382.198-20, NOME DA MAE: ANGELINA BLAZON). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 78.662,22 (Setenta e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos) atualizados até 11/2011, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social condenado ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Considerando que o valor da condenação nesta data é inferior a 1000 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, inciso I, do NCPC). PRI.

**0002605-52.2012.403.6183** - COSMO CIPRIANO DE ARAUJO X LUIZ ZAMONELLI X MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA X OCTACILIO ALVES LEITE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA E OCTACILIO ALVES LEITE, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão dos seus benefícios, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustentam que são titulares dos benefícios previdenciários NBs 42/086.579.066-3, DIB 06/03/1991; 46/083.947.176-9, DIB 02/12/1989; 21/135.301.392-5, DIB 30/05/2007, DIB anterior 02/02/1991 e 46/088.117.226-0 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/62. Em decisão às fls. 249, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após os autos serem remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 306-327. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 255/261, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 269/303, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em

razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003.No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA).De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). -Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA).Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que os benefícios já foram revistos administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 306, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 306/327.Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal dos benefícios previdenciários:1. NB 42/086.579.066-3, DIB 06/03/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: COSMO CIPRIANO DE ARAUJO NB 42/086.579.066-3, DIB 06/03/1991; CPF: 089.782.479-20, NOME DA MAE: MARCIONILA ALVES DE ARAUJO);2. NB 46/083.947.176-9, DIB 02/12/1989 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: LUIZ ZAMONELLI NB 46/083.947.176-9, DIB 02/12/1989; CPF: 223.711.768-34, NOME DA MAE: INGRACIA LUSNIK);3. NB 21/135.301.392-5, DIB 30/05/2007 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA NB 21/135.301.392-5, DIB 30/05/2007, DIB anterior 02/02/1991; CPF: 303.602.918-48, NOME DA MAE: LUCILA VILELA DA SILVA);4. NB 46/088.117.226-0, DIB 02/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: OCTACILIO ALVES LEITE NB 46/088.117.226-0, DIB 02/02/1991; CPF: 000.121.448-94, NOME DA MAE: LUZIA CANDIDA LEITE).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 457.174,18 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e dezoito centavos) atualizados até 04/2016, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto, sendo:a) R\$ 116.410,27 (Cento e dezesseis mil, quatrocentos e dez reais e vinte e sete centavos) para COSMO CIPRIANO DE ARAUJO;b) R\$ 180.011,40 (Cento e oitenta mil, onze reais e quarenta centavos) para LUIZ ZAMONELLI;c) R\$ 154.476,89 (Cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos) para MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA;d) R\$ 6.275,62 (Seis mil, duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) para OCTACILIO ALVES LEITE.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada.Considerando que o valor da condenação nesta data é inferior a 1000 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I, NCPC).

**0005900-97.2012.403.6183** - CELIO CANA BRASIL(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por CELIO CANA BRASIL, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE pedido concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de atividade insalubre. Requer ainda o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. O embargante sustenta que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre tese suscitada na inicial, bem como quanto a provas juntadas nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, aclarando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interpostos não merecem acolhida. O embargante pretende, em verdade, a reapreciação do feito. Observo, inclusive, que os documentos apontados e sobre os quais, em princípio, houve omissão, foram devidamente apreciados no conjunto probatório. Não vislumbro, portanto, existência de omissão como arguido. E, vez que o embargante pretende postular uma reapreciação dos fatos e do material probatório constante nos autos, cabe socorrer-se da via processual adequada, o que não se configura neste momento. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2016.

**0008693-09.2012.403.6183 - ORIVALDO FURLANI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ORIVALDO FURLANI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.270.481-8, DIB 25/02/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/27. Em decisão às fls. 27, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após os autos serem remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 323-324. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 289/319, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 298/319, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 323, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 323/324. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário NB 42/088.270.481-8, DIB 25/02/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial (AUTOR: ORIVALDO FURLANI NB 42/088.270.481-8, DIB 25/02/1991; CPF: 246.397.708-63, NOME DA MAE: GENOVEVA BRUZASCO FURLANI). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Considerando que o valor da condenação nesta data é inferior a 1000 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, inc. I do NCPC). PRI.

**0008969-40.2012.403.6183** - MARIA ELIZABETE SILVA D ELIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA ELIZABETE SILVA D'ELIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-26. Os autos foram inicialmente remetidos ao setor contábil para fins de apuração da adequação do valor da causa, dando cumprimento às fls. 31-37. A parte se manifestou em petição às fls. 42-59. Com a redistribuição do feito para esta 8ª Vara Previdenciária, foi concedido o benefício da justiça gratuita em decisão às fls. 60. Emenda à inicial não cumprida. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 63-71. Preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir visto que o benefício não teve renda mensal concedida não ultrapassar o limite do teto estabelecido pelas EC/98 e 41/2003. Como prejudicial, sustenta ainda a decadência do pedido inicial. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Não houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de analisar a carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que esta se confunde com o mérito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que, a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação desta readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013 (vide doc. anexo). Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. Por sua vez, o INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, a priori, todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados. Feitas esta recordação jurídica do tema, passo ao caso concreto. Conforme inicialmente explanado pela contadoria judicial, o benefício do autor não sofreu qualquer limitação ao teto previdenciário. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto vigente na DIB, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer que se falar em pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos TETOS impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0001465-46.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMONDI (SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ANTONIO RAIMONDI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho especial. Alega que requereu o benefício em 16/03/2010, sendo indeferido o benefício, sob alegação de falta de contribuição, conforme fls. 13. No entanto, sustenta que faz jus ao benefício mediante cômputo dos seguintes períodos especiais laborados como soldador, em razão do enquadramento da categoria profissional: 1) Indústrias de Balanças Micheletti, de 01.11.1978 a 17.07.1979, 07.01.1980 a 28.09.1984, 08.10.1984 a 28.09.1987 e 2) MLT Metalúrgica Torres Ltda., de 17.11.1987 a 12.04.1991. Inicial e documentos às fls. 02-21. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 25. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 31-41) aduzindo, preliminarmente, a ausência de procuração e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 49-61. Documentos novos foram juntados às fls. 63-138. Dada a vista ao INSS acerca dos documentos, nada foi requerido (fls. 139). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afastado a alegação de irregularidade da representação processual, considerando que a parte autora juntou procuração nos autos, sanando a irregularidade às fls. 28-29. Verifico que não há mais matérias preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo à análise do mérito do pedido. Do mérito. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de

cômputo de período de trabalho especial e conversão de tempo especial em comum, para possível preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Primeiramente, algumas considerações quanto à legislação previdenciária nesse quesito. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo. Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial. A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários. Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo. Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador - novamente, exceto para o agente nocivo ruído e claro/frio que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...)3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013). Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao

rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)Em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que:(...) é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria . Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade de soldador, mediante enquadramento da categoria profissional, nos seguintes períodos:1) Indústrias de Balanças Micheletti, de 01.11.1978 a 17.07.1979, 07.01.1980 a 28.09.1984 e de 08.10.1984 a 28.09.1987; 2) MLT Metalúrgica Torres Ltda., de 17.11.1987 a 12.04.1991.Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor apresentou cópia da CTPS às fls. 15 e 16 acerca dos períodos pleiteados, com anotação do cargo de soldador.Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.Assim, a parte autora logrou comprovar o efetivo exercício de atividade especial, prevista no item 2.5.3, Anexo II, do Decreto 83.080/79, fazendo jus ao reconhecimento dos períodos trabalhados nas Indústrias de Balanças Micheletti, de 01.11.1978 a 17.07.1979, 07.01.1980 a 28.09.1984 e de 08.10.1984 a

28.09.1987 e MLT Metalúrgica Torres Ltda., de 17.11.1987 a 12.04.1991. Da aposentadoria por tempo de contribuição necessário verificar se na data do requerimento administrativo, em 16/03/2010, já estavam presentes os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A partir da Constituição Federal de 1988, o direito à aposentadoria foi garantido nos moldes do art. 202, II, em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; Para cumprimento do comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o benefício previdenciário pleiteado nesta ação, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino. A tais requisitos, exigiu-se também o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço. Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de aposentadoria sofreu grandes alterações em virtude dos novos requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998. Aquela emenda trouxe em seu corpo, nos termos do art. 9º: Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. Diante das novas exigências, o INSS regulamentou, nos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005, as situações dos segurados já inscritos antes de 16/12/1998: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 35 anos, 02 meses e 26 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, em 16/03/2010. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I do Novo CPC para: 1) RECONHECER como especiais os períodos laborados nas Indústrias de Balanças Micheletti, de 01.11.1978 a 17.07.1979, 07.01.1980 a 28.09.1984, 08.10.1984 a 28.09.1987 e MLT Metalúrgica Torres Ltda., de 17.11.1987 a 12.04.1991, determinando a sua averbação; 2) CONDENAR o réu a conceder ao autor, Antonio Raimondi, CPF nº 42/063.207.368-36, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16/03/2010, data da DER. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no pagamento de ou reembolso das custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0004651-77.2013.403.6183 - AGOSTINHO CICERO DE LIMA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por AGOSTINHO CICERO DE LIMA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo especial, para a averbação do tempo e revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.983.264-1. Alega o embargante que houve contradição, tendo em vista que a sentença se enquadraria na hipótese do art. 496, 3º, do CPC, que dispensa o reexame necessário. É o relatório. DECIDO. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça no dia 27/06/2016; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 29/06/2016; e que o protocolo do recurso foi efetuado no dia 05/07/2016; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição interna na sentença embargada, vez que esta é suficientemente clara no sentido de determinar o reexame necessário por se tratar de condenação ilíquida. Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Devolvo às partes o prazo processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0005781-05.2013.403.6183 - VITORIANO GOMES QUINTANA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. VITORIANO GOMES QUINTANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 46/088.239.251-4, DIB 07/11/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/24. Em decisão às fls. 26, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 62/75, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Após os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 97-101. Em réplica às fls. 80/94, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213 /91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS

NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 97, o Perito Contábil explica que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 97/101. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário NB 46/088.239.251-4, DIB 07/11/1990 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: VITORIANO GOMES QUINTANA NB 46/088.239.251-4, DIB 07/11/1990; CPF: 456.036.508-34, NOME DA MAE: NICACIA GOMES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 92.500,69 (Noventa e dois mil, quinhentos reais e sessenta e nove centavos) atualizados até 05/2016, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Considerando que o valor da condenação nesta data é inferior a 1000 salários mínimos, a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, inc. I, NCPC).PRI.

**0008815-85.2013.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GUIOMAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de período comum de trabalho, bem como de períodos em que esteve em gozo de auxílio doença. A parte autora requereu o benefício da aposentadoria por idade (NB 41/149.184.675-2) em 15/01/2009, a qual foi concedida. Porém, sustenta que o INSS deixou de reconhecer alguns períodos de contribuição, implicando no pagamento de renda mensal menor que a devida. Juntou procuração e documentos (fls. 02-147). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 149. A Contadoria elaborou parecer contábil às fls. 151-170. O cálculo foi impugnado às fls. 174-176. Diante da impugnação, retornaram os autos à Contadoria, sendo apresentado o parecer de fls. 178-185. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197-230. Réplica às fls. 233-234. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas. Assim, passo ao mérito. Do mérito A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de períodos de trabalho como cozinheira/auxiliar do lar de 11/04/1975 a 29/02/1976, 14/09/1980 a 30/09/1980, 20/11/1980 a 10/01/1981, 01/02/1981 a 12/05/1981, 08/07/1981 a 08/08/1981, 12/04/1982 a 05/06/1982, 21/04/1983 a 31/05/1983, 01/12/1983 a 20/01/1984, 12/06/1985 a 06/01/1986, 02/10/1989 a 27/10/1989, 01/09/1990 a 12/01/1991, 14/04/1991 a 11/08/1981, 18/03/1992 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 03/07/1992, 01/08/2001 a 30/09/2001 e de 09/05/2006 a 15/01/2009, bem como do período de 01/06/1978 a 30/06/1978, no qual exerceu atividade de cozinheira na empresa BIBLOS LANCHES LTDA. Requer, ainda, a inclusão como tempo de contribuição dos períodos de 12/08/2005 a 26/11/2005 (NB 31/514.183.153-8) e de 09/03/2006 a 09/06/2006 (NB 31/502.716.175-8) nos quais percebeu auxílio doença, de forma que estes períodos sejam computados para fins de revisão do PBC e posterior reflexo no cálculo da RMI de sua aposentadoria por idade NB 41/149.184.675-2, com DIB em 15/01/2009. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 28/01/1945, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Em consulta ao Sistema Plenus constata-se que foi concedido benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento



administrativo (DER 15/01/2009).1) Dos períodos de trabalho como cozinheira/auxiliar do larConstam das CTPS do autor anotações dos vínculos de 11/04/1975 a 29/02/1976 (fls. 92), 14/09/1980 a 30/09/1980 (fls. 94), 20/11/1980 a 10/01/1981 (fls. 94), 01/02/1981 a 12/05/1981 (fls. 94), 08/07/1981 a 08/08/1981 (fls. 95), 12/04/1982 a 05/06/1982 (fls. 95), 21/04/1983 a 31/05/1983 e 01/12/1983 a 20/01/1984 (fls. 96), 12/06/1985 a 06/01/1986 (fls. 96), 02/10/1989 a 27/10/1989 (fls. 115), 01/09/1990 a 12/01/1991 (fls. 116) 14/04/1991 a 11/08/1981 (fls. 116), 18/03/1992 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 03/07/1992 (fls. 116), 01/08/2001 a 30/09/2001 (fls. 132) e de 09/05/2006 a 15/01/2009 (fls. 133), bem como do período de 01/06/1978 a 30/06/1978, no qual exerceu atividade de cozinheira na empresa BIBLOS LANCHES LTDA. (fls. 93).No tocante à necessidade de recolhimento de contribuições destaco que, pela documentação destacada, não resta dúvida da sua efetivação. Outrossim, o INSS não questiona estes recolhimentos.Oportuno, todavia, destacar que, referente à necessidade de recolhimento de contribuições, em se tratando de segurado empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei 8.212/91. Portanto, ainda que não tenha havido o efetivo recolhimento das correlatas contribuições, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que este encargo é do empregador, não podendo o segurado arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que não cumpre com a obrigação a ele imputada, cabendo aos órgãos responsáveis da Administração Indireta a fiscalização pelo seu cumprimento. 2) Do cômputo dos períodos de auxílio doença de 12/08/2005 a 26/11/2005 (NB 31/514.183.153-8) e de 09/03/2006 a 09/06/2006 (NB 31/502.716.175-8) O art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 orienta de forma objetiva a possibilidade de cômputo de períodos de benefício por incapacidade da seguinte forma: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).(...).5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário de contribuição, no período, o salário de benefício que servi de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.No caso dos autos, houve a concessão dos auxílios doença sob NB 31/514.183.153-8 e 31/502.716.175-8, intercalados com períodos de atividade, impondo-se o acolhimento do pedido da parte autora, para que seja procedida a revisão da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por idade, com a observância do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, considerando-se no período de cálculo base os salários de benefício do referidos benefícios como se fossem salários de contribuição. Assim, comprovados os períodos requeridos, o cumprimento da carência legal (no ano de 2005 - 144 meses) e o atingimento da idade necessária, conforme demonstrado no parecer contábil de fls. 151-170, entendo ser de rigor a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade NB 41/149.184.675-2, desde a DIB em 15/01/2009. DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 269, I, para: 1) RECONHECER os períodos trabalhados de 11/04/1975 a 29/02/1976, 14/09/1980 a 30/09/1980, 20/11/1980 a 10/01/1981, 01/02/1981 a 12/05/1981, 08/07/1981 a 08/08/1981, 12/04/1982 a 05/06/1982, 21/04/1983 a 31/05/1983, 01/12/1983 a 20/01/1984, 12/06/1985 a 06/01/1986, 02/10/1989 a 27/10/1989, 01/09/1990 a 12/01/1991, 14/04/1991 a 11/08/1981, 18/03/1992 a 30/04/1992, 01/06/1992 a 03/07/1992, 01/08/2001 a 30/09/2001 e de 09/05/2006 a 15/01/2009, bem como do período de 01/06/1978 a 30/06/1978, no qual exerceu atividade de cozinheira na empresa BIBLOS LANCHES LTDA., determinando suas averbações;2) DETERMINAR a inclusão dos períodos de benefício por incapacidade de 12/08/2005 a 26/11/2005 (NB 31/514.183.153-8) e de 09/03/2006 a 09/06/2006 (NB 31/502.716.175-8) para o cálculo do benefício de aposentadoria por idade objeto da autora; 3) CONDENAR a Autarquia ré a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por idade da autora, sob NB 41/149.184.675-2, para que integrem o cálculo do PBC os períodos acima reconhecidos, com reflexos no cálculo da RMI do benefício, desde a DIB em 15/01/2009. (NOME: GUIMAR PEREIRA DA SILVA; DIB: 15/01/2009; CPF: 103.470.158-40; NB: 41/149.184.675-2) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Presentes esses pressupostos, concedo a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que o INSS efetive, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a revisão da RMI do benefício NB 41/149.184.675-2. Oficie-se à AADJ/SP para cumprimento.Sem custas, ex lege. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.P.R.I.

**0009769-34.2013.403.6183 - MARIO JOSE DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: MARIO JOSE DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-45. Às fls. 47-54, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme de decisão às fls. 67-69. Em decisão às fls. 71, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, os autos foram remetidos ao Setor Contábil que emitiu laudo técnico às fls. 76 e ratificado às fls. 122-125. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 101-106. Preliminarmente, aponta a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91 e a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 130-117. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Deixo de me manifestar quanto as preliminares suscitadas visto que, no mérito, o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Ainda, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015). AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014). Por conseguinte, como a data de início do benefício do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGANDO a readequação do benefício previdenciário do autor, nos moldes das EC 20/98 E 41/2003. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPD, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPD, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, despense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Vistos em sentença. SIDNEY MESSIAS MARTINS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI do seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-42. Às fls. 44-47/verso, este Juízo declinou da sua competência em razão do lugar. Desta decisão a parte autora agravou, o que foi acolhido e provido pelo TRF 3ª Região, determinando-se o prosseguimento dos autos, conforme decisão às fls. 58-60. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 64-88. Preliminarmente, aponta a decadência e a prescrição do pedido revisional. No mérito propriamente, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91-99. Por fim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A Ilustre Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Todavia, o precedente acima transcrito não alcança os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, como na hipótese dos autos. Isso porque a recuperação dos tetos, nos termos das Emendas Constitucionais r. citadas só pode ser assegurada naquelas situações em que aplicável a sistemática de cálculo da RMI prevista na legislação previdenciária advinda com a Lei nº 8.213/91. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, inclusive, já tem se posicionado nesse sentido, como passo a destacar: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. A decisão agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma da agravante nesse sentido. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. No caso, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo apresentada revelou que o salário-de-benefício da parte autora não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício. 4. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0001486-90.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EC 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sendo o benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, inaplicável a revisão com a aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, conforme decidido no julgamento do RE nº 564.354/SE pelo E. STF. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0012860-35.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2014). Por conseguinte, como a DIB do segurado é anterior à legislação que previu a própria imposição de limitação ao teto de benefícios afetados pelas Emendas Constitucionais e, não se tratando daqueles benefícios enquadráveis no chamado BURACO NEGRO, porquanto anterior à própria CF/88, não há que se falar em diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/98 E 41/2003. Nestes termos, o pedido inicial é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e para negar o reajustamento e readequação aos novos tetos do benefício

previdenciário do autor. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0000867-58.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO JOSE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ ALBERTO JOSÉ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de labor especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu aposentadoria em 18/11/2013, NB 46/166.714.463-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63-64. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 78-83) aduzindo, no mérito, a impossibilidade de enquadramento do agente eletricidade após 05/03/1977 e a inexistência da insalubridade. Réplica às fls. 89-91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A questão controversa nestes autos é a possibilidade de cômputo de período de trabalho especial e consequente preenchimento do período mínimo de contribuição, pelo autor, quando da data de entrada do requerimento administrativo. Portanto, sem preliminares, passo ao mérito. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 01/11/2013, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo

técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Da exposição ao agente nocivo: eletricidade. A exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Com fundamento no disposto na Emenda Constitucional 20/98 e na jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, na hipótese de periculosidade decorrente do risco de tensões elétricas, o cômputo das atividades especiais não pode ser limitado ao período de vigência do Quadro Anexo do Decreto 53.831/94. Portanto, a supressão desta atividade do rol de atividade e agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não afasta a possibilidade do seu enquadramento legal como período especial depois de 1997. Nesse sentido, julgamento proferido em sede de recurso repetitivo, cuja ementa abaixo transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser

tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem a intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). Em suma, havendo a comprovação da efetiva exposição do segurado ao agente elétrico, acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais, mesmo após a edição do Decreto 2.172/1997. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 01/11/2013, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Das provas dos autos a parte autora anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período pleiteado, registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 81829, à fl. 43 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 26-27. Os documentos indicam que o autor laborava para a empresa Elektro Eletricidade e Serviços S.A., no período de 12/05/1988 a 04/10/2013 (data da emissão do PPP), com exposição a ruído, calor e tensão elétrica. No tocante ao ruído, sabe-se que seu nível de tolerância era de 80 dB até 05/03/1997, de acordo com os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 de 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Assim, depreende-se que o autor esteve exposto a ruído abaixo dos limites estabelecidos nas legislações, uma vez que sua exposição no nível de 73,6 dB se dava abaixo dos limites legais de 80, 90 e 85 dB, conforme os períodos. Quanto ao calor, a sua exposição era aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (superior a 28°C). Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabelece diversos níveis de tolerância para esse agente, de acordo com o tipo de atividade: leve, moderada ou pesada, a serem verificados individualmente, de acordo com o Anexo 3, Quadro 1: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1. Quadro n.º 1. Tipo de atividade. Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada Pesada Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 45 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,9 30 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,9 15 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,0 Desse modo, conforme a NR-15, a atividade é classificada segundo a taxa de metabolismo a ela associada, em leve, moderado ou pesado, da seguinte forma: TRABALHO LEVE: Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. TRABALHO MODERADO: Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas; De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. TRABALHO PESADO: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá); Trabalho fatigante. Pois bem, as funções de técnico de eletricidade e técnico de operação, conforme a descrição das atividades executadas no item 14 do PPP, podem ser consideradas atividades moderadas. Neste caso, o nível de calor tolerado será de até 26,7 IBUTG, de modo que o nível demonstrado pelo autor de 26,5 IBUTG é inferior ao limite tolerado. Por fim, o documento atesta a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, em todo o período de trabalho. A exposição a tensões superiores a 250 volts foi prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, passando a ser posteriormente excluída do rol de atividade e agentes nocivos no Decreto 2.172/1997. Todavia, segundo se observou anteriormente, essa supressão não é óbice ao seu enquadramento legal como período especial depois de 1997, desde que seja acima do limite legal de 250 volts, de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se a indicação do PPP, no item 14, que as atividades foram executadas de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, há nas observações do documento a indicação de que (...) no exercício da presente atividade laboral ocorreram exposições habituais e permanentes ao agente eletricidade, através de trabalhos e/ou operações em instalações ou equipamentos elétricos com tensões superiores a 250 Volts, submetidas a riscos de acidentes em condições de perigo de vida (...). Desse modo, pela exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, o período de 06/03/1997 a 04/10/2013 (data da emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial. Do pedido de aposentadoria especial a aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 04 meses e 23 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (18/11/2013). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: 1. RECONHECER como especial o período 06/03/1997 a 04/10/2013, laborado na empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, e determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo; 2. RECONHECER o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, com DIB - data de início na DER em 18/11/2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NCPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. A Fazenda Pública é isenta do pagamento das custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual deixo de condená-la no

pagamento de ou reembolso das custas. Diante do fato de que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos do NCPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de cálculo dos honorários advocatícios ora deferidos, deverão ser excluídas as prestações vincendas. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do CPC e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. São Paulo, 14 de junho de 2016.

**0001018-24.2014.403.6183** - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/121.716.778-9, com DIB em 15/01/2002, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08-52. Em decisão às fls. 54, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56-70 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003034-48.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS TAVARES em face do INSS pleiteando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos especiais. Aduz que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 23/01/1997, o que foi indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02-170. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 172). Citado, o INSS contestou a ação às fls. 174-189, sustentando a sua improcedência. O autor apresentou réplica às fls. 191-194. Intimadas para especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 195. O réu, nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor ÀS FLS. 195, posto que constitui seu ônus a comprovação do direito alegado. O ponto de controvérsia apresentado nos autos se refere à inexistência da inércia do segurado e à demora da resposta do INSS. Aduz o autor que a autarquia só se manifestou após 14 anos desde a DIB de 23/01/1997. Contudo, não é essa a conclusão que se depreende da análise dos documentos juntados. Colhe-se dos documentos de fls. 16 e 78 que o recurso administrativo não foi interposto em face do requerimento de 23/01/1997. Verifico que os NBS indicados não correspondem. Com efeito, a preliminar de mérito não pode ser afastada para o caso presente. DA DECADÊNCIA O direito à revisão do ato de concessão do benefício encontra-se encoberto pela decadência, nos termos do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. O prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários é de 10 anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Originariamente não era previsto na Lei n.º 8.213/91 tal prazo decadencial, tendo sido acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97 sucessivamente reeditada, com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Depois convertida na Lei n.º 9.528, publicada no DOU de 11/12/97: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Por fim, a Lei n. 10.839 de 2004 assim definiu a sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). O prazo decadencial estabelece o tempo máximo para o exercício do direito da parte, em face do qual, não sendo exercido, há o perecimento do direito, não apenas da pretensão de direito material, como ocorre na prescrição. Isto é, não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação perecem, é o próprio fundo de direito que perece, decaindo a possibilidade da revisão do benefício. A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito possui natureza previdenciária, matéria que pode ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do artigo 23, incisos I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. O entendimento inicial do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da não aplicação da decadência para os benefícios anteriores à vigência da MP n.º 1.523-9, de 28/06/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com fundamento no princípio do direito adquirido. Em julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC) adotou posição contrária e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção da Corte Superior, decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Portanto, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício praticados antes de 28 de junho 1997 não violaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Ademais, segundo vetusta posição do Supremo Tribunal Federal, as alterações no regime jurídico afetam a todos os seus integrantes indistintamente. É possível ressalvar o direito adquirido daquele que implementou os requisitos para garantir o direito a um determinado benefício. Porém, não é possível assegurar que o regime permanece distinto apenas para este, afastando a decadência somente porque a lei passou a vigor depois da sua aposentação. Ressalvar aqueles que foram jubilados em data anterior implicaria em garantir a este um regime jurídico diferenciado. Tal distinção feriria o princípio da isonomia, pois criaria distinção sem critério válido de discriminação. Com efeito, não se pode aceitar que apenas o fato de ter sido aposentado em data anterior crie regime jurídico distinto daquele válido para todos os demais, sem qualquer outro elemento de ponderação (razoável/proportional). Por fim, recentemente, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal no RE 626.489 chancelou a orientação predominante, tornando pacífico o reconhecimento da decadência inclusive para os benefícios anteriores à criação da regra de decadência. Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data. Neste caso concreto, o benefício do Sr. Luiz Carlos Tavares foi requerido em 23/01/1997 - logo, ocorrido posteriormente do marco temporal de 28/06/1997. O autor alega que tomou ciência do indeferimento do pedido pelo INSS em 07/04/2011, de acordo com a carta de indeferimento de fls. 16. Contudo, tal pedido refere-se ao pedido de benefício sob NB 42/143.938.971-0, formulado em 13/02/2009, e não ao pedido de benefício que quer ver revisado, formulado em 23/01/1997, sob NB 42/106.306.504-3. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 01/04/2014, ou seja, superando o prazo decenal. Em suma, impõe-se o reconhecimento da incidência do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se a data da propositura da demanda e a DIB do benefício em discussão. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do Novo CPC, art. 487, II, pelo reconhecimento da decadência. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. **PRI.**



Vistos em Inspeção. PEDRO CORDEIRO FILHO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial laborado sob condições especiais, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega que requereu o benefício em 16/03/2007 (NB 138.992.640-8), sendo deferida aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, argumenta que não lhe foi deferido o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 23-304. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 306/307. Na mesma decisão foi indeferida a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 322-328. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 334-346. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito Do pedido de conversão dos períodos especiais A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado nos períodos de: 1. 01/03/1973 a 20/11/1973, na empresa Cialtra Empresa de Transportes Ltda.; 2. 11/03/1975 a 06/10/1975, na empresa Pacheco & Cia Ltda.; 3. 04/10/1979 a 24/10/1980, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Ltda.; 4. 03/02/1981 a 02/07/1982, na empresa Transquillo Giannini S/A; 5. 16/03/1983 a 28/05/1987 e 11/08/1987 a 06/11/1987, na empresa Auto Viação Urubupunga Ltda.; 6. 23/11/1987 a 29/03/1996 e 03/02/1997 a 06/03/2007, na empresa Viação Gato Preto Ltda. Dos períodos especiais A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº 2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db- de 06/03/97 a 17/11/2003: 90 db (Decreto 2.172/97)- após 18/11/2003: 85 dB (Decreto 4.882/2003) Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a

qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de: 1. 01/03/1973 a 20/11/1973, na empresa Cialtra Empresa de Transportes Ltda.; 2. 11/03/1975 a 06/10/1975, na empresa Pacheco & Cia Ltda.; 3. 04/10/1979 a 24/10/1980, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Ltda.; 4. 03/02/1981 a 02/07/1982, na empresa Transquillo Giannini S/A; 5. 16/03/1983 a 28/05/1987 e 11/08/1987 a 06/11/1987, na empresa Auto Viação Urubupunga Ltda.; 6. 23/11/1987 a 29/03/1996 e 03/02/1997 a 16/03/2007, na empresa Viação Gato Preto Ltda. Para comprovar suas alegações, apresentou formulário, laudo técnico, CTPS e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com relação aos intervalos de 01/03/1973 a 20/11/1973, na empresa Cialtra Empresa de Transportes Ltda.; 11/03/1975 a 06/10/1975, na empresa Pacheco & Cia Ltda.; 16/03/1983 a 28/05/1987 e 11/08/1987 a 06/11/1987, na empresa Auto Viação Urubupunga Ltda. e 23/11/1987 a 29/03/1996, na empresa Viação Gato Preto Ltda., constato pelos formulários de fls. 31, 34, 52, 55 e 56, que o autor exerceu a profissão de cobrador e motorista de ônibus, o que permite o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional com fundamento no código 2.4.4 do anexo I do Decreto 53.831/64, até 28/04/1995. Já em relação ao intervalo de 29/04/1995 a 29/03/1996, na empresa Viação Gato Preto Ltda., não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida, tendo em vista que o formulário indicou exposição a ruído de forma genérica sem mencionar o nível a que o trabalhador estava exposto. Além disso, não consta dos autos o laudo técnico, exigível para comprovação do agente físico ruído. No que tange ao período de 03/02/1997 a 16/03/2007, na empresa Viação Gato Preto Ltda., não há nos autos documentos que possam comprovar o exercício da atividade especial. Assim, verifico que o autor não juntou documento hábil a comprovar a o caráter especial da atividade. Considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, conforme o inciso I, do artigo 373, do Novo Código de Processo Civil e que, no caso dos autos, este não logrou produzir prova do alegado, não faz jus ao seu reconhecimento. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil). Portanto, não faz jus o autor ao reconhecimento do período especial alegado.

**VIBRAÇÕES E TREPIDAÇÕES NO EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES** Ainda em relação aos períodos acima referidos em que houve o exercício de atividade de transporte coletivo de passageiros como motorista ou cobrador, a parte também apresentou, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10/03/2010 (fls. 105/115), com referência a trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01/03/2012 (fls. 117/176), no âmbito da reclamação trabalhista n. 01803201004802000 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.

**DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.** A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir

de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. O autor exerceu a atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, no período de 04/10/1979 a 31/03/1980, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Ltda. (fls. 35) e sem o uso de arma de fogo no período de 03/02/1981 a 02/07/1982, na empresa Transquillo Giannini S/A. Portanto, devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 somente do período de 04/10/1979 a 31/03/1980. Já em relação aos intervalos de 01/04/1980 a 30/06/1980 e 01/07/1980 a 24/10/1980 na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Ltda., o autor exerceu a função de supervisor e plantonista (fls. 38 e 46), nas quais exercia atividade administrativa, o que impede o enquadramento das atividades. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial nos intervalos de 01/03/1973 a 20/11/1973, na empresa Cialtra Empresa de Transportes Ltda.; 11/03/1975 a 06/10/1975, na empresa Pacheco & Cia Ltda.; 16/03/1983 a 28/05/1987 e 11/08/1987 a 06/11/1987, na empresa Auto Viação Urubupunga Ltda. e 23/11/1987 a 28/04/1995, na empresa Viação Gato Preto Ltda e 04/10/1979 a 31/03/1980, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 13 anos, 07 meses e 29 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (16/03/2007). Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais de 01/03/1973 a 20/11/1973, na empresa Cialtra Empresa de Transportes Ltda.; 11/03/1975 a 06/10/1975, na empresa Pacheco & Cia Ltda.; 16/03/1983 a 28/05/1987 e 11/08/1987 a 06/11/1987, na empresa Auto Viação Urubupunga Ltda. e 23/11/1987 a 28/04/1995, na empresa Viação Gato Preto Ltda e 04/10/1979 a 31/03/1980, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.992.640-8, com DIB em 16/03/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a recalcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores percebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/ atual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. PRI. São Paulo, 15 de julho de 2016.

**0006188-74.2014.403.6183 - SAMIR SKAFF(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por SAMIR SKAFF, em face da sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. O embargante sustenta que a sentença foi contraditória ao deferir valor apurado pela Contadoria Judicial, sem a observância da prescrição quinquenal. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Os embargos de declaração ora interposto merecem acolhida. Conforme firmado em sede de sentença, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.174-0, com DIB em 11/06/1990, deferido durando o chamado BURACO NEGRO. A sentença julgou o pedido inicial procedente, fixando o pagamento dos valores atrasados devendo ser observado a o prazo quinquenal a partir do ajuizamento da ação. Com razão o embargante quando aponta que a contadoria judicial não observou o prazo de 05 anos a partir do ajuizamento da ação, de modo que o montante apurado no parecer contábil às fls. 27 está em desacordo com a legislação previdenciária. De outra via, dispensável a necessidade de retorno dos autos ao Setor Contábil para nova apuração, visto que esta será processada quando da liquidação. Nestes termos, acolho os presentes embargos para sanar contradição apontada, passando a constar do dispositivo o seguinte: Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.174-0 DIB 11/06/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: SAMIR SKAFF, NB 42/088.111.174-0 DIB 11/06/1990; CPF: 114.149.448-53, NOME DA MAE: SAMIR SKAFF). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, atualizados até DATA DO AJUIZAMENTO, acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar omissão determinando a observância da prescrição quinquenal no cálculo dos valores atrasados, considerando-se a data de ajuizamento desta ação. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0006623-48.2014.403.6183 - VANDIA MARQUES SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VANDIA MARQUES SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 145/931.654-9, com DIB em 10/12/2007, mediante afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-40. Em decisão às fls. 42, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-59 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Não houve réplica. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGOU o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanote-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0008039-51.2014.403.6183 - WANDERLEY PATROCINIO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. WANDERLEY PATROCINIO, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e especial e a conversão de tempo comum em especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, no caso de concessão de aposentadoria especial, ou desde a data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que requereu o benefício em 24/03/2014 (NB 42/161.395.251-9), o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de tempo de contribuição. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-133. Citado, o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 153-157, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 161-164. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 464, parágrafo primeiro, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudo(s) técnico(s) e formulário(s) SB-040, DSS 8030, PPPs ou documento(s) equivalente(s) à época. Sem mais preliminares a analisar, passo a analisar o mérito. A matéria dos autos diz respeito à possibilidade de reconhecimento de tempo comum de 18.01.1973 a 30.08.1973, 08.11.1978 a 05.01.1979 e 01.10.1979 a 31.05.1980, reconhecimento de tempo de serviço especial de 15.07.1988 a 27.12.1989, 02.01.1990 a 02.03.1990, 13.01.1999 a 13.03.2002, 16.05.2002 a 16.09.2002 e 18.09.2002 a 17.10.2013, bem como a conversão de períodos comuns em especiais. DO TEMPO COMUM artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado

de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Com efeito, o autor juntou aos autos anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS n. 000560, à fl. 38, na qual se indica o labor nos períodos de 08.11.1978 a 05.01.1979 e 01.10.1979 a 31.05.1980, nas empresas Termo Acústica Termac Ltda. e Centro Ictiológico Oceanos Comércio, Importação e Exportação Ltda., respectivamente. Sabe-se que a CTPS é prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido, levando-se em consideração as anotações feitas na CTPS do autor, os períodos de 08.11.1978 a 05.01.1979 e 01.10.1979 a 31.05.1980 devem ser computados como tempo de serviço comum. Já quanto ao período de 18.01.1973 a 30.08.1973, verifico que o autor trouxe aos autos, como comprovação do vínculo trabalhista, apenas ficha de registro de empregado, às fls. 33 e 34. Todavia, tal documento não possui a assinatura de um representante da empresa, ou indício de que essa efetivamente reconhecia o vínculo trabalhista com o autor, além do carimbo à fl. 34, caso diverso daqueles em que há anotação na CTPS feita pela empregadora, reconhecendo o vínculo. Desse modo, o período de 18.01.1973 a 30.08.1973 não deve ser reconhecido como tempo comum do autor. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao

Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder

Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não



cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: 1) De 15.07.1988 a 27.12.1989, laborado na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda.; 2) De 02.01.1990 a 02.03.1990, laborado na empresa Condomínio Centro Empresarial de São Paulo; 3) De 13.01.1999 a 13.03.2002, laborado na empresa Alerta Serviços de Segurança Ltda.; 4) De 16.05.2002 a 16.09.2002, laborado na empresa GOCIL Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.; 5) De 18.09.2002 a 17.10.2013, laborado na empresa RRJ Transporte de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do

Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. 1) Dos períodos de 15.07.1988 a 27.12.1989 e 02.01.1990 a 02.03.1990 Como analisado, nesses períodos, o reconhecimento da atividade de vigilante se dava pelo enquadramento da categoria profissional em equiparação à atividade de guarda, desde que comprovado o porte de arma de fogo. O autor, para o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nesses períodos, trouxe aos autos formulário à fl. 77 e laudo técnico às fls. 79-80, que se relacionam com o período de 15.07.1988 a 27.12.1989, e Perfil profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 83-84 e ficha de registro de empregado às fls. 85-86, que se relacionam com o período de 02.01.1990 a 02.03.1990. Quanto aos documentos às fls. 77 e 78-80, esses indicam o labor do autor como vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período de 15.07.1988 a 27.12.1989, com o porte de arma de fogo (evólver calibre 38). Já quanto aos documentos às fls. 83-84 e 85-86, indicam o trabalho do autor como vigilante, na empresa Condomínio Centro Empresarial SP, de 02.01.1990 a 02.03.1990, no qual portava arma de fogo (revólver calibre 38). Desse modo, comprovado o labor pelo autor na função de vigilante, com o porte de arma de fogo, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 dos períodos de 15.07.1988 a 27.12.1989 e 02.01.1990 a 02.03.1990. 2) Dos períodos de 13.01.1999 a 13.03.2002, 16.05.2002 a 16.09.2002 e 18.09.2002 a 17.10.2013 Para a comprovação da especialidade desses períodos, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: Período Empresa Provas 13.01.1999 a 13.03.2002 Alerta Serviços de Segurança Ltda. CTPS nº 000560, anotação à fl. 44: função de vigilante. PPP às fls. 96-97: função de vigilante, com porte de arma de fogo, sem exposição a agentes nocivos Formulário à fl. 99 e laudo técnico à fl. 101: função de vigilante, com porte de arma de fogo, presença de periculosidade 16.05.2002 a 16.09.2002 Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. CTPS nº 000560, anotação à fl. 45: função de vigilante. PPP às fls. 102-103: função de vigilante, com porte de arma de fogo, sem exposição a agentes nocivos 18.09.2002 a 17.10.2013 RRJ Transportadora de Valores, Segurança e Vigilância Ltda. CTPS nº 000560, anotação à fl. 69: função de vigilante de portaria. PPP às fls. 105-107: função de vigilante de portaria, de carro forte e chefe de equipe, com porte de arma de fogo, com exposição a agentes ergonômicos postura e peso Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado. Portanto, apesar dos documentos apontarem o exercício da atividade de vigilante, nos períodos pleiteados, a periculosidade não pode ser considerada para fins de reconhecimento de tempo especial. Verifico ainda que, nos PPPs não houve a indicação de exposição a agentes nocivos, com exceção daquele juntado às fls. 105-107 dos autos, que indicou a presença de fatores ergonômicos. No entanto, questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Pelo exposto, dessa forma, não devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 13.01.1999 a 13.03.2002, 16.05.2002 a 16.09.2002 e 18.09.2002 a 17.10.2013. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp

1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 24.03.2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.CONCLUSÃO Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento dos períodos comuns de 08.11.1978 a 05.01.1979 e 01.10.1979 e 31.05.1980 e os períodos especiais de 15.07.1988 a 27.12.1989 e 02.01.1990 a 02.03.1990. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades comuns e especial, na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de contribuição de 04 anos, 01 mês e 15 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (24.03.2014).Ademais, verifico que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com o tempo de 32 anos, 04 meses e 12 dias, na data do requerimento administrativo.Por fim, observo que o pedido de mudança da data de início do benefício para concessão da aposentadoria tampouco deve ser deferido, uma vez que, mesmo que se determinasse a DIB na data de prolação desta sentença, o autor não contaria com os 35 anos de tempo de contribuição exigidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus de-correntes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010).Isento o autor de custas.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 14 de julho de 2016.

**0010655-96.2014.403.6183 - ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. ORCIDO DONISETE RODRIGUES DE JESUS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria NB 42/153.214.786-1, desde 22/11/2010. Contudo, o INSS lhe deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o tempo de 37 anos, 2 meses e 26 dias, quando o correto seria o tempo de 44 anos, 6 meses e 14 dias, em razão do tempo especial no período de 01/09/1992 a 22/11/2010. Inicial e documentos às fls. 02/66. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 68. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/85). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 89/90. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, no período de: 1. 01/09/1992 a 22/11/2010, laborado na empresa Montepino Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no

REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalhado Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que

o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período de: 01/09/1992 a 22/11/2010, laborado na empresa Montepino Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, no período indicado na sua inicial (01/09/1992 a 22/11/2010) formulário (fls. 41/42). Com efeito, em relação ao período de 01/09/1992 a 22/11/2010, laborado na empresa Montepino Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, pela categoria profissional, tendo em vista que o autor exerceu a função de ferramenteiro, conforme consta do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos às fls. 41/42, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento legal pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79 até 28/04/1995. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR FERRAMENTEIRO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Recolhe-se dos autos a ocorrência de omissão a ser suprida.- Da análise da documentação trazida pelo autor e do processo administrativo, juntados aos autos, verifica-se a presença do formulário SB-40, onde consta que o autor exerceu atividade profissional de fresador ferramenteiro, junto à indústria metalúrgica, em que esteve exposto, de modo habitual e permanente, à poeira metálica desprendida das operações e produtos químicos, tais como óleo de corte e óleo solúvel, enquadrada como especial nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.- A própria autarquia previdenciária, através da Circular nº 15, de 08.09.1994, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79.- Desnecessidade de laudo pericial para a comprovação das condições da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior à Lei nº 9.528/97, ante a inexistência de previsão legal.- A mera alegação da neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.- Computando-se o tempo de serviço especial laborado na função de fresador ferramenteiro, devidamente convertido em comum e observados os demais períodos de trabalho incontroversos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com renda mensal inicial no valor equivalente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, nos termos dos arts. 52, 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 - STJ), mantido o percentual em 10% (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC.- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida. (APELREEX 00111149520024036126, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2009 PÁGINA: 2670 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - GRIFO NOSSO. No que tange ao agente físico ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Assim, ainda em relação ao período de 01/09/1992 a 22/11/2010, deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida, nos intervalos de 01/09/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 22/11/2010, tendo em vista que o PPP (fls. 41/42) esclareceu que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 87,5 dB e 87 dB, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e pela descrição das atividades desenvolvidas, constato que o exercício das atividades são indissociáveis da exposição ao agente nocivo. Assim, concluo que no período pleiteado houve exposição de forma habitual e permanente. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial nos intervalos de 01/09/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 22/11/2010, laborados na empresa Montepino Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 22/11/2010 (DER), com o tempo de 41 anos, 10 meses e 6 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais nos intervalos de 01/09/1992 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 22/11/2010, laborados na empresa Montepino Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 22/11/2010, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na

administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida iníto litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, a revisão da renda mensal inicial/actual do benefício de aposentadoria será alterado. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0011077-71.2014.403.6183 - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. REINALDO ANTONIO ARROIO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.150.553-6 DIB 05/06/1990 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, houve a limitação ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício originário, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14-28. Às fls. 31 foi deferido o benefício de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 35-42, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 44-58. Em cumprimento à diligência (fls. 60), os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que emitiu laudo técnico às fls. 62-67. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre reajuste da renda mensal após a concessão. No que tange ao marco de contagem da prescrição quinquenal, há dois pontos a serem esclarecidos. Primeiro, o mérito do acordo formulado firmado no âmbito da ACP 0004911-28.2011.403.6183 abrangiu tão somente aqueles benefícios abrangidos pelo julgamento do RE nº 564.354/SE que, por sua vez, não apreciou a questão dos benefícios previdenciários concedidos no chamado BURACO NEGRO. Segundo, ainda que o benefício da parte autora estivesse sob o manto do acordo da ACP, é de se deixar claro que a opção pela ação individual sujeita a parte autora ao prazo prescricional de 05 (cinco anos), contado retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação individual - somente ressalvadas as situações em que a ação individual é precedida de ação civil pública de âmbito nacional, hipótese em que, a data de propositura da ACP acarreta a interrupção da prescrição. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Passo ao mérito. Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei nº 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei nº 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente é descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício

apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Ração da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 62, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46/088.150.553-6 DIB 05/06/1990, com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: REINALDO ANTONIO ARROIO, NB 46/088.150.553-6 DIB 05/06/1990; CPF: 054.248.798-53, NOME DA MAE: LOURENÇA ARROYO RODRIGUES). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 144.291,90 (cento e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e noventa centavos) atualizados até 12/2012 (DATA DO AJUIZAMENTO), segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. São Paulo, 25 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011645-87.2014.403.6183 - TOGO SOARES DE ANDRADE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. TOGO SOARES DE ANDRADE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do seu benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que é titular do benefício previdenciário NB 42/088.213.510-4, DIB 01/01/1991 (BURACO NEGRO) e entende que, após o recálculo da renda mensal daquele benefício, pelo artigo 144, da Lei nº 8.213/91, fora limitada ao teto em vigor quando da concessão administrativa, desprezando-se o valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, previsto pelas Emendas 20/1998 e 41/2003. Por tal razão, pleiteia a readequação da renda mensal do benefício, bem como o pagamento dos valores atrasados possivelmente decorrentes da revisão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/29. Em decisão às fls. 31, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após os autos serem remetidos à Contadoria Judicial que emitiu parecer e cálculo às fls. 33/38. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/50, aduzindo, em sede de preliminar a falta de interesse de agir, a decadência do pedido. No mérito propriamente, requer a improcedência da ação e, na hipótese de procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Em réplica às fls. 56/74, o autor afasta a decadência e reitera o pedido inicial, defendendo a aplicação dos termos do RE 564.354 mesmo para os benefícios revistos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Por fim, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir tal como arguida pelo INSS, porquanto é evidente, inclusive pelos próprios termos da contestação, que há resistência à pretensão do demandante. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de

acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação. Portanto, acolho a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício, com a reposição do limitador-teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais de 20/1998 e 41/2003, ocorrida por ocasião da revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91. Primeiramente, mister seja esclarecida a singularidade do pedido inicial: tem-se que em se tratando de benefício de aposentadoria concedido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 - buraco negro -, a renda mensal inicial obedeceu às regras de recálculo e reajuste contida na Lei n.º 8.213/91 (arts. 28 e 29), por força do seu art. 144. Por conta da referida revisão, estabeleceu-se a competência de 06/1992 para o pagamento da nova renda mensal dos benefícios que foram concedidos no interstício acima referido. Sendo a nova renda mensal recalculada a partir da utilização dos 36 últimos salários-de-benefícios anteriores à DER, fazendo-se incidir sobre todos os SC índices de correção monetária e coeficiente de cálculo previsto na Lei 8.213/91. Ocorre que, muitos benefícios, com a efetivação da revisão administrativa do art. 144 da Lei 8.213/91, sofreram limitação do seu salário-de-benefício ao limite-teto e a razão encontra-se no fato de a Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários-de-contribuição vertidos [...], foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto). Portanto, tal valor excedente e descartado em junho de 1992, em decorrência da efetivação do art. 144, par. Único, da Lei 8.213/91, deve ser utilizado para ajustar a renda mensal do benefício. Ou seja, aqueles benefícios com DIB no período do chamado buraco negro e que foram prejudicados em razão da impossibilidade de repasse da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto do RGPS, juridicamente, farão jus à aplicação imediata dos novos patamares, qual seja, aos novos tetos das EC 20/98 e 41/2003. No mesmo sentido, colaciono recente decisão do TRF desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, a demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF-3 - AC: 6113 SP 0006113-69.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 23/09/2014, DÉCIMA TURMA). De se firmar, por fim, que a jurisprudência já consolidou o entendimento de aplicação isonômica dos termos do RE 564.354 àqueles benefícios concedidos anteriormente a 04/1991. Cito a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. - Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Razão da autarquia federal apenas quanto à observância da prescrição quinquenal. - Agravo legal a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - APELREEX: 4831 SP 0004831-93.2013.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 01/12/2014, SÉTIMA TURMA). Passada a análise jurídica do pedido inicial, deve-se proceder à análise contábil do caso a caso a fim de ser apurada a evolução da RMI do benefício, a partir da revisão procedida em junho/1992, confirmando-se a limitação ao teto vigente e, a partir daí, apurar a limitação aos tetos das Emendas Constitucionais. No caso concreto, verifico que o benefício já foi revisto administrativamente pela regra do art. 144, da Lei 8.213/91. Em seguida, conforme parecer às fls. 33, o Perito Contábil explana que, ao desenvolver simulação do valor da média dos salários-de-contribuição, hipoteticamente sem qualquer limitação, observa-se que o valor da RMI reajustada alcançaria, em junho/1998 e em junho/2003, valores superiores ao teto - como se pode confirmar das fls. 33/38. Conclui-se, então, haver direito à recomposição dos reajustes alterados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, tendo em vista a limitação sofrida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS a revisar e proceder à atualização da renda mensal do benefício previdenciário NB 42/088.213.510-4, DIB 01/01/1991 (BURACO NEGRO), com base nos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, na forma como apurado pela Contadoria Judicial. (AUTOR: TOGO SOARES DE ANDRADE NB 42/088.213.510-4, DIB 01/01/1991; CPF: 060.204.378-68, NOME DA MAE: INOI SOARES DE ANDRADE). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 81.106,10 (Oitenta e um mil, cento e seis reais e dez centavos) atualizados até 12/2014, segundo apurado pela Contadoria Judicial, que deverão ser acrescidos de juros e correção monetária, na forma Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determina art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser descontados os valores decorrentes de eventual revisão administrativa que tenha o mesmo objeto. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no



pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ.PRI.

**0012059-85.2014.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. LAERCIO RODRIGUES GARCIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo junto à autarquia ré. Alega que requereu aposentadoria especial. Contudo, o INSS não lhe deferiu o benefício, sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/147. Foram juntados aos autos os processos administrativos NB 46/171.037.728-0, 46/168.554.856-0 e 46/165.711.670-8 às fls. 26/52, 53/103 e 104/147. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156/162). Verifico que as matérias preliminares já foram analisadas em réplica, inclusive as que podem ser conhecidas de ofício. Sustenta no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 166/175. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do mérito A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial, nos períodos de: 1. 01/02/1982 a 23/07/1984 e 01/04/1985 a 31/12/1989, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores; 2. 01/09/1990 a 01/09/1999 e 19/11/2003 a 06/08/2014, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Do Tempo Especial A aposentadoria especial é devida, uma vez o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Da conversão de períodos especiais] Ao lado da simples contagem de tempo de contribuições, a lei 8.213/91 manteve o sistema anterior, vigente na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, de contagem especial de tempo para aqueles trabalhadores que executaram serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. A LOPS, regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, trazia um quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial. Posteriormente, os Decretos nº 58.031, de 25/03/1964 e nº 89.312, de 23/01/1984, relacionaram os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial. As tabelas previstas nos mencionados decretos puderam ser utilizadas na vigência da Lei 8.213/91 em sua redação original, por força do artigo 152 da 8.213/91, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial, até 28/04/95. Essa sistemática adotada pela legislação previdenciária permite aplicar ao caso concreto, para efeito de reconhecimento atividade exercida pelo segurado, a legislação vigente à época da prestação do trabalho respectivo. Esse entendimento foi consolidado pela jurisprudência a fim de proteger o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Por outro lado, também é possível considerar atividade especial àquela que, mesmo que não conste nos regulamentos, seja comprovada a exposição a agentes agressivos por prova pericial. Nesse sentido vide a decisão proferida no EDcl no REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009. Resumindo, pode-se afirmar que, até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. A Lei nº 9.032/95 trouxe, por sua vez, a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. A exceção a essa regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. E, finalmente, a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito à exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Destaco que, desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004. Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada. Período Trabalho Enquadramento De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997 Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor. De 06/03/1997 em diante Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos. De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003) Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP Destaco, ainda que, em relação à possibilidade de

converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período. Quanto à agressividade do agente ruído, o STJ firmou o entendimento de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 06.03.1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014). O r. entendimento foi recentemente confirmando no julgamento do recurso repetitivo, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014). Em síntese: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Destaco que partilho do entendimento de que, a partir de 05/03/1997, as atividades consideradas perigosas deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Finalmente, consigno que o conceito de trabalho permanente, foi abrandado do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade profissional desempenhada, com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos períodos de: 1. 01/02/1982 a 23/07/1984 e 01/04/1985 a 31/12/1989, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores; 2. 01/09/1990 a 01/09/1999 e 19/11/2003 a 06/08/2014, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. O autor anexou aos autos, para provar que exerceu atividade sob condições especiais, nos períodos indicados na sua inicial (01/02/1982 a 23/07/1984, 01/04/1985 a 31/12/1989, 01/09/1990 a 01/09/1999 e 19/11/2003 a 06/08/2014) formulários. Com efeito, em relação aos períodos de 01/02/1982 a 23/07/1984, 01/04/1985 a 31/12/1989 e 01/09/1990 a 02/12/1998, constata-se que falta interesse de agir ao autor, porquanto a especialidade já foi reconhecida na via administrativa, conforme se depreende do resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 145). No que tange ao agente físico ruído, consigno que o limite estabelecido pela legislação para fins de enquadramento especial, para o intervalo de 06/03/1997 a 17/11/2003, é de 90 dB. Já para o período anterior a 05/03/1997 é de 80 dB e a partir de 18/11/2003 é de 85 dB. Com efeito, em relação aos períodos de 03/12/1998 a 01/09/1999 e 19/11/2003 a 06/08/2014, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., deve ser reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida até 04/07/2013 (data da assinatura dos PPPs), tendo em vista que os PPPs (fls. 133 e 134) esclareceram que a parte autora trabalhou exposta ao agente físico ruído de 87,9 dB, 88,7 dB e 91 dB, de foram habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que

permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 03/12/1998 a 01/09/1999 e 19/11/2003 a 04/07/2013, laborados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, em 16/07/2013 (DER), com o tempo especial de 25 anos, 10 meses e 11 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER os períodos especiais nos intervalos de 03/12/1998 a 01/09/1999 e 19/11/2003 a 04/07/2013, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial, NB 46/165.711.670-8, com DIB em 16/07/2013, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- CONDENAR a parte ré a calcular a RMI e a RMA, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DER, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores percebidos na via administrativa. Verifico que estão presentes os requisitos da concessão da antecipação da tutela, em razão da natureza alimentar do benefício ora pleiteado. Portanto, nos termos do art. 300 do NOVO CPC, concedo a liminar a fim de evitar o perigo de dano, conforme a RMI a ser apurada administrativamente, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da intimação desta sentença. Assim, eventual recurso interposto pela autarquia previdenciária, com relação à implantação do benefício, será recebido somente no efeito devolutivo. Fica a parte autora desobrigada da devolução das parcelas recebidas a título de antecipação da tutela deferida in initio litis, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Tal posicionamento vem amparado por recente decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos da Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.4.03.6183, considerando o princípio da solidariedade da previdência social na assunção de riscos, inclusive aqueles resultantes de transferências decorrentes de liminares. Para tanto, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Cabível, todavia, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da parte autora, uma vez que o pedido principal, qual seja, de concessão do benefício de aposentadoria foi concedido. Portanto, fixo os honorários em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. O processo está sujeito à remessa necessária, tendo em vista tratar-se de sentença ilíquida, nos termos do artigo 496, 3º, do novo CPC, e em conformidade com o entendimento fixado na Súmula 490 do STJ. PRI.

**0002618-46.2015.403.6183 - REGINA DA GRACA SOLER SIMOES (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGINA DA GRAÇA SOLER SOMÕES, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/169.155.332-5, com DIB em 19/05/2014, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-67. Em decisão às fls. 75, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82-87 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 92-97. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGANDO o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquive estes autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0003870-84.2015.403.6183** - FRANCISCO SALES DOS SANTOS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: Francisco Sales dos Santos, em 20.05.2015, ajuizou ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando que, por 1 (um) ano (11/2013 a 11/2014), recebeu auxílio doença por ser portador de esclerose múltipla, mas que o referido benefício foi cessado sem a concessão do benefício permanente. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a concessão do benefício permanente ou o restabelecimento do auxílio doença e a condenação no pagamento dos atrasados (fls. 02 e ss). Às fls. 68, houve desistência da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29/07/16 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0005991-85.2015.403.6183** - JOSE DIRCEU MARANHÃO (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ DIRCEU MARANHÃO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo efetuado em 08/10/2007, com o pagamento de atrasados, mediante o reconhecimento de períodos comuns. Narrou ter requerido o benefício de aposentadoria por idade (NB 143.873.235-7), em 08/10/2007, o qual foi indeferido sob o argumento de ausência de período de carência. Juntou procuração e documentos (fls. 13-391). Petição às fls. 393/435 foi recebida como aditamento à petição inicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 439-446. Réplica da autora juntada às fls. 451-460. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova documental (art. 443, II, Código de Processo Civil). Sem mais preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Do mérito A controvérsia refere-se à concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 143.873.235-7, desde a data do requerimento administrativo em 08/10/2007. Na petição inicial apresentada, a parte autora alegou que, na data do requerimento administrativo, tinha somado mais de 25 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, o que, de acordo com o artigo 142 da Lei 8.213/91, lhe daria o direito à concessão de aposentadoria por idade. Sabe-se que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é computada em função do ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). No caso da aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, uma vez cumprida a carência. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 19/12/2005, de modo que, observado o art. 142 da Lei 8.213, de 24.07.1991, necessitava de uma carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuição ao INSS para obter o benefício. Consoante comunicado de decisão de fl. 92, o direito do autor ao benefício da aposentadoria por idade NB 143.873.235-7, requerido em 08/10/2007, não restou reconhecido sob a alegação do INSS de que teriam sido comprovados apenas 38 meses de contribuição. Verifico que o autor apresentou outro pedido de aposentadoria por idade ao INSS em 05/09/2014, o qual restou deferido (NB 170.062.476-5). Assim, o que se requer na petição inicial e na petição de emenda à inicial às fls. 393-400, é o reconhecimento de tempo comum, com o consequente preenchimento do tempo de carência desde o primeiro requerimento administrativo, em 2007, e a retroação, assim, da DIB, com o pagamento dos atrasados. Para tanto, o autor requer o reconhecimento dos períodos de 30/10/1961 a 11/06/1965, 19/11/1965 a 19/06/1966, 22/09/1969 a 30/06/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 30/12/1977, 01/06/1979 a 28/02/1981, 01/09/1994 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 30/08/1995 e 02/01/1997 a 07/10/2007. Dentre esses períodos, o INSS, no NB 143.873.235-7, reconheceu apenas de 01/06/1979 a 28/02/1981, 01/03/2006 a 30/06/2006, 01/08/2006 a 31/01/2007 e 01/03/2007 a 30/09/2007. Assim, os períodos controvertidos são: 30/10/1961 a 11/06/1965, 19/11/1965 a 19/06/1966, 22/09/1969 a 30/06/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/07/1975 a 30/12/1977, 01/09/1994 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 30/08/1995, 02/01/1997 a 28/02/2006, 01/07/2006 a 30/07/2006, 01/02/2007 a 28/02/2007 e 01/10/2007 a 07/10/2007. No entanto, observo que o autor juntou aos autos o processo administrativo do NB 143.873.235-7, às fls. 69-93, no qual não se constatam documentos aptos ao reconhecimento dos períodos comuns pleiteados. A autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS, às fls. 77 e 78, emitido em 06/10/1978, não possui identificação de representante legal da empresa ou data do vínculo e a declaração do síndico da massa falida da empresa Arco Flex S/A Indústria e Comércio, à fl. 82, não atesta o reconhecimento do vínculo do segurado com a empresa, baseando-se apenas em registro em CTPS, com data de saída incerta. Quanto aos demais documentos juntados aos autos, não há como reconhecer seu valor probatório pela não comprovação de que foram efetivamente apresentados ao INSS quando do processo administrativo em 2007. Pelo contrário, verifico, por exemplo, que a sentença trabalhista que homologou acordo para reconhecer o labor do autor para Israel Iraides da Costa, de 02/01/1997 a 30/05/2013, a qual o autor sustenta ser a comprovação do trabalho no referido período, foi proferida em 03/06/2014, portanto, anos após o pedido administrativo. Desse modo, inexistindo provas dos períodos controversos quando do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade NB 143.873.235-7, não há o que se falar em concessão do benefício e pagamento de valores retroativos, desde 2007. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L. São Paulo, 26 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0007949-09.2015.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MONTINI (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SOLANGE APARECIDA MONTINI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de NB 42/147.693.173-6, com DIB em 26/08/2008, pelo afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 art. 29, 7º, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-23. Em decisão às fls. 25, foi concedido o benefício da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28-43 sustentando, em síntese, a constitucionalidade do fator previdenciário e a improcedência do pedido inicial. Por fim, em caso de procedência, o reconhecimento e aplicação da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 45-93. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A inconstitucionalidade do dispositivo legal referente à aplicação do fator previdenciário (inclusive, eventual desrespeito ao princípio da legalidade e da isonomia), já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2111 MC/DF), restando pacificada a noção de constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, nos moldes implantados pela Lei nº 9.876/99. Desnecessário, portanto, rediscutir o tema sob o pretexto de haver suposta mácula constitucional em face de regras transitórias da EC 20/98. Nesse sentido, decisão do STF: EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI Nº 9.876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches) 2. Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 865638 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 01-06-2015 PUBLIC 02-06-2015). Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, que optou pela adoção da Tábua Completa de Mortalidade, divulgada pelo IBGE a cada ano, sob risco de ofensa ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Outrossim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade, pois a alteração atacada foi inserida no contexto legislativo de forma regular, aplicando a autarquia o comando emanado do Poder Legislativo. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e NEGANDO o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao NCPC, art. 85 e observada a Súmula 111 STJ; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do NCPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desanexe-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0011499-12.2015.403.6183** - MAURO PINTO DA FONSECA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença: MAURO PINTO DA FONSENCA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a readequação da RMI de seu benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-35 e emenda à inicial às fls. 42. Às fls. 41, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45-70. Preliminarmente, aponta a decadência do pedido revisional, bem como a falta de interesse de agir, visto que o benefício foi concedido após revisão promovida pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. Ao final, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72-94. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre readequação da renda mensal após a concessão. Deixo de acolher a preliminar para declarar a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ, porquanto no mérito o pedido é improcedente. Superada a questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Em decorrência de acordo firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0015619-62.2011.403.0000/SP, o INSS se comprometeu a readequar a renda mensal inicial de todos aqueles benefícios previdenciários limitados aos tetos impostos pelas EC nº 20/98 e nº 40/2003 e que se enquadrarem no quanto decidido no RE nº 564.354/SE. Constatou do referido acordo que a revisão administrativa seria implantada na folha de pagamento referente ao mês de agosto/2011, dos respectivos benefícios. Por sua vez, os pagamentos dos valores pretéritos seriam feitos de forma escalonada reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social, observada o prazo prescricional de 05 anos contados de 05/05/2011 (ajuizamento da ACP). Para o integral cumprimento do quanto determinado, o INSS editou a RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011 que, dentre outras regras, apresentou o cronograma de pagamento dos valores (atrasados) decorrentes da implementação da readequação. Pelo referido cronograma, o pagamento da última parcela ocorreu em 31/01/2013. Finalmente, restou firmado no julgamento do Agravo de Instrumento retro, a imediata remessa da decisão para o juízo a quo (...) com vistas à homologação do acordo e extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre, contudo, que o juízo a quo homologou parcialmente a decisão do Tribunal, desdobrando o julgado para abranger aqueles benefícios previdenciários do chamado BURACO NEGRO e, ainda, determinou a aplicação de juros de 1% a.m. em relação aos valores atrasados a serem quitados. O INSS recorreu da sentença, com apelação recebida apenas em seu efeito devolutivo. Diante do desdobramento relatado ao norte, de se concluir, a priori, que todos os benefícios previdenciários albergados nos termos da RESOLUÇÃO INSS/PRES Nº 151, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 01/09/2011, foram revistos e tiveram os valores atrasados corrigidos e quitados, com exceções verificadas excepcionalmente. No caso dos autos, autor é titular de benefício NB 42/068.032.055-5 (fls. 21) e, conforme consulta ao SISTEMA PLENUS/TERA, não sofreu qualquer limitação ao teto advindo das emendas constitucionais, pois não chegou a sofrer limitação quando da concessão; deste modo, não há reflexo financeiro positivo em favor da parte autora. Como não houve limitação do salário-de-contribuição ao teto então vigente, inaplicável a diretriz firmada pelo Egrégio STF no julgamento do RE 564354. Ou seja, tratando-se de hipótese em que o salário-de-benefício foi apurado em valor inferior ao teto de contribuição, não há sequer interesse processual para a postulação de pretensas diferenças decorrentes da modificação dos tetos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Nesse sentido, é o posicionamento reiterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos recentes julgamentos dos processos AC 00090306120134036183 e APELREEX 00053751820124036183. Por todo o explanado, não há que se falar em readequação/reposição diante dos tetos impostos pelas emendas constitucionais na forma como pretendido pelo autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e nego o pedido de readequação da RMI de benefício previdenciário aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em cumprimento ao art. 85 do NCPC; porém isento a parte autora do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Certifique-se, desampense-se e arquite estes autos. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025720-55.2015.403.6100 - IRACI GOMES DE OLIVEIRA (SP318330 - VITOR HUGO THEODORO E SP316137 - FABIO VASCONCELOS BALIEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO**

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por IRACI GOMES DE OLIVEIRA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, seja determinado o julgamento de recurso administrativo em tramite na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo. Relata na inicial que ingressou com pedido de saque do seguro-desemprego junto a Ministério do Trabalho e, após autorização, dirigiu-se à CEF para efetivar o saque. Alega, contudo, não ter efetivado o saque, pois obteve a informação de que os valores correspondentes haviam sido sacados por terceiro!. Em razão do fato, a impetrante recorreu à Superintendência do MTE, ingressando com recurso administrativo nº 40122003741, em 07/11/2014, mas até o presente momento não obteve uma decisão do órgão. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-29. Conclusos os autos, a liminar foi parcial provida (fls. 35-36) determinando-se à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise do recurso administrativo nº 40122003741. Intimada, a autoridade coatora prestou informações em Ofício nº 24/2016/SESSEGAB/SEGURODESEMPREGO/SRTE/SP juntado às fls. 43-46, relatando que a análise do recurso nº 40122003741 está na CEF em Brasília, desde 05/10/2015. Intimado, o Ministério Público se manifestou às fls. 48-49, suscitando a incompetência da 6ª Vara Civil para processamento do feito. Ao final, requer a procedência do mandado de segurança. A UNIÃO FEDERAL, por meio da AGU, manifestou-se às fls. 50-53, explicitando que nos casos de Processo de Negativa de Recebimento de Seguro-Desemprego, a orientação do MTE é a de remeter o processo administrativo para CEF, à qual

competirá pela efetiva análise processual, inclusive, com a realização de exame grafotécnico. Vistas à AGU, restou informado às fls. 60-66, que o processo nº 40122003741 continua em análise na Caixa Econômica Federal, aguardando a conclusão de exame grafotécnico e posterior parecer conclusivo. Por fim, o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo, onde o processo foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência em decisão às fls. 67-68. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal se encontra superada. De fato o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já firmou e, recentemente, ratificou entendimento quanto à natureza previdenciária do seguro-desemprego, via de consequência, a competência para processar e julgar pedidos afetos ao benefício recai para as Varas Previdenciárias. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, conseqüentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020250-19.2010.4.03.6100/SP, RELATOR: MAURICIO KATO, TRF3, Quinta Turma e-DJF3 Judicial 1 DATA : 01/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Apelação da CEF e remessa necessária providas. Sentença reformada. Segurança denegada. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 229830, RELATOR JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). Passo, assim, ao mérito. O mandado de segurança se constitui em ação constitucional que visa afastar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do impetrante e, dada a sua natureza de remédio constitucional e a especialidade de seu procedimento, não admite dilação probatória, o direito alegado deve ser demonstrado de plano, a justificar sua certeza e liquidez. É o que claramente determina a Lei 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso concreto, a impetrante demonstrou o descumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da CF/88, que assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A lei nº 9.784/99, por sua vez, fala em dever de decidir da Administração Pública: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Sendo uma garantia constitucional e legal, a ausência de decisão no processo administrativo caracteriza omissão ilícita da administração pública. Ora, não parece admissível que o impetrante aguarde indefinidamente a conclusão de seu processo administrativo, especialmente quando, em tese, atendeu todos os requisitos para a apreciação do feito. Ainda que a autoridade coatora argumente que o processo de análise do recurso administrativo esteja sob a competência da Caixa Econômica Federal (fls. 62-66), à qual caberia o exame grafotécnico necessário para apuração do suposto saque irregular, este fato não exime o Ministério do Trabalho e Emprego - Regional de São Paulo da responsabilidade pela morosidade, pois é a autoridade competente pelo julgamento. A demora da autoridade coatora em proferir a decisão no Processo de Negativa de Recebimento do Seguro-Desemprego, protocolado 07/11/2014, sem decisão conclusiva até o momento, caracteriza afronta aos princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que regem o processo administrativo, previstos CF/88, art. 37, caput. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). Feitas estas considerações, o que, em sede de preliminar apresentou-se como *funis boni iuris*, aqui se confirma como direito líquido e certo do impetrante de ter o seu requerimento administrativo apreciado. Posto isto, com fundamento na Lei nº. 12.016/09, julgo procedente o pedido para CONCEDER O MANDADO DE SEGURANÇA e determino que Ministério do Trabalho e Emprego, por meio de sua Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego, Abono Salarial e Identificação Profissional proceda à conclusão do recurso administrativo nº 40122003741, em nome de IRACI GOMES DE OLIVEIRA, CPF: 146.351.498-03, no prazo razoável de 90 (noventa) dias a contar da data da sentença. Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.265/93). Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14. Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005136-72.2016.403.6183** - GLORIA DAS VIRGENS SOUZA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



GLORIA DAS VIRGENS SOUZA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter provimento jurisdicional para a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, cessado em 01/04/2016. Consta da íntima que a impetrante esteve em gozo de benefício NB 31/609.391.902-5, DIB 04/05/2015, cessado após indeferimento do pedido de prorrogação, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 35 e 41). Contudo, considera indevida a cessação, pois manteria a incapacidade com diagnóstico de ESQUIZOFRENIA PARANOIDE CID-10 F20.0. Para tanto, juntou os documentos às fls. 22-75. Vieram os autos à conclusão. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, correto afirmar que a existência de direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança; da mesma forma que a juntada dos documentos destinados a comprovar as alegações em prol do impetrante - este dispensado somente no caso do artigo 6º, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Desse modo, o preenchimento dos requisitos mencionados e estabelecidos pela lei do mandado de segurança, devem estar presentes desde o oferecimento da petição inicial, segundo dicação do art. 10, da Lei nº 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Ilustra a legislação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. O indeferimento da inicial, ao contrário do alegado, ancorou-se na ausência de requisito essencial para a impetração do remédio heróico, qual seja, existência de direito líquido e certo do impetrante. Como mencionado na decisão agravada, o indeferimento do recurso do impetrante pelo Presidente da Comissão do XVI Concurso Público para Provimento de Cargo de Juiz Federal Substituto da 3ª Região decorreu da aplicação dos critérios estabelecidos no edital que rege o certame, fato que revela a ausência de ilegalidade ou abuso de poder e afasta o controle judicial. Agravo improvido, para manter a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. (MS 36515 SP DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, data julgamento 29/08/2012, ORGÃO ESPECIAL). No caso concreto, a parte autora falha ao demonstrar a existência de direito líquido e certo. Primeiramente, compete ao INSS, como autarquia gestora responsável pela concessão e manutenção dos benefícios previdenciários, a periódica revisão dos motivos ensejadores dos benefícios concedidos. Assim que, cabível a realização de novas perícias médicas aptas a atestar a permanência ou não da incapacidade laborativa que justificou a concessão de auxílio-doença. A reavaliação médico-pericial realizada pela autarquia, até prova em contrário, goza de presunção de legalidade e legitimidade, pois emitida por profissional médico competente, indicado para aquele fim específico. Outrossim, os poucos documentos apresentados pela impetrante sequer criam dúvida razoável sobre a referida legalidade. Isto posto, o presente mandamus falha desde seu nascedouro em demonstrar a existência de um direito líquido e certo supostamente violado. Ante o exposto, denego a segurança com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 29 de julho de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X MARIA LUIZA COSTA NICODEMO X ANA MARIA DEBEUS COSTA X FERNANDO DEBEUS COSTA X MARIA ESTELA DEBEUS COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN (SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO LOUREIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGLINDE DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE ROCHA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CRENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social cumpriu a obrigação da fazer, salvo com relação a Marilena Creni que não possuía diferenças a serem implementadas. Em razão de falecimentos, João Loureiro Costa foi sucedido por Maria Luiza Costa Nicodemo, Ana Maria Debeus Costa, Fernando Debeus Costa e Maria Estela Debeus Costa; e Walter Ferrari Nicodemo foi sucedido por Antônio Eduardo de Freitas Nicodemo, Ana Luiza de Freitas Nicodemo e Walter Ferrari Nicodemo Júnior. Foram expedidos precatório e requisições de pequeno valor. Comunicados os pagamentos, os exequentes foram cientificados e nada requereram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0661114-59.1991.403.6183 (91.0661114-1) - SIMONE MARIA GOMES(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SIMONE MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 29.06.2016, opôs embargos de declaração em face de sentença que, após os pagamentos dos valores requisitados, julgou extinta a execução pelas satisfações das dívidas, alegando que houve equívoco e contradição nos pagamentos da requisição de pequeno valor e do precatório, vez que foram depositados R\$ 36.219,27, em 01.08.2014, e R\$ 483.742,26, em 26.11.2015, quando deveriam ter sido depositados R\$ 29.119,64, em 01.08.2014, e R\$ 385.521,07, em 26.11.2015. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado pessoalmente da sentença em 17.06.2016, e que o recurso foi protocolado em 29.06.2016, conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há contradição interna na sentença embargada, nem qualquer erro material, vez que esta é suficientemente clara no sentido de que, com os pagamentos dos valores requisitados, ocorreram as satisfações das dívidas, o que está em harmonia com a própria petição do embargante. Na verdade, o que o embargante pretende é o reconhecimento judicial de que, além das satisfações das dívidas, ocorreram pagamentos a maior que devem ser restituídos, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. No mais, observo que não assiste razão à autarquia federal, isto porque o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado no pagamento de R\$ 348.545,43, para março de 2009 (fls. 410/420); as requisições foram expedidas nestes termos (fls. 517/518); e os pagamentos foram efetuados com base na tabela de correção monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (que possuem índices de correção monetária aplicáveis a todas as demandas), considerando os dias de cada mês em que os efetivos pagamentos foram realizados (primeiro e vigésimo sexto). Por oportuno, consigno que, em uma conta rápida (sem a consideração dos dias em que foram efetuados os pagamentos), verifica-se que os honorários de sucumbência no valor de R\$ 26.759,35, para março/2009, corresponderiam a R\$ 36.280,85, para agosto de 2014 (e foram pagos R\$ 36.219,27 no primeiro dia do mês), e que o principal de R\$ 321.786,06, para março/2009, corresponderia a R\$ 483.742,27, para novembro de 2015 (e foram pagos R\$ 483.742,26, no vigésimo sexto dia do mês). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento e, no mais, indefiro o pedido de devolução das quantias apontadas no pleito de fls. 536/540. Cumpra-se a sentença de fls. 533. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7) - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZULMIRA SELL GALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. Com relação a Paulo Beraldo, a execução foi extinta, sem resolução de mérito, por ausência das condições da ação, vez que não havia diferença a ser implementada em seu benefício. Quanto aos demais, o Instituto Nacional do Seguro Social foi notificado acerca do comando jurisdicional que transitou em julgado e cumpriu a obrigação de fazer consistente na revisão dos benefícios de Azulmira Sell Galeffi e outros, como reconhecem os próprios. Após embargos à execução, foram expedidas requisições de pequeno valor. Comunicados os pagamentos, os exequentes foram cientificados e nada requereram. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0007987-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007987-0) - MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. A tutela antecipada foi concedida no curso do feito. Após concordância das partes, foram expedidos precatório e requisição de pequeno valor. Comunicados os pagamentos, os exequentes foram cientificados e informaram que as dívidas foram satisfeitas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

**0013302-06.2010.403.6183 - JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA E SP235172 - ROBERTA SEVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR NASCIMENTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 253/254, transitado em julgado, julgou procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício em 15/10/2010, tendo em vista a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. A autarquia previdenciária, após prévia e fundamentada perícia médica realizada no dia 04/04/2014, cessou o benefício da parte autora em 25/02/2015, devido ao parecer contrário à manutenção do referido benefício, pois constatada a ausência da incapacidade laborativa, conforme processo administrativo do benefício 31/602.251.903-2 anexado às fls. 333/383. Com efeito, considerando o disposto no artigo 47 da Lei 8.213/91, quando comprovada a recuperação da capacidade laborativa, não há óbice à cessação do benefício de auxílio-doença, que possui natureza precária. Deste modo, diante dos fundamentos expostos nas decisões de fls. 303, 322 e 329, da comprovada perícia médica administrativa, bem como por encontrar-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Publique-se e, após, prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

**0001453-03.2011.403.6183 - DOMINGOS REGAMONTE X VALTER RODRIGUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X ERNST HELMUT MARCUS X MANOEL FRANCISCO FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS REGAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HUMBERTO RIZZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNST HELMUT MARCUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença: Trata-se de execução de título judicial. O Instituto Nacional do Seguro Social tomou ciência do comando judicial que transitou em julgado e cumpriu a obrigação de fazer. Após embargos à execução, foram expedidas requisições de pequeno valor. Comunicados os pagamentos, os exequentes foram cientificados e informaram que as dívidas foram satisfeitas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29/07/16 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal**

**Bel. ROSINEI SILVA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 399**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004916-94.2004.403.6183 (2004.61.83.004916-8) - ELOI FIDELIS DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 364, 2º do CPC (RAZÕES FINAIS), no prazo legal.

**0000463-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000463-0) - FRANCISCO XAVIER DA MOTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 07/07/2016.S

**0012611-60.2008.403.6183 (2008.61.83.012611-9) - WELSON PAULO DE JESUS(SP363040 - PAULO CESAR FERREIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do desarquivamento destes autos, pela quarta vez, desde a extinção do processo em dezembro de 2009. Após, tomem os autos ao arquivo. Int.

**0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 07/07/2016.

**0000192-66.2012.403.6183** - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

**0004312-55.2012.403.6183** - VALDIR DE SANTANA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais.

**0010886-60.2013.403.6183** - DONIZETI ALVES RODRIGUES DE MORAES(SP287234 - ROBERTO ALVES RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 07/07/2016.

**0011912-93.2013.403.6183** - JOSE SILVA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 313, I do CPC.Manifeste-se o ilustre patrono do autor quanto à habilitação dos sucessores, ou informe eventual impossibilidade de localização e/ou contato.Int.

**0012512-17.2013.403.6183** - FRANCO ANTONIO URBINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 07/07/2016.

**0003038-85.2014.403.6183** - ADALBERTO MARTINS SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 01/07/2016

**0008305-38.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/07/2016.

**0008555-71.2014.403.6183** - PATRICIA GALINDO DE LUCENA X MARIA CRISTINA GALINDO CANO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor a dar andamento ao feito no prazo de cinco dias, cumprindo o r. despacho de fls. 130, sob pena de extinção.

**0009413-05.2014.403.6183** - LUANA LUCIA CALEGARI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/07/2016.

**0009548-17.2014.403.6183** - MARCELINO QUIRINO DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/07/2016.

**0011293-32.2014.403.6183** - LAFAETE JOAO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 187: Defiro a dilação de prazo, por dez dias.Int.

**0011800-90.2014.403.6183** - DOMINGOS IRENIO DO CARMO NETO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 05/07/2016.

**0001202-43.2015.403.6183** - JOSE SOARES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0002606-32.2015.403.6183** - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/07/2016.

**0004189-52.2015.403.6183** - JENI DA CONCEICAO MOREIRA PELLEGRINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32: Considerando os esclarecimentos do autor, defiro nova dilação de prazo, por trinta dias.Int.

**0007702-28.2015.403.6183** - THELMA TORRECILHA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS E SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 04/07/2016.

**0012168-02.2015.403.6301** - EDNA APARECIDA PLACIMO VITOR(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 07/07/2016.

**0000386-27.2016.403.6183** - EDUARDO FERRARI(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais.

**0001281-85.2016.403.6183** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 46.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

**0003462-59.2016.403.6183** - ALEX JULIO DA PAZ(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 33: Defiro, pelo prazo de quinze dias.Int.

## **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente N° 223**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001252-06.2014.403.6183** - SERGIO PACIFICO PALACIO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/10/2016 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como dos documentos pessoais originais (RG, CPF ou Carteira de Trabalho). Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0008116-60.2014.403.6183** - LINALDO LINS DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2016 às 12:00 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como dos documentos pessoais originais (RG, CPF ou Carteira de Trabalho). Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0009473-75.2014.403.6183** - ADANS AUGUSTO ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 07/10/2016 às 09:00 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como dos documentos pessoais originais (RG, CPF ou Carteira de Trabalho). Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0000635-12.2015.403.6183** - LUCIA REGINA FERNANDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que teor da manifestação de fls. 107/110 não trouxe pedidos de esclarecimentos específicos quanto ao teor do laudo pericial, assim, considerando que o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justifica a realização de nova prova pericial ou pedido de esclarecimentos à perita judicial. Indefiro a produção de prova pericial na especialidade ortopedia, pois não guarda relação com o caso em testilha. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade neurologia, nomeio o profissional médico neurologista Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/10/2016 às 09:30 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como dos documentos pessoais originais (RG, CPF ou Carteira de Trabalho). Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos já constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação nos termos do parágrafo único do art. 433, do Código de Processo Civil - prazo: 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014 e tornem os autos conclusos, inclusive para despacho saneador, se o caso. Cumpra-se. Int.

**0007634-78.2015.403.6183** - ALCIONE ALVES DA SILVA SANTOS(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/09/2016 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.